TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO XII
Divulgação: Terça-Feira
05 de julho de 2016
Página 1 de 124
Nº 1393

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Primeira Câmara **16**
Pautas 16
Atas 16
Acórdãos 16
Segunda Câmara **95**
Pautas 95
Atas 96
Acórdãos 96
Atos de Relatoria **96**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 96
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 96
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 96
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 96
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 96
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 96
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 96
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 100
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 100
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 100
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 103
Corregedoria Geral **103**
Ouvidoria de Contas **103**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **103**
Extratos de Distribuição **103**
Editais **116**
Despachos **116**
Atos Normativos **122**
Gabinete da Presidência **122**
Despachos 122
Portarias 123
Informativos de Licitações **123**
Composição Biênio 2015/2016 ..... **123**
Tribunal Pleno 123
Primeira Câmara 123
Segunda Câmara 123
Corregedoria-Geral 123
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 123
Administrativo 123

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 21, EM 23 DE JUNHO DE 2016

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (23/06/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausentes os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO CAMARGO, por motivo justificado, tendo sido convocados os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 20, da Sessão do dia 16 de Junho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno, o Senhor PRESIDENTE submeteu à **homologação** do Tribunal Pleno o Despacho n.º 3095/16, do último dia 16 de junho, por meio do qual decidiu o Requerimento Externo autuado sob o n.º 494520/16, formulado pela Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, autorizando excepcionalmente que os Municípios com pendências exclusivamente de alimentação dos sistemas do Tribunal obtenham a **certidão liberatória**, com validade até 30/06/2016, mediante requerimentos encaminhados à Presidência, até a mesma data. Informou que a aferição das pendências terá como critério a data de 02/05/2016, em acolhimento ao pedido formulado pela referida associação. Esclareceu que, por se tratar de pendências pretéritas, a emissão da certidão nesses casos não se dará automaticamente, no *site* do Tribunal, mas em requerimentos individuais decididos pela Presidência. Ainda, o Senhor PRESIDENTE, tendo em vista a posse do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, nos termos do artigo 5º, XIX do Regimento Interno, submeteu à **homologação** do Tribunal Pleno a **alteração na composição das Câmaras** desta Corte. Assim, a Primeira Câmara passa a ser composta por, além do Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelos Conselheiros Durval Amaral e Artagão de Mattos Leão e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Canha. A Segunda Câmara passa a ser composta por, além do Decano Conselheiro Nestor Baptista, pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio Camargo, além dos Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e pelo recém-empossado Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor PRESIDENTE saudou e deu boas-vindas ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso, participando da sua primeira Sessão nesta Corte, tendo tomado posse na segunda-feira, dia 20 de junho de 2016. Por fim, o Senhor PRESIDENTE fez o uso da palavra: *"Eu gostaria também de levar ao conhecimento dos colegas as atividades que a **EGP**, só no mês de junho, fez e promoveu, foram 16.639 inscritos em 14 cursos online lançados, um recorde histórico de inscrições, e como este Tribunal busca não só oferecer e ministrar cursos, mas também formar com qualidade estes participantes, serão realizadas avaliações nas quais conseguirão certificados de conclusão aqueles que atingirem uma nota mínima de 7. Hoje está acontecendo em Francisco Beltrão um curso do 'SIAP passo a passo: módulo admissão', com 160 inscritos e na próxima semana serão realizados dois outros grandes eventos. Um em Ponta Grossa, dias 28 e 29, um Fórum de Licitação, para 240 vagas que já estão esgotadas, e nos dias 29 e 30, um Encontro sobre Transferências Voluntárias, na cidade de Guarapuava. Era este aviso que eu gostaria de colocar mostrando a grande atividade que tem a EGP deste Tribunal na formação de gestores públicos".* O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **comunicou** o teor do Despacho nº 1215/16, que trata de sentença judicial referente aos autos de n.º 279401/03. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu as seguintes palavras: *"Sr. Presidente e demais integrantes do Plenário, nesse momento peço permissão à V. Exa. para cumprimentar o nosso novo colega de trabalho, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que ao lado da sua qualificação e competência que iremos conhecer ao longo do seu trabalho, traz também na sua bagagem, apesar de muito jovem, passagem pelo Tribunal de Contas da União, aliás, uma bancada que se tornou muito forte agora, aqui a minha direita temos três oriundos do Tribunal de Contas da União, mas o Dr. Tiago está nos trazendo também mais um conforto espiritual, eu até diria, Sr. Presidente, porque vem da nossa querida cidade de Ponta Grossa, e os Campos Gerais também ficam mais fortes com o Dr. Tiago Pedroso, Dr. Artagão que é de Guarapuava, e eu como conterrâneo me sinto muito feliz. Desejo ao Dr. Tiago uma carreira profícua neste Tribunal e com certeza, depois de um concurso bastante disputado, bastante renhido, o Paraná estará muito bem servido, a sociedade paranaense, a administração pública do nosso Estado".* O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO pediu a palavra para assim se manifestar: *"Sr. Presidente e demais integrantes do Plenário, também saúdo o Dr. Tiago, nosso novo colega, e auguro sucesso à V. Exa. nessa nova missão".* O Conselheiro DURVAL AMARAL: *"Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Auditores, saúdo muito especialmente ao Dr. Tiago que faz sua primeira sessão do Pleno. Seja bem-vindo a essa Corte".* O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES também se manifestou: *"Excelentíssimo Sr. Presidente e demais integrantes deste Tribunal Pleno, inicialmente reitero as boas-vindas ao colega Tiago, que tive a honra de estar presente em sua posse nessa semana. Parabenizo-o não apenas pela posse, mas pela brilhante e destacada aprovação neste dificílimo concurso que foi feito justamente para a escolha do Conselheiro Substituto. Augurando evidentemente votos de muito sucesso nessa instituição".* Manifestou-se, também, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: *"Quero também cumprimentar o novo colega, Tiago Pedroso, desejar-lhe as boas-vindas e sucesso. Que Deus o abençoe".* Por fim, o Auditor Cláudio Augusto Canha proferiu as seguintes palavras: *"Eu participei da posse do meu colega, o Auditor Tiago, então apenas para renovar em público meus votos de felicidades aqui ao nosso lado no Tribunal de Contas. Bastante sucesso que com certeza virá em função da sua capacidade que está muito bem demonstrada".* No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 74618/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de **sustentação oral** ao Advogado Dr. ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.º: 129385/16, 173090/16, 271181/16, 331656/16, 420888/16, 483073/16, 494520/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA e 472357/16, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **devolvidos** os processos n.º: 714969/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 262557/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Senhor PRESIDENTE; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.º: 173090/16, 271181/16, 494520/16, 129385/16, 331656/16, 358821/16 e 420888/16 (Aprovação) e 483073/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 74618/11 e 723526/15

(Conhecimento e provimento parcial), 560937/15 (Conhecimento e não provimento), 954994/15 (Conhecimento e provimento), 90337/16 (Deferimento de liminar), 472357/16 (Deferimento), 133129/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 342514/15 e 561208/15 (Conhecimento e provimento), 358074/16 (Conhecimento e não provimento), 283554/16 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 262557/16 (afastamento da nulidade e retorno a fase instrutória), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1109585/14 (Procedência Parcial), 643184/11 (Conhecimento e improcedência), 37607/14 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 244249/16 (Conhecimento e provimento), 945707/15 e 142284/16 (Conhecimento e não provimento), 870/09 (Aprovação), 736686/13 (Registro), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 367491/14 (Conhecimento e provimento), 128893/16 (Conhecimento e não provimento), 357147/15 (Regular com recomendações), 806898/15, 938590/15 e 429125/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.º: 857863/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. **Continuaram com vista** os processos n.º: 271854/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 345811/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 902877/14 e 411303/15 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 985415/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 294846/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 110131/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 303080/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 72453/11, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 1099186/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 66364/14 e 89059/15, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 328420/10, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O **Senhor PRESIDENTE está com vista para voto de desempate** do Processo de Consulta de n.º 487245/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, desde 09/06/2016. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 156960/16 (Adiado por pedido do relator), 714969/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 619095/15, 424549/16 e 237250/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 390037/09 e 437394/09 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 74897/16, 91961/16, 92399/16, 425670/14, 500205/14, 341775/16 e 420853/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 453657/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 606143/14, 774731/13 e 861627/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 368106/15 e 307062/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 661059/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 646408/15, 474664/09 e 331407/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 878328/13, 177060/13 e 395251/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 515125/15 e 602144/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. No que diz respeito ao processo de Recurso de Revisão de n.º 262557/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 09/06/2016, o Relator proferiu voto pelo reconhecimento de nulidade de ofício e retorno à fase de instrução dos autos, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente e votou pelo afastamento da referida nulidade, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA desempatou o julgamento do processo acompanhando o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que foi designado para a elaboração do Acórdão vencedor. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 90337/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Relator votou pelo deferimento da liminar (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e DURVAL AMARAL e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 342514/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo conhecimento e provimento do Recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto divergente (voto vencido). No julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pela aprovação da Uniformização de Jurisprudência, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiram parcialmente do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 367491/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo provimento do Recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL e pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu do Relator (voto vencido). Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e nove minutos (17h09), do dia vinte e três do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (23/06/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia trinta de junho de dois mil e dezesseis (30/06/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO N.°: 80434/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ADEMAR LUIZ TRAIANO
INTERESSADOS: LÍDIA SPEZIA CATTEL E PARANAPREVIDÊNCIA
RECORRENTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.° 75/15 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2318/16 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Ato de inativação. Proventos com fundamento na Lei Estadual n.º 16.390/10. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4814. Ausência de decisão liminar suspendendo a eficácia da norma. Presunção de Constitucionalidade. Jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, objetivando a reforma do Acórdão n.º 72/15 – Segunda Câmara (peça 41), por meio do qual esse Tribunal determinou o registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora Lídia Spezia Cattel, ocupante do cargo de técnico administrativo, cuja admissão ocorreu em 9 de julho de 1985.

De acordo com o recorrente (peça 44) os proventos da servidora tem como base a Lei Estadual n.º 16.390/10, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4814, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Afirma que "embora não haja decisão definitiva a respeito da inconstitucionalidade da Lei 16.390/10, o simples fato de esta Lei estar sendo questionada em sua integralidade pelo Supremo Tribunal Federal demonstra a necessidade de cautela por parte desta Corte ao apreciar a legalidade dos atos que possuem a referida norma como fundamento legal, como é o caso da aposentadoria analisada na presente hipótese".

Acrescenta que o ato somente poderia ser registrado nesta Corte caso fosse excluída "a verba decorrente da Lei 16.390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 – STF, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da lei imediatamente anterior que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria, desde que esta, por sua vez, não padeça de inconstitucionalidade".

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista (peça 65), in verbis:

O Ministério Público de Contas interpõe o presente recurso alegando, basicamente, a impossibilidade de incorporação de verbas embasadas em lei questionada no Supremo Tribunal Federal através de ação direta de inconstitucionalidade.

Quanto a tal tema, entende-se que, como não foi deferida medida cautelar em face da Lei Estadual n.º 16.390/10 pelo C. STF, não caberia o descumprimento da referida legislação por parte da Administração Pública bem como pelos demais Poderes, em razão da presunção de veracidade de que gozam as leis.

Importante mencionar que, conforme o art. 11 § 1º da Lei n.º 9868/99, a decisão que defere medida cautelar, no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade, terá "eficácia contra todos" e "será concedida com efeito ex nunc", via de regra.

Portanto, apenas se concedida a medida cautelar, a lei questionada deixará de produzir efeitos, entendimento este que deverá ser observado pelos demais órgãos da Administração Pública, entes federados e Poder Judiciário.

No caso concreto, ao menos até o presente momento, a Lei Estadual n.º 16390/10 não foi declarada inconstitucional pelo C. STF, seja liminar seja definitivamente, de modo que, pela presunção acima mencionada, não seria possível deixar de aplicar a legislação em apreço.

Por oportuno, informa-se que esse Tribunal de Contas entende que não caberia negar vigência à lei mencionada:

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. ADI 4814. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO STF. PRECEDENTES DO TCE/PR. CONHECIMENTO, E NO MÉRTIO PELO MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (Prot. 312925/15, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. em 13/08/2015) Recurso de Revista. Ato de Inativação. Assembleia Legislativa. Vencimentos estabelecidos com base em lei objeto de ADI. Presunção de constitucionalidade. Pelo não provimento. (Prot. 342700/15, Rel. Cons. Ivens

Zschoerper Linhares, j. em 16/07/2015)
No Prot. 983834/14, j. em 16/07/2015, essa Corte entendeu no mesmo sentido:
Recurso de Revista. Pelo conhecimento. No mérito, pelo desprovimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão 5890/14 – Primeira Câmara. Pelo registro da aposentadoria.
Desse modo, esta DICAP entende que não cabe razão ao recorrente ao pretender a negativa de vigência da Lei Estadual n.º 16.390/10, eis que ainda não houve decisão do C. STF, liminar ou definitivamente, a respeito de eventual constitucionalidade da referida legislação.
Pelo exposto, esta DICAP opina pelo desprovimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada.
Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo sobrestamento do feito até julgamento de mérito da ADI 4814-STF (peça 66).
Esse é o relatório.
VOTO
O presente Recurso de Revista merece ser conhecido, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.
Quanto ao mérito, este Tribunal de Contas, em processos idênticos (Acórdãos n.º 3624/14 - Tribunal Pleno, n.º 5215/13 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 4989/13 - Segunda Câmara), sedimentou o entendimento de que não há razão que obste o registro do ato de inativação, já que não houve concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei, conforme despacho proferido pelo Relator da ADI 4814-STF, Ministro Marco Aurélio Mello:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR JULGAMENTO DEFINITIVO.
1. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto as Leis n.º 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e n.º 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, ambas do Estado do Paraná. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.
2. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei n.º 9.868/99. Providenciem as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e parecer do Procurador-Geral da República.
3. Publiquem.
Brasília, 28 de agosto de 2012.
Ministro MARCO AURÉLIO
Nesse sentido, a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, mencionada pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão no Acórdão n.º 1027/16 – Tribunal Pleno que julgou o processo n.º 251365/15:
As leis e atos normativos, como os atos do Poder Público em geral, desfrutam de presunção de validade. Isso porque, idealmente sua atuação se funda na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, no dever de promoção do interesse público e no respeito aos princípios constitucionais, inclusive e sobretudo os que regem a Administração Pública. (BARROSO, Luis Roberto. Curso de direitos constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 300.)
Desta forma, em razão da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814, bem como em função dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e da presunção de constitucionalidade da norma, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 72/15 Segunda Câmara (peça 41).
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 72/15 Segunda Câmara.
Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 19 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 342514/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ADVOGADO / PROCURADOR GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 2831/16 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades convertidas em ressalva. Manutenção das sanções pecuniárias impostas no acórdão recorrido. Conhecimento e provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Eliel Hernandes Roque (Prefeito de São Tomé de 01/01/2005 a 31/12/2012) e pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina (IGEAP), representado pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio (Presidente do IGEAP de 12/03/2007 a 31/12/2014), em face do Acórdão n.º 1336/15 – 2ª Câmara, que julgou IRREGULARES as constas de Transferência Voluntária prestada pelos Recorrentes, em razão dos seguintes itens:
I. Pagamento de taxas administrativas sem a demonstração dos critérios utilizados para o rateio e sem a comprovação da vinculação das despesas à parceria firmada;
II. Ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Resolução n.º 03/2006, Lei Federal n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99.
Em função de tais irregularidades, a Corte determinou:
I. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R$ 1.016,30 (um mil e dezesseis reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, pelo IGEAP e pelo senhor Pérsius Antunes Sampaio;
II. Aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis, todas com base no Art. 87, I, B, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Cumpre salientar, que os presentes autos se referem à transferência voluntária autuada sob n.º 77507/10, relativo ao Termo de Parceria n.º 1/2007, celebrado entre o Município de São Tomé e o IGEAP, no valor de R$ 12.448,68 (doze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, direcionado à implantação do "Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social (PDIS)".
O senhor Eliel Hernandes Roque, Prefeito à época dos fatos, sustenta que todas as exigências legais previstas na Lei n.º 9.790/99, no Decreto n.º 3.100/99 e na Resolução n.º 03/2006 foram cumpridas, razão pela qual pugna pela reforma integral do acórdão combatido, assim como pelo afastamento das sanções que lhe foram impostas.
Por sua vez, o IGEAP e o senhor Pérsius Antunes Sampaio, então Presidente da entidade, preliminarmente, arguem a nulidade da decisão por violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. No mérito, sustentam que as contas foram corretamente prestadas e que inexistem impedimentos legais à cobrança de taxa administrativa. Pleiteiam a exclusão das condenações impostas e, ao final, a concessão de novo prazo para que possam apresentar a documentação faltante, sendo que o único documento acostado aos autos pelo IGEAP foi uma cópia do certificado de qualificação da entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, datado de 02/07/2007.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer n.º 87/15 – peça 128), antiga Diretoria de Análise de Transferências, se posicionou pelo conhecimento e pelo não provimento de ambos os Recursos de Revista interpostos, por entender que não foram apresentados motivos suficientemente convincentes para que a decisão pela irregularidade fosse revertida, perdurando-se as impropriedades apontadas nas suas instruções anteriores.
A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9313/15 – peça 129) corroborou o posicionamento da Unidade Técnica.
Após estas manifestações, nova petição intermediária foi atravessada nos autos pelo senhor Eliel Hernandes Roque, acompanhada dos seguintes documentos:
I. Certidões liberatórias do Município em favor do IGEAP, emitidas em 30/06/2008 e 30/01/2009 (peça 136)
II. Certificado de qualificação do IGEAP como OSCIP (peça 137)
III. Comprovante de recolhimento dos valores determinados no Acórdão n.º 1336/15 – 2ª Câmara (peça 138)
IV. Declaração de acompanhamento do Termo de Parceria pela comissão de fiscalização (peça 139)
V. Declaração de guarda e conserva de documentos (peça 140)
VI. Extrato dos Termos de Parceria n.º 02/2008 e n.º 01/2007 (peça 141)
VII. Planilhas DAT 01 a DAT 08, relacionadas à avença não identificada, no valor de R$ 248.366,64 (peça 142)
VIII. Cópias parciais do instrumento celebrado (peça 143)
IX. Cópia de publicação parcialmente legível do Regulamento de Aquisição de Bens pelo IGEAP (peças 144 e 146)
X. Cópia parcial do Balanço Patrimonial do IGEAP (peça 145)
XI. Parecer sobre os demonstrativos contábeis da entidade (peça 147)
XII. Cópia da notificação encaminhada ao Município com a relação de documentos solicitados (peça 148)
XIII. Cópia do instrumento de parceria (peça 149)
Em virtude da nova documentação apresentada, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Órgão Ministerial para nova análise.
Em parecer complementar, a Unidade Técnica (Parecer n.º 160/15 – peça 154) se posicionou de forma consonante à sua manifestação anterior, aduzindo nova negativa de provimento a irresignação recursal, basicamente por entender que as ulteriores justificativas e documentação não foram capazes de alterar o quadro fático-jurídico já identificado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15840/15 – peça 155) seguiu a mesma linha de raciocínio e opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista de ambos os recorrentes.
Novos protocolados foram acostados aos autos, por meio das peças 156/160 (Petição Intermediária n.º 53717/16) e 161/163 (Petição Intermediária n.º 106792/16), alterando-se a representação do senhor Eliel Hernandes Roque, sendo que este ainda trouxe argumentações complementares ao mérito, às peças 164/168 (Petição Intermediária n.º 111729/16), as quais não foram recebidas por este Relator ante sua completa intempestividade.
VOTO
1. Acerca da preliminar de mérito levantada pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio,

quanto a eventual nulidade em decorrência da violação do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, entendo assistir razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.
Como bem repisado pela Unidade Técnica, conforme se detecta nos autos em várias oportunidade (peças 28, 30, 32, 33, 84, 85, 95 e 97), "o Sr. Pérsius Antunes Sampaio foi Presidente do Instituto de Gestão e Assessoria Pública no período de 12/03/2007 a 23/03/2013, situação que inclusive o beneficiou com duplicidade de intimações - pessoal e institucional - para apresentação de defesa".
Destaca-se que o Recorrente foi regularmente citado e chamado a integrar os autos em 26 de abril de 2011 (peças 28 e 33), momento este em que o mesmo figurava como Presidente do IGEAP, e, como nas palavras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "o próprio Regimento Interno desta Casa, através do § 4º do artigo 380, impõe à parte citanda o ônus de informar qualquer alteração de endereço, a fim de que o Tribunal proceda à escorreita atualização de seus cadastros, sob pena de validade das comunicações enviadas a logradouros obsoletos".
Sendo assim, tenho que o Princípio ora invocado, como motivo de suposta nulidade, não foi violado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
2. No que concerne ao pagamento de taxas administrativas sem a demonstração dos critérios utilizados para o rateio e sem a comprovação da vinculação das despesas à parceria firmada, discordo dos argumentos trazidos pela Unidade Técnica.
Isso porque, muito embora me some à jurisprudência desta Casa, no sentido de que a taxa de administração tenha que ser fixada em percentuais e tenha que ser clara quanto a sua destinação, vejo que no presente caso, o valor empregado, cerca de R$ 1.016,30 (um mil e dezesseis reais e trinta centavos), é relativamente baixo e, mesmo não havendo fixação prévia dos valores previstos a título de Taxa de Administração, é inegável que tais custos existem em qualquer contrato.
Ademais, observa-se dos autos que o convênio foi executado de acordo com os ditames pactuados e seu objetivo foi devidamente alcançado, razão pela qual, trilhando-se um paralelo entre os valores gastos e o serviço prestado, entendo que neste caso, o item pode ser convertido em ressalva, especificamente quanto à falta de fixação prévia em percentuais da taxa de administração.
3. Quanto às razões recursais atinentes à ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, pela Lei Federal n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99, consta na decisão recorrida (Acórdão n.º 1336/15- S2C), rol taxativo de documentos obrigatórios e que não foram juntados naquela oportunidade, sendo eles:
1) Ato declarando a entidade como de utilidade pública;
2) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT);
3) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo de Parceria 001/2007, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto n.º 3.100/99;
4) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria 001/2007, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto n.º 3.100/99";
Em grau recursal, os Recorrentes tentam juntar diversos documentos atinentes ao Termo de Parceria que, muito embora, não se prestem a sanear as ausências apontadas na decisão questionada, demonstram, ao menos, certa preocupação dos gestores, em comprovar perante a Corte, a correta destinação dos recursos.
Nesta esteira, em que pese entendamos que as citadas documentações são de apresentação necessária, verifica-se que seu bojo trata estritamente de requisitos formais estabelecidos para a apresentação das contas, sem, contudo, espelhar qualquer indício de desvios de recursos ou mesmo descumprimento do objeto pactuado.
CONCLUSÃO
Diante disso, considerando o baixo valor envolvido no ajuste (R$ 12.448,68), considerando que os objetivos foram atingidos e os serviços prestados, e ainda, que a documentação ausente é de cunho formal, e no contexto processual, dadas as suas peculiaridades, pode ser convertida em ressalva, proponho VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista em apreço, reformando-se a decisão recorrida, para agora, julgar REGULARES as contas de Transferência Voluntária prestadas pelo Município de São Tomé e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina (IGEAP), relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Pérsius Antunes Sampaio, CPF n.º 455.768.829-20, e Eliel Hernandes Roque, CPF n.º 058.437.178-01, RESSALVANDO, entretanto, a ausência dos documentos elencados no Acórdão n.º 1336/15, MANTENDO-SE as respectivas multas (itens III, IV, V e VI).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
CONHECER dos presentes Recursos de Revista em apreço para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, reformando-se a decisão recorrida, para agora, julgar REGULARES as contas de Transferência Voluntária prestadas pelo Município de São Tomé e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina (IGEAP), relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Pérsius Antunes Sampaio, CPF n.º 455.768.829-20, e Eliel Hernandes Roque, CPF n.º 058.437.178-01, RESSALVANDO, entretanto, a ausência dos documentos elencados no Acórdão n.º 1336/15, MANTENDO-SE as respectivas multas (itens III, IV, V e VI).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).
O Conselheiro NESTOR BAPTISTA não acompanhou a proposta do Relator (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão n.º 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 358074/16
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 2833/16 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Despacho de não conheceu Pedido de Rescisão. Argumentação baseada em alteração de posicionamento do Tribunal em exercício posterior, a qual não se constitui em novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos. Não provimento do Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho n.º 620/16.
I- DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo proposto em face da decisão consubstanciada no Despacho n.º 620/16-GCAML, o qual decidiu pelo não conhecimento de Pedido de Rescisão formulado em nome de Almir Batista dos Santos, objetivando a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/2013, que decidiu pela irregularidade das contas do Município de Sabáudia, relativas ao exercício de 2011, com ressalvas e aplicação de multa.
Em sua peça recursal o peticionário aduz, em síntese que o fundamento do pedido de rescisão não é o "dissenso jurisprudencial", e sim a "compensação dos índices constitucionais", em razão da superveniência de novos elementos de prova, qual seja, a Instrução n.º 2354/13 da Diretoria de Contas Municipais, emitida no exercício financeiro subsequente, em que se apurou o índice de 69,25% para a remuneração do magistério (FUNDEB).
Alega, portanto, que o excedente de 9,25% verificado em 2012 compensa a insuficiência de 3,73% detectada em 2011, sendo que a jurisprudência acostada destina-se unicamente a robustecer a argumentação, não constituindo motivação autônoma da rescisória, pelo que pugna pelo recebimento do Pedido Rescisório.
II- DO VOTO
Da análise do feito, verifica-se que apesar da argumentação do peticionário no sentido de que a rescisória se fundamentou na superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 494, inciso II), o único item apresentado como novo refere-se a Parecer de Unidade desta Corte (Instrução n.º 2354/13-DCM), o qual, ao identificar a aplicação em percentual superior a 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério na prestação de contas do exercício de 2012 (69,25%), ensejaria, a seu ver, a compensação dos índices aplicados no exercício anterior (Parecer Prévio n.º 4/2013 e Acórdão de Recurso de Revista n.º 2.675/14-Tribunal Pleno).
Conforme se extrai do Acórdão n.º 2.675/14-Tribunal Pleno, que decidiu Recurso de Revista proposto, "o excesso de aplicação de recursos em despesas com o magistério referente ao Fundeb ocorrido no exercício de 2012 não pode ser considerado como fator compensador para a falta de aplicação de recursos com o magistério referente ao Fundeb no exercício de 2011(...)". Isso porque no exercício de 2011 a Entidade só apresentou R$ 20.083,99 (vinte mil e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) de superávit da fonte 101, o que seria insuficiente para atingir o mínimo constitucional de 60%, ainda que tempestivamente.
Além disso, consoante se fundamentou no despacho vergastado, o Acórdão n.º 277/07 (Prejulgado n.º 4) é categórico ao afirmar que não é novo elemento de prova passível de admissão rescisória, a argumentação baseada em alterações posteriores de posicionamento do Tribunal em questão análoga, já que pressuposto lógico para Recurso de Revisão (art. 486, IV, do RI/TCE-PR), conforme se reproduz:
(...)4) Alteração de posicionamento do TC acerca de matéria de interpretação controvertida como já esclarecido acima se trata de Recurso de Revisão e não Pedido Rescisório. Se a interpretação era controvertida à época em que foi proferida a decisão, não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei.
Desta feita, considerando-se que o pedido de rescisão não se mostra a medida adequada para rediscutir o mérito, tampouco a resolver dissídio jurisprudencial supostamente existente no âmbito deste Tribunal, compreendo que o Pedido de Rescisão "padece de adequação procedimental, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 77, da Lei Complementar n.º 113/2005", razão pela qual deve ser mantido o juízo de admissibilidade pelo seu não conhecimento.
Diante do exposto, Voto, pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho n.º 620/16.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer, e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho n.º 620/16.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 283554/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 2834/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Juntada da documentação contendo a retificação do ato aposentatório. Acompanhando as manifestações uniformes pela Procedência do Pedido de Rescisão, para fins de rescindir-se o Acórdão n.º 5.812/2015-Segunda Câmara, registrando-se o ato aposentatório.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com medida liminar suspensiva proposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso - PR, em face do Acórdão n.º 5.812/2015-Segunda Câmara, o qual decidiu pela negativa de registro do ato de inativação da servidora Sirlene Barioni Magalhães do Prado, determinando que o Município de Bela Vista do Paraíso retifique o cálculo de proventos do ato que concedeu a inativação e o ato de concessão do benefício.

Em seu petitório, o Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, representante do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, aduziu em síntese, que o ato aposentatório já havia sido retificado de acordo com os cálculos indicados pelo Tribunal, consoante demonstrado através da petição intermediária n.º 933504/15 (peças 33/34), a qual foi protocolizada no dia 25 de novembro de 2015, às 14h30, no mesmo dia da sessão de julgamento do processo, razão pela qual deixou de ser apreciada. Desta feita, em razão da superveniência de novos elementos de provas pugna pela Procedência do Pedido de Rescisão e registro do ato de inativação.

Em Parecer n.º 4181/16 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aduziu, em síntese, não existir prova inequívoca do direito alegado, tampouco estar presente o "fumus boni juris", haja vista que o Município não se manifestou dentro do prazo concedido no processo de aposentadoria, quando oportunizado o contraditório e a ampla defesa, inviabilizando a análise da peça juntada tardiamente. Além disso, afirmou que o mero receio na aplicação de penalidades não configura "periculum in mora", visto que sequer foram determinadas no Acórdão vergastado.

Instada a se manifestar quanto ao mérito, em Parecer n.º 4622/16, verifica, a partir da documentação acostada, que foram feitas as alterações determinadas no Acórdão em questão, pois a progressão funcional passou a integrar o vencimento base e o adicional de curso superior passou a incidir somente sobre o vencimento base da servidora, emitindo-se o Decreto n.º 108/2015 que retificou o artigo 1º do Decreto 178/2009, pelo que opina procedência do pedido de rescisão a fim de que seja registrado o ato de aposentadoria da servidora.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 4962/16, opina pelo indeferimento do pedido liminar e no mérito, aduz que houve a retificação dos cálculos dos proventos para o fim de considerar na concessão do adicional por tempo de serviço, além do vencimento base, também a vantagem "Progressão Funcional", bem como para correção do valor devido a título de "adicional curso superior", no percentual de 20%, que deveria incidir somente sobre o vencimento base da servidora, pelo que opina pela Procedência do Pedido e registro do ato de aposentadoria.

II- DO VOTO

Da análise do feito, verifica-se que, consoante apontou a instrução processual realizada, a documentação acostada aos autos constitui-se em novo elemento de prova, nos exatos termos do disposto no Prejulgado n.º 04 desta Corte:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Embora o protocolado n.º 933504/15, contendo a documentação retificadora do ato aposentatório, tenha sido juntada tardiamente, não servindo para a formação do conhecimento no processo originário, já existia a época, sendo acostada ao Pedido de Rescisão, demonstrando a "retificação dos cálculos dos proventos para o fim de considerar na concessão do adicional por tempo de serviço, além do vencimento base também a vantagem 'Progressão Funcional', bem como para correção do valor devido a título de 'adicional curso superior', no percentual de 20%, que deveria incidir somente sobre o vencimento base da servidora".

Desta feita, acompanhando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela Procedência do Pedido de Rescisão, para fins de rescindir o Acórdão n.º 5.812/15-Segunda Câmara, registrando-se o Decreto n.º 108/2015[1], que retificou o Decreto 178/2009, atinente à aposentadoria da servidora Sirlene Barioni Magalhães do Prado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente o Pedido de Rescisão, para fins de rescindir o Acórdão n.º 5.812/15 - Segunda Câmara, registrando-se o Decreto n.º 108/2015, que retificou o Decreto 178/2009, atinente à aposentadoria da servidora Sirlene Barioni Magalhães do Prado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Publicado no Jornal da Cidade nº 1022 de 10 de novembro de 2015.

PROCESSO N.º: 1109585/14
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSE LEONARDO ALISKI
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO N.º 2836/16 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – (1) Nomeação de médica estrangeira em decorrência de aprovação em concurso público – Ausência de vedação – Improcedência – (2) Manutenção de advogado em cargo público de provimento em comissão de Assessor Jurídico durante período em que esse estava com a inscrição suspensa pela Ordem dos Advogados do Brasil e em período em que a inscrição foi cancelada, a pedido – Procedência, sem aplicação de sanção ao gestor – Expedição de ofício à OAB/PR, para ciência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por José Leonardo Aliski, que noticia supostas irregularidades em relação ao provimento de cargos públicos ocorridas no Município de Reserva, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Frederico Bittencourt Hornung (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

A primeira situação denunciada diz respeito à aprovação da Sra. Ericka Arrazola Lopez, boliviana, no Concurso Público n.º 007/2009 do Município, para o cargo de Médico, e à sua nomeação, em 25/11/2009, embora essa não preenchesse os requisitos do edital, já que não possuía nacionalidade brasileira.

A segunda situação diz respeito ao Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva, nomeado em 17/01/2005 para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Município, e exonerado em 13/12/2010, a seu pedido, após condenação criminal. De acordo com o denunciante, em decorrência da aludida condenação criminal o então Assessor Jurídico teve os seus direitos políticos suspensos. Ainda, conforme o relato, o Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva foi alvo de processos disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR, citando o processo n.º 3336/02, em razão do qual o Assessor Jurídico do Município sofreu suspensão preventiva, e o processo n.º 11515/06, pelo qual sofreu nova suspensão, fatos esses que ocorreram durante o período em que esteve nomeado para cargo de Assessor Jurídico do Município. Juntou documentos.

Pelo Despacho n.º 2040/14 (peça 4) a Denúncia foi recebida, por preencher os requisitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno. No que se refere aos indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ressaltou que, com relação à nomeação de estrangeira para ocupar cargo público de médico, era prudente o recebimento da Denúncia, já que na documentação acostada aos autos não constava qualquer indício de que a Sra. Ericka Arrazola Lopez fosse naturalizada brasileira, pelo contrário, há cédula de identidade de estrangeiro, onde consta sua nacionalidade, boliviana (peça n.º 2, fl. 21). Ainda, o então Corregedor-Geral destacou não haver qualquer indicativo de que o caso amoldava-se à hipótese prevista no artigo 207, § 1º, da Constituição Federal[1]. Assim, considerou ser necessário averiguar se a nomeação para cargo público ocorreu em consonância com as regras pertinentes.

Acerca da nomeação do Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva, a Denúncia foi também recebida, haja vista que consta dos autos certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (peça n.º 2, fl.44), dando conta que durante o período de 07/05/2008 a 06/05/2008 o advogado estava suspenso do exercício profissional, e que há notícia que desde 30/01/2009 o Sr. Carlos teve cancelada sua inscrição na OAB/PR, em razão de requerimento. Ainda, consta dos autos certidão da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná (peça n.º 2, p. 45), datada de 30 de maio de 2006, que menciona que naquela ocasião o Sr. Carlos estava com seus direitos políticos suspensos em virtude de Condenação Criminal na Ação Penal n.º 98.00.28608-0, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, o que poderia ter implicações para ocupação de cargos públicos. Assim, o recebimento se deu para se averiguar se a inscrição na entidade de classe era necessária ao exercício do cargo de Assessor Jurídico, bem como para se apurar se a nomeação atendeu aos requisitos legais.

Na oportunidade, foi determinada a citação do Município de Reserva e do Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito à época dos fatos, para a apresentação de defesa. Determinou-se também ao Município que indicasse quem eram os servidores responsáveis pelo Departamento de Gestão de Pessoas/Recursos Humanos à época das nomeações.

Em resposta, o Município de Reserva, representado pelo Prefeito Luiz Carlos

Vosniak, sustentou que (peça 12):
- em relação à denúncia de provimento de cargo efetivo por estrangeiro, mais especificamente o cargo Médico II, em que pese o edital do Concurso Público n.º 007/2009 conter previsão de que o candidato deveria ser brasileiro nato ou naturalizado, a nomeação não constitui irregularidade, mas observância das determinações constitucionais em virtude de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1998, que, ao modificar a redação do inciso I do artigo 37 da Constituição Federal[2], permitiu o acesso de estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas;
- como não há lei dispondo especificamente sobre o tema, nem há disposição de qualquer restrição ou óbice para assunção de cargo, emprego ou função pública na Lei n.º 6.815/80, que define a situação do estrangeiro no país, as únicas restrições quanto ao exercício profissional para os estrangeiros são as previstas no artigo 12, §§ 3º e 4º[3] da Constituição Federal;
- citou decisões no sentido acima descrito, bem como decisão pela atipicidade da conduta de Prefeito que nomeou estrangeiro para ocupar cargo público após a Emenda Constitucional n.º 19/98[4];
- no que diz respeito à nomeação para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico CC1 do Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva, afirmou que tal cargo foi criado pela Lei Municipal n.º 003, de 17/01/2005, que "não determinava que o ocupante do cargo necessariamente deveria executar pessoalmente as atividades inerentes ao órgão Assessoria Jurídica";
- os fatos denunciados são objeto da Ação Civil Pública n.º 0001122-69.2012.8.16.0143[5], proposta pelo Ministério Público Estadual, e que já foram explicados em processo cível e administrativo.
Atendendo à solicitação, informou que a responsável pelo Departamento de Recursos Humanos à época das nomeações era a servidora Joanita Ferreira da Costa.
Por seu turno, o ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung argumentou que (peça 14):
- não houve fraude nem negligência por parte do Município quando da nomeação da Sra. Ericka Arrazola Lopez;
- o Decreto n.º 574/2009 evidencia que o Departamento de Recursos Humanos à época da nomeação da Dra. Ericka fez as verificações necessárias para o correto provimento dos cargos; no artigo 3º do Decreto n.º 574/2009, consta o registro de que o candidato inscrito sob o n.º 37 para o cargo de médico não foi nomeado/empossado por não ter apresentado o documento de classe profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina, violando as condições para investidura no cargo, o que também acarretaria na impossibilidade do exercício da profissão de médico;
- houve a apresentação da Cédula de Identidade de Médico por parte da Dra. Ericka, expedida pelo Conselho Regional de Medicina em 29/04/2008, documento compatível com a data de posse da candidata;
- como a Cédula de Identidade de Médico é um documento de identidade, conforme a Lei 6.206/75, com a sua apresentação pode ter havido simplificação do procedimento de juntada de documentos pelo Departamento de Pessoal do Município; assim, o Departamento pode não ter exigido a apresentação de outros documentos de identidade, o que impossibilitou a detecção do fato de se tratar de uma estrangeira, ou eventualmente de que essa fosse naturalizada brasileira;
- não dispõe no momento de fácil acesso aos arquivos do Departamento de Recursos Humanos do Município de Reserva para verificar se foi juntada eventual naturalização, tampouco mantém contato com a Dra. Ericka para lhe pedir o fornecimento dessa comprovação;
- durante o período em que ocupou o cargo de Médico II no Município de Reserva a Dra. Ericka sempre cumpriu os deveres do cargo e executou as funções do cargo público; os testemunhos da época a respeito da então servidora sempre foram no sentido de que se tratava de excelente profissional e que tratava a população do Município com cordialidade, dignidade, competência e profissionalismo;
- a médica foi nomeada em 01/12/2009 e não chegou a concluir o estágio probatório, pois se desligou do serviço público em 03/04/2012, e, dessa forma, jamais foi efetivada no cargo público;
- quanto à regra editalícia que proibiria a nomeação de estrangeiro para cargo público, vasta é a jurisprudência no sentido de que tal regra fere a Constituição Federal;
- "ademais, se for outro o entendimento é evidente que se trata de mero erro formal ou de interpretação, que não foi cometido pelo agente político e nem era de sua competência, sendo de competência exclusiva a verificação dos documentos e formalidades ao setor de RH, que por sua vez, sempre foi diligente e por certo, analisou a documentação";
- o próprio governo federal atualmente proveu dezenas de milhares de postos de trabalho para o cargo de médico com estrangeiros oriundos da América Latina, haja vista a escassez de médicos no Brasil, sem exigir a naturalização dos contratados;
- no tocante à nomeação do Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva, os fatos já são objeto da Ação Civil Pública n.º 0001122.69.2012.6.16.0143, proposta pelo Ministério Público Estadual, e já foram explicitados em processo cível e administrativo;
- a nomeação do Sr. Carlos se deu para o cargo em comissão de Assessor Jurídico CC1, no órgão Assessoria Jurídica;
- o cargo em comissão de Assessor Jurídico CC1 fazia parte da estrutura administrativa reformada pela Lei Municipal n.º 003/2005, de 17/01/2005, que descrevia a Assessoria Jurídica como "o órgão incumbido de exercer a representação judicial ativa e passiva do município e prestar assessoramento jurídico aos órgãos integrantes do Poder Executivo";
- quanto ao cargo de Assessor Jurídico CC1, a Lei n.º 003/2005 não determinava que o ocupante do cargo necessariamente deveria executar pessoalmente as atividades inerentes ao Órgão Assessoria Jurídica; a Lei também não exigia inscrição na entidade de classe (OAB) para o exercício do cargo de assessor jurídico; "Não obstante, fato é que o Dr. Carlos exercia essas atividades, efetivamente representando judicialmente o Município, em razão de que não havia servidor efetivo com conhecimento para tanto";
- acerca das penalidades de suspensão aplicadas pela Ordem dos Advogados do Brasil ao nomeado para o cargo de Assessor Jurídico, não teria como ter ciência de sua aplicação a não ser que fosse informado pelo próprio interessado ou notificado sobre a irregularidade do profissional;
- em data próxima à exoneração do Dr. Carlos, o Ministério Público Estadual comunicou o Chefe do Poder Executivo sobre as irregularidades envolvendo o assessor jurídico comissionado; na ocasião o servidor comissionado foi chamado a prestar esclarecimentos sobre as notícias, vindo a pedir exoneração do cargo de Assessor Jurídico (Decreto n.º 819/2010, p. 43, peça 2);
- a certidão da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná (peça 2, p. 45), de 30/05/2006, que menciona que o Sr. Carlos estava com os direitos políticos suspensos, com implicações para a ocupação de cargos públicos, foi posterior a data de sua nomeação para o cargo de Assessor Jurídico, de modo que não constituía óbice para essa nomeação "e dificilmente seria detectado depois de sua nomeação a não ser que o próprio comunicasse o fato à Administração Municipal".
Em razão dos esclarecimentos prestados, requereu a não aplicação de sanções.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela procedência parcial da Denúncia, concluindo pela improcedência em relação à suposta irregularidade na nomeação de Ericka Arrazola Lopes, boliviana, para ocupar cargo público de médica, por entender que o edital permitia a participação de estrangeiros e em razão de que a Constituição Federal autoriza essa participação, e pela procedência quanto à manutenção do Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva no cargo comissionado de Assessor Jurídico do Município enquanto sua habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil estava suspensa, com a consequente aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito responsável pela sua nomeação (Parecer 2292/15 – DICAP, peça 15).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente sugeriu a procedência parcial da Denúncia, na esteira do posicionamento da unidade técnica, por considerar que a nomeação da Sra. Ericka Arrazola Lopez preencheu os requisitos legais, e que foi irregular a atuação do Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva como Assessor Jurídico do Município de Reserva no período em que esse esteve com a inscrição na OAB suspensa. Em relação à irregularidade apurada, pugnou pela imposição da multa estabelecida no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica (Parecer 2564/15, peça 16).
Após a emissão dos pareceres, o representado Frederico Bittencourt Hornung veio novamente aos autos no intuito de complementar sua defesa em relação à denúncia envolvendo o Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva, juntando "documentos comprobatórios da reforma das sentenças que ocasionaram as penalidades impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil ao Dr. Carlos Humberto Fernandes Silva" (peça 19), quais sejam: Acórdão proferido no processo de revisão criminal n.º 0000186-25-2010.404.000/PR; Acórdão proferido no pedido de Habeas Corpus n.º 0006561-37.2013.404.0000/PR, Certidão Regional para Fins Gerais – Cível e Criminal – da Justiça Federal da 4ª Região, emitida em nome de Carlos Humberto Fernandes Silva, atestando que nada consta; Certidão Regional de 1º Grau para Fins Eleitorais, da Justiça Federal da 4ª Região, emitida em nome de Carlos Humberto Fernandes Silva, atestando que nada consta (peças 20 a 23). Requereu "que sejam acatados os documentos ora incluídos, reanalisando-se a denúncia formulada no tocante ao Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva".
O Acórdão proferido em sede de Revisão Criminal (peça 22) referente ao reexame da condenação imposta ao Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva nos autos da Ação Penal n.º 98.00.28608-0, pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), informa que o Sr. Carlos cumpriu as sanções que lhe foram impostas e que a punibilidade foi extinta. Entretanto, destaca que o processo administrativo da Secretaria da Receita Federal foi posteriormente anulado, por cerceamento de defesa, anulando-se, em consequência, o executivo fiscal e as CDA's que o embasaram. Assim, tendo em vista a superveniência da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, que determina que "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo", a revisão criminal requerida pelo Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva foi julgada parcialmente procedente pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de modo que foi determinada "a anulação do processo e dos julgamentos havidos até agora, com silêncio nas informações sobre antecedentes, sendo incabível, ao menos por ora, qualquer pedido de indenização, ante a possibilidade de renovação da ação penal" (peça 22). Note-se, porém, que a decisão na Revisão Criminal aludida é de 16/09/2010 e foi publicada em 27/09/2010.
Já a decisão proferida em sede de Habeas Corpus (peça 23) impediu nova investigação policial e nova ação penal em face do Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva referente ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, cuja pena já havia sido cumprida pelo impetrante, anteriormente à anulação da decisão condenatória, acima relatada. Observe-se que a decisão é de 10/12/2013 e foi publicada em 07/01/2014.
No entanto, a manifestação do Sr. Frederico Bittencourt Hornung foi extemporânea, tendo em vista que posterior ao término na instrução processual, pois a DICAP já havia emitido o seu pronunciamento conclusivo (Parecer 2292/15, peça 14), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 2564/15, peça 16).
Além disso, da análise dos documentos juntados com a manifestação verifica-se que se tratam se decisões judiciais relacionadas ao ex-assessor jurídico do Município, Carlos Humberto Fernandes Silva, proferidas anteriormente à

apresentação de defesa pelo ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung. A defesa do ex-gestor representado foi protocolada nesta Corte em 03/02/2015 e as decisões judiciais foram trazidas aos autos em 29/02/2016, embora tenham sido publicadas em setembro de 2010 e janeiro de 2014.
Foram também trazidas (peças 20 e 21) certidões negativas da Justiça Federal para fins gerais (cível e criminal) e para fins eleitorais, em nome de Carlos Humberto Fernandes Silva, datadas de 22/02/2016, ou seja, relativamente a período posterior ao que ele ocupou o cargo comissionado de Assessor Jurídico no Município, situação contestada nos presentes autos de Denúncia. Ademais, tais certidões são apenas reflexos das decisões judiciais citadas.
Destarte, além de a manifestação do representado Frederico Bittencourt Hornung contida à peça 19 e seguintes ser extemporânea, os documentos juntados com tal manifestação não se enquadram no conceito de documento novo previsto no artigo 357, § 2º, do Regimento Interno[6], uma vez que as decisões trazidas foram publicadas anteriormente a apresentação de sua defesa, e, assim, estavam disponíveis para acesso.
2. VOTO
Consoante exposto no relatório, a Denúncia versa sobre duas situações: (2.1.) nomeação de uma médica estrangeira em decorrência de aprovação em concurso público realizado pelo Município de Reserva e (2.2.) a manutenção de advogado em cargo público de provimento em comissão de Assessor Jurídico durante período em que esse teve seus direitos políticos suspensos, em decorrência de condenação criminal; enquanto sofreu suspensão disciplinar junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; e enquanto estava com sua inscrição na OAB cancelada, por requerimento.
2.1. Nomeação de médica estrangeira em decorrência de aprovação em concurso público realizado pelo Município de Reserva.
Relativamente à alegada irregularidade no provimento de cargo efetivo de Médico II por estrangeira, não assiste razão ao denunciante.
De acordo com os documentos juntados, a Sra. Ericka Arrazola Lopez, nomeada para ocupar o aludido cargo público no Município, é boliviana (peça 2, p. 21), não havendo notícia de que tenha ocorrido naturalização antes da posse. Contudo, a despeito da ausência de naturalização, entendo que tal cargo público era acessível a estrangeiros, por ausência de proibição expressa.
Isso porque o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal[7], cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, estabelece que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei" (grifei).
O Supremo Tribunal Federal definiu que o dispositivo encerra uma norma constitucional de eficácia limitada:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROFESSOR ESTRANGEIRO. ART. 37, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/1998. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(STF, RE 602912 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL , Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 09/11/10)
Observe-se que se tratando de norma constitucional de eficácia limitada, essa depende de regulamentação legal para que possa produzir efeitos.
Entendo, porém, que enquanto não sobrevier regulamentação restritiva os cargos públicos são acessíveis aos estrangeiros.
Como ponderou a DICAP, "Ao que se sabe, não há lei especificando eventuais requisitos. A Lei n.º 6815/80 ("Estatuto do Estrangeiro") silencia sobre tal tema. A Lei n.º 8112/90 (que regula o regime jurídico dos servidores públicos federais) também nada dispõe". Acrescento que não há notícia de lei local acerca da matéria.
Destarte, inexistindo norma regulamentadora sobre o tema, no presente caso considero que não havia vedação ao ingresso da médica estrangeira já referida no serviço público municipal, e, por conseguinte, é improcedente a Denúncia quanto a esse ponto.
2.2. Manutenção de advogado em cargo público de provimento em comissão de Assessor Jurídico durante período em que (a) esse teve seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal; (b) enquanto sofreu suspensão disciplinar junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e (c) enquanto estava com sua inscrição na OAB cancelada, por requerimento.
A análise dos autos evidencia que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme manifestação constante do Parecer 2292/15 (peça 15).
A manutenção do Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva em cargo público de provimento em comissão de Assessor Jurídico no Município de Reserva foi irregular em razão da existência de sanção disciplinar imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil ao então servidor, ocasionando a suspensão de sua inscrição profissional durante período em que ele ocupava o cargo.
O Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva havia sido nomeado pelo Prefeito Frederico Bittencourt Hornung em 21/01/2005 para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico (peça 2, p. 42), e permaneceu no cargo até 13/12/2010, quando foi exonerado, a pedido (peça 2, p. 43).
Em conformidade com certidão emitida pela OAB - Seção Paraná juntada aos autos[8] (peça 2, p. 44), em razão do cometimento de infração disciplinar o Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva foi punido com a suspensão do exercício profissional no período de 07/05/2008 a 06/06/2008, por infração ao artigo 34, III, da Lei n.º 8.906/94[9].
Cumpre salientar que, de acordo com a Lei n.º 8.906/94, o Estatuto da Advocacia[10], o advogado suspenso fica impedido de exercer a advocacia:
Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:
I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
II – reincidência em infração disciplinar.
§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. (grifei)
Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão. (grifei)
Friso, ainda, que a assessoria jurídica, a postulação aos órgãos do Poder Judiciário e aos Juizados e as atividades de consultoria e de direção jurídicas são atividades privativas da advocacia, nos termos do artigo 1º da referida Lei n.º 8.906/94[11]. A Lei também é explícita ao afirmar que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional" (art. 3º, § 1º).
E conforme determina o artigo 3º do mesmo diploma legal[12], o exercício da advocacia exige inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
Assim, é irrelevante o fato de a lei municipal que criou o cargo de Assessor Jurídico do Município não exigir como requisito a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
Por conseguinte, o servidor Carlos Humberto Fernandes Silva não poderia ter permanecido ocupando o cargo comissionado de Assessor Jurídico e a exercer as atividades advocatícias correspondentes durante o período em que estava suspenso pela OAB, e, portanto, impedido de exercer a advocacia.
Incumbe ressaltar que são considerados nulos os atos praticados por advogado impedido ou suspenso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia[13], de modo que a permanência de advogado com o registro suspenso no cargo de Assessor Jurídico pode até mesmo implicar em danos para o Município. Registre-se que o próprio ex-gestor representado admitiu em sua defesa que o então assessor jurídico também postulava em juízo (atribuição dos procuradores do ente, embora tal questão não seja objeto da Denúncia).
Considerando que o Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva continuou a ocupar o cargo comissionado de Assessor Jurídico do Município de Reserva mesmo durante a sua suspensão pela Ordem dos Advogados do Brasil, inexistindo demonstração de que ele tenha sido afastado de suas atividades, a Denúncia deve ser julgada procedente quanto a esse ponto.
Ainda, conforme certidão datada de 16/03/2009 (peça 2, p. 44), desde 30 de janeiro de 2009 o Sr. Carlos estava com sua inscrição na OAB – Seção Paraná cancelada, a pedido. Entretanto, a despeito do cancelamento de sua inscrição, o Sr. Carlos igualmente permaneceu ocupando o cargo comissionado de Assessor Jurídico do Município, pois somente foi exonerado em 13/12/2010.
Observe-se que o artigo 10[14] do Estatuto da Advocacia exige que o advogado possua inscrição principal no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional – qual seja, a sede principal da atividade de advocacia –, devendo, além da inscrição principal, promover inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão. Desse modo, como laborava para o Município de Reserva, deveria possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, durante todo o período em que ocupou o cargo público referido, mesmo que eventualmente possuísse inscrição em outra Seção da OAB.
Tendo em vista o já exposto acima acerca da obrigatoriedade de inscrição no OAB para o exercício da advocacia, que compreende a atividade de assessoria jurídica, conclui-se que o Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva não poderia ocupar o cargo comissionado de Assessor Jurídico no Município de Reserva posteriormente ao cancelamento de sua inscrição, em 30/01/2009. Assim, é também procedente a Denúncia quanto a tal ponto.
Todavia, não obstante a procedência da Denúncia, deixo de aplicar sanção ao gestor representado, haja vista que não há nos autos comprovação de que o então Prefeito Municipal teve ciência da sanção disciplinar imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – que impediu temporariamente o então servidor de exercer as atividades inerentes ao cargo –, nem de que a inscrição do servidor no órgão foi cancelada enquanto ele ainda ocupava o cargo público.
Por ora, cabe a este Tribunal de Contas somente dar ciência das irregularidades ao órgão de classe correspondente, a OAB – Seção Paraná, para a adoção das providências eventualmente cabíveis.
Ressalvo que consta da certidão emitida pela OAB/PR (peça 2, p. 44) que o advogado Carlos Humberto Fernandes Silva sofreu outra sanção disciplinar, porém, essa não diz respeito ao período em que ocupou o cargo público comissionado em análise. Ainda, oportuno mencionar que consta que há Ação Civil Pública (n.º 0001122-69.2012.8.16.0143) em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Reserva acerca dos fatos acima narrados, no entanto, a independência das instâncias não impede a emissão de um pronunciamento desta Corte de Contas sobre a matéria.
Ainda, cumpre mencionar que relativamente à condenação criminal que acarretou na perda dos direitos políticos por parte do então Assessor Jurídico, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, vez que a suspensão dos direitos políticos não ocasiona, por si só, a perda do cargo público, conforme explicitou a unidade em seu Parecer, consoante trecho a seguir transcrito:
O fato de ter sofrido condenação criminal, no entanto, não parece ser motivo bastante para ser exonerado do cargo comissionado de "assessor jurídico". Isso porque uma das consequências da condenação criminal é a perda do cargo público, desde que conste tal efeito na pena criminal[15]. E na certidão constante na fl. 45 da Peça 02 não consta que tal penalidade tenha sido aplicada. Apenas se referencia que houve a suspensão dos direitos políticos. Além disso, tal pena não acarreta, por si só, a perda do cargo público.

Por oportuno, diga-se que o denunciante informou que o Sr. Carlos teria sido condenado por crime de estelionato, indicando que o processo seria o de número 980028608-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Paraná. Consultando aludidos autos, denota-se que o Sr. Carlos, em verdade, foi condenado por crime tributário (sonegação de imposto de renda de 1993 a 1995), tendo sido condenado a uma pena de 2 anos e 08 meses de reclusão e de pagamento de 13 dias-multa. E tal crime, em tese, não acarreta a suspensão dos direitos políticos.

Em verdade, a condenação em crime de estelionato se deu nos autos n.º 1996.4390, que tramitou na 4ª Vara Criminal de Curitiba (fl. 47 da Peça 02), contudo, ao que parece, tal decisão não transitou em julgado em razão de apelação interposta pelo Sr. Carlos. Não se logrou êxito em localizar, no site do Eg. Tribunal de Justiça, informações a respeito da decisão proferida, motivo pelo qual não se tem como afirmar que tenha transitado em julgado.

Conclui-se, portanto, que nem a condenação criminal imposta ao Sr. Carlos e nem a suspensão de seus direitos políticos impostas nos autos que tramitaram perante a Justiça Federal teriam o condão de levar à exoneração do cargo público que ocupava.

Nesse contexto, apenas registro que os documentos trazidos extemporaneamente pelo gestor representado (peça 19 a 23), mencionados no relatório, e que sequer se amoldam ao conceito de documento novo, em nada interferem no julgamento do feito. Isso porque, em suma, demonstram a anulação de condenação criminal do assessor jurídico, a qual havia acarretado na suspensão de seus direitos políticos. Como explicitado acima, a procedência da Denúncia ora enunciada decorre da manutenção do Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva no cargo comissionado de Assessor Jurídico do Município quando esse estava suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de infração disciplinar e em razão de seu labor durante período em que sua inscrição estava cancelada a pedido. A noticiada suspensão dos direitos políticos decorrente da sentença criminal anulada não implicaria na exoneração/demissão do servidor, como exposto. Assim, a análise dos documentos revela que esses são incapazes de trazer qualquer reflexo na presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia em face do Sr. Frederico Bittencourt Hornung (CPF n.º 039.256.259-68), nos seguintes termos:

- pela improcedência em razão da nomeação de Ericka Arrazola Lopez, estrangeira, para o cargo público de Médico II do Município de Reserva, nos termos da fundamentação;

- pela procedência em razão da manutenção do Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva no cargo comissionado de Assessor Jurídico do Município de Reserva durante o prazo de vigência da sanção disciplinar de suspensão imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil e durante o período em que a inscrição do servidor no órgão de classe referido estava cancelada, circunstâncias que o impossibilitavam de exercer a advocacia, com a expedição de ofício à OAB – Seção Paraná, para ciência e adoção das providências consideradas cabíveis. Deixo de aplicar sanção ao gestor representado, em virtude da ausência de prova de que esse teve conhecimento dos fatos.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Denúncia em face do Sr. Frederico Bittencourt Hornung (CPF n.º 039.256.259-68), para no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL nos seguintes termos:

- improcedência em razão da nomeação de Ericka Arrazola Lopez, estrangeira, para o cargo público de Médico II do Município de Reserva, nos termos da fundamentação;

- procedência em razão da manutenção do Sr. Carlos Humberto Fernandes Silva no cargo comissionado de Assessor Jurídico do Município de Reserva durante o prazo de vigência da sanção disciplinar de suspensão imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil e durante o período em que a inscrição do servidor no órgão de classe referido estava cancelada, circunstâncias que o impossibilitavam de exercer a advocacia, com a expedição de ofício à OAB – Seção Paraná, para ciência e adoção das providências consideradas cabíveis. Deixo de aplicar sanção ao gestor representado, em virtude da ausência de prova de que esse teve conhecimento dos fatos.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

1. *Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*
§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.
2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)*
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)
3. *§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:*
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas.
VII - de Ministro de Estado da Defesa(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 23, de 1999)
§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.
II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994)
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994)
b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994)
4. *TJ-PR – DEN: 1536629 PR Denúncia Crime (CAM) – 0153662-9, Relator: Gil Trotta Telles, Data de Julgamento: 01/07/2004, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/08/2004 DJ:6686*
5. *Trâmite disponível em: < https://portal.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>*
6. *Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.
§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 7º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)
§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
7. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)*
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)
8. *Consta que o advogado estava inscrito na OAB/PR sob o n.º 14.487, desde 09/07/1987 (inscrição principal), e que em 30/01/2009 a inscrição foi cancelada, a seu pedido. De acordo com a DICAP o cancelamento se deu em virtude de transferência de sua inscrição principal para a OAB/SC.*
9. *Art. 34. Constitui infração disciplinar:*
(...)
III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
10. *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*
11. *Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*
I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.
§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.
§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.
12. *Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia- Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art.1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.
13. *Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.*
Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.
14. *Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.*
§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.
§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se

habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.
§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.
***15**. (Código Penal) Art. 92 - São também efeitos da condenação:*
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.
II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos á pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;
III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.
Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

PROCESSO N.º: 643184/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ADAIR ANTONIO ZAMPIER, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANALICE TELES DE ANDRADE, ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, CLEA MARLI ALENSKI ZAMPIER, EDEWEIZI PORTUGAL PETRECHEN, JANE PICOLLI ALBUQUERQUE ZAMPIER, JOCELIO OCALXUK, JOSIANE HUDEMA, JURANDIR BUENO TELES DE ANDRADE, LEANDRO ANTONIO ARAMONI, MARILDA KULIK DE CAMPOS, PEDRO OCALXUK, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, VALTER POLETTO JUNIOR, WELLINTON CRISTIANO OCALXUK
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO N.º 2840/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Nepotismo. Secretários Municipais, cargos políticos – Improcedência. Nepotismo Cruzado, ausência de reciprocidade – Improcedência. Servidor Efetivo nomeado em Cargo em Comissão – Improcedência. Estagiário vinculado a Faculdade Privada com Termo de Colaboração Vigente – Improcedência. Conselheira Tutelar vinculada à Repartição mediante certame público – Improcedência. Parentes e Ausência de Subordinação Hierárquica – Improcedência.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada aos 28/10/2011, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de petição formulada por ANGELO AMERICO BRANCO CHEMIN em face da Administração Municipal de PITANGA.

Motivo: Nepotismo envolvendo autoridades municipais e servidores comissionados, quer da Prefeitura Municipal, quer da Câmara Municipal.

Recebimento da Representação aos 20/11/2012 por meio do Despacho n.º 1916/2012 GCG (peça 04), que, concomitantemente, determinou (i) a citação do Município de PITANGA e de seu gestor ALTAIR JOSE ZAMPIER, ambos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

AR das intimações no evento 07.

Defesa de ALTAIR JOSE ZAMPIER no evento 08 informando que: a) os Secretários Municipais são agentes políticos e, portanto, não sofrem a incidência da súmula; b) ao tema vereadores, não há de se falar em nepotismo cruzado, pois para sua integral configuração, impõe-se reciprocidade, algo inexistente na espécie.

Parecer DICAP 10675/13 no evento 11, verbis:

Cargos em comissão. Número expressivo de nomeações. Grau de parentesco com servidores. Ausência de critérios técnicos. Substrato comum das nomeações fundado no parentesco. Prática de nepotismo configurada. Pela procedência da denúncia. Um expressivo número de nomeações lastreadas apenas no parentesco afronta os princípios republicano e da moralidade administrativa, autorizando a presunção de lesividade dos atos.

Requerimento MPjTC 328/13 no evento 12 postulando pela "intimação do responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Pitanga, para que certifique se há qualquer relação de parentesco entre os servidores comissionados lotados naquela Casa Legislativa e agentes políticos e servidores comissionados da Prefeitura".

Acolhimento do requerimento supra no evento 13.

Informação de CAROLINE BUCHMANN DIAS – Responsável pelo Controle Interno no evento 19, noticiando que a Câmara Municipal possui três servidores lotados na repartição. Ademais, esclarece que nenhum dos indivíduos possui vinculo de parentesco para com os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo. Anexa documentos.

Parecer DICAP 18639/13 no evento 21 opinando pela procedência da denuncia nos termos da peça lançada no evento 11.

Parecer MPjTC 16061/13 no evento 23 observando que, das dez Secretarias Municipais existentes, o Prefeito entregou a gestão de metade delas aos seus respectivos parentes, o que impõe a procedência parcial da ação. De outra banda, concluiu inexistir nepotismo cruzado quanto ao parentesco com vereadores, ante a ausência de reciprocidade de nomeações entre os Poderes.

Despacho 1802/13 GCG no evento 24 determinando a citação dos senhores (as): ADAIR ANTONIO ZAMPIER, CLÉA MARLI ALENSKI ZAMPIER, WALTER POLETTO JUNIOR, JANE PICOLLI ALBUQUERQUE, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, ANALICE TELES DE ANDRADE, EDEWEIZI PORTUGAL PETRECHEN, JURANDIR BUENO TELES ANDRADE, LEANDRO ANTONIO ARAMONI, MARILDA KULIB DE CAMPOS, PEDRO OCALXUK, JOCÉLIO OCALXUK, WELLINTON CRISTIANO OCALXUK e JOSIANE HUDEMA, todos para integrarem a lide e apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 42-47.

Defesa de EDEWEIZI PORTUGAL PETRECHEN no evento 51 esclarecendo que a) é profissional formada em farmácia, com especialização acadêmica; b) tem histórico de serviços prestados a Municipalidade em inúmeras gestões, inclusive a inimigos políticos do prefeito; c) atualmente é diretora do Departamento de Pronto Atendimento e Farmácia, justamente a área em que tem maior conhecimento e expertise; d) aponta, ao final, que o fato de ser companheira de vereador eleito não configura nepotismo cruzado, visto inexistir reciprocidade entre nomeações, situação referenciada, inclusive, pelo E.MPjTC.

Defesa de JOSIANE HUDEMA no evento 53 pontificando que não possui vinculo matrimonial (casamento ou união estável) com JEAN CARLOS CHAVES. Ao contrário, teve um breve relacionamento e hoje vivem em cidades longínquas: ele PITANGA, ela PARANAGUA. Esclarece, ao final, que foi conselheira tutelar do município por eleição, na rubrica suplente, não estando, portanto, submetida a sumula.

AR's devolutivos dos ofícios de contraditório de LEANDRO ANTONIO ARAMONI, JURANDIR BUENO TELES ANDRADE, MARILDA KULIB DE CAMPOS e JANE PICOLLI ALBUQUERQUE, nos eventos 54-57.

Defesa de JOCÉLIO OCALXUK no evento 60 informando que inexiste nepotismo, pois foi nomeado operador de máquinas pesadas junto a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, em decorrência de aprovação em 1º lugar no certame, ocorrido em 2002. Dai que em março/2009, por conhecer integralmente o serviço alçou o cargo politico de Diretor do Departamento de Viação. Por decorrência requer a improcedência da ação.

Defesa de CLÉA MARLI ALENSKI ZAMPIER no evento 62 explicitando que é graduada no curso de serviço social, com especialização em seguridade social. Tem inúmeras menções honrosas em razão do empenho na função; foi agente política da municipalidade no cargo de Secretária Municipal, portanto alheia aos ditames da SV 13 do STF.

Defesa de MARILDA KULIB DE CAMPOS no evento 64, elucidando que para a caracterização do nepotismo cruzado, imperiosa é a reciprocidade, inexistente nos autos. Consequentemente, requer a improcedência da presente Representação.

Defesa de WELLINTON CRISTIANO OCALXUK no evento 66 relatando que fez um teste na empresa CINE ESTAGIOS, "passou" e foi chamado para assumir uma das vagas abertas na prefeitura, coincidentemente, na Secretaria de Desenvolvimento Social de PITANGA.

Defesa de VALTER POLETTO JUNIOR no evento 68 aclarando que foi nomeado para o cargo de Secretario Municipal do Interior; é engenheiro agrônomo, com experiência na Cooperativa COAMO; trabalhou na repartição municipal em virtude de chamamento expresso do sogro, que carecia de alguém de confiança à função; Esclarece, ainda, que o cargo de Secretário Municipal é conceituado como agente politico, e, portanto, alheio ao conteúdo da SV 13 do STF.

Defesa de JURANDIR TELES ANDRADE no evento 70 destacando que a) "A minha investidura ao cargo em comissão foi regular, pois possuo os requisitos exigidos pela constituição e tenho capacidade técnica para exercer o cargo que fui nomeado"; b) Adianta que não apresenta grau de parentes com o prefeito (agente nomeador) e, tampouco, com os Secretários Municipais; c) encontra-se exonerado, o que gera a perda do objeto no que tange a sanção.

Defesa de LEANDRO ANTONIO ARAMONI no evento 72 aclarando que inexiste nepotismo cruzado quando ausente reciprocidade de nomeações. In casu, embora seja filho de vereador, tal circunstancia, por si, não é impeditivo ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal.

Defesa de ADAIR ANTONIO ZAMPIER no evento 74 informando que, a) "assumi um cargo de natureza política, como Secretario Especial de Governo, no qual sou o braço direito do prefeito no que compete à coordenação administrativa e interação entre as Secretarias Municipais e o município e outros órgãos administrativos e governamentais"; b) o cargo de Secretário está alheio ao conteúdo da Súmula Vinculante, razão determinante para requerer o devido arquivamento dos autos.

Defesa de ANALICE TELES DE ANDRADE no evento 76 esclarecendo que foi nomeado para a Coordenação Administrativa da Secretaria de Educação e Cultura; é formada em Administração; recebia tão somente R$ 771,69 mensais, valor muito aquém ao necessário a qualquer graduado; por fim, não detinha qualquer vinculo de parentesco.

Defesa de PEDRO OCALXUK no evento 78 noticiando que sempre trabalhou com construção civil; era Coordenador de Serviços na Secretaria de Obras na gestão anterior (de Alexandre Carlos Buchmann); seu irmão JOCELIO OCALXUK é servidor concursado; ambos foram nomeados Secretários, vale dizer, cargos de agentes políticos e, portanto, encontram-se alheios ao conteúdo da SV 13 STF.

Defesa de JANE PICOLLI ALBUQUERQUE no evento 80 apontando inexistir vinculo de parentesco para com o Prefeito ZAMPIER, visto que encontra-se divorciada do alcaide; complementa o arrazoado com explicitações sobre a figura do agente político e da inaplicabilidade da SV 13 à agente.

Defesa de ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI PERETTI no evento 84 destacando que o cargo de Secretário Municipal pertence ao gênero agente politico e, portanto, não sofre a incidência da aludida sumula.

Destaca ser sobrinha da esposa do representante ANGELO AMERICO BRANCO CHEMIN, o que demonstra a impossibilidade de favorecimento e mais allá, a escolha técnica do Prefeito ao nomeá-la ao cargo de procuradora geral. Por fim, esclarece que o nepotismo cruzado existe quando há reciprocidade entre os favorecidos, algo insubsistente nos autos.

Parecer 5830/14 DICAP no evento 91, pugnando pela procedência parcial.

Parecer 7816/14 MPjTC no evento 93, postulando a improcedência total.

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

O tema nevrálgico refere-se a nepotismo e sua caracterização, sobretudo em razão das potenciais interpretações da SV 13 do STF[3] e, bem assim, do Prejulgado 09 desta Corte de Contas. Subdivide-se, essencialmente, em duas vertentes:

1) correlacionada aos Secretários Municipais parentes do Alcaide;

2) condizentes aos parentes dos vereadores nomeados Secretários Municipais.

Ao ponto Secretários Municipais parentes do alcaide, não há de se falar em nepotismo, pois estes se qualificam como agentes políticos por natureza nos termos da abalizada jurisprudência:

(...) NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N.º 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA...Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante n.º 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski... Agravo regimental improvido. (STF - Rcl-MC-AgR: 6650 PR)

Daí que, conclusivamente, corroboro o parecer do E.MPjTC, verbis:

Com relação aos ocupantes dos cargos de Secretário do Município, mesmo havendo relação de parentesco com o Prefeito, nominalmente Cléa Marli Alenski Zampier, Valter Poletto Junior, Adair Antonio Zampier e Jane Picolli Albuquerque, os Tribunais pátrios trataram do tema com entendimento específico. Caracterizam os cargos como de natureza política e afastam a prática de nepotismo.

Motivo: Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.

Soma-se à casuística, a circunstância de que os nomeados, embora parentes, apresentam as qualificações técnicas voltadas às respectivas pastas, inclusive com cursos de pós-graduação.

Assim, a tese da anulabilidade dos atos de nomeações referenciados, fundada exclusivamente na relação de parentesco, s.m.j. dos demais Conselheiros, não se sustenta[4].

Por decorrência, julgo improcedente a Representação em face de ADAIR ANTONIO ZAMPIER; CLÉA MARLI ALENSKI ZAMPIER, WALTER POLETTO JUNIOR, JANE PICOLLI ALBUQUERQUE.

No que tange à advogada ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, conforme bem avaliado pelo D. MPjTC, esta foi nomeada no cargo de Procuradora Geral em fevereiro de 2009, vale dizer, “dois anos antes do tio assumir como Secretário. Além disso, sua qualificação técnica foi comprovada para o cargo, conforme documentos acostados às fls. 34/45 da peça n.º 84”.

Logo, impossível é a tese da prática funesta.

Ao assunto, destaco que o Art. 29 da lei municipal 1501/2009, é explicito quanto à equiparação de Procurador Geral ao Secretariado Municipal:

Art. 29. Os cargos de secretários municipais e da procuradoria geral, são agentes políticos, portanto remunerados por subsídios fixados em lei especifica.

Consequentemente, sob tais fundamentos, afasto o nepotismo direcionado em face da causídica[5].

No que se refere à senhora JOSIANE HUDEMA, o documento inserto à peça 53, demonstra que a conselheira tutelar alcançou a função, via concurso público, com aferição de conhecimentos em informática e Estatuto da criança e do Adolescente – ECA. Assim, morta está a tese de favorecimento, fator decisivo para o reconhecimento de nova improcedência.

Sobre os senhores (as) LEANDRO ANTONIO ARAMONI, EDEWEIZI PORTUGAL PETRECHEN e MARILDA KULIB DE CAMPOS, respectivamente, filho de vereador, companheira de vereador e esposa de vereador, nos autos inexistem comprovações de reciprocidade de nomeações entre Executivo-Legislativo.

Tem-se, portanto, fulminada a proposição de nepotismo cruzado, conforme demonstrado pela pacífica jurisprudência:

O simples fato de esposa de vereador ocupar cargo em comissão junto ao Poder Executivo Municipal não configura nepotismo, uma vez ausente prova de prévio ajuste ou prática de nomeações recíprocas, métodos que caracterizam o denominado "nepotismo cruzado". Precedente da Câmara. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N.º 70051055911, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 07/08/2013)

A razão: o juízo de procedência da Representação impõe o concurso de dois condicionantes, quais sejam: a) que os elementos materiais da conduta estejam plenamente provados; b) que tais elementos inequívoca e concludentemente refiram-se ao gestor, importando, ainda, na exclusão de qualquer hipótese favorável a este.

Nos autos não há dados concretos de que as nomeações referenciadas foram simuladas com vistas a obtenção de algum benefício junto ao Poder Legislativo.

Por decorrência, considerando que o Direito Sancionador não opera sobre conjunturas, sem a certeza de autoria e culpabilidade, inviável é a condenação.

Relativamente à família OCALXUK, vale dizer, JOCELIO OCALXUK (servidor efetivo e Diretor do Departamento de Viação), PEDRO OCALXUK (Diretor do Departamento de Obras) e WELLINGTON CRISTIANO OCALXUK (estagiário), concebo que:

1) JOCELIO OCALXUK, por ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal (aprovado em 1º lugar no concurso público 001/2002 – evento 60, fls.06) encontra-se alheio aos ditames da SV 13 do STF.

Motivo: item 11 do Prejulgado 09 desta Corte de Contas: "11. Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela POSSIBILIDADE, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente".

2) PEDRO OCALXUK, por exercer cargo em comissão alheio às tarefas do irmão e desfrutar de ampla experiência profissional junto a Prefeitura Municipal, inclusive em Administrações anteriores (Ex-Coordenador de Obras na gestão de Alexandre Carlos), encontra-se, casuisticamente, alheio à SV 13 do STF, nos termos do respeitável parecer do D. MPjTC.

3) WELLINTON CRISTIANO OCALXUK, por ser estagiário contratado, mediante termo de colaboração entre FACULDADE DO CENTRO DO PARANÁ, sob orientação do Coordenador LUIS CARLOS PRESTES e Prefeitura Municipal de Pitanga, sob supervisão da coordenadora CLEIA MARLI ALENSKI ZAMPIER, nos termos do Plano de Estágio 112200628 (Evento 66, fls.7 e 8), encontra-se alheio à SV 13 do STF, conforme conteúdo do r. parecer do E. MPjTC:

Ainda, questionou-se a contratação de Wellinton Cristiano Ocalxuk, para o cargo de estagiário. Wellinton seria filho do comissionado Pedro Ocalxuk, ocupante à época do cargo de Diretor do Departamento de Obras (Peça n.º 78, fl. 9), e sobrinho de Jocélio Ocalxuk, ocupante à época do cargo de Diretor de Departamento de Viação (Peça n.º 60, fl. 7). Em sua defesa alega que foi selecionado pelo CINECentro de Integração de Estudantes - por meio de teste e assumiu vaga de estagiário (Peça n.º 66). Referida contratação se enquadra na exceção do Prejulgado n.º 09 desta Corte: “Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.” Desta forma, tendo em vista o entendimento firmado na Súmula do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado da Casa, não há como falar em nepotismo nas situações apresentadas.

Assim, improcedente é a representação.

Por fim, no que toca aos agentes ANALICE TELES DE ANDRADE e JURANDIR BUENO TELES ANDRADE, corroboro, da mesma forma, o distinto parecer do D. MPJTC, enfático em apontar a expertise da primeira – chefe de estrutura e funcionamento (peça 76 – fls.08 a 23) e a exoneração do segundo (peça 70 – fls. 08).

Ressalto, ademais, uma particularidade: o servidor Jurandir foi exonerado pelo prefeito Altair José Zampier, e não por Analice, restando descartada a ocorrência de nepotismo e subordinação hierárquica, razão crucial para, também, acompanhar a improcedência, ante a ausência de provas que levassem a entendimento contrário.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o transito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providencias de praxe, após o transito em julgado, publicando-se, registrando-se e intimando-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. SV 13 - STF: “A nomeação de... parente em linha reta, colateral... de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança,... na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes... dos municípios... viola a Constituição Federal”.

4. "(...) os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estrado, no âmbito federal." (RE 579951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008)

5. "O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não." (ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.) No mesmo sentido: ADI 2.682, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-2-2009, Plenário, DJE de 19-6-2009.

PROCESSO N.º: 37607/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - ME, ANDRÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA-ME, ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, GLAUBER SÓRIA LAMEU, ROBERTO REGAZZO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO N.º 2841/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão Presencial para a publicação impressa de atos oficiais – Alegação de irregularidades em exigências editalícias e suposto direcionamento – Improcedência – Recomendação para que o Município de abstenha de exigir, em futuros certames, atestados de capacidade técnica fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, por tal exigência configurar ofensa ao art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 – Impossibilidade de aplicação de sanção quanto ao tema da recomendação, por se tratar de questão que não foi objeto de contraditório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado André Flávio de Oliveira - ME, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 52/2013, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Ibaiti, cujo objeto era o "Registro de preço para futura e eventual contratação de Empresa Jornalística para publicação dos Atos Oficiais do Município de Ibaiti, englobando todos os atos realizados pela Prefeitura Municipal de Ibaiti - PMI, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti - IBAITIPREVI, Secretaria Municipal de Saúde, Fundação de Apoio à Criança e Adolescente de Ibaiti - FACAI e Câmara Municipal de Ibaiti (...)" (conforme edital - peça n.º 4, p. 16).

De acordo com a empresa representante, em 28 de março de 2013 o Município publicou aviso da licitação, na modalidade Pregão Presencial, de n.º 22/2013, para a contratação de empresa jornalística para publicação dos atos oficiais, tipo menor preço global, com valor máximo de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Consta que o valor máximo foi posteriormente retificado para R$ 100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, o certame, que tinha a sua abertura prevista para 16/03/2013, foi cancelado.

Relata que em 20 de agosto de 2013 o Município publicou novo aviso de licitação com o mesmo objeto, cujo valor máximo estimado foi R$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais). Tal certame, o Pregão Presencial de n.º 52/2013, teve a abertura fixada para 02/09/2013.

Aduz a requerente que foi desclassificada por não apresentar atestado de qualificação técnica compatível com o item 12.6.1 do instrumento convocatório e que interpôs recurso administrativo em relação a sua desclassificação, contudo, esse foi julgado improcedente. Na sequência, em 12/09/2013 o certame foi homologado e em 17/09/2013 o contrato administrativo foi assinado, pelo valor de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), com prazo de 12 (doze) meses.

Argumenta que há uma série de irregularidades no instrumento convocatório que comprometem o caráter competitivo do certame, quais sejam:

1) exigência de atestados de capacidade técnica, conforme item 12.6.1 do Edital;
2) exigência da contratação de um jornal com circulação diária, por no mínimo 04 (quatro) dias por semana, conforme item 12.6.2 do Edital;
3) existência de critérios subjetivos no julgamento das propostas técnicas;
4) ilegalidade da exigência de empresas inscritas no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, conforme item 12.7 do Edital.

Afirma a representante que a licitação foi direcionada para que a empresa ganhadora do processo licitatório fosse o Jornal Folha Extra (Alceu Oliveira de Almeida Junior – ME), inviabilizando, assim, qualquer possibilidade de competição entre as demais participantes. Argumenta que trabalhou na publicação dos Atos Oficiais do Município de Ibaiti por mais de 07 (sete) anos, quando a circulação era quinzenal, e que nunca houve qualquer prejuízo ao Município em razão desse fato. Assim, conclui que a exigência de veiculação 04 (quatro) vezes por semana é injustificável.

A representante sustenta ainda que o direcionamento do certame também se caracteriza em virtude do fato de a empresa vencedora ter prestado inúmeros serviços de propaganda e marketing eleitoral ao atual Prefeito de Ibaiti, Sr. Roberto Regazzo, quando esse disputava as eleições municipais de 2012, tendo sido alvo, inclusive, de uma ação eleitoral, que determinou o recolhimento da veiculação do jornal em razão da publicação de uma pesquisa eleitoral fora dos parâmetros legais. Tais publicações foram realizadas com certa antecedência, inclusive com veiculação na rede social da referida empresa, do que inferiu a representante que o direcionamento do certame para a empresa Alceu Oliveira de Almeida Junior – ME foi motivado por troca de benefícios, haja vista os serviços prestados ao Prefeito Municipal durante a campanha eleitoral.

Por fim, pugna pela suspensão cautelar do contrato administrativo, bem como dos pagamentos dele decorrentes, até que se decida acerca do mérito da questão suscitada. No mérito, requer a declaração de nulidade absoluta do processo licitatório em questão. Junta documentos (peças 4 a 13).

Pelo Despacho n.º 1351/14 (peça 15) o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a Representação, com fundamento no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica), bem como no inciso III do artigo 24, no inciso I do artigo 27, e no § 3º do artigo 276, todos do Regimento Interno, por entender preenchidos os requisitos necessários. Destacou que o caso em apreço versa sobre supostas irregularidades e fraude em licitação, com possível dano ao erário, demandando exame mais aprofundado por parte desta Corte.

Na oportunidade, determinou também a citação do Município de Ibaiti, do Sr. Glauber Sória Lameu (Pregoeiro e signatário do edital), do Sr. Roberto Regazzo (Prefeito do Município de Ibaiti) e da empresa Alceu Oliveira de Almeida Junior - ME (por meio de seu representante legal), concedendo-lhes oportunidade para a apresentação de defesa.

Em resposta, o Sr. Alceu Oliveira de Almeida Junior, representante legal da empresa Alceu Oliveira de Almeida Junior – ME, argumentou que (peça 26):

- em relação à alteração do valor máximo do Pregão Presencial n.º 52/2013, a empresa não possui qualquer responsabilidade, pois a decisão cabe à Comissão de Licitação do Município;
- a decisão de desclassificação da empresa autora da Representação é de competência da Comissão de Licitação, que a julgou inapta por não atender aos requisitos do edital;
- não há irregularidade no instrumento convocatório que comprometa o caráter competitivo do certame, visto que atestados de capacitação técnica são documentos que integram a habilitação dos licitantes e que a exigência de jornal de circulação diária é uma tendência geral, que visa dar agilidade aos processos administrativos do Município;
- o fato de a empresa representante ter sido contratada como o órgão oficial do Município por sete anos não atesta a legalidade da periodicidade quinzenal, ao contrário, caracteriza direcionamento em prol da aludida empresa, "...já que nunca houve de fato, concorrência em atos convocatórios nas últimas duas gestões, ora administradas por Luiz Carlos Peté dos Santos, investigado por dezenas de fraudes em licitações e desvios de verba pública, conforme links (...)";
- a empresa, intitulada de "Folha Extra", confirma que prestou serviços de publicidade no período da campanha eleitoral de 2012, porém, em conformidade com a lei; todos esses serviços foram quitados antes mesmo da posse do atual Prefeito, o que exclui qualquer hipótese de troca de benefícios;

Por sua vez, o Prefeito Municipal Roberto Regazzo (gestão 2013/2016) apresentou manifestação em nome do Município, sustentando que (peça 29):

- a exigência efetuada na licitação em tela de 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público municipal, comprovando desempenho anterior ou atual de forma satisfatória, compatíveis em características, quantidade e prazos, com o objeto do certame, é totalmente razoável e encontra amparo no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;
- a exigência de que o jornal a ser contratado tivesse circulação diária, por no mínimo 04 (quatro) dias por semana, se deu em cumprimento à legislação municipal, qual seja, a Lei Municipal n.º 693/2014, nos termos previstos no artigo 3º, § 2º[1];
- não houve a adoção de qualquer critério subjetivo no julgamento das propostas técnicas, sendo que a desclassificação da representante foi bastante objetiva e mencionou expressamente o item n.º 12.6.1 do Edital, que a originou;
- a desclassificação da representante se deu por desatendimento ao item 12.6.1 do edital, não guardando relação com o item 12.7, que se refere à exigência de empresas inscritas no SICAF – Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores, inexistindo interesse de agir; considerando que a empresa representante (André Flávio de Oliveira – ME, Jornal Panorama Regional) prestou serviços ao Município por mais de 07 (sete) anos, certamente está inscrita no SICAF, inexistindo prejuízo;

Juntou documentos relativos à Ação Civil Pública de n.º 000433-21.2012.8.16.0089, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ibaiti, que diz respeito a "(...) atos de improbidade consistentes na promoção pessoal do Prefeito Municipal da gestão anterior através do Diário Oficial Impresso da época (Jornal Panorama Regional)", além de cópia da Lei Municipal n.º 693/2013 e da Recomendação Administrativa n.º 16/2012, do Núcleo Regional de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro – Ministério Público do Estado do Paraná (peças 30 a 32). Requereu a improcedência da Representação.

Frustrada a citação por meio de ofício de Glauber Sória Lameu (peças 27 e 35), foi determinada a citação da representada referido por edital (Despacho 1915/14, peça 37), a qual foi efetuada (peças 39 e 40). Todavia, não houve manifestação do representado.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pela procedência parcial da Representação, (Instrução 1496/15, peça 42), por entender que a exigência de apresentação de qualificação técnica mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público municipal restringe a competição a empresas que já prestaram ou prestam serviços à Administração Pública, criando indevida reserva de mercado. Pondera que, para evitar tal restrição, a Lei n.º 8.666/93 determina que os atestados de qualificação técnica sejam fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do artigo 30, § 1º.

Em razão de tal irregularidade, considerou que devem ser responsabilizados o Sr. Glauber Sória Lameu, Pregoeiro e signatário do Edital, e o Sr. Roberto Regazzo, Prefeito Municipal, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Relativamente à exigência de contratação de jornal de circulação diária, conforme Termo de Referência (Anexo I), a unidade concluiu que a Representação deve ser julgada improcedente, vez que a necessidade de celeridade dos trâmites administrativos e o teor da legislação municipal e estadual a justificam.

Considerou também não ter ocorrido subjetividade no julgamento das propostas técnicas, pois a Administração inabilitou a representante em conformidade com os princípios da Administração Pública e com as exigências do edital e da Lei n.º 8.666/93.

Acerca da alegação de ilegalidade da exigência de que as empresas licitantes fossem inscritas no SICAF, conforme item 12.7, destaca a DCM a improcedência da Representação. Expõe que como o SICAF está previsto nos artigos 34 a 37 da Lei n.º 8.666/93 e é utilizado para simplificar o cadastramento dos fornecedores da Administração Pública, não se verifica qualquer irregularidade em sua previsão no Edital de Pregão Presencial n.º 052/2013, ressaltando que a representante sequer

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

indicou em que residiria a possível irregularidade.
No que se refere ao suposto direcionamento da licitação, a diretoria concluiu que "(...) mesmo a indevida restrição da licitação ocasionada pelo item 12.6.1 do Edital, quanto à exigência de atestados emitidos somente por municípios, não foi capaz de afastar a Representante, que havia prestado serviços para o próprio município e apresentou tais atestados. O que inabilitou o Representante, na presente licitação, foi a falta de comprovação de que possui periódico com publicação ao menos em 4 (quatro) dias por semana, conforme exigia o objeto do edital".
Por fim, frisou ainda que a empresa vencedora do certame firmou contrato no valor unitário do serviço de R$ 1,00 (um real), enquanto que o valor unitário máximo previsto no Edital era de R$ 2,00 (dois reais). Dessa forma, o valor contratado foi ainda menor que o valor apresentado na primeira rodada de negociações pela empresa Representante, que teria se sagrado vencedora caso possuísse qualificação técnica para executar o objeto contratual, no valor de R$ 1,08 (um real e oito centavos). Desse modo, a vencedora firmou contrato de registo de preços pela metade do valor máximo definido no Edital, representando vantajosidade à Administração Municipal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica, pela procedência parcial da Representação, com a imputação da sanção indicada na instrução, acrescentando, porém, determinação ao Município, para que nos editais futuros seja corretamente observada a exigência de atestado de qualidade técnica, sem limitação a documentos expedidos pela própria Administração (Parecer 5072/15, peça 43).
2. VOTO
A seguir, analiso separadamente cada um dos itens atacados pela empresa autora da Representação.
2.1. Exigência de atestado de capacidade técnica que comprove desempenho compatível em característica, quantidade e prazos, com o objeto da licitação.
A exigência contestada pelo representante, de apresentação de atestado de capacidade técnica referente à execução dos serviços licitados nos moldes exigidos na licitação, ou seja, com publicação e circulação diárias, no mínimo 04 (quatro) vezes por semana, está contida no item 12.6.1 do instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 052/2013 (conforme peça 8, p. 14), combinado com a descrição dos serviços licitados realizada no Termo de Referência – ANEXO I do edital (peça 6, p. 2):
12.6. A documentação relativa à Qualificação Técnica, consistirá na apresentação dos seguintes documentos:
12.6.1. 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público municipal, que comprovem desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação; (grifei)
(...)
ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA
(...)
Descrição:
FONTE: ARIAL, TAMANHO 8 (OITO);
ESPAÇAMENTO ENTRE CARACTERES: NORMAL
LARGURA DA COLUNA: COLUNA COM 4,6 COM NO MÍNIMO;
ESPAÇO ENTRELINHAS: AUTOMÁTICO OU SIMPLES;
RECUO DAS IMAGENS: ESQUERDA E DIREITA 0 (ZERO);
ALINHAMENTO E PARÁGRAFO: JUSTIFICADO;
PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO: DIÁRIA NO MÍNIMO 04 (QUATRO) VEZES POR SEMANA; (grifei)
FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS;
PRAZO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS: 1 (UM) DIA A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO MATERIAL.
(...)
Cumpre mencionar que a possibilidade de se exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica como critério de habilitação em licitações, no intuito de comprovar a qualificação técnica, está prevista no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994)
II - (Vetado).
Destarte, é lícita a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica caso a Administração entenda que a natureza do objeto licitado, sua complexidade e seus riscos, demandam a demonstração de qualificação técnica dos licitantes, a fim de evitar futuros transtornos na execução contratual.
Entretanto, somente podem ser realizadas exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações, conforme determina a própria Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Considerando o objeto do Pregão Presencial n.º 52/2013, ou seja, a "publicação dos Atos Oficiais do Município de Ibaiti, englobando todos os atos realizados pela Prefeitura Municipal de Ibaiti - PMI, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti - IBAITIPREVI, Secretaria Municipal de Saúde, Fundação de Apoio à Criança e Adolescente de Ibaiti - FACAI e Câmara Municipal de Ibaiti", com publicação e circulação "(...) diária, no mínimo 4 (quatro) vezes por semana", é razoável a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica referente a publicações com a periodicidade exigida para a contratação, a fim de demonstrar aptidão para a realização de publicações diárias, com circulação igualmente diária, ou de "no mínimo 04 (quatro) vezes por semana".
Dessa forma, não há irregularidade na exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a anterior prestação de serviços de publicação com periodicidade tal qual a licitada.
Todavia, embora não tenha sido expressamente contestada nesta Representação, verifica-se a presença de uma irregularidade concernente à exigência de demonstração de qualificação técnica. Conforme observou a Diretoria de Contas Municipais, o edital somente permitiu a comprovação de qualificação técnica mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público municipal.
Trata-se de exigência indevida e desarrazoada, que afronta o regramento estabelecido na própria Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 30, § 1º, que permite a comprovação da aptidão necessária por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Nesse sentido, transcrevo trecho da Instrução n.º 1496/2015 (peça 42), da Diretoria de Contas Municipais:
A exigência de fornecimento de atestado por pessoa jurídica de direito publico municipal restringe a competição somente a empresas que já prestaram, ou prestam, serviços à Administração Pública, criando uma indevida reserva de mercado, pois impede que outras empresas que não tiveram qualquer relação contratual anterior com a Administração Pública participem de licitações e contratem com os mais variados órgãos públicos.
Diversas empresas que prestam serviços de publicação podem possuir a capacitação técnica necessária para executar os serviços licitados pelo Município de Ibaiti, e não somente aquelas que já prestaram tais serviços para pessoas jurídicas de direito publico municipal.
Para evitar essa restrição à competição e a indevida, e consequente, criação de reservas de mercados, a Lei n.º 8.666/93 determina que os atestados de qualificação técnica sejam fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes termos:
"Art. 30. [...]
§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]" (grifo nosso)
Desse modo, conclui-se que é ilícita a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido somente por pessoa jurídica de direito público municipal.
Contudo, considerando que essa matéria não foi objeto de recebimento da Representação, tampouco de contraditório, não cabe julgar a Representação procedente em decorrência da irregularidade verificada, tampouco cabe aplicar qualquer sanção.
Por conseguinte, determino apenas a expedição de recomendação ao Município, para que, em futuros certames, se abstenha de exigir atestados de capacidade técnica fornecidos somente por pessoas jurídicas de direito público, visto que a exigência contraria o teor do artigo 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.
2.2. Exigência da contratação de um jornal com circulação diária, por no mínimo 04 (quatro) dias por semana.
A representante questiona o próprio objeto da licitação, argumentando que a periodicidade exigida não seria necessária, vez que já trabalhou nas publicações dos Atos Oficiais do Município de Ibaiti por mais de 07 (sete) anos, com circulações quinzenais, e nunca houve qualquer prejuízo ao Município em razão desse fato.
Entretanto, com relação à periodicidade das publicações, entendo que tal definição incumbe à Administração, que o faz de acordo com as suas necessidades.
Note-se que a Lei Municipal n.º 693/13, que criou o Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaiti, determina que a sua veiculação deve ser diária (peça 4, p. 39). Nada dispõe, todavia, acerca das publicações impressas. Também não há notícia da fixação de qualquer periodicidade para as publicações impressas dos atos

oficiais do Município por meio de outra norma.
Assim, na ausência de um ato normativo que defina a periodicidade da circulação do diário impresso, fica a critério da Administração tal decisão, sendo razoável a exigência contida no edital de que as publicações e a circulação do jornal a ser contratado para divulgar os atos oficiais do Município sejam diárias, de forma a acompanhar a periodicidade das publicações realizadas em meio eletrônico, bem como em virtude da alegada necessidade de dar celeridade aos atos da Administração Pública Municipal, tendo por base o princípio da eficiência.
Dessa forma, improcedente esse ponto da Representação.
2.3. Existência de critérios subjetivos no julgamento das propostas técnicas.
Como ponderou a Diretoria de Contas Municipais, a prestação de serviços de publicidade no período da campanha eleitoral de 2012 ao Sr. Roberto Regazzo, Prefeito Municipal, pela empresa vencedora da licitação, não comprova que houve direcionamento do certame, sendo necessário um conjunto probatório que aponte nesse sentido.
Em contrapartida, o exame dos autos evidencia que o julgamento das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes no Pregão Presencial n.º 052/2013 ocorreu em conformidade com as previsões editalícias, pois a Administração Municipal inabilitou a empresa representante pelo não preenchimento de critério de qualificação técnica, não tendo havido subjetividade na avaliação.
Ainda, cabe mencionar que a despeito da irregular exigência de que o atestado de capacidade técnica fosse fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público municipal, a questão relativa ao emissor do atestado não foi o motivo da inabilitação da representante (vez que a empresa já prestou serviços anteriormente ao Município), mas sim a não comprovação da periodicidade exigida para as publicações.
Destarte, no que se refere à alegação de existência de critérios subjetivos no julgamento das propostas, a Representação é igualmente improcedente.
2.4. Exigência de inscrição no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, conforme item 12.7 do Edital.
De acordo com o item n.º 12.7 do edital, referente ao SICAF, observa-se que a Administração apenas autorizou as empresas cadastradas no SICAF a substituírem os documentos exigidos para a realização do referido cadastro pelo comprovante atualizado de inscrição nesse, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas no edital:
12.7. As empresas inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, poderão substituir a documentação indicada no referido cadastro, devendo incluir no Envelope de Habilitação, o comprovante de inscrição atualizado, sem prejuízo as demais exigências previstas neste Edital.
Ademais, a utilização de registros cadastrais encontra previsão no artigo 34 e seguintes da Lei n.º 8.666/93:
Seção III
Dos Registros Cadastrais
Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)
§ 1o O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
§ 2o É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.
Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.
Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.
§ 1o Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.
§ 2o A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.
Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.
Considerando que a requerente não especificou onde residiria a suposta irregularidade relacionada ao SICAF; que há previsão legal autorizando a utilização de registros cadastrais por órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações; que há previsão de possibilidade de utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública; e que há previsão editalícia de utilização do SICAF de forma alternativa, não se verifica qualquer irregularidade.
Improcedente, assim, esse ponto da Representação.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Representação, e pela IMPROCEDÊNCIA.
Contudo, conforme descrito no item 2.2, determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município, para que, em futuros certames, se abstenha de exigir atestados de capacidade técnica fornecidos somente por pessoas jurídicas de direito público, visto que a exigência contraria o teor do artigo 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Conhecer da presente Representação, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.
II – Determinar, contudo, conforme descrito no item 2.2, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município, para que, em futuros certames, se abstenha de exigir atestados de capacidade técnica fornecidos somente por pessoas jurídicas de direito público, visto que a exigência contraria o teor do artigo 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. § 2º. A veiculação será diária, se segunda a sexta-feira, a partir das oito horas (8h00), exceto nos feriados nacionais, estaduais e do Município de Ibaiti, bem como os dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

PROCESSO Nº: 870/09
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2842/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 15 – TCE/PR. Adequação do entendimento do Tribunal à interpretação do STF em decisão com repercussão geral que interpretou como taxativo o rol de doenças graves, contagiosas e incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais na aposentadoria por invalidez. Pela necessidade de manifestação expressa da junta médica designada acerca da previsão da enfermidade reputada grave na lei de regência para a concessão do benefício com proventos integrais, preservando os atos já registrados.
I – DO RELATÓRIO
Através do presente expediente, o Ministério Público de Contas suscita a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 desta Corte de Contas, originada do processo n.º 193307/07-TC, que firmou entendimento quanto à interpretação do art. 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/98[1], nos termos do Acórdão n.º 1138/09 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, assim ementado:
"Uniformização de Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca do disposto no art. 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98. Registro de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica designada".
O Parquet de Contas destaca, inicialmente, que a Uniformização de Jurisprudência n.º 15, materializada no Acórdão n.º 1138/09 do Tribunal Pleno se pautou no contexto da época em que foi proferido, em consonância com o entendimento prevalente e dos julgamentos dos Tribunais Superiores, que consideraram que o ritmo de evolução das doenças e a incompatibilidade da patologia com as atividades do servidor só poderiam ser indicados pela junta médica pericial, por esta ser a detentora da capacidade técnica para tanto.
O MPC fundamenta seu pedido de revisão na superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, que em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 656860/MT, assim se posicionou acerca da matéria:
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).
A proposta de revisão do entendimento expresso na Uniformização de Jurisprudência n.º 15, apresentada pelo Ministério Público de Contas foi aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 19 de novembro de 2015, na qual fui designado Relator deste processo. Sendo assim, recebido o presente, mediante o Despacho n.º 2140/15 (peça 40) determinei a sua instrução, como também a manifestação do órgão ministerial.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP analisou a matéria, exarando o Parecer n.º 189/12 (peça 42), no qual observa que o art. 416-A do Regimento Interno desta Corte autoriza a revisão do entendimento fixado em prejulgado ou uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, na superveniência de fatos jurídicos

ou interpretação que indiquem a necessidade de reforma.
A unidade técnica aponta que a tese consolidada pelo STF mostra-se diametralmente oposta àquela anteriormente adotada por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 15, aplicada em relação a todos os entes sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas, "que ao analisar o disposto no artigo 48, § 1° da Lei Estadual n.° 12.398/1998 frente ao comando constitucional pertinente – art. 40, § 1°, inciso I da CF/88 –, adotou entendimento no sentido de considerar o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais nas aposentadorias por invalidez, meramente exemplificativo, cabendo aos profissionais da medicina reconhecer ou negar, caso a caso, o direito à percepção de proventos integrais".
A DICAP considerou, portanto, inegável o conflito entre o entendimento expresso na Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal e a interpretação consolidada da Corte Suprema, na qualidade de "guardiã da Constituição Federal", frente ao que dispõe o art. 40, I, da Constituição Federal[2], resultando em evidente necessidade de manifestação formal do Pleno acerca do tema, consoante o novo contexto fático-jurídico representado pela decisão em sede de repercussão geral.
No tocante aos efeitos da alteração sugerida, o órgão técnico sugere a atribuição de efeitos ex nunc, não retroagindo aos atos já registrados com base no entendimento até então reinante, que devem ser preservados.
Destarte, o parecer técnico é pela procedência do pleito suscitado pelo Parquet de Contas, alterando-se a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal, para adotar o entendimento de que:
I. O rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48 da Lei Estadual n° 12.398/1998, é taxativo, cabendo à junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;
II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;
III. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante.
O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de seu Procurador-Geral, tendo o Parecer n.º 1788/16 (peça 43) corroborado os termos do opinativo exarado no presente processo pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e reiterado as razões que sustentaram o pedido formulado por aquele Parquet, frisando mais uma vez ser imperiosa a adequação da jurisprudência do Tribunal de Contas aos balizamentos do Supremo Tribunal Federal, sob pena, inclusive, de cabimento de reclamação, nos termos do art. 102, I, "l", da Constituição Federal[3].
É o relatório.
II – DO VOTO
Conforme pareceres uniformes no processo, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria ora tratada, e com base no art. 416-A[4], do Regimento Interno, deve ser revisto o Acórdão n.º 1138/09 deste Tribunal Pleno, que ao interpretar o artigo 48, § 1° da Lei Estadual n.° 12.398/98 frente ao comando constitucional pertinente – art. 40, § 1°, inciso I da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, considerou exemplificativo o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais nas aposentadorias por invalidez, cabendo aos profissionais da medicina reconhecer ou negar, caso a caso, o direito à percepção de proventos integrais.
Conforme oportunamente anotou o Parquet, a decisão objeto desta revisão "foi pautada no contexto da época" em que diversos julgados dos Tribunais Superiores5 proclamavam a necessidade de se permanecer sensível à evolução das doenças de modo que caberia à medicina identificar os casos a merecer o tratamento diferenciado previsto no ordenamento jurídico.
Cumpre ponderar, contudo, que a Corte Suprema, em decisão recente em Recurso Extraordinário com repercussão geral, se posicionou expressamente a respeito dos proventos a que fazem jus os servidores públicos ao se aposentarem por invalidez, permitindo a integralidade do benefício apenas quando o servidor for aposentado em decorrência de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei. Deste modo, não estando a doença prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.
Note-se que a decisão que alterou o entendimento acerca da matéria, considerando taxativo o rol das doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, apesar de ter a repercussão geral reconhecida, não foi prolatada em ação abstrata de constitucionalidade ou expressa em súmula vinculante do STF, caso em que a Constituição Federal atribui expressamente efeitos vinculantes inclusive à esfera administrativa, nos termos dos artigos 102, § 2º[5] e 103-A[6].
No entanto, a respeito do tema, acato os argumentos lançados pelo Procurador Michael Richard Reiner, que atentam para a necessidade de se privilegiar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, quando em sede de repercussão geral interpreta dispositivo constitucional, com efeitos erga omnes.
De fato. Conforme sustenta o membro do Parquet, ao manter na via administrativa entendimento diverso àquele emanado do órgão competente para a definição do tema, este Tribunal estaria indo de encontro ao princípio da isonomia, ao permitir tratamento distinto em casos idênticos.
Outro fator a ser considerado é que as decisões emanadas na via administrativa são passíveis de modificação na via judicial.
Deste modo, sendo taxativo o rol das doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme entendimento do STF, necessário que a Junta Médica indique se a moléstia que acomete o servidor encontra-se prevista expressamente na legislação de regência, e, em assim sendo, ateste se a mesma é grave, contagiosa ou incurável.
Nada impede, contudo, que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave "na forma da lei".
No que tange à modulação dos efeitos da decisão, acato as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com a atribuição de efeitos ex nunc, preservando-se apenas os atos já registrados com base no entendimento até então adotado nesta Corte.
Diante do acima exposto, concordando com os argumentos aduzidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, acrescidos das ponderações deste Relator ora apresentadas, VOTO no sentido de revisar a interpretação contida no Prejulgado n.º 15 deste Tribunal, diante da superveniência da definição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sobre a correta interpretação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, adotando-se o entendimento de que:
I. O rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48 da Lei Estadual n.° 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;
II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;
III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave "na forma da lei";
IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria qualificada em:
Revisar a interpretação contida no Prejulgado n.º 15 deste Tribunal, diante da superveniência da definição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sobre a correta interpretação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e adotar o entendimento de que:
I. O rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48 da Lei Estadual n.° 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;
II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;
III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave "na forma da lei";
IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)
O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA e o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiram parcialmente do voto do relator, não acompanhando o entendimento apresentado no item III. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presente

_____
1. "Artigo 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos artigos 112 e

113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de·acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.
(..)
§ 10. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência da imunidade adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outros que foram indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada".
***2**. "Art. 40.*
(...)
II - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
(...)"
***3**. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)*
I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (...)
***4**. Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*
Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 102(...)*
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (...)
***6**. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (EC 45/2004) (...)*

PROCESSO Nº: 422570/16
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2962/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Recálculo do índice de educação das contas do Executivo do ano de 2015: 25,24%. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Jordão para fins de manutenção ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 2379/16, peça 08), verificou que o único obste a obtenção da certidão liberatória pelo Município referia-se ao descumprimento a alta de aplicação de 25% dos recursos em manutenção e desenvolvimento de ensino (24,34%).

No entanto, com os novos documentos juntados neste processo, a unidade efetuou o recálculo do referido índice e observou que houve aplicação de 25,24% dos recursos pelo Município em educação, opinando assim, pelo deferimento da certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Informação 65/16, peça 09), a Diretoria de Execuções, atual Coordenadoria de Execuções (Informação 3901/16, peça 10); a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 5180/16, peça 11) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Entretanto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 6082/16 (peça 12) opinou pelo indeferimento, aduzindo a impossibilidade de alteração do percentual de gastos com educação, em face de despesas empenhadas, liquidadas e pagas após o término do exercício, uma vez que é imprescindível que as despesas sejam executadas (ou ao menos empenhadas) no exercício a que se refere o percentual, conforme dispõe o art. 45 do Provimento 37/99 deste Tribunal. Ao final, solicitou a anexação do presente expediente ao protocolo 268156/16 de prestação de contas anual do Município de Foz do Jordão.

Considerando o teor da manifestação ministerial, foi determinada a remessa dos autos a unidade técnica (peça 13), a qual emitiu instrução ratificadora (Instrução 2704/16, peça 15).

Esclareceu a COFIM que a consideração dos recursos oriundos do saldo das fontes da Educação, no exercício seguinte, deriva do disposto no art. 21, § 2º da Lei 11494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Manual de Orientação do FUNDEB.

Embora trate a normativa dos recursos do FUNDEB (fontes 101 e 102), o dispositivo legal tem como principal benefício permitir o melhor ajuste da execução das despesas aos repasses recebidos, considerando que estes podem ocorrer inclusive no último dia do exercício, como no caso dos recursos com repasses de periodicidade semanal e decendial. Neste sentido, por similaridade no funcionamento, aduz que a Diretoria tem estendido esta permissão também às demais fontes da Educação (103 e 104).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo pelos opinativos técnicos que não existe qualquer óbice para que o Município obtenha a certidão liberatória pleiteada, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 08) realizou o recálculo das despesas na área de educação e constatou que houve a efetiva aplicação dos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no ano de 2015 (25,24%), sanando assim, a única pendência da municipalidade.

No que tange ao apontamento realizado no parecer ministerial sobre a impossibilidade de considerar as despesas realizadas no primeiro trimestre do exercício de 2016 no cálculo do índice relativo ao exercício de 2015, entendo que os esclarecimentos realizados pela COFIM em sua instrução (peça 15) foram elucidativos, no sentido de demonstrar a possibilidade legal[1] da realização do cálculo incluindo os valores relativos ao primeiro trimestre do exercício posterior.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2015 (25,24%), com as devidas anotações nos setores competentes;

II) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Foz do Jordão, com validade de 60 dias;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar o novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2015 (25,24%), com as devidas anotações nos setores competentes;

II – Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Foz do Jordão, com validade de 60 dias;

III – Encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

***1**. Art. 21, § 2º da Lei 11494/07.*

PROCESSO Nº: 507266/16
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2963/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Recálculo do índice de educação das contas do Executivo do ano de 2015: 25,00%. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Altônia para fins de manutenção ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 2854/16, peça 16), verificou que o único obste a obtenção da certidão liberatória pelo Município referia-se ao descumprimento a alta de aplicação de 25% dos recursos em manutenção e desenvolvimento de ensino (24,62%).

No entanto, com os novos documentos juntados neste processo, a unidade efetuou o recálculo do referido índice e observou que houve aplicação dos 25% dos recursos pelo Município em educação, opinando assim, pelo deferimento da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Informação 82/16, peça 18), a Coordenadoria de Execuções (Informação 4678/16, peça 19); a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 6830/16, peça 20) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 8128/16 (peça 22) opinou pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no ano de 2015 (25%) e pelo deferimento da certidão liberatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo pelos opinativos técnicos que não existe qualquer óbice para que o Município obtenha a certidão liberatória pleiteada, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 17) realizou o recálculo das despesas na área de educação e constatou que houve a efetiva aplicação dos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no ano de 2015, sanando assim, a única pendencia da municipalidade.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 292-A do

Regimento Interno, VOTO:
I) pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2015 (25,00%), com as devidas anotações nos setores competentes;
II) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Altônia, com validade de 60 dias;
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Homologar o novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2015 (25,00%), com as devidas anotações nos setores competentes;
II – Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Altônia, com validade de 60 dias;
III - Encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 561208/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 153/16 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Comprovação da regularidade após decisão de primeiro grau. Possibilidade. Regularidade com ressalva. Súmula n.º 08 dessa Corte de Contas.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (peça n.º 56), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 132/15 (peça n.º 53), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Prestação de Contas de Prefeito n.º 235.587/14, de ANTONIO CELSO PILONETTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, referente ao exercício de 2013.
O Acórdão recorrido jugou pela expedição de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas apresentadas por ANTONIO CELSO PILONETTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, referente ao exercício de 2013, ante a não comprovação adequada do repasse de contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4 º, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.
MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL requer a reforma do acórdão (peça n.º 56), para que seja reconhecida a regularidade da Prestação de Contas em foco, ao apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como os referentes às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, gerados pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), alegando, em suma, que sanada a irregularidade, deve ser afastada a multa imposta.
A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 1.977/2016 (peça n.º 68), opinou pelo provimento recursal, para que sejam julgadas regulares as contas ora fiscalizadas, diante da apresentação dos documentos que instruíram o recurso.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4.660/2016 (peça n.º 69), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.
É o relatório.
II – ANÁLISE
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia à regularidade da Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, ANTONIO CELSO PILONETTO, referentes ao exercício de 2013, diante do acórdão que as julgou irregulares, ante a não comprovação do recolhimento mensal das contribuições patronais, totalizando débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R$ 583.368,96 (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos – peça n.º 34, fls. 11, peça n.º 41, fls. 02/04).
Depreende-se que, juntamente com a peça recursal, o Recorrente apresentou diversos documentos (peças n.º 57/61), constantes de Protocolos de Envio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), bem como de comprovantes de recolhimento das guias mensais de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), demonstrando a regularidade frente aos valores devidos a esse título.
Nesse sentido, concluiu a unidade técnica:
Agora, por ocasião do recurso de revista, o recorrente informa que envia 'os comprovantes de recolhimento das guias (GPS) mensais, onde comprova o recolhimento ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) das contribuições devidas, além disso os comprovantes das GFIP geradas pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social'.
Diante das informações e dos documentos enviados pelo recorrente às peças 58 a 61 dos autos, entende esta Diretoria que pode ser considerada sanada a presente irregularidade.
Conclusão: REGULAR (destaque no original)
Contudo, embora confirmada a regularidade dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), essa ocorreu apenas após proferida a decisão de primeiro grau, razão pela qual, com fulcro na Súmula n.º 08 dessa Corte de Contas, deve o Acórdão recorrido ser modificado, a fim de que seja recomendada a REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do Prefeito ANTONIO CELSO PILONETTO, exercício de 2013, afastando-se a penalidade antes imposta.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de que essa Casa emita PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE, COM RESSALVA, da Prestação de Contas do Prefeito, exercício de 2013, tendo como responsável ANTONIO CELSO PILONETTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, nos termos da Súmula n.º 08 desse Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar PARCIALMENTE PROVIDO o presente Recurso de Revista, a fim de que essa Casa emita PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE, COM RESSALVA, da Prestação de Contas do Prefeito, exercício de 2013, tendo como responsável ANTONIO CELSO PILONETTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, nos termos da Súmula n.º 08 desse Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 26010/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
RESPONSÁVEIS: LILIAN RAMOS NARLOCH, RIAD SAID ZAHOUI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 642/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO ETÁRIO DE DESEMPATE. ARTIGO 27 DO ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO. APLICABILIDADE RESTRITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1. O parágrafo único do artigo 27 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.
2. Havendo empate após processados os pontos obtidos nas provas e títulos, deve ser adotado o critério etário, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, como primeira regra de desempate caso haja, dentre os empatados, ao menos um idoso (idade igual ou superior a 60 anos).
3. Não há qualquer imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados. Neste caso, recomenda-se a utilização de critérios técnicos (maior nota na prova discursiva, maior nota na prova objetiva, maior nota em determinada matéria) antes da adoção do critério maior idade. Inteligência do artigo 37, II da Constituição Federal. Princípio do concurso público. Avaliação da capacidade intelectual do candidato conforme a natureza e complexidade do cargo público.
4. Consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal

(MS 32.044/DF e MS 33.046/PR). 5. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões. Legalidade e registro com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos servidores abaixo relacionados, em seus respectivos cargos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 01/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA.

ELITON ORLEI DE TOLEDO	Técnico em Radiologia
LEONEL RIBEIRO DA SILVA	Técnico em Higiene Dental
MARIZE TEREZINHA TEREZIN	Técnica em Enfermagem
NIZIANE DOS SANTOS SILVA	Técnica em Enfermagem
ROSEMEIRE BELO DA SILVA	Técnica em Enfermagem

À peça 78, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aponta uma série de falhas do Concurso Público em análise. Observa que a entidade ofereceu prazo exíguo de inscrições para o certame (5 dias), o que desfavoreceu a difusão da oferta de vagas e impossibilitou um número maior de inscritos. Na mesma linha, não foi franqueada a realização da inscrição via internet, restringindo, dessa maneira, a participação de interessados com limitações de horário ou residentes em outras localidades. Por fim, aponta a Diretoria que o primeiro critério de desempate oferecido não foi o de maior idade, afrontando o artigo 27, parágrafo único, da Lei n.° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Dessa forma, opina a Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão de determinações à entidade para que, nos próximos concursos que promover, ofereça um prazo maior para inscrições (sugerindo-se período superior a 15 dias para tanto), permita que as inscrições se deem pela internet e utilize o critério "maior idade" como primeiro item de desempate, nos termos do Estatuto do Idoso.

O Ministério Público de Contas, à peça 79, corrobora o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato, com as determinações propostas.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro das admissões em análise.

Igualmente acompanho as determinações sugeridas quanto aos prazos de inscrição dos próximos concursos que a entidade promover (devem ser oferecidos, ao menos, 15 dias) e pela necessidade de ser permitida a inscrição dos certames via internet.

Com relação à determinação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que a entidade adote o critério "maior idade" como primeiro item de desempate, nos termos da Lei n.° 10.741/2003, entendo que cabe uma análise mais profunda deste item.

A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe, em seu art. 27, o seguinte:

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Inicialmente, salienta-se que o Estatuto do Idoso configura norma de proteção aos interesses dos idosos, com vistas à concretização do princípio da igualdade material. Portanto, o dispositivo legal citado acima possui aplicabilidade restrita aos casos envolvendo pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Neste contexto, havendo empate após processada a pontuação que os candidatos obtiveram nas provas e títulos, justifica-se a adoção do critério etário, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, como primeira regra de desempate caso haja, dentre os empatados, ao menos um idoso (idade igual ou superior a 60 anos).

Ressalta-se que inexiste imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados.

Dessa forma, quando não houver idoso em situação de igualdade de pontos, recomenda-se a utilização de critérios técnicos (maior nota na prova discursiva, maior nota na prova objetiva, maior nota em determinada matéria) antes da adoção do critério maior idade.

Isto porque, o artigo 37, II da Constituição Federal, que estabelece o princípio do concurso público, preconiza a capacidade intelectual do candidato conforme a natureza e complexidade do cargo público.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 32.044/DF e MS 33.046/PR), enunciado a seguir:

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.046 PARANÁ RELATOR: MIN. LUIZ FUX IMPTE.(S): JOSÉ CARLOS FRATTI ADV.(A/S): RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS FRATTI, idoso de 73 anos, contra ato do Conselho Nacional de Justiça que negou a aplicação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005168-90.2012.2.00.0000 para afastar o impetrante do 6º Ofício de Protestos de Títulos de Curitiba, onde exerce atividade, por concurso público, há mais de 2 (dois) anos.

Na espécie, o CNJ negou a aplicação do Estatuto do Idoso e decidiu que o critério etário de desempate utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado na "maior idade", não seria o mais adequado, assentando que o critério "maior tempo de serviço público" deve ser adotado, com base na Lei Estadual 14.594/2004.

Alega o impetrante, em síntese, que tal decisão colide com a Constituição, com o Estatuto do Idoso, com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e, paradoxalmente, com decisões administrativas do próprio Conselho Nacional de Justiça (PCA 0001518- 69.2011.8.00.0000, de 6/5/2001).

Aduz, mais, que exerce regulamente suas atividades à frente do 6º Protesto de Títulos de Curitiba há mais de 2 (dois) anos, por concurso público e designação unânime do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, e do Presidente daquela Corte, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, tendo contratado pessoal e implementado reformas e melhorias no local.

Sustenta, ainda, que teve de deixar sua serventia de origem, no Município de Maringá, a qual inclusive já está disponibilizada em concurso público.

Por essas razões, pede o deferimento da liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, no mérito, pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Decido.

Como se sabe, o art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, denominada Estatuto do Idoso estabelece, com clareza solar, que "o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada".

Nesse sentido, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ao examinar a situação do impetrante, nos autos do MS 32.044/DF, de relatoria do Min. Celso de Melo, que deferiu medida liminar para que fosse observado o devido processo legal nos autos deste mesmo PCA nº 0005168-90.2012.2.00.0000 ora impugnado, assentou o seguinte:

"O artigo 27 do Estatuto do Idoso reflete os esforços de integração do idoso ao mercado de trabalho. Em seu parágrafo único, determina 'o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada'. Nessa diretriz a norma é clara e expressa ao prescrever que o primeiro critério de desempate a ser considerado nos concursos públicos onde há idoso como concorrente, inclusive de remoção, é o etário. Em consonância com a diretriz da prioridade dada pela Constituição Federal ao idoso e com finalidade de inclusão social do mesmo, pressupondo que as atribuições do cargo público serão melhor desempenhadas por aquele com maior experiência e maturidade, concederam-lhe tal preferência.

(...) O Estatuto do Idoso vem dar cumprimento ao preceito constitucional consubstanciado no art. 230. O Estado, por meio de legislação infraconstitucional, busca a eficácia máxima da tutela definida na Constituição Federal e sua observância pelos Estados membros se impõe, sendo vedada a limitação.

Ademais, o critério de desempate pela idade não é estranho à própria Constituição Federal, que o utiliza no art. 77, § 5º, relativo à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República.

(...) No que se refere ao periculum in mora, é inegável no caso, tendo em vista que o impetrante [JOSÉ CARLOS FRATTI] já se encontra na titularidade da serventia e seu afastamento certamente causará prejuízo irreparável. O fumus boni iuris também restou demonstrado, pelos motivos a seguir expostos, os quais fundamentam também a manifestação pela concessão da segurança".

A lapidar manifestação do Ministério Público Federal no supracitado precedente recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONCEDEU A LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 11 DA LEI ESTADUAL 14.594/04.1. Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator que concedeu liminar no presente writ. 2. O impetrante na condição de titular do 6º Oficio de Curitiba, foi frontalmente atingido por decisão do CNJ que determinou ao TJ/PR a aplicação do critério de desempate por tempo de serviço, desconsiderando o etário, no concurso de remoção para a referida serventia. In casu, presente o risco de dano irreparável. 3. O Estatuto do Idoso é norma federal, de ordem pública, que impõe observância aos Estados-membros. Seu artigo 27, parágrafo único, dispõe que o primeiro critério de desempate em concurso público é o etário. Havendo dois candidatos empatados e sendo um deles idoso, a ele deve ser dada preferência. 4. A lei estadual 14.594/04 do Estado do Paraná, em seu artigo 11, estabelece, que, no desempate, o critério etário só deve ser considerado por último. Nos casos em que há pessoa idosa em situação de empate, é inaplicável a lei estadual, por contrariar a referida lei federal. 5. Parecer pelo improvimento do Agravo Regimental e pela concessão de segurança."

Por fim, sobre a utilização do critério de "maior tempo de serviço público" como fator de desempate na promoção de magistrados, colho da jurisprudência desta Suprema Corte, em decisão do eminente Ministro Luiz Fux, Relator sorteado deste writ, que "o tempo de serviço público não pode ser um critério de desempate, pois favorece o serviço público inconstitucionalmente em detrimento da atividade na iniciativa privada" (MS 28.494-MC-AgR/MT, de 13/4/2012). Ressalte-se, ademais, que neste caso, a situação é ainda mais evidente, tendo em conta a aplicação do Estatuto do Idoso na espécie.

Presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional, ante a possibilidade de afastamento do impetrante, idoso de 73 anos, do 6º Ofício de Protestos de Títulos de Curitiba, onde exerce regulamente as suas atividades, por concurso público, há mais de 2 (dois) anos, e por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paranaense o qual aplicou o Estatuto do Idoso no critério de desempate.

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, até julgamento definitivo deste mandado de segurança. (MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.046 PARANÁ - RELATOR: MIN.LUIZ FUX)

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 01/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA;
2) emita determinação ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA para que, nos futuros certames que promover:
2.1) não ofereça prazos curtos para inscrições, sugerindo-se, para tanto, períodos superiores a 15 dias;
2.2) permita que as inscrições se deem pela internet;
2.3) na situação em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério "maior idade" como primeiro item de desempate, nos termos da Lei n.° 10.741/2003.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e na proposta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (item 3), em:
1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão dos interessados relacionados à peça 2, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 01/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA;
2) emitir determinação ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA para que, nos futuros certames que promover:
2.1) não ofereça prazos curtos para inscrições, sugerindo-se, para tanto, períodos superiores a 15 dias;
2.2) permita que as inscrições se deem pela internet;
2.3) na situação em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério "maior idade" como primeiro item de desempate, nos termos da Lei n.° 10.741/2003.
3) encaminhar cópia do presente Acórdão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que a unidade técnica tome conhecimento do enfoque apresentado em relação ao critério de "maior idade" como item de desempate em concursos públicos, bem como o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão n.° 6.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 384260/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADA: MARGARIDA LOPES VIEIRA
RESPONSÁVEIS: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 787/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Pensão. Ausência do demonstrativo do cálculo dos proventos suprido por outros documentos comprobatórios constantes nos autos. Ausência de menção expressa do dispositivo constitucional que fundamenta o benefício previdenciário no ato concessivo. Aplicação de multa aos gestores pelo não encaminhamento de documentação e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, sem apresentação de justificado motivo, nos termos do art. 87, I, 'b' da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Falhas formais. Legalidade e registro, com aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão previdenciária concedida à senhora MARGARIDA LOPES VIEIRA, viúva do servidor JOVANIL DOS SANTOS VIEIRA, cuja aposentadoria constante do protocolo n.° 250737/97 foi julgada legal pelo Acórdão n.° 519/1998.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 8904/15 (peça 22), após a realização de três diligências infrutíferas concluiu pela negativa de registro do ato de pensão em razão do não encaminhamento pelo Município do cálculo do benefício e pela não menção no ato concessório do fundamento constitucional.
Por outro lado, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer constante da peça 23, manifesta-se pelo registro do ato e aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC 113/2005 aos gestores responsáveis pelo não encaminhamento das informações solicitadas por esta Corte de Contas, in verbis:
Do exame dos autos verificamos que embora não tenha sido encaminhado o cálculo do benefício, é possível aferir que a pensão correspondeu a 100% (cem por cento) do valor dos proventos de aposentadoria do servidor (Parecer Jurídico anexado às fls. 04 da peça 02), perfazendo o valor de R$3.266,48, conforme documentos anexados às fls. 05-07 da peça 02.
Em relação ao embasamento constitucional da pensão, embora não conste expressamente no ato de concessão do benefício, tal impropriedade é de natureza formal, podendo ser relevada, excepcionalmente.
Ante ao exposto, com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica, opinamos pelo registro do ato de pensão, sugerindo, contudo, a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC 113/2005 aos gestores responsáveis pelo não encaminhamento das informações solicitadas por esta Corte de Contas.
É o breve relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Assiste razão ao Ministério Público de Contas uma vez que, inobstante a ausência do demonstrativo de cálculos, é possível a análise do valor dos proventos com base no valor da aposentadoria percebida pelo servidor falecido. Isto porque o valor da pensão corresponde ao valor integral dos proventos de aposentadoria, conforme artigo 53 da Lei Municipal n.° 314/1994.
Com relação à ausência do fundamento constitucional no ato concessivo, entendo tratar-se de falha formal que não tem o condão de macular o ato.
Importa salientar que os gestores responsáveis pelo ato foram intimados, desde o ano de 2012, em três oportunidades para suprir as irregularidades apontadas pela unidade técnica. Porém, conforme as certidões de decurso de prazo constante das peças 9, 13, 20 e 21, mantiveram-se inertes.
Entendo, portanto, que o não encaminhamento de documentação e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, sem apresentação de justificado motivo, enseja a aplicação de multa aos gestores, nos termos do art. 87, I, 'b' da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Desta forma, proponho que este Tribunal de Contas considere legal e registre a presente pensão, bem como aplique a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e à senhora NEUZA PESSUTI FRANCISCONE.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar legal e determinar o registro do presente ato de pensão; e
2) aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e à senhora NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 1° de março de 2016 – Sessão n.° 7.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 403104/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADOS: EDGAR SILVESTRE, JEFFERSON GARBUGGIO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 956/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação temporária. Convênio com o Governo Federal e Estadual. Excepcional Interesse Público. Contratos com prazo determinado. Prorrogação. Princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas. Princípio do Concurso Público. Legalidade e registro do ato de admissão. Negativa de registro das prorrogações. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão no cargo de agente de defesa civil dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.° 1/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, que admitiu os seguintes interessados:
1) ALESSANDRO SOLA;
2) DIEGO NUNES PINHEIRO;
3) EZAIR DIAS;
4) GREISON ROBSON DUENHA;
5) JOSÉ VIDAL;
6) LUCIANO SILVA DE ALENCAR;
7) ROSEMIR ALVES NOGUEIRA; e
8) WAGNER DA SILVA KALIL.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 76) opinou pelo registro das admissões, mas negativa de registro das prorrogações. As admissões foram realizadas por teste seletivo em razão da necessidade de atendimento ao Programa Corpo de Bombeiro Comunitário realizado conjuntamente com o Governo Estadual e Federal.
A Unidade Técnica afirmou que no edital de abertura que regulamentou o teste seletivo não constava que a contratação era por tempo determinado, porém, a Lei Municipal n.° 817/06, que autorizou a realização deste Teste, fixou que a contratação se daria por tempo determinado de dois anos, nos termos do artigo 445, parágrafo único da CLT.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal também ressalta que a movimentação do servidor Rubens Alexandre Soares da Silva está com data de fim de contrato equivocada no SIM-AP, devendo ser retificada.
O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica à peça 78.
Após a apresentação de contraditório por parte do Município (peças 83 a 88), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas mantêm seus entendimentos originais (peças 89 e 92).
Esse é o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO INICIAL
Em sua defesa, o Município afirma o seguinte, conforme sintetizado pela Unidade Técnica à peça 89:

Informou que: a)- Câmara Municipal de Marialva, por meio de lei Municipal, autorizou a prorrogação dos contratos; b)- que foi realizado concurso público para preenchimento das vagas de agente de defesa civil; c) que foi comprovada a prorrogação ou renovação do convênio com o Estado do Paraná; que não havia alternativa senão uma última prorrogação dos contratos; d) que a Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado 'para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', conferindo ao legislador ordinário a atribuição de regular a matéria; f) que seria antieconômico contratar novos servidores.

Em que pese o fato de os contratos serem por tempo determinado, entendo que as justificativas do Município são pertinentes, uma vez que havia a necessidade de continuidade dos serviços, em razão da prorrogação do convênio. Também é relevante levar em consideração que a renovação do convênio citado ocorreu em 22/5/2014 e que a prorrogação dos contratos teve eficácia até a data de 30/6/2015, prazo que já expirou.

Além disso, a negativa de registro poderia, eventualmente, gerar alguma instabilidade jurídica, o que não é desejável. Ao contrário, sempre que possível este Tribunal de Contas deve zelar pela segurança jurídica, ponderando, neste caso, os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Portanto, entendo que as admissões devem ser consideradas legais, assim como as prorrogações, levando-se em conta o melhor atendimento ao interesse público. Acompanho a Unidade Técnica quanto à retificação dos dados do SIM-AP.

ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO

Após os debates ocorridos na Sessão n.º 8 da Primeira Câmara, em 8/3/2016, entendi que a proposta inicial deveria ser alterada, conforme transcrição dos debates:

Procurador do Ministério Público de Contas Elizeu de Moraes Corrêa: Pedi a palavra, senhor Presidente, apenas para verificar aqui que, neste caso do Município de Marialva, as admissões ocorreram no ano de 2010, e foram prorrogadas. O que se admite normalmente é o prazo de 2 anos. Excepcionalmente, a Lei Federal trata da possibilidade de até serem prorrogados em 4 anos para algumas hipóteses, e tenho a impressão que em uma única hipótese, em condições muito especiais, pelo prazo de 5 anos. De modo que neste caso aqui, as prorrogações, elas... os contratos foram até 2015, segundo o nobre relator?

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: Se Vossa Excelência me permite, isso, em 22/5/2014, e a prorrogação dos contratos teve eficácia até a data de 30/6/2015. É relevante levar em consideração que a renovação do convênio ocorreu em 22 de maio de 2014, e que a prorrogação dos contratos foi até 30 de junho de 2015.

Procurador do Ministério Público de Contas Elizeu de Moraes Corrêa: A Lei Municipal que trata da contratação por tempo determinado prevê um prazo superior a 4 anos?

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: A Lei Municipal 817/2006, que autorizou a realização de Teste Seletivo, fixou que a contratação se daria por tempo determinado de 2 anos, nos termos do art. 445, parágrafo único, da CLT.

Procurador do Ministério Público de Contas Elizeu de Moraes Corrêa: Permitida uma renovação... Só pra deixar claro, acho que há sempre uma necessidade de planejamento do serviço público. Esses convênios, até em razão de sua temporalidade... o Município deve agir, em caso da busca da renovação do convênio, também, do mesmo modo, renovar os atos para promover as contratações. Então, neste caso aqui, o Parecer Ministerial é justamente pelo registro e negativa de registro da prorrogação; aquilo que extrapola a legalidade do ato, exatamente por falta de planejamento. Senão, nós acabamos aqui consolidando situações como foram os casos dos professores do Estado, que foram contratados no ano 2000 e foram renovados, renovados, renovados, renovados... Então, realmente, extrapola uma gestão eficiente... aliás, viola uma gestão eficiente essa prorrogação indeterminada dos contratos. Mas neste caso aqui, extrapolou, acredito, em 1 ano, se no contrato havia a possibilidade de prorrogação. Agora, se não havia pela Lei Municipal a viabilidade da prorrogação, foi falta de planejamento. Então, nesse sentido é o Parecer Ministerial pela negativa de registro das prorrogações, embora, como Vossa Excelência bem ressaltou, seria apenas uma falha de gestão e a negativa não deve, até pela prestação de serviços, implicar em ressarcimento por parte desses trabalhadores que nada mais fizeram que acompanhar a decisão do Município. Então, nesse sentido apenas o ato de gestão da prorrogação que deve ser sancionado, conforme aponta o Parecer Ministerial, no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 103/2005. Só faço essa ressalva, senhor Presidente, para que seja bem julgado. Obrigado.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: A matéria ainda está em discussão. Apenas antes de Vossa Excelência se manifestar, eu até agregaria um outro fator ao que o ilustre Procurador colocou, que me parece que a prorrogação além do tempo previsto na lei justamente impediu que outros interessados pudessem se socorrer, na eventualidade de um Teste Seletivo, de participarem justamente dessa prestação de serviço objeto do convênio. Então, nós estaríamos aqui privilegiando interesses das pessoas que estariam prestando o serviço, como bem colocou o ilustre Procurador, ao arrepio da lei, e nós estamos tratando aqui justamente da legalidade. Então, não se questiona justamente de ressarcimento de despesas, porque efetivamente os serviços foram prestados, mas apenas eu agrego a Vossa Excelência e ao ilustre Relator, Conselheiro Sérgio, esse argumento de ter a prorrogação indevida ter cerceado a possibilidade de participação de outros eventuais interessados nessas contratações temporárias. Vossa Excelência tem a palavra.

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: Senhor Presidente, em primeiro lugar eu cumprimento o Procurador Elizeu pelas considerações, que dizem respeito a planejamento do Município. Eu cheguei até a cogitar aqui, rapidamente, de fazer uma determinação ao Município para que realize esse planejamento. Só que, neste caso, é um convênio que, salvo engano, envolve o Município, o Estado e a União. Então, é falta de planejamento ampla, geral e irrestrita das três esferas, em princípio. Mas, de qualquer jeito, cumprimento Vossa Excelência pelas considerações que eventualmente poderiam ser aceitas pelo colegiado, e eu vou neste caso apenas deixar de propor a determinação, a recomendação do planejamento, porque acho que é um imbróglio que envolve o Município, Estado e União. Mas me pesa bastante a lembrança, que eu não tinha pensado, do Conselheiro Ivens, que, na medida em que não se faz um outro Teste Seletivo, está se eventualmente prejudicando o interesse geral de outras pessoas que poderiam participar desse Teste Seletivo, prestar o serviço e receber algum valor por isso. Eu ainda esclareço uma questão de fato a todos que a Lei Municipal 817/2006, pelo que tenho aqui, sequer prevê a prorrogação. Então, senhor Presidente, diante dessas ponderações, eu vou acatar e vou alterar o meu voto para considerar legal e determinar o registro das admissões e considerar ilegal as prorrogações, sem nenhum prejuízo do ponto de vista econômico, ou mesmo qualquer sanção dos interessados e, neste caso também, sem nenhuma outra sanção. Então, apenas essa decisão pedagógica no sentido de negar registro às prorrogações sem outras consequências jurídicas.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Perfeitamente. Encerrada a discussão, em votação, aprovada a proposta alterada, então, pelo ilustre Relator.

Inobstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na primeira proposta de decisão, não se pode desconsiderar o fato de que as prorrogações dos contratos temporários afrontaram o "princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas", bem como o princípio do concurso público, insculpidos nos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

De acordo com Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, o princípio da acessibilidade configura "direito que tem o administrado de ingressar no serviço público, na Administração como agente, e, por essa forma, de participar da gestão da coisa pública pelo provimento de cargos, funções e empregos".[1]

Essa participação do cidadão na gestão pública por meio de cargos, funções e empregos púbicos, em regra, ocorre após a realização de concurso público, instrumento democrático que avalia e seleciona quem ocupará o cargo público conforme a capacidade técnica exigida para o exercício da função. Neste contexto, a prorrogação indevida de um contrato temporário afasta o princípio da obrigatoriedade do concurso público.

Dessa forma, acolho os fundamentos apresentados nos debates para alterar a proposta no sentido de considerar ilegais as prorrogações com a consequente negativa de registro.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.° 1/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA;

2) considere ilegal e determine a negativa de registro de cada ato de prorrogação do contrato temporário;

3) determine ao MUNICÍPIO DE MARIALVA que, no prazo de 15 dias, regularize no sistema SIM-AP a movimentação de exoneração do servidor RUBENS ALEXANDRE SOARES DA SILVA, nos termos do Parecer n.° 7496/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de admissão dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.° 1/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA;

2) julgar ilegal e determinar a negativa de registro de cada ato de prorrogação do contrato temporário;

3) determinar ao MUNICÍPIO DE MARIALVA que, no prazo de 15 dias, regularize no sistema SIM-AP a movimentação de exoneração do servidor RUBENS ALEXANDRE SOARES DA SILVA, nos termos do Parecer n.° 7496/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 8 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N.°: 355665/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 957/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM FRAUDE OU FAVORECIMENTO A ALGUM CANDIDATO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE E REGISTRO COM DETERMINAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas do Paraná possui precedentes, fundados nos princípios da boa-fé, segurança jurídica e proteção da confiança legítima, no sentido de que a ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora não é suficiente para determinar a ilegalidade do concurso púbico quando não há elementos que caracterizem fraude ou favorecimento a algum candidato. Acórdãos n.° 6346/14 da Segunda Câmara e n.° 4257/15 da Primeira Câmara.

2. O Supremo Tribunal Federal (MS 22.357) consolidou posição no sentido de que o princípio da legalidade administrativa somente deve prevalecer sobre o da proteção da confiança quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos, por ele utilizados, com culpa sua.

3. In casu, a ausência de juntada dos documentos essenciais em razão da omissão administrativa configura fato imputável exclusivamente ao gestor público.

4. Legalidade e registro das admissões, com determinações ao Gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada por meio do Concurso Público regulamentado pelo Edital de Abertura n.° 01/2009, para o provimento dos seguintes cargos: Atendente de Consultório Dentário (1 vaga), Auxiliar de Enfermagem (3 vagas), Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (8 vagas), Assistente Social (1 vaga), Educador Infantil (10 vagas), Procurador Jurídico (1 vaga) e Técnico de Enfermagem (2 vagas).

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica opinou pela realização de diligência externa, a fim de que o Município apresentasse documentos indispensáveis ao exame da matéria (peça 5).

Devidamente intimado, o Município apresentou manifestação às peças 16 a 27. Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que concluiu, mediante parecer constante da peça 28, pelo registro das admissões, porém, com aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação relacionados à fl. 91 da Peça 25, bem como ao gestor do ato, então Prefeito, Sr. Claiton Cleber Mendes, em razão de irregularidades verificadas no processo licitatório, in verbis:

Para selecionar a instituição para realização do concurso, o Município se utilizou de licitação na modalidade pregão presencial, peça 25.

Exigiu em sede de obrigações da contratada comprovação de qualificação técnica, com atestado de capacitação técnica; pessoal para segurança e aplicação dos instrumentos de avaliação; alocação de espaço físico, organização e logística; realização de processamento eletrônico, fl.16-17, peça 25.

Quanto à obrigação de apresentar pessoal qualificado o Município justificou ausência frente ao fato da IN44/10 não constar vigente na realização do processo licitatório.

Não assiste razão ao Município em argumentar que a Instrução Normativa é posterior à realização da licitação. A obrigação de aferir a capacidade técnica da instituição e a existência de profissionais com formação técnica na área de conhecimento dos cargos ofertados deriva da natureza do serviço contratado, sendo obrigação inserta na Lei n.º 8.666/93.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação do Município para apresentar os seguintes esclarecimentos (peça 29):

a) comprovar documentalmente que a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda., contratada para conduzir o Concurso Público, detinha em seus quadros profissionais habilitados para avaliação nas áreas específicas, bem como parque gráfico próprio, monitorado por câmeras de filmagem, 24 horas por dia;

b) demonstrar a forma de cálculo do valor estipulado na avença (R$ 24.900,00, acrescido de mais R$5.000,00 mediante Termo Aditivo), considerando que ainda não havia previsão de número de inscritos;

c) tendo em vista que os profissionais relacionados no documento de peça n.º 21, assim como os sócios da empresa contratada (AVR Assessoria Técnica Ltda.), não possuem formação em Direito, aclarar como se deu a avaliação para o cargo de Procurador Jurídico; e,

d) cópias das provas aplicadas.

Diante disso, determinou-se a intimação do Município de Pérola, na pessoa do Procurador do Município, e do senhor Claiton Cleber Mendes, gestor à época, para apresentarem as informações requeridas pelo Parquet.

À peça 42, o gestor do ato, senhor Claiton Cleber Mendes, apresentou manifestação pela qual esclarece, quanto aos itens "a", "c" e "d", que solicitou informações ao Município que, por sua vez, encaminhou ofício à empresa contratada para realização do concurso, a qual, até então, não havia emitido resposta. Quanto ao item "b", manifestou-se da seguinte forma:

Quanto ao item b, pelo que se extrai dos documentos contidos na peça 25, verifica-se que o acréscimo de valor havido por meio de aditivo ao contrato não se vinculava ao número de candidatos inscritos ou à sua previsão.

A empresa fora contratada para a realização de concurso público para os cargos de Educador Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Consultório Odontológico e Procurador Jurídico e para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, ou seja cinco cargos e um emprego. Para a realização destes o valor contratado era de R$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) até a quantidade de 350 (trezentos e cinquenta) inscritos, caso ultrapassasse esta quantia haveria um acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor das inscrições excedentes a título de confecção das provas excedidas.

No entanto, não foi isto que ocorreu. Durante a formação do processo de abertura do certame verificou-se a necessidade de preenchimento de outras vagas em aberto, quais sejam, cargo de Assistente Social e empregos de Médico, Agente para Prevenção e Combate a do Aedes Aegypti e Técnico de Enfermagem. Sendo requerido o aditivo para a realização de concurso, também, para estes cargos e empregos.

Assim, com vistas a economicidade e o interesse público, a viabilidade de aditivar o contrato existente sobrepunha a nova abertura de licitação para a contratação de empresa para a realização de concurso para os mencionados cargos e empregos.

Veja-se que para os quatro cargos e empregos acrescidos, a proporção de valor unitário é inferior, ou seja, para 2/3 de cargos e empregos aumentados, pagou-se menos de 1/5 do valor inicial, em flagrante vantagem para a municipalidade.

Basta, então, informar que o cargo de Assistente Social e os empregos de Médico da Família, Agente para Prevenção e Combate do Aedes Aegypti e Agente Comunitário de Saúde foram objeto do Concurso Público Edital nº 02/2009, que se encontra sob apreciação no Processo nº 286507/10 nesta Corte de Contas.

Ante o exposto, requer o recebimento do presente arrazoado, para fim de considerar esclarecido o item b do Parecer Ministerial nº 2811/14 e que se aguarde a manifestação da municipalidade quanto aos itens a, c e d, quando, persistindo algum esclarecimento ou documento pendente, seja o requerente, novamente intimado a se manifestar.

A par destas informações, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer 18186/14 (peça 47), verificou nova irregularidade:

Entretanto, o referido esclarecimento levanta novo apontamento de irregularidade, vez que observado que o contrato inicial – peça 25 - foi realizado pelo período de dez meses, assinado em 14/10/2009, com término determinado para 14/08/10, e a solicitação para o termo aditivo ocorreu em 13/01/2010, entretanto, a assinatura do termo aditivo só ocorreu em 29/12/2010, ou seja, após fim do contrato inicial, vejamos espelho dos referidos documentos juntados nos autos:

(...)

É fato que tais irregularidades seriam hábeis a ensejar a nulidade do certame resultante do termo aditivo, vez que se referem a ofensas a princípios constitucionais e à expressa disposição legal, entretanto, não se pode desconsiderar o lapso temporal decorrido desde as admissões, 2010, tendo os servidores, pela legitimidade dos atos administrativos, a expectativa de participar de um procedimento correto, ao passo que atenderam aquilo que fora requisitado pela Administração Pública (Boa-fé objetiva), não tendo dado causa as falhas administrativas.

Nesse panorama, cumpre ao Tribunal rever seus procedimentos de fiscalização para atuar de modo eficaz, no tempo em que a ilicitude é praticada, e antes que atinja a esfera de direitos de terceiros de boa-fé, restando, nesse momento, a aplicação de sanção ao gestor do ato, bem como determinação ao gestor atual para que adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades acima mencionadas, bem como respeitem as determinações constitucionais e legais, especialmente seus prazos, sob pena de impedimento de certidão liberatória e aplicação das sanções previstas em Lei.

Por outro lado, o Ministério Público pugnou pela negativa de registro, conforme Parecer 19964/14 (peça 49):

Não obstante o r. Despacho n.º 1142/14 – GASRVF não tenha sido atendido pelo Município, permanecendo em aberto os questionamentos deduzidos pelo Parecer n.º 2811/14, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio de seu Parecer n.º 18186/14 (peça n.º 47), manteve seu posicionamento pela legalidade e registro, sob o fundamento do decurso temporal desde as admissões – formalizadas em 2010 –, e da boa-fé dos candidatos aprovados, em que pese tenha reconhecido a irregularidade na celebração do Termo Aditivo firmado com a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. após o término do contrato inicial, o que ensejaria a "nulidade do Certame resultante do Termo Aditivo" (fls. 06 da peça n.º 47).

Alerta-se que esse Concurso Público a que faz referência a DICAP, regido pelo Edital n.º 02/2009, obteve opinativo do mesmo órgão técnico pela negativa de registro (Parecer n.º 14380/14-DICAP, autos n.º 28650-7/10) justamente porque as medidas ali determinadas pelo Relator – que igualmente acolhera os termos de Parecer semelhante ao nestes autos emitido por este Parquet – deixaram de ser atendidas pela municipalidade, não havendo sido levantado qualquer óbice de natureza temporal (que, de fato, carece de embasamento legal) como aqui, genericamente, realizado.

Dessa forma, tendo em vista que o Município não anexou a documentação requisitada por meio do Parecer Ministerial n.º 2811/14 (peça n.º 29) de modo a possibilitar o atesto de adequação do Concurso Público aos parâmetros mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico de regência, especialmente no que diz respeito à inexistência de comprovação de que as admissões foram precedidas de avaliações condizentes com a natureza e complexidade dos cargos providos a teor do que disciplina o artigo 37, II, da CF/88 e, também, em coerência ao entendimento uniforme contido no protocolo eletrônico n.º 28650-7/10, opina este Ministério Público pela negativa de registro das nomeações em comento.

No mais, considerando que o ato omissivo em encaminhar resposta à Comunicação Processual Eletrônica emitida por este E. Tribunal caracteriza situação de

improbidade administrativa devidamente delineada no artigo 11, II, da Lei Federal n.º 8.429/92; e que as consequências advindas dessa negligência afetam concretamente a esfera de direitos de terceiros; necessário propugnar, em complementação, pela:
(i) comunicação imediata do caso ao Ministério Público Estadual, para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições;
(ii) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, p.ú., da LC n.º 113/2005, c/c o disposto no §3º do artigo 302 do RI/TC, para apuração quanto à responsabilidade pela omissão quanto à apresentação de documentos essenciais à conferência da efetiva legalidade das nomeações em comento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na mencionada lei complementar, com a citação de todos os interessados, garantindo-lhes os direitos preconizados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Diante deste opinativo, o atual responsável legal pelo Município de Pérola foi intimado para apresentar suas justificativas. À peça 60, o Sr. Darlan Scalco, informou que tem buscado de diversas formas, junto à empresa contratada, a entrega dos documentos comprobatórios de capacidade técnica dos profissionais que elaboraram a prova aplicada no concurso público 001/2010.
Além disso, afirmou que se forem desrespeitados os prazos concedidos à empresa contratada, a cobrança será por via judicial. Por fim, requereu o registro do concurso público em questão e, alternativamente, a abertura de novo prazo para apresentação da documentação, após a propositura de ação em face da empresa contratada.
Em sua manifestação conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo registro das nomeações, aplicação de multa ao gestor do ato e determinação ao atual gestor (peça 61).
Já o Ministério Público de Contas, "considerando que o r. Despacho n.º 1142/14 – GASRVF, que deferiu as diligências requisitadas no Parecer Ministerial n.º 2811/14, data de 19.05.2014 (peça n.º 30); que até a presente data o Município de Pérola não atendeu a determinação de forma satisfatória, solicitando, inclusive, nova oportunidade para a apresentação de documentos, à peça n.° 60; e, tendo em vista que já houve pronunciamento de mérito no corrente expediente", opina pelo indeferimento do pleito dilatório de prazo, bem como ratifica, na sua integralidade, o Parecer Ministerial n.° 19964/14, o qual pugna pela negativa de registro das admissões.
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Conforme exposto, após a devida instrução dos autos restaram pendentes as seguintes irregularidades:
a) ausência de documentos comprobatórios da qualificação técnica da banca examinadora;
b) ausência de documentos que comprovam que a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda., contratada para conduzir o Concurso Público, possui parque gráfico próprio, monitorado por câmeras de filmagem, 24 horas por dia;
c) ausência de cópias das provas aplicadas.
É certo que a ausência de tais documentos inviabiliza a completa certeza quanto à legalidade do concurso público.
Porém, conforme o atual entendimento deste Tribunal de Contas, fundado nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, a ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora não é suficiente para determinar a ilegalidade do concurso púbico quando não há elementos que caracterizem fraude ou favorecimento a algum candidato. Neste sentido são os Acórdãos n.° 6346/14 da Segunda Câmara e n.° 4257/15 da Primeira Câmara.
Ensina a melhor doutrina, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 22.357), que o princípio da legalidade administrativa, via de regra, deve prevalecer sobre o da proteção da confiança quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos, por ele utilizados, com culpa sua. No presente caso, a ausência de documentos essenciais em razão da omissão administrativa configura fato imputável exclusivamente ao gestor público.
Dessa forma, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas não deve prosperar, haja vista que os candidatos admitidos no ano de 2010, atualmente servidores públicos estáveis, seriam punidos com a exoneração de seus respectivos cargos públicos em razão de fato a que não deram causa, ou para os quais não concorreram. Nesse mesmo sentido o Acórdão n.° 6346/14 da Segunda Câmara, bem como o Acórdão 4257/15 da Primeira Câmara:
Cito como exemplos os Acórdãos nºs 307/09, 311/09 e 312/09 da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, e o Acórdão nº 905/08 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão que, em processos de Admissão de Pessoal realizadas pelos Municípios de Perobal, Ivatuba, Matelândia e Guaraci, respectivamente, mesmo tendo se constatado a falta de qualificação da Banca Examinadora, julgaram pela legalidade e registro das admissões, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica dos aprovados.
Quanto à ausência dos demais documentos (cópia das provas aplicadas no concurso e comprovação de parque gráfico próprio), deve ser aplicado o mesmo entendimento uma vez que a falta desses pressupostos não tem o condão de obstar o registro das admissões, mas poderiam configurar substrato para aplicação de sanções ao gestor público responsável.
Em face do exposto, proponho que este Tribunal:
1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
2) determine ao atual gestor, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e demais penalidades cabíveis, que:
a) adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades mencionadas acima e no parecer n.° 1390/14, especificamente quanto ao procedimento licitatório, bem como respeitem as determinações constitucionais e legais;
b) vincule os dados de movimentação, nomeação e exoneração, no sistema SIM-AP, do servidor Adeir Jean de Oliveira, ao edital que regulamentou o concurso;
c) vincule os dados de movimentação da servidora Altiva Senhora dos Santos Lima ao edital que regulamentou o concurso.
3) pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, das seguintes medidas:
a) inclusão da decisão no registro competente;
b) encerramento do processo.
VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Durante os debates ocorridos na Sessão Ordinária nº 8, da Primeira Câmara, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão afirmou que, diante da ausência dos documentos acima mencionados, não poderia considerar a legalidade das presentes admissões, propondo voto no sentido de que este Tribunal apenas determine o registro das admissões com aplicação de multa ao gestor responsável.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, nos termos propostos pelo Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria, considerar legais as admissões e, por unanimidade, determinar o registro das presentes admissões, bem como, determinar ao atual gestor, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e demais penalidades cabíveis, que:
a) adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades mencionadas acima e no parecer n.° 1390/14, especificamente quanto ao procedimento licitatório, bem como respeitem as determinações constitucionais e legais;
b) vincule os dados de movimentação, nomeação e exoneração, no sistema SIM-AP, do servidor ADEIR JEAN DE OLIVEIRA, ao edital que regulamentou o concurso;
c) vincule os dados de movimentação da servidora ALTIVA SENHORA DOS SANTOS LIMA ao edital que regulamentou o concurso.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão afirmou que, diante da ausência dos documentos acima mencionados, não poderia considerar a legalidade das presentes admissões, propondo voto no sentido de que este Tribunal apenas determine o registro das admissões com aplicação de multa ao gestor responsável.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 8 de março de 2016 – Sessão n.° 8.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 157266/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: JALMIR BRUSAMOLIN, VALMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS, FRANCISCO SCHIMERSKI NETO, JOSÉ MARIO CZERVINSKI, HEMERSON STRAUBE TABORDA, EDGAR ANTÔNIO MACHADO, ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ANTÔNIO CARLOS MACHADO, JOEL DO ROCIO JOSÉ BOMFIM, TITO MARIA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1315/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Recebimento de subsídios a maior por parte dos vereadores. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela irregularidade das contas com ressarcimento dos valores. Responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara Municipal e cada um dos Vereadores. Irregularidade das contas com ressarcimento, de forma solidária entre o Presidente da Câmara Municipal e cada um dos Vereadores, dos valores recebidos a maior.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor EDGAR ANTONIO MACHADO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2007.
Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (peça 28) e o Ministério Público de Contas (peça 30), manifestaram-se uniformemente pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
a) Recebimento de subsídios a maior por parte dos vereadores;
b) Publicação com atraso de demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal referentes ao primeiro semestre e ao 3° quadrimestre;
c) Entrega com atraso da prestação contas em meio eletrônico.
A par destas considerações, este Tribunal de Contas proferiu, preliminarmente, o Acórdão n.° 824/09 – Segunda Câmara (peça 36), pelo qual determinou a intimação do gestor responsável, bem como a citação de todos os vereadores, para, alternativamente, recolherem os valores por eles indevidamente percebidas ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

longo do exercício, apresentarem suas razões de defesa ou comprovarem o parcelamento do débito junto ao Município, in verbis:

I • Recebimento de valores indevidos pelos vereadores

A Diretoria de Contas Municipais constatou o recebimento de valores indevidos pelos vereadores a título de subsídios.

Nesse sentido constata-se às fls. 66/76 que o Presidente da Câmara, durante o exercício de 2007, percebeu indevidamente RS 1.971,00 (um mil, novecentos e setenta e um reais) a título de subsídios.

Da mesma forma, segundo os mesmos documentos, verifica-se que os demais vereadores perceberam, indevidamente, durante todo o exercício de 2007, a quantia de R$ 1.576,80 (um mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

A irregularidade dos valores pagos decorreu, conforme entendimento da Unidade Técnica à fl. 56, do reajuste de 16% aplicado aos subsídios quando o correto seria aplicar até o limite de 5,05%, conforme foi demonstrado no contraditório da prestação de contas referente ao exercício de 2006.

Em sede de contraditório, o responsável, à fl. 90, limita-se a afirmar que juntará comprovantes das devoluções dos recursos a ser efetuada pelos vereadores, sem, contudo, apresentar qualquer documento desde 11/08/2008.

Dessa forma, entendo oportuno que sejam citados os vereadores, por este Tribunal, a fim de que promovam o ressarcimento ao Tesouro Municipal ou apresentem defesa.

Pelo exposto, preliminarmente, proponho a este Tribunal que determine à Unidade Técnica que promova a citação dos vereadores.

II • Publicação com atraso de demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal referentes ao primeiro semestre e ao terceiro quadrimestre

Entendo que o atraso na publicação de demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal configura causa de ressalva das contas e, dependendo das circunstâncias, pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 5°, inciso I, da Lei Federal n.° 10.028/2000.

No caso dos presentes autos entendo que não restou evidenciada desídia por parte do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma multa. Dessa forma, proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.

III - Entrega com atraso da prestação contas em meio eletrônico

De igual modo, conforme apontado no item anterior, entendo que o atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal deve ensejar, em regra, a ressalva das contas. Dependendo das circunstâncias, demonstrada a desídia do responsável, é possível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso 111, da Lei Complementar Estadual n." 113/2005.

No presente caso, entendo que não restou demonstrada desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Dessa forma, proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.

IV • Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1°, da Lei Complementar n.° 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal do senhor EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná no exercício de 2007, para que, no prazo de 15 dias, a contar da juntada de recebimento aos autos, recolha as extrapolações por ele indevidamente percebidas ao longo do exercício ou comprove o parcelamento do referido débito; e

2) proceda à citação por via postal dos agentes políticos mencionados no demonstrativo de fl. 62, para que, no prazo de 15 dias, a contar da juntada de recebimento aos autos, recolham as extrapolações por eles indevidamente percebidas ao longo do exercício, apresentem suas razões de defesa ou comprovem o parcelamento do débito junto ao Município.

Na sequência, o gestor responsável apresentou manifestações (peças 54/82) dos vereadores, por meio das quais informaram a realização do parcelamento do montante a ser devolvido, bem como apresentaram cópias dos comprovantes de pagamento da primeira parcela.

Porém, conforme análise da Diretoria de Contas Municipais (peça 88):

a) Não foi apresentado Lei Municipal que autorize o parcelamento dos valores recebidos a maior pelos vereadores no exercício de 2007.

b) Não foi apresentado termo de parcelamento realizado entre os vereadores e o Município de Tunas do Paraná, visto que a devolução será realizada em 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme ser verificado nos documentos de arrecadação juntados ao processo.

c) Não foi comprovado que os valores a serem devolvidos foram inscritos pelo Município na dívida ativa não tributária e registrados na contabilidade como crédito.

d) Nos documentos de arrecadação juntados ao processo não contém autenticação mecânica, consta somente carimbo de recebimento por parte do setor de tributação, portanto não é possível atestar o efetivo recolhimento dos valores aos cofres públicos.

Diante das informações prestadas pelos vereadores e da análise da unidade técnica, este Tribunal determinou, mediante o Acórdão n.° 156/11 – Primeira Câmara (peça 92):

a) a intimação do responsável para comprovar o integral adimplemento dos débitos até a data de 10 de novembro de 2011 – data que corresponde ao prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela; e

b) o sobrestamento da análise dos autos até a data de 10 de novembro de 2011.

Em atendimento ao referido Acórdão, o Presidente da Câmara, Sr. Edgar Antônio Machado, apresentou documentos para comprovar o ressarcimento de 18(dezoito) parcelas efetuadas pelo vereador Alan Isac Lemos de Lima, a lei que possibilitou o referido parcelamento e o relatório emitido pelo Departamento de Tributação com a posição das pendências na data de 09/05/2011.

Porém, não restou comprovado o integral adimplemento dos débitos até a data de 10 de novembro de 2011 – data corresponde ao prazo de 30 dias após o recolhimento da última parcela, conforme determinado no Acórdão nº 156/11.

Dessa forma, o Sr. Edgar Antônio Machado foi intimado (peça 102) para juntar aos autos os comprovantes de pagamentos das últimas parcelas dos débitos, pertinentes aos valores de subsídio recebidos a maior pelos Vereadores, haja vista o transcurso do termo final (10/11/2011) do parcelamento. Porém, conforme a Certidão de Decurso de Prazo colacionada à peça 107, o prazo expirou sem apresentação de resposta.

Novamente procedeu-se à intimação (peça 108) do gestor para comprovar o pagamento das últimas parcelas do ressarcimento.

À peça 117, o Sr. Edgar Antônio Machado encaminhou Certidão Negativa de Tributos Municipais certificando que não constam registros de débitos referentes à devolução de valores e Certidão Positiva de Tributos Municipais com Efeitos de Negativa, certificando que não constam débitos em atraso referentes à devolução de valores, bem como a solicitação de inclusão de valores ainda pendentes no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tunas do Paraná - PR, conforme Lei Municipal 606/2014, de 22 de maio de 2014 e Decreto Municipal 165/2014, de 30 de julho de 2014.

Entretanto, conforme a detida análise da Diretoria de Contas Municipais (peça 121), "as certidões apresentadas não comprovam o efetivo ressarcimento dos valores recebidos a maior por parte dos agentes políticos, mesmo porque, parte do ressarcimento foi novamente incluído em Programa de Recuperação Fiscal, bem como, que não foi dado atendimento ao solicitado pelo douto Relator, o qual requereu: os comprovantes de pagamentos das últimas parcelas dos débitos, pertinentes aos valores de subsídio recebidos a maior pelos Vereadores, haja vista que o termo do parcelamento ocorreu em 10 de outubro de 2011, e, alternativamente, esclarecimentos sobre o adimplemento da dívida".

Ressaltou, ainda, a unidade técnica "em relação à nova inclusão dos débitos em atraso em Programa de Recuperação Fiscal, que não foi localizado no processo a Lei Municipal 606/2014, de 22 de maio de 2014 e Decreto Municipal 165/2014, de 30 de julho de 2014".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se (peça 123) no sentido de que as certidões negativas de tributos não comprovam o adimplemento das obrigações, in verbis:

De fato, o encaminhamento de certidões negativas de tributos não comprovam o adimplemento das obrigações, até porque o ressarcimento de subsídios recebidos a maior não tem natureza jurídica de tributo, mas sim de receita corrente, seja ela decorrente de uma dívida ativa não tributária, seja de uma mera restituição (no caso devendo ser classificada como outras receitas correntes).

Registre-se, de outra parte, que não há notícia nos autos de que o Município de Tunas do Paraná tenha inscrito em dívida ativa os valores oriundos dos parcelamentos efetuados com base na Lei Municipal n° 423/2009.

Destarte, não se pode desconsiderar a existência nos autos de comprovantes de pagamentos, ainda que não integrais, dos débitos referidos no Acórdão n° 156/11-S1C.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas requer a citação do atual Prefeito de Tunas do Paraná, a fim de que o mesmo:

(i) apresente documentos aptos a comprovar que os valores decorrentes do acordo de parcelamento de débitos firmado pelos vereadores da Câmara de Tunas do Paraná (legislatura de 2007) ingressaram nos cofres públicos municipais;

(ii) informe qual a classificação contábil/orçamentária atribuída às citadas restituições;

(iii) informe se os edis que firmaram o acordo de parcelamento de débitos cumpriram os requisitos exigidos pela Lei Municipal n° 423/2009

Acolhendo a proposta do Parquet, este Relator determinou a realização da intimação dos responsáveis em 3 (três) oportunidades (peças 124, 128 e 133), restando todas frustradas em razão do transcurso do prazo sem qualquer manifestação.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que informou (peça 144):

Em Atendimento ao solicitado, cabe ressaltar que com base nas defesas apresentadas não houve comprovação da devolução de valores, uma vez que, conforme constou da Instrução nº 279/10 - Segundo Contraditório, peça 88, apesar de ter encaminhado, conforme peça processual nº 58 a 74, o comprovante de pagamento da primeira parcela, "o documento de arrecadação juntado ao processo não contém autenticação mecânica, consta somente carimbo de recebimento por parte do setor de tributação, portanto não foi possível atestar o efetivo recolhimento dos valores aos cofres públicos." O mesmo ocorreu com o encaminhamento das guias de arrecadação, referentes à comprovação de pagamento das parcelas 01 a 17 e 19, pagas no período de 11/2009 a 05/2011 pelo Sr. Alan Izac Lemos de Lima, peça processual nº 96.

Quanto à comprovação de devolução dos demais vereadores, não foram encaminhadas as guias, somente um quadro detalhando a situação da devolução de valores - posição em 09/05/2011, conforme peça processual nº 96, bem como, foram encaminhadas, conforme peça processual nº 117, Certidões Negativas de Tributos Municipais e Certidões Positivas de Tributos Municipais com Efeitos de Negativas, todas emitidas em 07 de agosto de 2014, as quais, conforme já relatado anteriormente na informação nº 1327/14 - DCM, peça processual nº 121, não são suficientes para comprovar a quitação da dívida.

Portanto, face ao exposto, uma vez que não restou comprovado o efetivo recolhimento do valor recebido a maior pelos vereadores, entende esta Diretoria que o valor a ser ressarcido corresponde ao valor apontado inicialmente na Instrução nº 2518/08 - Primeiro Exame, peça processual nº 9.

Por fim, a Diretoria de Execuções efetuou os cálculos de atualização monetária para recolhimento aos cofres públicos dos subsídios recebidos a maior pelos agentes públicos, conforme Informação n.° 5932/15 constante da peça 145.
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Em análise aos documentos constantes dos autos verifica-se a inércia dos responsáveis quanto ao cumprimento do Acórdão n.° 156/11 – Primeira Câmara (peça 92), bem como quanto ao atendimento das diligências externas realizadas no sentido de comprovar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores.
Dessa forma, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela irregularidade das contas em vista das irregularidades apontadas.
Do exposto, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica, proponho que este Tribunal julgue irregulares as contas do senhor EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2007, e ainda, condene ao ressarcimento, de forma solidária entre o Presidente da Câmara e cada um dos Vereadores, dos seguintes valores:
a) Antônio de Jesus dos Santos – valor atualizado: R$2.380,98;
b) Hemerson Straub Taborda – valor atualizado: R$2.380,98;
c) Alan Isac Lemos de Lima – valor atualizado: R$2.380,98;
d) Jalmir Grusamolin – valor atualizado: R$2.380,98;
e) Edgar Antônio Machado – valor atualizado: R$2.976,22;
f) Valmir Cordeiro de Oliveira – valor atualizado: R$2.380,98;
g) José Mario Czervinski – valor atualizado: R$2.380,98;
h) Antônio Carlos Machado – valor atualizado: R$2.380,98;
i) Francisco Schimerski Neto – valor atualizado: R$2.380,98.
Por fim, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar irregulares as contas do senhor EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2007, e condenar ao ressarcimento, de forma solidária entre o Presidente da Câmara e cada um dos Vereadores, dos seguintes valores:
a) Antônio de Jesus dos Santos – valor atualizado: R$2.380,98;
b) Hemerson Straub Taborda – valor atualizado: R$2.380,98;
c) Alan Isac Lemos de Lima – valor atualizado: R$2.380,98;
d) Jalmir Grusamolin – valor atualizado: R$2.380,98;
e) Edgar Antônio Machado – valor atualizado: R$2.976,22;
f) Valmir Cordeiro de Oliveira – valor atualizado: R$2.380,98;
g) José Mario Czervinski – valor atualizado: R$2.380,98;
h) Antônio Carlos Machado – valor atualizado: R$2.380,98;
i) Francisco Schimerski Neto – valor atualizado: R$2.380,98.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 29 de março de 2016 – Sessão n.° 11.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 191417/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO – HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PAULA PEREIRA ALVES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1316/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de contas de transferência. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Recolhimento dos valores correspondentes à aplicação financeira dos recursos antes de decisão. Regularidade.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora PAULA PEREIRA ALVES, Presidente da PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO – HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA, em razão da transferência de R$ 300.000,00 mediante convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, durante o exercício de 2008, tendo por objeto parceria junto ao referido hospital na oferta de serviços hospitalares e no melhor atendimento entre os cidadãos de Araucária.
A Diretoria de Análise de Transferências (peça 108) opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira de R$ 1.475,08.
O Ministério Público de Contas (peça 109), no entanto, opinou pela irregularidade, pois encontrou ilegalidade quanto à celebração de convênio exclusivamente para custear a folha de pagamento da entidade, também identificou que não havia comprovantes dos gastos com insumos, de responsabilidade do Hospital, além de não haver comprovação do atendimento dos pacientes que seriam beneficiados pelo convênio.
Após o contraditório apresentado pelas entidades (peças 117 a 122 e 128), a Diretoria de Análise de Transferências (peça 131) mantém seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas.
O valor referente à aplicação financeira foi recolhido. Também ficou demonstrado que o valor do convênio não foi para custeio de folha, pois os médicos foram profissionais autônomos contratados e não profissionais do Hospital (o que seguiu o Plano de Trabalho). Quanto à não comprovação dos gastos com insumos, estes não foram juntados pois foram adquiridos por recursos próprios do Hospital e não do convênio. Por fim, também foi juntado comprovante dos atendimentos prestados, sanando a dúvida sobre o cumprimento do convênio.
Desse modo, o Ministério Público de Contas (peça 133) acompanha a Unidade Técnica pela regularidade com ressalva, nos seguintes termos:
1. Retorna o presente processo de prestação de contas de transferência de recursos mediante Convênio celebrado entre o Município de Araucária e a entidade Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo – Hospital São Vicente de Paulo de Araucária, tendo por objeto parceria junto ao referido hospital na oferta de serviços hospitalares e no melhor atendimento entre os cidadãos de Araucária.
2. Com a edição do Parecer Ministerial nº 6.729/14 houve questionamento do real objeto do ajuste, uma vez que os documentos anexados na prestação de contas são de pagamento salarial e não especificamente aqueles arrolados na cláusula quarta do termo de convênio.
3. Após o exercício do contraditório pelos interessados (Petição nº 589907/14 - peças nº 118/122 e Petição nº 1127422/14 – peças nº 129/130), a Diretoria de Análise de Transferência, em derradeira análise (Instrução nº 306/16 - peça nº 131), opinou pela regularidade com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, regularizada com o devido recolhimento dos valores correspondentes, reconhecendo a legitimidade dos gastos com pagamento de pessoal para fins de plantões médicos no objeto do convênio.
4. Nada obstante em primeiro exame conclusivo este MPC tenha entendido por insanável a realização de despesas com pessoal (folha de pagamento) nos objetivos do convênio, considerando o objetivo principal e o descrito na cláusula terceira e a juntada de arquivo SUS dos beneficiários do Município de Araucária (peça nº 117 – tabwin sistema datasus), agora o Ministério Público de Contas, em congruência com a DAT, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, na forma do art. 16, II da LC nº 113/05.
Considerando que os valores correspondentes à aplicação financeira dos recursos foram recolhidos antes da prolação de decisão, proponho que este Tribunal julgue as contas regulares, sem a aposição de ressalvas.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora Paula Pereira Alves, Presidente da PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO – HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA, em razão da transferência de R$ 300.000,00 mediante convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, durante o exercício de 2008, tendo por objeto parceria junto ao referido hospital na oferta de serviços hospitalares e no melhor atendimento entre os cidadãos de Araucária.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora PAULA PEREIRA ALVES, Presidente da PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO – HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA, em razão da transferência de R$ 300.000,00 mediante convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, durante o exercício de 2008, tendo por objeto parceria junto ao referido hospital na oferta de serviços hospitalares e no melhor atendimento entre os cidadãos de Araucária.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 29 de março de 2016 – Sessão n.° 11.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 386618/01
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: CLERIO BENILDO BACK, MIGUEL HORBAN, LUIZ DE SOUZA LEAL, ANTÔNIO CAMILO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1453/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Tomada de Contas. Convênio n.° 18/1996. Acórdão n.° 461/2008 do Tribunal Pleno. Aplicação de recursos fora do objeto do convênio. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Trata-se de Tomada de Contas do senhor Antônio Camilo, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ, em razão do Convênio n.° 18/1996 firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, no valor de R$ 116.038,03, tendo por objeto a implantação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO.

O Acórdão n.° 2.200/06 da Primeira Câmara (peça 29) julgou procedente a Tomada de Contas e irregular a respectiva prestação de contas, determinando recolhimento integral do repasse pelo ordenador das despesas à época, senhor Antônio Camilo, devido à ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos e a existência de despesas incompatíveis com o rol dos itens constantes no termo do convênio.

Em Pedido de Rescisão, o responsável comprovou que o montante a ser restituído era de R$ 25.347,00, e não a integralidade de R$ 116.038,03, além de demonstrar que o valor por ele devido equivalia a apenas R$ 2.502,50. Este Tribunal, no Acórdão n.° 461/08 do Tribunal Pleno, deu provimento parcial do Pedido de Rescisão, mantendo a irregularidade das contas do presente convênio, mas consignando o valor de R$ 25.347,00 como o montante a ser ressarcido, determinando restituição pelo senhor Antônio Camilo do valor de R$ 2.502,50, devidamente corrigido.

Pelo Acórdão citado foi determinada a identificação dos responsáveis pelo restante do valor devido no âmbito da presente Tomada de Contas.

Dessa forma, foi oportunizado contraditório para estabelecer o período de mandato dos gestores da entidade entre os exercícios de 1993 a 2004, assim como lhes conceder o exercício da ampla defesa. À peça 94, consta comprovante de recolhimento ao Tesouro Geral do Estado do valor de R$ 4.509,58, valor de responsabilidade do senhor Antônio Camilo.

Após esclarecimentos por parte da Associação dos Municípios do Centro Oeste do Paraná, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 1.869/13 (peça 105), concluiu que, após a restituição dos valores devidos pelo senhor Antônio Camilo, restavam ainda R$ 22.844,50 a serem ressarcidos, conforme demonstrativo:

Gestor	Despesa impugnada
Luiz de Souza Leal	R$ 17.136,50
Miguel Horban	R$ 5.708,00
Antonio Camilo	R$ 2.502,50 (já atualizado e recolhido)
TOTAL:	R$ 25.347,00

Dessa forma, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade do presente processo de prestação de contas, em razão da ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos que abarque também os exercícios de 2000 e 2001, uma vez que nestes efetuaram-se despesas relativas ao presente convênio; e de despesas incompatíveis com o objeto do convênio. Recomenda ainda a unidade técnica o recolhimento dos valores acima citados.

Em seguida, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, foram citados os senhores Miguel Horban, Presidente da entidade de 19/2/1999 a 1º/3/2000, e Luiz de Souza Leal, Presidente de 2/3/2000 a 31/12/2000. Ambos apresentaram defesa às peças 119 e 130.

A Unidade Técnica (peça 131) mantém seu posicionamento pela irregularidade com ressarcimento, posição a que acompanha o Ministério Público de Contas (peça 132).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR, AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (NÃO ACOLHIDA)

Primeiramente, ressalto que, de acordo com a lista das despesas apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 105, estas foram realizadas, não havendo desvios de recursos, mas apenas o debate sobre a adequação destes gastos ao objeto do convênio ou não.

Em sua defesa, o senhor Luiz de Souza Leal, Presidente da AMOCENTRO de 2/3/2000 a 31/12/2000, afirma que uma vez que o convênio objeto da prestação de contas foi firmado em 20/5/1996 e o repasse ocorreu em 1997, 1998 e 2000, o termo inicial para contagem do prazo prescricional equivale às datas dos repasses, de modo que qualquer penalidade estaria já prescrita.

Também alega o responsável que é parte ilegítima, pois não foi quem subscreveu o convênio referente e o saldo bancário deste na data em que foi eleito presidente era de apenas R$ 20,06. Alega ainda que durante sua gestão foram repassados à entidade R$ 12.301,53 decorrentes do convênio, de modo que somente pode ser atribuída responsabilidade a ele pela aplicação desse montante.

Outro argumento do responsável é que a presente tomada de contas decorreu da prestação de contas que se referia aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, o que não inclui seu mandato que ocorreu durante o ano de 2000.

O senhor Luiz de Souza Leal também afirma que os gastos realizados em sua gestão foram compatíveis com o objeto do convênio e que o pagamento de direitos trabalhistas a arquiteta Claci Rickli se enquadra nesses objetivos, pois tratava-se de técnica contratada com recursos repassados pelo convênio e por ele autorizado.

O senhor Miguel Horban (peça 130) afirma que o princípio do contraditório não foi observado com relação a ele e requer que todos os atos praticados a partir da peça 102 sejam anulados. Não se manifesta sobre o mérito dos autos.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se à peça 131 no seguinte sentido:

Contrapondo aos argumentos apresentados pelo Sr. Luiz de Souza Leal, verifica-se que os recursos repassados enquanto não utilizados eram mantidos em conta aplicação e resgatados conforme os códigos de documento identificados pelos números 900468, 901266 e 163395, presentes em diversos extratos bancários (peça 02 – páginas 21 a 109), restando confirmado que os recursos foram repassados nos exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999, nos termos do Parecer Contábil assinado pelo Contador da entidade (peça 02 – páginas 440 e 441), de tal forma, que a alegação de ter encontrado a conta do convênio que ora se analisa com saldo zerado no início de sua gestão à frente da AMOCENTRO, não pode prosperar, vez que os extratos bancários com saldos ínfimos, eram na verdade extratos da conta corrente onde os recursos permaneceriam inertes enquanto não utilizados, e quando necessário parte dos valores da conta aplicação vinculada, eram resgatados para fazer frente as despesas daquele momento.

Contrariando a argumentação da defesa, consideramos como irregulares os pagamentos de encargos trabalhistas relativos à acerto/rescisão dispendidos com a arquiteta Claci Rickli, (peça 16 – páginas 69, 70, 79, 80, 88, 101, 102, 106, 111, 112 e 113), vez que afrontam a Cláusula Nona do Convênio nº 018/1996, o qual estabelece que a Associação, assumiria total responsabilidade por encargos trabalhistas e indenizatórios (peça 02 – página 05).

Observa-se que a defesa apresentada pelo Sr. Miguel Horban, argumenta que ao ser incluído como responsável, necessariamente deveria ter-lhe sido oportunizado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, o que não teria ocorrido.

Contudo verificamos, que em fases diversas do processo em tela, o mesmo foi devidamente citado/intimado, para querendo, apresentar suas razões de contraditório, à exemplo dos Ofícios encaminhados (peças 62, 111 e 126), e dos respectivos avisos de recebimento dos correios (peças 68, 113 e 128), de tal forma, que não procede a sustentação de sua defesa.

Analisando as justificativas que as partes interessadas apresentaram em suas razões de defesa, e considerando que nada de novo foi apresentado para contrapor aos quesitos indicados anteriormente, esta Diretoria ratifica a opinião exarada na Instrução nº 1869/13 – DAT (peça 105), face a permanência das impropriedades então apontadas.

Ressalta-se que a primeira citação do senhor Miguel Horban (peça 62) ocorreu somente na data de 13/2/2009. À peça 71, o senhor Miguel Horban defende-se no seguinte sentido:

Segundo dados extraídos da página do Tribunal de Contas na Internet. trata-se de convenio firmado entre a Associação dos Municípios do Centro do Paraná e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU.

Por não ter tido acesso ao processo de Prestação de Contas nem ao Termo de Convênio, o requerente está impossibilitado de verificar o objeto pactuado entre a SEDU e a AMOCENTRO para a verificação da legalidade das despesas glosadas através da Instrução 361108-DAT.

O requerente recebeu notificação em 19/02/2009, exatamente 10 (dez) anos após o término de seu mandato frente a Associação dos Municípios do Centro do Paraná - AMOCENTRO que ocorreu em 19/02/1998.

Decorrido este tempo, toma-se quase impossível efetuar justificativa em Processo de Prestação de Contas pois a AMOCENTRO não possui mais quaisquer vestígios dos controles financeiros e das despesas daquele período.

(...)

Não se pode argumentar que ficou observado tal principio em todos os momentos do processo, pois o requerente tomou conhecimentos dos valores que lhe estão sendo imputados apenas dez anos após o término de seu mandato junto á instituição recebedora de recursos públicos através de convênio.

Nenhuma cópia das despesas glosadas foi-lhe encaminhado para que pelo menos pudesse tomar conhecimento e argumentar com relação às mesmas. Ainda assim, especialmente com relação àquela de maior vulto, no valor de R$ 1.000,00 referente a fretamento de ônibus para transportar prefeitos de Apucarana a Brasília a Apucarana. Esta despesa, com certeza absoluta, está dentro dos objetivos da Associação dos Municípios do Centro do Paraná, que é a de congregar esforços no sentido de reunir os representantes dos municípios associados para reivindicar questões de seus interesses. O pacto federativo, garantido pela Constituição vem sendo sucessivamente quebrado pelo Governo Federal, o que demanda sucessivas marchas de prefeitos à Brasília para fazer pressão ao Governo Federal para que lhes possa ser garantido o mínimo de recursos para fazer face aos compromissos a eles impostos. Cada crise econômica, como a que está sendo vivida atualmente, o Governo Federal, para fortalecimento das empresas e dos empregos, faz redução de impostos, e, exatamente daqueles que os municípios tem participação. Portanto, esta despesa está incorporada dentro dos principais, senão do principal objetivo da entidade.

Com relação à despesa de R$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) de Móveis São Marcos, com certeza a Nota Fiscal dos produtos ali adquiridos existe, e, na verdade foi extraviada, isso não prova de nenhuma maneira o desvio de recurso, pois os produtos adquiridos foram entregues á AMOCENTRO e deles está fazendo uso. A devolução de tal importância causaria enriquecimento ilícito ao Estado, pois estaria se beneficiando de recursos que não lhe são devidos.

A AMOCENTRO sempre tem propiciado oportunidades a servidores municipais dos municípios associados a realização de cursos de aperfeiçoamento, o que não foi diferente com o curso de fitoterapia, cuja contribuição foi de R$ 100,00. Esta despesa também está dentro dos objetivos da associação que é de qualificar os servidores municipais para que assim possam desenvolver suas atividades com maior competência e especialização.

Com relação à despesa de R$ 207,50 da Diguá Distribuidora de Bebidas, com certeza houve falha quando da emissão da mesma. Esta empresa era fornecedora de água para a Associação. Nas reuniões e nos cursos que eram ministrados pelas mesmas, as despesas com água eram bastante significativas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, até pela não oportunização do contraditório e ampla defesa durante todas as fases do processo, requer-se sejam acatadas as presentes justificativas no sentido de considerar regulares as despesas glosadas, convertendo estas irregularidades em ressalva, e assim, o julgamento regular da presente prestação de contas.

À peça 130, o mesmo responsável apresenta defesa parecida, com algumas variantes, destacando a ausência do contraditório.
Em primeiro lugar, tem razão o Senhor Horban em contestar o devido contraditório em razão de ter sido citado apenas dez anos após a instauração do processo. O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência clara no sentido de que uma citação após longo período, na verdade, viola o princípio do devido processo legal e o contraditório.
Quanto às despesas que lhe são imputadas, sua defesa justifica que dizem respeito à Associação, mas não ao objeto do convênio. Porém, a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União afirma que quando os recursos do convênio são utilizados para finalidade distinta, mas em prol da entidade, a responsabilidade deve ser da entidade e não da pessoa física, imputando-se a obrigação de ressarcir à entidade.
Dessa forma, em relação ao senhor Miguel Horban, entendo que houve prejuízo ao exercício do contraditório e que as despesas referidas deveriam ser imputadas à Associação e não à sua pessoa, de modo que considero a falha como causa de ressalva das contas.
Com relação ao argumento do senhor Luiz de Souza Leal de que é parte ilegítima, a Diretoria de Análise de Transferências demonstrou que os extratos bancários com saldos muito pequenos eram extratos da conta corrente em que os recursos permaneciam a espera de utilização para despesas.
Ressalta-se que a presente tomada de contas tem como objeto os recursos do Convênio n.° 18/1996 firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, no valor de R$ 116.038,03, tendo por objeto a implantação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO e este convênio teve gastos posteriores a 1999, de modo que a gestão do senhor Luiz de Souza Leal é incluído no escopo dos presentes autos.
Quanto aos gastos com a arquiteta Claci Rickli, contrariando a defesa, a Diretoria de Análise de Transferências afirma que "afrontam a Cláusula Nona do Convênio n.° 018/1996, o qual estabelece que a Associação, assumiria total responsabilidade por encargos trabalhistas e indenizatórios (peça 02 – página 05)". No entanto, os gastos referem a encargos trabalhistas referem-se a gastos necessários à entidade, que foram pagos com recursos do convênio. De acordo com a observação ao adendo das despesas do convênio (peça 2, página 11), verifico que é possível gastos em projetos com recursos do convênio, o que poderia incluir as despesas com a arquiteta. Entendo que esse fato não revela irregularidade tão grave, consistindo em causa de ressalva das contas.
Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Camilo, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ de 30/1/1997 a 18/2/1999 e 15/1/2001 a 11/4/2002, do senhor Miguel Horban, Presidente da Associação de 19/2/1999 a 1º/3/2000, e do senhor Luiz de Souza Leal, Presidente da entidade de 2/3/2000 a 31/12/2000.
VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES – VOTO VENCEDOR
Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator, Conselheiro Substituto SRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, entendo que o desvio de finalidade, no caso concreto, impede a conversão da irregularidade em ressalva.
Trata-se de convênio celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU e ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ – AMOCENTRO, cujo objeto era "estabelecer compromissos entre as partes signatárias, visando à implantação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - PARANÁ URBANO, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos documentos do Programa".
De fato, conforme sublinhado pelo douto relator originário, o objeto apresenta-se descrito de forma abstrata, podendo gerar indefinição específica quanto às despesas que efetivamente poderiam estar por ele abrangidas.
Entretanto, destaco que de f. 11 da peça nº 2, constou a seguinte relação de despesas, indicado como adendo ao rol daquelas "PASSIVEISDE PAGAMENTO COM RECURSOS DO CONVÊNIO":
1) "material de expediente;
2) manutenção de imóvel (consertos elétricos, hidráulicos, limpeza, segurança e paisagismo);
3) aquisição de material permanente, inclusive móveis e veículo de passageiro;
4) gastos com treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".
Em complementação, constou desse documento a observação lembrada pelo relator em sessão, de que "O saldo dos recursos verificados após atendidas as despesas para implementação do previsto na Cláusula Primeira do Convênio de que trata o presente, poderá ser utilizado com gastos em projetos, construção/aquisição de imóvel urbano para fins de sede própria".
Analisando as despesas executadas com recursos do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº1869/13, juntada na peça nº 105, apresenta a f. 3/4 o seguinte quadro, contendo aquelas que, no seu entender, seriam incompatíveis com o objeto citado:

Data	Nota Fiscal Recibo nº	Fls.	Valor-R$	Fornecedor	Gestor Responsável
10/03/00	01/12	283	800,00	Acerto - Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
10/03/00	02/12	284	800,00	Acerto - Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
10/04/00	03/12	293	800,00	Acerto - Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
10/04/00	04/12	294	800,00	Acerto - Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
30/03/00	s/n	296	300,00	Pgto de Salário - Margarete Nogueira	LUIZ DE SOUZA LEAL
13/04/00	03/00	297	65,00	Pgto de Março/02 - Margarete Nogueira	LUIZ DE SOUZA LEAL
10/05/00	05/12	300	800,00	Acerto-Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
05/05/00	recibos/n	303	800,00	Patrocínio de Camisas - 13ª Reg;MTG	LUIZ DE SOUZA LEAL
19/05/00	Pedido ?	304	171,50	Diguá Dist.Bebidas - Incluso 03 grades de cerveja	LUIZ DE SOUZA LEAL
10/06/00	06/12	309	800,00	Acerto Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
10/07/00	07/12	310	800,00	Acerto Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
10/08/00	08/12	313	800,00	Acerto de Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
10/10/00	10/12	317	800,00	Acerto Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
10/10/00	09/12	318	800,00	Acerto Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
10/11/00	11/12	319	800,00	Acerto Rescisão - Claci Rickli	LUIZ DE SOUZA LEAL
07/02/01	12/12	321	800,00	Acerto Rescisão - Claci Rickli	ANTONIO CAMILO
07/07/98	Pedido ?	423	395,00	Móveis São Marcos.	ANTONIO CAMILO
16/11/98	Recibo s/n	440	100,00	Ajuda de custo formatura - fitoterapia	ANTONIO CAMILO
17/11/98	NF.08170	441	207,50	Diguá Dist.Bebidas - Inlusão de Cerveja	ANTONIO CAMILO
13/10/99	NF nº 010	277	500,00	III Milênio Contabilidade S/C Ltda	MIGUEL HORBAN
20/09/99	NF.nº 620	270	800,00	Radio Poema - Pitanga - Divulg.Trab. 9/99	MIGUEL HORBAN
20/10/99	Recibo-2238	274	408,00	Radio Auriverde - Publicidade	MIGUEL HORBAN
18/10/99	NF. Nº 635	265	800,00	Radio Poema - Pitanga-Divulg.Trab.10/99	MIGUEL HORBAN
19/11/99	NF.nº 649	277	800,00	Radio Poema-Pitanga-Divulg.Trab.11/99	MIGUEL HORBAN
11/05/00	Recibos-s/n	308	4.000,00	Radio Auriverde - Pitanda-Patroc.Programa 11/05/00-11/06/00-11/07/00-11/09/00.	LUIZ DE SOUZA LEAL
11/08/00	Recibos s/n	314	3.000,00	Radio Auriverde-Pitanga-Protroc.Programa 11/08/00- 11/10/00 e 10/11/00	LUIZ DE SOUZA LEAL
15/05/98	Recibo nº2088	414	1.000,00	Fretamento de ônibus para Transportar Prefeitos de Apucarana a Brasília-Apucarana.	ANTONIO CAMILO
20/05/99	NF.nº 548	452	800,00	Radio Poema-Pitanga-Div.Trab. 05/99	MIGUEL HORBAN
17/06/99	NF. nº 561	465	800,00	Radio Poema-Pitanga-Div.Trab.06/99	MIGUEL HORBAN
16/07/99	NF.nº 594	468	800,00	Radio Poema-Pitanga-Div.Trab. 07/99	MIGUEL HORBAN
XXXXXX	TOTAL	XXX	25.347,00	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXX

Analisando a descrição das despesas apresentada pela Unidade Técnica, notadamente, aquelas referentes a acertos de verbas trabalhistas, bebidas alcóolicas e despesas com rádio, não há como afastar essa incompatibilidade com o objeto do convênio, seja considerando-se as despesas indicadas no rol de que trata o adendo mencionado, ainda que levando-se em consideração a observação nele contida, relativa a "gastos em projetos, construção/aquisição de imóvel urbano para fins de sede própria", ou mesmo, levando-se em conta a generalidade do objeto descrito na cláusula primeira do termo de convênio, relativo à "implantação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - PARANÁ URBANO".
Tal posicionamento encontra apoio, também, no parecer do Ministério Público de Contas, juntado na peça nº132, cujos termos foram reiterados em sessão, com destacado vigor, pelo Ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA.
Ressalte-se que nas defesas apresentadas pelos gestores, não constou qualquer indicação efetiva do liame entre essas mesmas despesas e o referido objeto, motivo pelo qual, estando elas fora do alcance desse, não há como se afastar a efetiva ocorrência do desvio de finalidade, indicado expressamente no art. 16, III, "e", da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 248, V, do Regimento Interno, como motivo da irregularidade das contas.
Esse, aliás, foi o motivo de o Acórdão nº 461/08, do Tribunal Pleno, em sede de pedido de rescisão, muito embora tenha alterado o valor da condenação imposta ao Sr. Antônio Camilo, de R$ 116.038,03, para R$ 2.502,50, ter mantido o julgamento da irregularidade das contas baseado na constatação da Diretoria de Análise de Transferências, à época, de que as despesas relacionadas não seriam compatíveis com o rol aquelas autorizadas, entendendo, ainda, em reforço a essa mesma irregularidade, que a responsabilidade pelo valor remanescente, de R$ 25.347,00, deveria ser compartilhada com os demais gestores ora arrolados (Srs. Miguel Horban e Luiz de Souza Leal, responsáveis pela entidade nos períodos de 19/02/1999 a 01/03/2000 e 02/03/2000 a 31/12/2000, respectivamente).
Ademais, a indicação da boa-fé, bem como da presunção de que referidas despesas teriam ocorrido em benefício da entidade não possuem o condão de excluir a irregularidade das contas, mas, apenas, a imputação de sanções aos seus responsáveis, nos exatos termos do art. 248, §5º, do Regimento Interno:
"Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
V - desvio de finalidade.
§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis" (grifamos).

Assim, muito embora deva ser mantida a irregularidade das contas, entendo que descabe aplicação de qualquer sanção contra os gestores.
Deixo também de aplicar o dever de restituição de valores à própria entidade, tendo em conta o longo decurso, de mais de dezesseis anos desde a execução das despesas, aliado à exigência de citação específica do atual representante da entidade para nova manifestação, providência essa de manifesta carência de oportunidade no atual estágio de tramitação do processo.
Face ao exposto, divergindo, respeitosamente do douto relator, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas, sem imputação de sanções aos gestores.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgar irregulares as contas do senhor Antonio Camilo, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ de 30/1/1997 a 18/2/1999 e 15/1/2001 a 11/4/2002, do senhor Miguel Horban, Presidente da Associação de 19/2/1999 a 1º/3/2000, e do senhor Luiz de Souza Leal, Presidente da entidade de 2/3/2000 a 31/12/2000.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela irregularidade das contas, sem aplicação de sanção, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). Vencido o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que votou pela regularidade com ressalva (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 194946/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT
INTERESSADA: MARINEZ BALDIN CROTTI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1570/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Desorganização contábil. Inexistência de malversação de valores. Contratação de auxiliar de enfermagem sem a realização de concurso público. Apresentação de Atas das Assembleias de Eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal sem a respectiva aprovação pela Secretaria Executiva. Falha formal. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.
Após o exercício do contraditório pelo responsável (peça 11), a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos:
1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desconformidade com os artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal n.° 4.320/1964;
2) contratação de auxiliar de enfermagem sem a realização de concurso público, em confronto com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República;
3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; e
4) apresentação de Atas das Assembleias de Eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal sem a respectiva aprovação pela Secretaria Executiva.
O Ministério Público de Contas, à peça 16, corrobora a manifestação técnica.
A entidade e o responsável foram intimados seis vezes (peças 19, 20, 26, 30, 34 e 38), com devido conhecimento da intimação como pode ser observado nos avisos de recebimento (peças 21, 23, 31, e 35).
O responsável pediu elastecimento do prazo, alegando dificuldades de obter a documentação, haja vista o decurso do tempo (peças 46 e 67).
Considerando que os documentos estariam em posse da Associação, pugnou que este Tribunal a intimasse, solicitando a apresentação dos elementos ausentes no processo (peça 76).
Contudo, a despeito das inúmeras tentativas de intimação da entidade, inclusive, na pessoa de sua atual responsável legal (peças 91 e 94), não foram apresentadas respostas.
Esse é o relatório.
VOTO
1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
Na sua análise (peça 15), a Unidade Técnica apurou inconsistências nos saldos em relação aos extratos das instituições bancárias, o que contraria os artigos 89 e 105, parágrafo 1º, da Lei Federal n.° 4.320/1964, conforme o demonstrativo a seguir:

Banco	Agência	Conta	Saldo Bancário AM (A)	Saldo Aplicado AM (B)	[A + B]	Confere	Não Confere	Não Existe	Saldo Extrato Físico
BANCO DO BRASIL S.A.	0734-K	156760	5.137,15	0,00	5.137,15		X		21.519,69
BANCO DO BRASIL S.A.	0734-K	5216-7	21.387,70	0,00	21.387,70		X		1.163,88

Em sua defesa, a entidade enviou os documentos que ensejaram a irregularidade formal (páginas 48 a 50 da Peça 11) e apresentou a seguinte justificativa:
Nota explicativa 01 - BANCO DO BRASIL:
No exercício de 2004 possuíamos uma única conta Bancária no Banco do Brasil para registro dos valores correspondentes a Receitas c Despesas das Fontes 000 e 302. No inicio de 2005 o saldo de inicialização do banco de dados enviado pelo tribunal de contas do Estado do Paraná estavam distribuídos em Saldos de Fontes de Recursos, o que acarretou dificuldades pelo controle e acerto das contas, tal fato exigiu que efetuássemos a abertura de outra conta bancaria, no Banco do Brasil, para registrarmos as operação, como houve grande dificuldades em conseguirmos acertar os Saldos de Fonte de Recursos com saldo Bancários, solicitemos ajuda ao ICE ao Sr. Edmilson José Pego na data de 05/05/2006 onde enviamos nosso arquivo do SIMAM2005 06° bimestre Fechado, para que o Sr. Edmilson conseguisse enviar para nós, por que nós não conseguíamos enviar através do site do ICE, retomou o arquivo fechado e devidamente entregue ao ICE.
Justificamos ainda que no Exercício de 2006 efetuaremos os acertos bancários e contábil para que possamos evidenciar as movimentação financeiras entre Conta Bancária e Saldo de Fonte.
Nota explicativa 02 - BANCO DO BRASIL
Somando o saldo dos Extratos Bancários do banco do brasil, evidenciamos que os valores estão devidamente registrados no Ativo Circulante da Entidade.
Nota explicativa 03 - BANCO DO BRASIL CONTA 15.676-0
Como constatado divergência entre os valores informado e os apresentados nesta conta, justificamos o seguinte: os 'valores de R$ 1,35 adicionados não foi contabilizado no exercício de 2005 e sim no exercício de 2006 em 02/01/2006 cfe extrato anexo; Valores de R$ 160,07 deduzido, não transferido da conta Banco Itau c/c 12666-5, despesas Bancária esta paga com recurso contabilmente desta conta, R$ 20.223,82 deduzido, valor não transferido para conta corrente Banco do Brasil n.° 5216-7 correspondente a diferença entre Os Saldos das Fontes 000 e 302.
Nota explicativa 04 - BANCO DO BRASIL CONTA 5216-7
Como constatado divergência entre os valores informado e os apresentados nesta conta, justificamos o seguinte: os valores de R$ 20.223,82 valor não transferido da conta corrente Banco do Brasil n.° 15.676-0 correspondente a diferença entre Os Saldos das Fontes 000 e 302.
(...).
NOTAS EXPLICATIVAS REF CONCILIAÇÃO BANCÁRIAS
ENTIDADE: ASSISCOP - Assoc. Int. de Saúde do Centro Oeste do Paraná
Nota explicativa 06 - DEMONSTRATIVO DE TODAS AS CONCILIAÇÕES
Obs.: demonstrativos das inconsistências antes da conciliação.

Banco/Agência	Conta	Valor informado no Sistema	Valor constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL 0734-X	156760	5.137,15	25.519,69
BANCO DO BRASIL 0734-X	5216-7	21.387,70	1.163,88
BANCO ITAÚ 3771	12666-5	40.357,98	40.197,91

Demonstrativos com as conciliações bancárias

Conta	Saldo do Extrato	Conciliação no Extrato (Adições)	Conc. no Extrato (Deduções)	Saldo Contábil	Valor informado no AM
15676-0	25.519,69	1,35	20.383,89	5.137,15	5.137,15
5216-7	1.163,88	20.223,82	0,00	21.387,70	21.387,70
12666-5	40.197,91	160,07	0,00	40.357,98	40.357,98

Sendo estas as justificativas referentes a inconsistências encontradas Nos Saldos em Relação.
Em que pese a manifestação do Responsável, a Diretoria de Contas Municipais afirma que não foram disponibilizados os extratos das contas correntes n.° 5216-7 e n.° 15676-0 (demonstrativo incompleto), ambas da Agência n.° 0734-x do Banco do Brasil S.A., do ano de 2006, inviabilizando a conferência quanto à regularização das contas.
Diante das justificativas e das divergências entre os extratos bancários e os valores apresentados no sistema SIM-AM – que ora demonstram montante efetivamente existente na conta bancária a maior, ora demonstram valor a menor –, parece-me que a inconsistência foi gerada por desorganização contábil, aliada a dificuldades de ajustes das fontes contábeis. Inexistem indícios de malversação de recursos públicos.
Nesse sentido, converto o item em ressalva.
2) Contratação de Auxiliar de Enfermagem sem a realização de concurso público, em confronto com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República
Ocorreu a admissão de um Auxiliar de Enfermagem sem a devida realização de Concurso Público ou Teste Seletivo, em oposição ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.
A entidade não apresentou justificativas, apenas reconheceu ter realizado tal

admissão (página 44 da peça 11).
É sabido que as Associações podem ser constituídas sob a natureza jurídica de direito público ou de direito privado.
Sopeso que uma única contratação de Auxiliar de Enfermagem não é capaz de macular as contas, podendo ser considerado como causa de ressalva, sem prejuízo de determinação à Associação para que passe a realizar concurso público para contratação de seus funcionários, assim como o fazem as entidades públicas de direito privado.
3) Ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.
1) Após manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a entidade apresentou, parcialmente, os documentos faltantes, porém, restou ausente o extrato bancário do mês de janeiro de 2006 da Conta Corrente n.° 5216-7, Agência n.° 0734-x, do Banco do Brasil, o que impossibilita a verificação das conciliações contábeis efetuadas.
2) O item, na verdade, corresponde à falha formal que originou a irregularidade material já apreciada no item 1 – inconsistências contábeis. Desse modo, entendo que o item já foi apreciado e a presente falha formal deve ser afastada a fim de que o mesmo fato não dê causa a duas irregularidades na presente prestação de contas – bis in idem.
3) 4) Atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal não foram aprovadas pela Secretaria Executiva.
4) As Atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal não foram aprovadas pela Secretaria Executiva, conforme o estipulado pelo Estatuto em seu artigo 16. Além disso, foram enviadas apenas as atas de eleição do Conselho de Secretários de Saúde e Conselho de Prefeitos.
5) A entidade enviou os documentos faltantes (páginas 55 a 73 da peça 11), porém, nas atas e documentos, não foi feita referência à aprovação da Secretaria Executiva, conforme exige o Estatuto.
6) No entanto, excepcionalmente, entendo que o item reveste-se de natureza eminentemente formal, o que deve ensejar apenas a ressalva das contas.
5) Conclusão.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:
1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, demonstrando mera desorganização contábil, inexistindo indícios de malversação de valores;
1.2) contratação de um único Auxiliar de Enfermagem sem a realização de concurso público;
1.3) apresentação de Atas das Assembleias de Eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal sem a respectiva aprovação pela Secretaria Executiva; e
2) determine à ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ que passe a realizar prévio concurso público para as admissões de seu quadro de pessoal.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:
1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, demonstrando mera desorganização contábil, inexistindo indícios de malversação de valores;
1.2) contratação de um único Auxiliar de Enfermagem sem a realização de concurso público;
1.3) apresentação de Atas das Assembleias de Eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal sem a respectiva aprovação pela Secretaria Executiva; e
2) determinar à ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ que passe a realizar prévio concurso público para as admissões de seu quadro de pessoal.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão n.° 13.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 125066/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
RESPONSÁVEL: FÁBIO BENATO
INTERESSADOS: JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, MANOEL FARIA, MAURICIO FANCHIN, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, ADILSON PASSOS FÉLIX, ADEMAR DA COSTA PASSOS, BRAULINO RIBAS VITÓRIA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, DINARTE DA COSTA PASSOS
PROCURADORES: DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1763/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. 1) Remuneração dos agentes políticos com recebimento acima do valor devido. Ausência de dolo ou má-fé. Quantia pouco significativa. Ressalva. 2) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. situação em que o servidor exerce mandato de vereador. Recolhimento ao Regime Próprio de Previdência. Situação que pode ser resolvida diretamente entre o INSS e a Câmara Municipal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor FABIO BENATO, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2008.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 8.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 153 e 154):
7) remuneração dos agentes políticos com recebimento acima do valor devido, contrariando os artigos 29, incisos V, VI e VII, e 37, incisos XI e XII da Constituição da República, bem como a Lei Federal n.° 8429/1992 e o Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas;
8) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, contrariando a Lei Federal n.° 8429/1992 e o Decreto Lei n.° 201/1967;
Além disso, ambos mantêm as seguintes multas decorrentes:
1) remuneração dos agentes políticos com recebimento acima do valor devido, multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005; e
2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;
O responsável apresentou contraditório (peças 26 e 53) e os vereadores foram intimados em sua totalidade, por diversas vezes, conforme ofícios de contraditório às peças 74 a 81, 97, 98, 104 a 108, 121, 122, 128, 129, 134, 137 e 142. Ainda assim, apenas três edis apresentaram resposta: os senhores Manoel Faria, Adilson Passos Felix e Fábio Benato, este último, presidente da Câmara Municipal.
Esse é o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
1) Remuneração dos agentes políticos com recebimento acima do valor devido.
A análise da Diretoria de Contas Municipais constatou percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes. Segue o demonstrativo do item feito pela Unidade Técnica:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ADILSON PASSOS FELIX/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
ADEMAR DA COSTA PASSOS/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
PEDRO IMAR MENDES PRESTES/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
BRAULINO RIBAS VITORIA/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
DEMERVAL ZIEMER B. DA CRUZ/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
MANOEL FARIA/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
DINARTE DA COSTA PASSOS/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
MAURICIO FANCHIN/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
FABIO BENATO/PRESIDENTE DA CÂMARA	44.864,04	45.754,08	890,04

Em sua defesa, a Câmara alegou que não houve dano ao erário e encaminhou cópia das leis referentes aos reajustes dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo. Apresentou três Leis Municipais (a quarta enumerada não foi juntada aos autos):
1) Lei n.° 1628/2005: estipulou reajuste de 8% ao funcionalismo público, a partir de abril do ano de 2005. Consta na fl. 118.
2) Lei n.° 1661/2006: estipulou reajuste de 5,0474% ao funcionalismo público, seguindo o Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) de dezembro de 2005, a partir de maio de 2006. Consta na fl. 119.
3) Lei n.° 1706/2007: estipulou reajuste de 2,81% aos Agentes Políticos do Legislativo Municipal, a partir de março de 2007. Consta nas fls. 117 e 120.
4) Lei n.° 1693/2007: estipulou reajuste de 10% ao funcionalismo público, a partir de abril de 2007.
A Unidade Técnica demonstra em documento anexo, fl. 152, que o índice do INPC acumulado no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2007 foi de 8%. Entretanto,

como esclarecido acima pelas referidas leis, o índice de reajustes acumulados no Município, nesse mesmo período, foi de 8%, somado a 5,0474%, somado a 2,81%, somado a 10% – resultando num total de 26,21%. A diferença entre o reajuste aplicado pelo Município e o determinado pelo INPC é de 18,21%.
Mesmo tendo em vista que os reajustes realizados foram em sua maior parte destinados não apenas aos membros do Poder Legislativo, mas a todo funcionalismo público, com única exceção do reajuste de 2,81% fixado na Lei n.° 1706/2007; a porcentagem aplicada foi muito acima do valor estipulado pelo INPC, de maneira que a diferença entre o valor devido e o valor recebido não foi exorbitante, mas significativa.
Dessa forma, após intimação dos vereadores, à peça 84 o senhor Manoel Faria encaminhou comprovante de ressarcimento de R$ 652,80, ou seja, sem considerar a atualização monetária. A Diretoria de Contas Municipais (peça 153) entende que, tendo em vista a boa fé do responsável, é possível ressalvar esse item.
À peça 86, o Presidente da Câmara, senhor Fábio Benato, encaminhou comprovante de ressarcimento de R$ 1.348,58, regularizando sua situação, conforme a Unidade Técnica.
E à peça 117, o senhor Adilson Passos Felix juntou comprovante de que efetuou o parcelamento da restituição de subsídios recebidos a maior nos exercícios de 2005 e 2006, conforme certidão n.° 14095/2014. No entanto, como não demonstrou pagamento dos valores referentes ao exercício de 2008, permanece a falha observada.
Os demais vereadores não apresentaram resposta, mesmo tendo sido intimados por diversas vezes. O senhor Braulino Ribas Vitória assinou Aviso de Recebimento à peça 138, o senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz assinou Aviso de Recebimento à peça 114, o senhor Ademar da Costa Passos assinou Aviso de Recebimento à peça 110, o senhor Maurício Fanchin foi citado por edital à peça 146 e os senhores Pedro Imar Mendes Prestes e Dinarte da Costa Passos foram citados por edital à peça 101.
Dessa forma, o demonstrativo do item foi apresentado de maneira atualizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 153 da seguinte forma:
Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ADILSON PASSOS FELIX/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
ADEMAR DA COSTA PASSOS/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
PEDRO IMAR MENDES PRESTES/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
BRAULINO RIBAS VITORIA/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
DEMERVAL ZIEMER B. DA CRUZ/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
DINARTE DA COSTA PASSOS/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
MAURICIO FANCHIN/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80

Entendo que o Provimento n.° 56 deste Tribunal data de 2005, a partir do qual várias decisões entenderam que a correção monetária pode ser aplicada, inclusive independentemente de previsão. No caso concreto, houve quatro leis Municipais que concederam o reajuste, porém com valor a maior do que o devido. Verifico, no entanto, que não houve dolo ou má-fé, para permitir aumento exagerado, tendo em vista a quantia pouco significativa do valor percebido a maior. Dessa forma, entendo que o item é causa de ressalva das contas.
Ressalto minha posição individual pelo julgamento pela regularidade com ressalva das contas de todos os vereadores, e não apenas do Presidente da Câmara, uma vez que todos foram citados como responsáveis, e responsáveis pelo mesmo dano. Também, se fossem instauradas tomadas de contas perante cada um deles, teriam suas contas julgadas individualmente.
No entanto, tendo em vista o entendimento desta Primeira Câmara do Tribunal, ressalvo minha posição pessoal, no sentido de que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Fábio Benato, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva no exercício de 2008.
Quanto à multa proposta, visto que não se visou beneficiar exclusivamente o Poder Legislativo, nem o dano ao erário é exorbitante, afasto-a.
2) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Segundo a Unidade Técnica, não se efetivaram as retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do Vereador senhor Manoel Faria. Coloca a Diretoria de Contas Municipais, ainda, que a Lei Federal n.° 10887/2004 impõe, a partir de outubro de 2004, o vínculo obrigatório dos agentes políticos ao Regime Geral da Previdência Social.
A defesa alega à peça 26 que o Município de Jaguariaíva tem previdência própria para os servidores, denominada Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, para a qual houve recolhimento, conforme documento da peça 27. O total repassado ao referido Instituto é de R$ 6.681,24.
A Diretoria de Contas Municipais (peça 33) afirma que o exercício concomitante da função de servidor público e de vereador gera a necessidade de contribuição ao Regime Próprio e ao INSS, respectivamente, conforme Acórdão n.° 1640/08 do Tribunal Pleno.
À peça 53, o responsável informa que, embora esses valores de fato não tenham sido retidos, o vereador promoveu parcelamento dos débitos junto ao Município de Jaguariaíva. No entanto, conforme afirma a Diretoria de Contas Municipais à peça 57, não foram juntados documentos que comprovem esse parcelamento.
O senhor Manoel Faria se manifestou à peça 84, porém, apenas se referiu aos valores percebidos a maior. A entidade não apresentou mais justificativas ou documentos referentes a esta falha, restando sem comprovação o suposto parcelamento de débitos. Portanto, à peça 155, o senhor Manoel Faria foi novamente intimado para prestar esclarecimentos acerca da falha previdenciária.
A Câmara Municipal de Jaguariaíva (peça 166) informou que o senhor Manoel Faria realizou parcelamento na Prefeitura Municipal, encaminhando certidão, comprovante de pagamento de primeira parcela e cálculo de correção monetária. Porém, conforme analisou a Diretoria de Contas Municipais (peça 170), os documentos juntados se referem à extrapolação de subsídios. A Certidão n.° 15132/2015 (página 3 da peça 166) se refere a "subsídios de Vereador recebidos a maior nos exercícios 2008 da legislatura 2005 a 2008".
Tendo em vista os detalhes do fato, entendo que não há indícios de má-fé. Trata-se de situação em que o servidor exerce mandato de vereador, de modo que são razoáveis dúvidas acerca de para qual órgão fazer o recolhimento. Entendo que a falha pode ser sanada diretamente entre a Câmara e o INSS, consistindo em falha menor perante toda gestão, de modo que considero o item causa de ressalva das contas.
Quanto à proposta de aplicação da multa do artigo 87, inciso III, §4º da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, entendo que esta é demasiado genérica em sua hipótese de incidência, de modo que afasto sua aplicação.
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor FÁBIO BENATO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2008.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos propostos do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca julgar regulares com ressalva as contas do senhor FÁBIO BENATO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2008, em razão da remuneração dos agentes políticos com recebimento acima do valor devido, em montante pequeno, sem ocorrência de má-fé, e de falha previdenciária que pode ser sanada diretamente entre a Câmara e o INSS.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 26 de abril de 2016 - Sessão n.° 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 859692/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: ADÉLIA BLIND E TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO
RESPONSÁVEIS: SUELY HASS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDSON WASEM
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1849/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Pensão. Divergência entre o porcentual do benefício previdenciário e o fixado judicialmente em prol de credora alimentícia. Incidência da base de cálculo derivada da Emenda Constitucional n.° 41/2003. Aplicação da legislação estadual em conformidade com o regramento constitucional. Determinação à origem para que proceda à correção da divisão dos proventos entre as beneficiárias.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida às senhoras TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO e ADÉLIA BLIND, respectivamente, companheira e credora alimentícia do senhor Francisco Schuques Martins, Técnico Judiciário, falecido em 13/4/2013.
O benefício previdenciário, que totaliza R$ 8.016,36, foi dividido à ordem de 78% à viúva e 22% à ex-esposa (p. 3, peça 10).
Foi identificado, porém, que a pensão alimentícia devida à senhora Adélia Blind foi fixada judicialmente em percentual diverso: a sentença reservou o índice de 30% dos vencimentos líquidos do servidor segurado à beneficiária (peça 5).
Diante da divergência entre os montantes previstos nas pensões previdenciária e

alimentícia, foram suscitadas justificativas à Paranaprevidência (peça 20).
Em resposta, foi esclarecido que o art. 60, § 11, da Lei Estadual n.° 12.398/98, determina que, no caso de pensão por morte, o montante devido à credora de alimentos deve seguir o mesmo valor que recebia do servidor segurado, o que não necessariamente corresponderia ao percentual fixado na sentença homologatória da pensão alimentícia. A mudança na natureza jurídica do benefício – que, de pensão alimentícia, passa a ser pensão previdenciária – autorizaria referida alteração (peça 24).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 26, adverte que a sentença judicial não estabeleceu determinado valor fixo ao benefício alimentício, mas sim um percentual dos vencimentos do servidor. Nesse sentido, em obediência à coisa julgada e seguindo o teor do mencionado art. 60, § 11, da Lei n.° 12.398/98, a pensão por morte deve guardar consonância com o montante determinado judicialmente.
Diligenciado o ente previdenciário para que alterasse a divisão do benefício, foram apresentadas justificativas de igual conteúdo ao anteriormente oferecido, repisando que seria descabido ao Paranaprevidência efetuar pagamento diverso daquele que vinha sendo concedido à ex-esposa enquanto em vida do servidor (peça 31).
Acrescenta que o percentual de 22% já era descontado no contracheque do servidor pelo Tribunal de Justiça, sendo que a ex-cônjuge jamais reclamou o recebimento de valor dissonante.
Conclusivamente, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato, em função da inobservância do percentual fixado judicialmente para a beneficiária credora de alimentos (peças 32 e 36).
Diante das propostas uniformes negando registro ao ato e da possível diminuição do percentual que fora reservado à senhora Terezinha de Souza Candido, viúva do servidor segurado, as interessadas foram citadas para manifestarem-se nos autos, deixando transcorrer o prazo in albis (peças 37 e 44).
A despeito da inexistência de decisão deste Tribunal, o ente previdenciário, à peça 50, registra que acatará os entendimentos da Unidade Técnica e do Parquet e procederá à retificação da divisão dos proventos.
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
A meu sentir, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas.
Ao que tudo indica, o ente previdenciário não se ateve diligentemente ao comando da decisão judicial que fixou o índice da pensão alimentícia.
Com efeito, o decisum em referência arbitrou o benefício em 30% dos vencimentos líquidos do servidor segurado.
O órgão ao qual o servidor vinculava-se e a PARANAPREVIDÊNCIA, desconsiderando os dizeres da sentença, valeram-se do vencimento bruto para extrair a cota devida à credora alimentícia, resultando no percentual de 22%.
Cuide-se que, com a incidência da regra consagrada a partir da Emenda Constitucional n.° 41/2003 – que impôs limitação ao valor dos proventos de pensão a, além do valor do teto no regime geral de previdência social, 70% do que exceder àquele patamar –, a parte reservada à senhora Adélia Blind, que já sofreria a natural redução decorrida da norma, foi ainda mais afetada pela indevida diminuição da percentagem da cota.
Com esse proceder, houve flagrante prejuízo ao pressuposto de irredutibilidade do valor dos benefícios: enquanto a senhora Adélia Blind percebia R$ 2.157,87 a título de pensão alimentícia, passou a receber R$ 1.763,60 de pensão por morte.
Vale observar que sequer houve atendimento aos ditames legais. Trago à baila a disciplina do art. 60, § 11, da Lei Estadual 12.398/98:
"Art. 60. (...)
§ 11. Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respetivo valor dos alimentos que receberia do servidor".
Por evidente, a leitura do dispositivo legal deve ser interpretada à luz do regramento constitucional que, no caso em tela, impõe as limitações traçadas pela Emenda Constitucional n.° 41/2003.
Nesse sentido, defeso reproduzir, no ato previdenciário, o valor nominal que vinha recebendo a credora alimentícia antes do falecimento do servidor: se o comando constitucional instituiu restrições aos importes a serem concedidos a título de pensão, todos os beneficiários sujeitar-se-ão a essa base de cálculo.
A jurisprudência de nossos Tribunais é farta quanto à necessidade de preservação, na estipulação das cotas de pensão por morte, dos índices fixados à guisa de alimentos.
Veja-se:
"APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – EX-CÔNJUGE SOBREVIVENTE CREDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 60, § 11, DA LEI ESTADUAL 12.398/98 – INOCORRÊNCIA – PROVENTOS CONCEDIDOS NOS LIMITES DA CONDENAÇÃO DE ALIMENTOS – APELO DESPROVIDO" (TJ – PR 7806875 PR 780687-5, Relator: Victor Martim Batshke, data de julgamento: 24/1/2012, 7ª Câmara Cível).
Igualmente, este Tribunal de Contas já se debruçou sobre a celeuma, e, em consonância com a coisa julgada e o direito adquirido, concluiu pela necessidade de aplicação do mesmo índice fixado judicialmente para pensão alimentícia na pensão por morte:
Compulsando o presente, verifica-se que está instruído com decisão judicial exarada nos Autos de Alimentos n° 253/87 – da Vara Criminal, Família e Anexos do Juízo da Comarca de Assaí, por meio da qual se determinou a concessão de pensão alimentícia à Maria de Lourdes da Silva Souza, no percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) dos proventos de aposentadoria de seu ex-cônjuge, Antonio Francisco de Souza.
Segundo a regra contida no art. 60, §11, da Lei Estadual nº 12398/98 (com redação dada pela Lei estadual n° 13443/02), o beneficiário de pensão alimentícia (ex-cônjuge ou ex-convivente) fará jus ao benefício de pensão previdenciária em igual valor. Assim sendo, considerando a cópia da decisão judicial acostada aos autos, deve-se manter percentualmente o quantum ali estipulado quando do pagamento do benefício previdenciário. (Acórdão n.° 3935/15 – Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão).
Diante do exposto, acolho as manifestações uniformes e proponho que este Tribunal, em decisão preliminar, determine à PARANAPREVIDÊNCIA que retifique o cálculo dos proventos, de moda a garantir à senhora ADÉLIA BLIND, credora de alimentos, 30% do benefício, conforme assegurado na sentença que homologou a pensão alimentícia, e 70% à senhora TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO, viúva, observando a base de cálculo derivada do disciplinamento da Emenda Constitucional n.° 41/2003, no que se refere ao benefício previdenciário de pensão.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que retifique o cálculo dos proventos, de modo a garantir à senhora ADÉLIA BLIND, credora de alimentos, 30% do benefício, conforme assegurado na sentença que homologou a pensão alimentícia, e 70% à senhora TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO, viúva, observando a base de cálculo derivada do disciplinamento da Emenda Constitucional n.° 41/2003, no que se refere ao benefício previdenciário de pensão.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão n.° 16.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 184739/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO
RESPONSÁVEL: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS
INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALO, ELEONORA BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSÂNGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ
PROCURADORA: CLAUDINE CAMARGO BETTES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1983/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2008 a 2010. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, com determinação. Proposta de incidente de constitucionalidade. Lei posteriormente revogada. Perda de objeto. Regularidade das contas, com determinação.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da senhora Sandra Ferreira dos Santos, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DÁRIO VELLOZO, em razão da aplicação de recursos no valor de R$ 424.540,74, repassados à entidade mediante convênio celebrado com o Município de Curitiba, durante os exercícios de 2008 a 2010, tendo por objeto o pagamento de despesas com custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços na própria Escola vinculada à associação.
Após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 98) manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos relativa à obra realizada pela entidade.
Também sugeriu a aplicação de multas à responsável, senhora Rosilda Aparecida Vaz, nos termos previstos pelo artigo 87, inciso V, alínea "c", e inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
O Ministério Público de Contas (peça 99), por sua vez, informou que a transferência voluntária em análise está inserida no Programa de Descentralização Financeira adotada pela Prefeitura de Curitiba desde 1997.
Esse Programa de Descentralização, disciplinado pela Lei Municipal n.° 12.596/2008, prevê que as contratações que visam à execução de obras e reformas serão realizadas mediante procedimento licitatório, nas modalidades convite e tomada de preços.
Suscitando os artigos 30, inciso VI, 205, 208, inciso I, e 211, parágrafo 2º, da Constituição da República, bem como o artigo 15 da Lei Federal n.° 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) e os artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o douto Parquet concluiu pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamento deste Tribunal, acerca da constitucionalidade do artigo 2° da Lei Municipal n.° 12.596/2008.
No mérito, o Ministério Público de Contas considerou irregular o objeto do Termo do Convênio, por contrariar a referida legislação. Propôs, então, a notificação do Prefeito Municipal de Curitiba à época dos fatos para que se pronunciasse acerca dos apontamentos tecidos pelo Parquet.

Após a intimação dos responsáveis (peça 100) e a apresentação de documentos (peças 107 a 110 e 115), a Diretoria de Análise de Transferências analisou o contraditório à peça 119. Concluiu a Unidade Técnica, a partir da análise da documentação (cadastro específico do INSS-CEI relativo à obra, Certidão Negativa de Débito e comprovação de averbação da obra na matrícula do imóvel), que as falhas apontadas restaram sanadas.
O Ministério Público de Contas, à peça 121, conclusivamente, reiterou o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.° 12.596/2008. No mérito, não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas, propondo, porém, determinação à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com a fixação de prazo para apresentação de documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, com o devido monitoramento da Diretoria de Análise de Transferências.
Esse é o relatório.
VOTO
Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas. Também acompanho a proposta do Ministério Público de Contas acerca da determinação à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com a fixação de prazo para apresentação de documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, uma vez que só foi apresentado o roteiro exigido pelo procedimento de averbação, o qual não havia ainda sido concluído.
Quanto à proposta de incidente de inconstitucionalidade, destaco que este tema já foi objeto de debate neste Tribunal. Em estudo realizado pela Diretoria de Contas Municipais (em decorrência de determinação exarada pelo Acórdão n.° 34/15 – Primeira Câmara), concluiu-se pela inconstitucionalidade do artigo 2° da Lei Municipal n.° 12.596/2008, em razão de ofensa aos artigos 22, inciso VI, e 37, inciso XXI da Constituição da República e artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Diante desse fato, e em face dos questionamentos deste Tribunal acerca da constitucionalidade da referida Lei Municipal, esta foi revogada pela Lei Municipal n.° 14.775/2015.
Portanto, tendo em vista que a Lei Municipal questionada foi revogada, não acolho a proposta de incidente de inconstitucionalidade, em razão de perda de objeto.
Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:
1) julgue regulares as contas da senhora Sandra Ferreira dos Santos, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO, em razão da aplicação de recursos no valor de R$ 424.540,74, repassados à entidade mediante convênio celebrado com o Município de Curitiba, durante os exercícios de 2008 a 2010;
2) determine à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, com monitoramento da Diretoria de Análise de Transferências.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:
1) julgar regulares as contas da senhora Sandra Ferreira dos Santos, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO, em razão da aplicação de recursos no valor de R$ 424.540,74, repassados à entidade mediante convênio celebrado com o Município de Curitiba, durante os exercícios de 2008 a 2010;
2) determinar à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, com monitoramento da Diretoria de Análise de Transferências.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão n.° 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 456889/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ LUIZ BOVO
PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
INTERESSADO: ELIZEU DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1984/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Ato de inativação. Utilização do índice de correção do mês posterior ao dos cálculos dos proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela correção dos proventos. Ínfima diferença apurada. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da aposentadoria do senhor ELIZEU DE OLIVEIRA, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
O valor dos proventos respeitou o salário mínimo federal então vigente, de R$ 638,97.
Em sua análise inicial, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que não foi utilizada a tabela correta de atualização dos salários de contribuição publicada pelo Ministério da Previdência. Assim se pronunciou a Unidade Técnica (peça 15):
"Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 03/2015 publicada em 09/03/2015, o Siap apurou como valor da média R$ 1023.95. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 31/03/2015, foi de R$ 1043.73. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 03/2015 e o ato de inativação, publicado aos 27/04/2015. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo (ou da publicação do ato de concessão) como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo (ou da publicação do ato de concessão)".
Diligenciado, o ente previdenciário sustentou inexistir inconsistência no índice utilizado na correção da média salarial, já que lançou mão da tabela do Instituto Nacional do Seguro Social que estaria em vigor na data da publicação do ato aposentatório (peça 22).
A Unidade Técnica adverte que, pela regra empregada na inativação do interessado – a saber, a aposentadoria por idade com fulcro no art. 40, III, da Constituição da República –, a tabela que deveria ser utilizada era a vigente na época dos cálculos dos proventos, o que implicaria na incidência do índice publicado para o mês de março de 2015. Diante disso, pugna pela realização de diligência à origem, ora que sejam feitas as devidas alterações nos cálculos dos proventos (peça 23).
O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25).
Com a devida vênia aos posicionamentos uniformes, levando-se em conta que a diferença apurada restringe-se a tão-somente R$ 19,78 a favor do beneficiário, entendo que o ato se encontra em condição de registro, tornando-se despicienda a diligência suscitada pela Unidade Técnica e pela Procuradoria de Contas.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor ELIZEU DE OLIVEIRA, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor ELIZEU DE OLIVEIRA, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão n.° 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 359041/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
PROCURADORES:
RESPONSÁVEIS: BEATRIZ DE FATIMA MORUZ
EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, VALDIR CABRAL DA SILVA
INTERESSADA: MARIA JANETE DE OLIVEIRA CADENE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2190/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Ato de inativação. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Atraso no cumprimento de diligência. Município de pequeno porte. Multa afastada. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de aposentadoria de MARIA JANETE DE OLIVEIRA CADENE, Professora do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.° 53 opina pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público de Contas, à peça 55, no mérito, corrobora a instrução técnica. No entanto, propõe a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do atraso no atendimento da diligência determinada pelo Despacho n.° 45/2014 – GAJTL (peça 30).
O referido despacho determinou a apresentação de certidão de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas do interessado. Após decurso de prazo (peça 32), novo despacho repetiu a diligência, Despacho n.° 1113/14 (peça 35). Após novo decurso de prazo (peça 38), o Despacho n.° 1768/15 – GASRVF (peça 43) renovou a determinação.

O responsável, então, respondeu às peças 48 e 52. Afirma que o Município e o Instituto de Previdência não se atentaram para o prazo da diligência devido a um lapso e que saneou a falha ao apresentar o documento requerido.
No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.
Quanto ao atraso no cumprimento da determinação de despacho deste Tribunal, por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município de pequeno porte (população de 2014 estimada pelo IBGE em 10.943 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Paranaprevidência.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de inativação de MARIA JANETE DE OLIVEIRA CADENE, Professora do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar pela legalidade e determinar o registro das presentes admissões.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 17 de maio de 2016 - Sessão n.° 18.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 156349/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RESPONSÁVEIS: FAUSTO JAQUES SALVADOR E JURACI RONALDO CAZELLA
INTERESSADA: MARIA DE LURDES DE MATOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2191/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro do ato. Determinação à entidade para que passe a constar no ato concessivo a norma que garanta a percepção de salário mínimo pelo beneficiário, caso este seja maior que o valor aferido no cálculo. Legalidade e registro do ato, com determinação.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LURDES DE MATOS, Gari do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU.
À peça 19, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato, visto que preenchidos os requisitos legais. Observa, porém, que consta no ato concessivo o valor do salário mínimo da época, e não o valor aferido no cálculo dos proventos (inferior ao salário mínimo).
Deste modo, a unidade técnica propõe a emissão de determinação ao Município para que, nos próximos atos concessivos de aposentadoria e pensão, passe a incluir o valor dos proventos do beneficiário com o acréscimo da norma que garanta a percepção do salário mínimo, nos casos em que este seja maior que os valores aferidos no cálculo.
O Ministério Público de Contas, à peça 21, corrobora o entendimento pela legalidade e registro do ato.
No mérito, acompanhando as manifestações uniformes e a determinação proposta, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:
1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA DE LURDES DE MATOS, no cargo de Gari do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU; e
2) determine ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU que, nos próximos atos concessivos de aposentadoria e pensão, passe a incluir o valor dos proventos do beneficiário com o acréscimo da norma que garanta a percepção do salário mínimo, nos casos em que este seja maior que os valores aferidos no cálculo.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005:
1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA DE LURDES DE MATOS, no cargo de Gari do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU; e
2) determinar ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU que, nos próximos atos concessivos de aposentadoria e pensão, passe a incluir o valor dos proventos do beneficiário com o acréscimo da norma que garanta a percepção do salário mínimo, nos casos em que este seja maior que os valores aferidos no cálculo.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão n.° 18.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 783618/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2358/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Embargos de Declaração. Omissão. Falta de justificativa legal para a não aplicação da multa prevista no artigo 5° da Lei n.° 10.028/2000 em razão do déficit orçamentário identificado. Pelo conhecimento e provimento, esclarecendo a aplicação da multa nos termos da jurisprudência deste Tribunal, conforme apresentado na proposta de decisão do relator.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na pessoa de seu Eminente Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 57/15 da Primeira Câmara.
Pela decisão impugnada este Tribunal aplicou ao senhor José Alves de Almeida, Prefeito do Município de Santo Antônio do Caiuá no exercício de 2009, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do déficit orçamentário de 11,28% da Receita total do Município.
Em seu recurso (peça 54), o Ministério Público de Contas alega, em síntese, que houve omissão no Acórdão embargado, pois, embora a Unidade Técnica e o douto Parquet tenham sugerido a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei n.° 10.028/2000 ao responsável, por conta do déficit, o Acórdão aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, sem que tenha havido justificativa do fundamento legal para tanto.
De fato, conforme afirmou o Ministério Público de Contas, no Acórdão referido não houve fundamentação legal para o afastamento da multa prevista no artigo 5º da Lei n.° 10.028/2000.
Ressalta-se que a posição do relator sobre este item, que foi pela sua ressalva, foi vencida pelo colegiado, o qual decidiu pela irregularidade das contas, dentre outros motivos, em função do déficit orçamentário. Dessa forma, o colegiado decidiu por aplicar multa ao responsável em função dessa irregularidade.
Segue a justificativa legal que fundamenta a não aplicação da multa prevista na Lei de Crimes Ficais.
Assim preconiza a referida legislação:
Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
§ 2o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.
Dessa forma, a irregularidade identificada no Acórdão seria punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe deu causa. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto a não aplicação dessa sanção (Acórdão de Parecer Prévio n.° 132/12 da Segunda Câmara, Acórdão de Parecer Prévio n.° 96/12 da Segunda Câmara e Acórdão de Parecer Prévio n.° 313/13 da Primeira Câmara, etc.), em razão de seu caráter excessivamente oneroso, desproporcional e não razoável.
O colegiado, no entanto, entendeu que a falha ensejava a aplicação de sanção e decidiu por aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, que sanciona com valor mais razoável e proporcional à irregularidade identificada.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno, proponho que este Tribunal conheça os presentes Embargos de Declaração e lhe dê provimento para, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.° 57/15 da Primeira Câmara, inserir a justificativa legal para a não aplicação da multa prevista no artigo 5° da Lei n.° 10.028/2000, nos termos da jurisprudência do Tribunal apresentada na proposta de decisão, suprindo a omissão identificada.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,

nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer os presentes Embargos de Declaração e lhe dar provimento para, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.° 57/15 da Primeira Câmara, inserir a justificativa legal para a não aplicação da multa prevista no artigo 5° da Lei n.° 10.028/2000, nos termos da jurisprudência do Tribunal apresentada na proposta do relator, suprindo a omissão identificada.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão n.° 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 686665/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JULIETA MARIA CARTELLI SIMON
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2462/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Ato de inativação. Anulação do ato de aposentadoria. Perda de objeto. Encerramento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da aposentadoria da senhora JULIETA MARIA CARTELLI SIMON, Professora da Rede Estadual de Ensino.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 54 manifesta-se pelo arquivamento do processo em razão de perda de objeto, devido à anulação do ato de aposentadoria em exame.
Esse opinativo corrobora o posicionamento do ente previdenciário estadual (peça 49), segundo o qual a época em que a interessada permaneceu aposentada (22/9/2011 a 18/2/2013) não será computado para futura inativação da servidora, pois não ocorreu contribuição previdenciária para tal período.
O Ministério Público de Contas à peça 55 corrobora o Parecer da Unidade Técnica.
Acompanho as manifestações pelo arquivamento dos autos, em razão de perda de objeto.
Pelo exposto, nos termos do artigo 398, § 3º, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do presente processo, em razão da perda de objeto, decorrente da anulação do ato de aposentadoria da senhora JULIETA MARIA CARTELLI SIMON, Professora da Rede Estadual de Ensino.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em determinar o encerramento do presente processo, em razão da perda de objeto, decorrente da anulação do ato de aposentadoria da senhora JULIETA MARIA CARTELLI SIMON, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão n.° 20.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.°: 557692/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADA: MARIA GONÇALVES DA LUZ
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2463/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Eventual incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporada aos proventos. Determinação à entidade para que, caso tenha havido a incidência, promova o ressarcimento dos valores. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA GONÇALVES DA LUZ, viúva do servidor Nilson Alves da Luz, falecido em 15/6/2012.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 58 manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão, mas propõe determinação de devolução dos valores contribuídos incidentes sobre a verba "adicional de insalubridade", visto que estes não foram incorporados aos proventos.
O Ministério Público de Contas à peça 60 corrobora o Parecer da Unidade Técnica, mas discorda da proposta de devolução de valores. Assim afirma o douto Parquet:
Com efeito, extrai-se do v. Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno que "os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória".
No presente caso, por se tratar de pensão cujo fato gerador remonta a 2012, deve a incorporação das verbas transitórias obedecer, de acordo com o citado Acórdão 3155/14, o disposto na legislação municipal. Porém, o Município de Irati, ao ser questionado, em expedientes semelhantes ao presente, esclareceu que não há previsão em sua legislação para a incorporação da verba transitória "insalubridade 20%", motivo pelo qual excluiu tal verba dos proventos, publicando novo Decreto (de n.º 148/2015 – fls. 2 da peça 49), desta vez com o valor correto a ser percebido, obedecendo, portanto, ao disposto no referido Acórdão.
Desta forma, considerando que foram atendidos os requisitos legais, bem como foram observados os parâmetros vincados no v. Acórdão n.° 3155/14 – Tribunal Pleno no que tange à incorporação de verbas transitórias ao valor dos proventos, opina este Parquet pela legalidade e registro do ato de inativação em comento.
Deixa-se, contudo, de postular pela devolução de valores, pois, diversamente do afirmado pela DICAP, não se colhe dos autos nenhuma prova que indique ter ocorrido a indicada incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba (vide, especialmente, o comprovante de remuneração anexado à peça n.° 09).
Entendo que, embora não conste nos autos a mencionada incidência da contribuição previdenciária, como alega o douto Ministério Público, disso não decorre peremptoriamente que ela não tenha ocorrido. Deste modo, considero razoável que se determine à entidade que, caso tenha havido a incidência, promova o devido ressarcimento dos valores à pensionista.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:
1) considere legal e determine o registro da pensão concedida à senhora MARIA GONÇALVES DA LUZ, viúva do servidor Nilson Alves da Luz, falecido em 15/6/2012;
2) determine à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI que, caso tenha havido a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba "adicional de insalubridade", promova o ressarcimento dos valores à pensionista.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:
1) considerar legal e determinar o registro da pensão concedida à senhora MARIA GONÇALVES DA LUZ, viúva do servidor Nilson Alves da Luz, falecido em 15/6/2012;
2) determinar à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI que, caso tenha havido a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba "adicional de insalubridade", promova o ressarcimento dos valores à pensionista.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão n.° 20.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.°: 311174/14
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2634/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Comunicação de Irregularidade formalizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas. Município de Fazenda Rio Grande. Licitação. Concorrência Pública. Execução de Serviços de Pavimentação. Constatação de diversas irregularidades. Medida Cautelar deferida com vistas à suspensão do processo licitatório. Inspeção in loco. Controle externo concomitante. Atendimento de recomendações de natureza preventiva durante o trâmite processual. Saneamento das irregularidades. Ausência de dano ao erário. Arquivamento sem prejuízo de futuras fiscalizações.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Comunicação de Irregularidade formalizado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e instaurado pela Presidência deste Tribunal com vistas à fiscalização de obras do Município de Fazenda Rio Grande.
A presente fiscalização iniciou-se com o acompanhamento da Concorrência Pública n.° 1/2014 (Processo Administrativo n.° 2090/2014), no valor de R$ 16.721.366,43, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para a execução de serviços de pavimentação no Bairro Santa Teresinha, incluindo os serviços de execução de base de brita graduada com revestimento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)".
Em razão das diversas irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, o Município de Fazenda Rio Grande anulou o processo licitatório e determinou a elaboração de novo edital com a correção dos erros indicados.
Entretanto, a Unidade Técnica constatou a abertura de nova licitação – a Concorrência Pública n.° 003/2014 –, o que motivou diligências ao Município com vistas à apresentação de novos documentos referentes ao certame (Despacho

1765/14, peça 107 e Despacho 2140/14).
O Município de Fazenda Rio Grande apresentou novos documentos. Contudo, não houve a efetiva demonstração de que as irregularidades anteriormente verificadas tivessem sido saneadas na nova licitação. As principais irregularidades detectadas no certame anterior persistiram no Edital de Concorrência Pública n.° 3/2014, conforme Instrução 51/14 exarada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 208):
1) Indefinição do objeto, com possível ofensa ao Art. 6º, Inciso IX, e ao Art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93; ao Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;
2) Obrigatoriedade de visita técnica em dia e horário único e entrega das propostas antes da data de abertura dos envelopes, em aparente ofensa ao Art. 3º, § 1º, Inciso I, e ao Art. 7º, §5º, da Lei Federal n.° 8.666/93;
3) Obrigatoriedade de visita técnica em dia e horário único e entrega das propostas antes da data de abertura dos envelopes, em aparente ofensa ao Art. 3º, § 1º, Inciso I, e ao Art. 7º, §5º, da Lei Federal n.° 8.666/93;
4) Inconsistência apresentada nos cronogramas de desembolso, com possível ofensa ao Art. 6º, Inciso IX, ao Art. 7º, § 4º, e ao Art. 40, Inciso XIV da Lei Federal n.° 8.666/93; bem com ofensa ao Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;
5) Não observância de critérios objetivos para a aceitabilidade das propostas, em possível confronto com o Artigo 3º e o Art. 40, §2º, Inciso II, da Lei 8.666/93; bem com os Itens 8.1 a 8.4 do Edital;
6) Cláusulas conflitantes na minuta do contrato, em desacordo com o Art. 3º, § 1º e Inciso I, da Lei 8.666/93;
7) Projeto Básico Incompleto, em confronto com o Art. 6º, Incisos IX e X, Art. 7º, § 1º, § 2º, Incisos I e II, e § 4º, e com o Artigo 47 da Lei Federal n.° 8.666/93; bem como com o Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;
8) Superdimensionamento de quantitativos, em aparente confronto com o Art. 6º, Inciso IX, alínea "f", e com o Art. 7º, §4º, da Lei Federal n.° 8.666/93;
9) Previsão genérica de execução de serviços, em desacordo com o Art. 6º, Inciso IX, alíneas "b" e "f", e com o Art. 7º, §4º, da Lei Federal n.° 8.666/93;
10) Incompatibilidade entre projetos e orçamentos, o que evidencia contrariedade ao disposto no Art. 6º, Incisos IX e X, no Art. 7º, § 1º, § 2º, Inc. I e II, § 4º, e no Art. 47 da Lei 8.666/93; bem como no Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07.
Diante deste panorama, este Relator, por meio do Despacho nº. 2479/14 (peça 209), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº. 6674/14 (peça 230), determinou ao Município de Fazenda Rio Grande a imediata suspensão da Concorrência Pública n°. 03/2014, na fase em que se encontrasse, ou, caso já celebrado o contrato, a imediata suspensão de sua execução.
Em face do Acórdão 6674/14, o Município impetrou Recurso de Agravo (peças 214, 217 e 218), julgado parcialmente procedente pelo Acórdão nº. 7417/14 – Primeira Câmara (peça 237) para o fim de autorizar a conclusão das obras exclusivamente nas ruas São Pedro e São Timóteo, já em curso, e o pagamento dos serviços realizados conforme medições.
Na mesma decisão determinou-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas a realização de inspeção in loco para verificar a qualidade das obras, a correção das medições e pagamentos, bem como para dirimir as demais inconsistências tratadas nos presentes autos.
Após o julgamento do Recurso de Agravo o Município apresentou petição (peças 243-248) requerendo, em síntese, a revogação da decisão cautelar e a regularidade da Concorrência nº. 03/2014.
A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante a Instrução nº. 04/15 (peça 250), após a realização de inspeção in loco (ocorrida em 11/12/2014) e exame pormenorizado das alegações apresentadas, verificou que as obras realizadas nas ruas São Pedro e São Timóteo não foram satisfatórias, existindo deficiências de qualidade e no tocante aos valores orçados. Pontuou que as falhas iniciais do procedimento impediam a execução do contrato firmado. Assim, recomendou ao Município de Fazenda Rio Grande que:
a) Promova a conclusão das Ruas São Pedro e São Timóteo, observadas as recomendações atinentes à Rua São Pedro, para que seja excluído o trecho entre a Av. Santa Mônica e a Av. São Cristõvão, nos termos do Acórdão n. 7417/14 Primeira Câmara, peça 237;
b) Encaminhe ao TCE/PR as medições e pagamentos finais das Ruas São Pedro e São Timóteo, observadas as recomendações atinentes à Rua São Pedro, para que seja excluído o trecho entre a Av. Santa Mônica e a Av. São Cristõvão, nos termos do Acórdão n. 7417/14 Primeira Câmara, peça 237;
c) Anule a Concorrência Pública n. 003/2014 e consequentemente o Contrato dela decorrente, uma vez que as irregularidades constatadas tanto no projeto básico como na licitação são insuperáveis, nos termos do Art. 7º, §6º da Lei 8666/93; e
d) Antes de realizar nova licitação com o mesmo objeto, promova as correções no projeto básico e no orçamento da obra, de modo a refletir os serviços realmente necessários, observados ainda todos os apontamentos aqui relacionados, nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei de Licitações.
Conforme documentos acostados às peças 257 e 258, o Município informou a rescisão do contrato nº 91/2014, oriundo da Concorrência Pública nº 03/2014.
Porém, a unidade técnica reiterou, mediante as Instruções nº. 22/15 (peça 266) e nº. 57/15 (peça 275), a necessidade de término das obras iniciadas e o atendimento das recomendações feitas para correção do projeto básico e do orçamento.
Em atendimento ao solicitado o Município anexou às peças 280-394 os documentos que buscam atender as recomendações, bem como cópia da licitação na modalidade Concorrência nº. 03/2015 que tem por objeto a pavimentação das ruas albergadas no certame anterior.
Em nova instrução (peça 398) a Diretoria de Fiscalização de Obras, após exame da documentação relativa ao novo procedimento licitatório instaurado no órgão, verificou que o Município envidou esforços no sentido de corrigir as falhas apontadas nas Concorrências nº 001/2014 e nº 003/2014 quando do lançamento do Edital de Concorrência nº 003/2015. Entretanto, destacou que alguns aspectos ainda precisariam de ajustes conforme recomendações propostas:
1. Apesar de se comprometer a remover as benfeitorias existentes nas vias – meio fios, calçadas e tubulações - antes do início das obras, faz-se necessário recomendar ao Município que documente, mediante emissão de inventário fotográfico, todas as quinze ruas que são objeto da Concorrência n.º 003/2015, de modo a quantificar os materiais e registrar a situação antes da remoção, durante a remoção, e finalmente após a completa remoção destes materiais, para que seja possível comprovar futuramente que não houve risco de medi r e pagar por estes serviços;
2. Deve o Município exigir da empresa vencedora da licitação os documentos elencados no item 8 do instrumento convocatório, notadamente as composições de preços unitários, composição da taxa de BDI adotada, composição de encargos sociais e custos de equipamentos, para que sejam analisados, nos termos do item 8, pela Comissão de Licitação, antes da assinatura do contrato;
3. Recomenda que o Município, quando do lançamento de outros editais para contratação da pavimentação das demais ruas, insira no memorial descritivo do projeto as justificativas técnicas que motivam a necessidade de substituição de benfeitorias porventura existentes, quantifique e descreva o que será feito com tais materiais, em prol da transparência e da motivação, requisito indispensável a qualquer ato administrativo.
Em resposta, o Município apresentou documentos às peças 403 a 423. Após reexame do feito, a Diretoria de Fiscalização de Obras concluiu pelo arquivamento dos autos uma vez que as irregularidades foram sanadas ao longo do trâmite processual, bem como não se vislumbrou a ocorrência de dano ao erário (peça 426), in verbis:
Ante o exposto, pode-se concluir que o Município atendeu, até o momento, parcialmente a primeira recomendação, uma vez que elaborou inventário fotográfico das benfeitorias existentes nas ruas. Para atendimento integral da recomendação restaria documentar a retirada e a destinação final dos elementos cadastrados no inventário, o que, conforme declaração do Engenheiro Fiscal e do Secretário de Obras, será feito durante a execução da obra, já iniciada em 21/09/2015. Neste sentido, deve o Município assegurar-se que os materiais ora cadastrados sejam de fato devolvidos aos proprietários, no caso dos pavers e lajotas, e no caso dos meios - fios, que estes sejam removidos e transportados para local a ser determinado pelo Município.
Uma vez que há compromisso do Município no sentido de documentar a remoção destes materiais e dar a destinação proposta aos mesmos, a verificação deste procedimento pode ser feita em momento futuro, sem prejuízo de eventuais sanções a serem aplicadas na hipótese da identificação de eventuais desvios, nos termos dos artigos 87 e 89 da Lei Complementar 113/2005.
A segunda recomendação foi atendida por completo, pois foram apresentados pela empresa vencedora do certame os documentos previstos no item 8 do edital, os quais foram analisados pelo Município.
Quanto à terceira recomendação, uma vez que a mesma versa sobre futuros certames, não é possível avaliar, no presente momento, o seu cumprimento ou não, o que poderá ser feito mediante novas fiscalizações em editais de obras públicas a serem publicados pelo Município.
Assim, nos termos já expostos na conclusão da Instrução nº 86/15- DIFOP, peça 398, considerando que até o presente momento não se vislumbra a ocorrência de dano ao erário, e que todos os apontamentos da Comunicação de Irregularidade foram sanados ao longo de todo o trâmite processual, se opina pela possibilidade de arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 262, §2º do Regimento Interno desta Casa, sem prejuízo de futuras fiscalizações a serem promovidas por este Tribunal e da aplicação de eventuais sanções cabíveis.
O Ministério Público de Contas, por derradeiro, corroborou o entendimento da unidade técnica pelo arquivamento dos autos consoante o Parecer Ministerial constante da peça 431:
Do exame deste expediente, como apontou a Unidade Técnica, a municipalidade adotou providências para sanar a maioria das incongruências encontradas nas Concorrências nºs. 01/2014 e nº. 03/2014 quando do lançamento do edital de Concorrência nº. 01/2015, permanecendo pendentes apenas algumas recomendações feitas pela DIFOP, as quais foram observadas pelo órgão público.
No caso, com fulcro nas conclusões exaradas pela DIFOP e considerando que não foi apurado da ocorrência de dano ao erário, nada temos a opor ao arquivamento do feito.
É o breve relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Fiscalização de Obras (peça n.° 426) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 431), manifesto-me pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 262, §2º do Regimento Interno, sem prejuízo de futuras fiscalizações a serem promovidas por este Tribunal de Contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento no art. 262, §2º do Regimento Interno, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de futuras fiscalizações a serem promovidas por este Tribunal de Contas.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão n.° 22.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N.°: 227188/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2635/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria Municipal. Acúmulo do cargo de Diretor Geral de Secretaria com o cargo técnico de Agente Universitário. Acumulação de proventos decorrentes de cargos públicos inacumuláveis. Confronto com o art. 37, XVI, da Constituição da República, versada nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Anulação da aposentadoria no curso do processo. Autotutela Administrativa. Perda superveniente do objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise para fins de registro da aposentadoria municipal compulsória do Senhor ALUÍSIO BERNARDES CARLOMAGNO, Diretor Geral de Secretaria da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, por meio do opinativo constante da peça 26, apontou as seguintes irregularidades: (a) o servidor completou 70 (setenta) anos de idade em 21/11/2005 (peça 08), sendo esta a data na qual o servidor deveria ter sido aposentado; (b) o ato de concessão de aposentadoria compulsória (peça 11) só foi editado em 19/03/2012, sem fazer retroagir os seus efeitos à data referida.

À peça 30, o então Presidente da entidade noticiou que, inobstante declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos decorrentes de cargo público inacumulável (peça 9), o mesmo possui benefício previdenciário estadual, relativo ao cargo de Agente Universitário pela Faculdade Estadual do Norte Pioneiro, conforme atestado pela Paranaprevidência (peça 30).

Posteriormente, às peças 36/40, a entidade apresentou manifestação quanto às impropriedades verificadas pela unidade técnica.

Após a análise destas justificativas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 41) opinou pela realização de diligência no sentido de se oportunizar ao servidor a opção pela percepção de proventos de aposentadoria de apenas um dos cargos, vez que é vedada a percepção de proventos referentes a cargos inacumuláveis na ativa.

Ademais, diante da declaração contida na peça 9, assinada pelo servidor, afirmando a não percepção de proventos de nenhum dos membros da Federação, a unidade técnica sugeriu a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências necessárias diante do disposto no artigo 299 do Código Penal, bem como a instauração de Tomada de Contas para apuração dos valores recebidos ilegalmente em decorrência do acúmulo irregular de cargos, a fim de que sejam devolvidos aos cofres públicos.

Devidamente intimada, a Câmara Municipal de Jacarezinho apresentou manifestação às peças 46/48 quanto aos fatos levantados pela unidade técnica.

Novamente os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que apresentou o seguinte opinativo (peça 49):

(...)

Em consulta à base de dados deste Tribunal, verificou-se que o servidor foi aposentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA mediante a Resolução nº 4756, publicada no D.O.E. nº 6870, de 09/12/04 (conforme parecer nº 7710/05-DATJ, proferido nos autos nº 44330/05-TC). O referido ato foi registrado nesta Corte de Contas pelo Acórdão nº 4194/05.

Conforme o parecer desta unidade, à época, o valor dos proventos do servidor era de R$ 11.839,68, de modo que se pode autorizadamente supor que a aposentadoria do PARANAPREVIDÊNCIA é de maior valor do que a que o servidor perceberia pela Câmara Municipal de Jacarezinho, vez que, pelo comprovante juntado à peça 46, fl. 13, vê-se que a sua última remuneração neste órgão foi de R$ 1.279,78.

Assim, sugere-se que a Origem conceda pelo menos mais duas possibilidades de manifestação ao servidor, para que não haja dúvidas de que os princípios do contraditório e da ampla defesa lhe foram assegurados, e, em caso de novas recusas de manifestação, proceda à anulação do ato de concessão da aposentadoria, em virtude da violação à regra constitucional.

Diante desse panorama, procedeu-se à intimação (peça 53) do senhor ALUÍSIO BERNARDES CARLOMAGNO para apresentar razões de contraditório em face do parecer emitido pela unidade técnica.

Devidamente intimado, o interessado compareceu aos autos para requerer o imediato restabelecimento dos proventos de inativação, vez que o Poder Legislativo Municipal, com base em opinativos emitidos nos presentes autos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, anulou o ato aposentatório, sem observância do devido processo legal. O servidor interessado ainda esclareceu (peça 60):

a) que à época possuía 78 anos de idade (atualmente possui 80 anos);

b) que foi admitido na Faculdade Estadual do Norte Pioneiro em 01 de abril de 1968 e aposentado em 09/12/2004, com mais de 36 anos, de serviços prestados; como também admitido na Câmara Municipal de Jacarezinho em 02/06/1970 e aposentado em 19/03/2012;

c) que deveria ser aposentado em 21/11/2005, compulsoriamente quando completou 70 anos de idade. Na Câmara Municipal laborou por mais 35 anos de serviço;

d) que foi aposentado em regimes distintos de previdência. Pela Faculdade Estadual do Norte Pioneiro, regime próprio de previdência, no caso PARANAPREVIDÊNCIA e na Câmara Municipal de Jacarezinho, Regime Geral de Previdência – INSS;

e) que a Câmara Municipal de Jacarezinho, com base no Parecer 12952/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, anulou o Ato n.° 2/2012, que concedeu sua aposentadoria (fl. 25 da peça 60);

f) quanto ao Parecer 12952/13 emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esclarece que "as afirmações apregoadas no parecer são incongruentes, incoerentes e levam ao sofisma que os lê. Antes tudo, deveria ela ter respeito às conclusões aleatórias, pois nunca em minha vida, com mais de 78 anos de idade, ser taxado silente, má-fé, ter assinado documentos falsos, etc. Jamais fui silente, se houve a disponibilidade, foi por ato do Presidente da Câmara e subsequentemente dos outros presidentes, não pela vontade do requerente. Nunca fui silente, pois, insurgi contra o ato representado pela Resolução n.º 7/1990 (disponibilidade), judicialmente, mas que não logrei êxito na ação";

g) que "quanto à assinatura da não percepção de outra aposentadoria, na qual, pela interpretação da parecerista, houve má-fé, em nada concorreu o agora requerente para isto. Acredita-se que sabe a parecerista que quem elabora o processo de aposentadoria é o recursos humanos dos órgãos públicos. Assim, simplesmente o requerente assinou diversos documentos relacionados a sua aposentadoria. Ora se a própria Câmara apregoa que não recebia outra aposentadoria, é óbvio que a declaração assinada pelo requerente já estava preenchida".

Na sequência, a Câmara Municipal apresentou petição (peça 70), esclarecendo que a aposentadoria do servidor estava sendo paga pelo próprio ente e informando que o servidor ajuizou ação contra o ato que o colocou em disponibilidade, tendo este sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 1995, no Recurso Extraordinário n.° 141571.

À peça 73 o senhor Aluísio Bernardes Carlomagno juntou cópia do processo pelo qual discutiu a legalidade da sua disponibilidade funcional determinada pela Câmara Municipal. De acordo com os documentos juntados, o servidor não obteve êxito, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 31 da peça 73).

A par desses fatos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se no seguinte sentido (peça 74):

Tendo esclarecido a Câmara Municipal, à peça 70, que a aposentadoria do servidor estava sendo paga pelo próprio ente, vez que estava vinculado ao regime de previdência próprio em virtude de sua posse ter ocorrido anteriormente à mudança do regime de previdência, dá-se prosseguimento à análise da aposentadoria.

Nos termos do Parecer nº 12952/13-DICAP (peça 41), esta analista houvera sugerido a instauração de tomada de contas para apuração dos valores recebidos ilegalmente em decorrência do acúmulo irregular de cargos, a fim de que fossem devolvidos aos cofres públicos, dada a existência de indício de má-fé do servidor, vez que, naquele momento, a notícia que se tinha é que ele havia restado silente por mais de 20 anos depois de ter sido colocado em disponibilidade.

À peça 70, a Câmara Municipal informa que, ao contrário do que se tinha de indícios, o servidor ajuizou processo contra o ato que o colocou em disponibilidade, tendo o caso sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 1995, no Recurso Extraordinário nº 141571.

No mesmo sentido foi a manifestação do servidor, Sr. Aluísio Bernardes Carlomagno, que trouxe, à peça 73, fls. 17/23, cópia da sentença proferida pela Vara Cível de Jacarezinho, em 08/05/1990, que julgou improcedente o seu pedido de retorno ao cargo. À fl. 24 e seguintes, foi trazida cópia do Acórdão proferido no recurso de apelação interposto pelo servidor, ao qual igualmente se negou provimento. Tendo a questão chegado ao Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do Acórdão de fl. 31 e seguintes, igualmente o servidor não obteve sucesso.

Assim, demonstrado que o servidor não restou silente sobre o ato que o colocou em disponibilidade, entendem-se elididos os indícios de má-fé da sua conduta, de modo que é desnecessária a instauração de tomada de contas extraordinária por tal motivo, bem como a devolução dos valores percebidos em razão do acúmulo indevido de cargos públicos.

Superada essa questão, todavia, permanece a necessidade de se perquirir a possibilidade de acumulação dos proventos do servidor no benefício que ora se analisa e no benefício percebido em razão de vínculo com o Estado do Paraná.

Com efeito, quando foi colocado em disponibilidade em razão da extinção do cargo, no ano de 1990, o servidor ocupava o cargo de diretor geral de secretaria (Resolução nº 07/90 – peça 21).

Nos termos da certidão de peça 25, fl. 2, expedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, contudo, o servidor teve benefício concedido pelo Estado do Paraná em 2004, no cargo de agente universitário, na função de técnico administrativo.

Cumpre indicar que a aposentadoria concedida pela entidade estadual foi registrada neste Tribunal, de acordo com o processo nº 44330/05, Acórdão nº 4194/05.

Conforme já analisado no Parecer de peça 41, a acumulação dos cargos não encontra respaldo no artigo 37, XVI, e parágrafo 10, da Constituição Federal, cujas redações são as seguintes:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Para que não restem dúvidas da impossibilidade de acumulação dos proventos de ambos os cargos, também se transcrevem os dispositivos aplicáveis ao momento do ingresso do servidor nos cargos, conforme Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional nº 01/69, respectivamente:

Art. 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:
I - a de Juiz e um cargo de Professor;
II - a de dois cargos de Professor;
III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
IV - a de dois cargos privativos de Médico.
Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:
I - a de juiz com um cargo de professor;
II - a de dois cargos de professor;
III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
IV - a de dois cargos privativos de médico.
Assim sendo, entende-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria sob análise, em virtude da acumulação inconstitucional de cargos.
Considerando-se o tumulto processual existente nos autos e para que se evitem alegações futuras de nulidade processual, opina-se pela realização de derradeira intimação ao Sr. Aluísio Bernardes Carlomagno, para que se manifeste especificamente acerca da acumulação de cargos/proventos e opte pela percepção dos proventos da Câmara Municipal de Jacarezinho ou do PARANAPREVIDÊNCIA.
Por fim, observa-se dos documentos trazidos pelo servidor à peça 73, fl. 38 e seguintes, a existência de ação judicial movida pelo servidor contra o Município de Jacarezinho e a Câmara Municipal de Jacarezinho já em 2005, quando o servidor completara 70 anos.
Considerando-se que a Câmara Municipal, em virtude da própria ação judicial, tinha pleno conhecimento da situação do servidor, tendo se omitido, contudo, por mais de seis anos em promover a concessão da aposentadoria compulsória, opina-se pela abertura de tomada de contas extraordinária contra os gestores responsáveis pelo pagamento irregular dos vencimentos inacumuláveis:
Vilela José Santana – Presidente da Câmara de 01/01/2005 a 31/12/2005.
Marcos Aparecido Ganzela – Presidente da Câmara de 01/01/2006 a 31/12/2006.
José Izaias Gomes – Presidente da Câmara de 01/01/2007 a 31/12/2007.
Sebastião Ferreira Filho – Presidente da Câmara de 01/01/2008 a 31/12/2008.
Luciane Aparecida Alves – Presidente da Câmara de 01/01/2009 a 31/12/2009.
Maria Luiza Otenio da Costa Boberg – Presidente da Câmara de 01/01/2010 a 31/12/2010.
José Izaias Gomes – Presidente da Câmara de 01/01/2011 a 31/12/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16889/14 (peça 78), corroborou o opinativo da unidade técnica pela intimação do servidor interessado para esclarecer a acumulação de cargos e proventos, bem como optar por um dos benefícios previdenciários.
Devidamente intimado, o senhor Aluísio Bernardes Carlomagno reforçou os argumentos apresentados em outras oportunidades, esclarecendo apenas que não recebe proventos de 11 mil reais da Paranaprevidência (peça 90). Denota-se ainda que o servidor não exerceu o direito de opção por um dos benefícios previdenciários percebidos cumulativamente.
Por fim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal confirmou que o valor de seu benefício previdenciário estava equivocado. Conforme a unidade técnica, após consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná, o servidor percebia, em outubro de 2015, o valor de R$2.506,96. Porém, manteve o entendimento pela negativa de registro do presente benefício previdenciário em razão da impossibilidade de acumulação de proventos decorrentes de cargos públicos inacumuláveis (peça 93).
Em sede de manifestação conclusiva (peça 94), o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria ao servidor Aluísio Bernardes Carlomagno, em razão da acumulação indevida de cargos, bem como, pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face dos gestores responsáveis pelo atraso na concessão da aposentadoria compulsória, conforme Parecer de peça 74.
É o breve relatório.
VOTO
Inobstante o entendimento uniforme, pela negativa de registro do ato, manifestado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
Conforme o Ato da Presidência n.º 2/2013 (fl.25 da peça 60), a Câmara Municipal de Jacarezinho, em 26 de novembro de 2013, no exercício do poder de autotutela administrativa, anulou a aposentadoria.
Diante da perda superveniente do objeto, não resta outra providência senão o encerramento do presente processo.
Do exposto, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em razão do artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento interno, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em razão do artigo 168, VII do Regimento Interno.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 14 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 588369/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEIS: DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA E JOSÉ VITORINO PRÉSTES
INTERESSADOS: LUIZA CAMARGO DAS NEVES E MURILO DAS NEVES MORAES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2636/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Pensão. Concurso público que antecedeu à admissão do servidor segurado, primeiramente, declarado nulo. Acórdão posterior, prolatado em sede de Tomadas de Contas Extraordinária, limitando os efeitos da decisão aos candidatos que comprovadamente participaram nas fraudes. Confirmação judicial da decisão inicial deste Tribunal. Medida de justiça. Ausência de desobediência à ordem judicial. Decurso do tempo. Decisões deste Tribunal concedendo o registro de pensões concedidas a dependentes de servidores segurados admitidos no concurso público. Proposta do relator pela legalidade e registro da pensão.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida à senhora LUIZA CAMARGO DAS NEVES e a MURILO DAS NEVES MORAES, respectivamente, viúva e filho menor de ANTÔNIO MARCOS RIBAS MORAES, falecido em 24/7/2012.
Conforme documento constante da peça n.° 7, a pensão totaliza o valor mensal de R$ 705,20, divididos em duas cotas de 50% para cada beneficiário.
O Decreto n.° 266/2012 foi publicado no Diário de Guarapuava n.° 3407 de 4 e 5 de agosto de 2012 (peça n.° 8).
Na manifestação à peça 24, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato.
Contudo, o Ministério Público de Contas observou que a Resolução n.° 5553/99, mantida pela Resolução n.° 13845/01, ambas deste Tribunal, decretou a nulidade do concurso público que precedeu a admissão do servidor segurado.
Em momento posterior, ao apreciar a Tomada de Contas Extraordinária n.° 261353/99, por meio da qual este Tribunal visou apurar eventuais responsabilidades decorrentes das irregularidades verificadas no citado certame, foram modulados os efeitos da referida Resolução, a fim de impossibilitar a exoneração dos servidores que não participaram das ilegalidades no concurso. Sustentou o Acórdão n.° 2322/2011 da Segunda Câmara:
"II – Propor a extensão dos efeitos da Resolução n.° 5553/99 somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público em questão".
Inexistindo comprovação da atuação de candidatos nas irregularidades, procedeu-se ao registro de todas as admissões.
Considerando que o Município já havia ingressado com demanda judicial visando à anulação da Resolução n.° 5553/99, e restando a ação pendente de definição, a Procuradoria de Contas pugnou, na ocasião, pelo sobrestamento dos autos (peça 24).
Conforme disposto à peça 28 pela Diretoria Jurídica, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a Resolução deste Tribunal.
Asseverando que a admissão do servidor segurado encontra-se devidamente registrada, inexistindo máculas no processo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 31, opina, no mérito, pela legalidade e registro do ato.
A sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 40, manifesta-se pela negativa de registro.
De acordo com o entendimento da Procuradoria de Contas, o Acórdão n.° 2322/2011 – Segunda Câmara – não tem o condão de rescindir a Resolução n.° 5553/99, que declarou nulo o concurso público realizado pelo Município de Pinhão, mormente quando a decisão foi confirmada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, segundo o Ministério Público de Contas, há que prevalecer a deliberação judicial.
Afora a proposta de negativa de registro, o Parquet suscita a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que se procedam medidas de responsabilização.
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Para melhor deslinde do caso, transcrevo parte do Parecer n.° 5947/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no qual se fez um resumo do encaminhamento concedido ao processo que apreciou a admissão do servidor segurado:
"Quando da análise de dois concursos públicos municipais Prot. 261353/99, esta Corte, amparado em denúncia formulada por determinado vereador, entendeu que havia indícios de diversas fraudes nos certames. Por conta disso, determinou a realização de inspeção in loco.
No relatório apresentado, os técnicos desta Unidade constataram que, de fato, houve irregularidades de várias ordens nos concursos. Por conta disso, em um primeiro momento, esse Tribunal anulou os malsinados certames. Em sede de recurso de revista, manteve tal entendimento.
Nesse interim, o então vereador denunciante elegeu-se prefeito do Município de Pinhão, quando, nesta qualidade, determinou o cancelamento do certame. Em vista desta decisão administrativa, os candidatos aprovados nos certames e que estava validamente trabalhando, ajuizaram ação (aquela acima mencionada) pretendendo o reconhecimento da legalidade de suas admissões.
Em um primeiro momento, o Poder Judiciário do Paraná (leia-se: juízo monocrático e Tribunal de Justiça) entendeu como válida a decisão administrativa do Município de Pinhão de ter anulado os certames. Porém, posteriormente, tendo em vista que a questão foi levada até o C. Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, o Município editou e publicou novo ato administrativo anulando o ato que havia anulado os certames, de modo que estes voltaram a ter validado.
Contudo, até que o processo judicial chegasse a esse deslinde, essa Corte, em nova decisão, considerando ser necessário provar a fraude dos candidatos para

somente a partir daí se negar registro a suas admissões, esse Tribunal determinou o registro dos candidatos, exceto daqueles que "comprovadamente" participaram de atos fraudulentos. Por conta disso, como não se conseguiu provar a participação de nenhum dos candidatos, acabou-se por registrar as admissões de todos os candidatos".
Mais adiante, pontuou a Unidade Técnica:
"Portanto, tem-se que se criou uma situação, no mínimo, inusitada: no âmbito desse Tribunal, primeiramente as admissões não foram registradas, entendimento que foi confirmada pelo Poder Judiciário. Posteriormente, porém, tendo em vista que não se provou o envolvimento dos candidatos aprovados nos certames em fraudes, as admissões foram registradas nessa Corte, em que pese a Justiça até então vir entendendo que a anulação dos concursos ter sido válida. Por fim, com a juntada do ato que anulara o certame, perante o C. STF, a ação judicial perdeu objeto, motivo pelo qual foi encaminhada à origem".
Reconhece-se que a reformulação de decisões anteriormente prolatadas por este Tribunal por órgão fracionário pode não parecer o meio mais consentâneo. Contudo, há que se ponderar que o decisum proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária traduziu medida de justiça, já que a negativa de registro, com a consequente exoneração de admitidos que em nada contribuíram para a perpetração de fraudes, fatalmente implicaria em prejuízo indevido aos servidores de boa-fé.
Nessa esteira, a mudança no entendimento para que fosse negado o registro das admissões somente dos candidatos que comprovadamente participaram das fraudes, além de estar amparada no princípio da razoabilidade, aproxima-se mais da justiça do que o comando anteriormente emanado por este Tribunal, no sentido de que todas as admissões fossem negadas.
Por força disso, entendo não haver óbice para a prevalência do Acórdão n.° 2322/2011 – Segunda Câmara, ainda que decisão judicial, que apreciou a Resolução n.° 5553/99 deste Tribunal, tenha confirmado o conteúdo deste ato.
Informe-se que o Acórdão da Segunda Câmara é anterior ao decisum definitivo do Poder Judiciário, que se debruçou especificamente perante a citada Resolução, inexistindo desobediência a comando judicial em seus termos.
Há que se ponderar o lapso temporal transcorrido: parece-me despropositado negar registro à pensão em exame por força de irregularidades observadas no concurso público realizado em 1995, sendo que inexistem indícios de participação do servidor segurado nesses atos ilícitos.
Ademais, consoante registrado pela Unidade Técnica, este Tribunal vêm registrando pensões concedidas aos dependentes de servidores segurados cujo ato admissional deriva do certame aludido, inexistindo razões para dirigir tratamento diferenciado no presente caso.
Diante do exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão n.° 22.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 167227/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2637/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Admissão de pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões. Determinação ao Município para que, ao proceder ao reposicionamento dos candidatos que optarem pelo remanejamento para o fim de lista de aprovados, deve-se sempre respeitar a classificação original do concurso. Recomendação para que, nos próximos certames, o Município passe a divulgar a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas. Legalidade e registro, com determinação e recomendação.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de admissão complementar dos interessados relacionados à peça 12, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 04/2001, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA.
À peça 33, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro das admissões.
Destaca, entretanto, que o Município não obedeceu à classificação original do certame ao reposicionar os candidatos que optaram pelo remanejamento para o final da lista dos aprovados. Também, o ente não divulgou a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas do concurso, alegando que a empresa promotora do certame se negou a divulgar os nomes para não comprometer "a ética e o sigilo que o concurso requer" (peça 29, p. 99).
Em face da primeira situação apresentada, a Diretoria opina pela emissão de determinação ao Município para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que promover, obedeça rigorosamente a classificação original do certame ao reposicionar os candidatos que optarem pelo remanejamento para o fim da lista de aprovados, abstendo-se de adotar qualquer outro critério para tanto.
Também, propõe a Unidade Técnica a emissão de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, passe a divulgar a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas.
O Ministério Público de Contas, à peça 34, corrobora o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:
1) considere legal e determine o registro do ato de admissão dos interessados relacionados à peça 12, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 04/2001, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA;
2) determine ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal que promover, obedeça rigorosamente a classificação original do certame ao reposicionar os candidatos que optarem pelo remanejamento para o fim da lista de aprovados, abstendo-se de adotar qualquer outro critério para tanto; e
2) recomende ao Município que, nos próximos certames, passe a divulgar a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão dos interessados relacionados à peça 12, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 04/2001, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA;
2) determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal que promover, obedeça rigorosamente a classificação original do certame ao reposicionar os candidatos que optarem pelo remanejamento para o fim da lista de aprovados, abstendo-se de adotar qualquer outro critério para tanto;
3) recomendar ao Município que, nos próximos certames, passe a divulgar a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 14 de junho de 2016 – Sessão n.° 22.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 307283/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2751/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Alerta ao Poder Executivo do Município de Reserva. Despesas com pessoal. 95% do limite máximo do Poder Executivo. Pela expedição.
I – RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de Alerta deflagrado por esta Corte ao Município de Reserva, em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286, do Regimento Interno, constatada durante a Análise da Gestão Fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2015.
Citado para apresentar contraditório, o Prefeito Municipal apontou as medidas que estão sendo tomadas para a redução das despesas com pessoal, sem apresentar qualquer questionamento acerca dos cálculos efetivados pela unidade técnica, declarando com relação à extrapolação verificada, que reduziu o número de servidores ocupantes de cargos em comissão, evitou a recontratação, e determinou o corte da execução de jornada estendida, resultando na redução da despesa com pessoal para 50,23% da receita corrente líquida em março de 2016 (peça 9).
Por meio da Instrução nº 2197/16 (peça 10), a DCM informou que o ente não encaminhou os dados ao SIM-AM referentes ao 2º semestre de 2015, sendo a Análise da Gestão Fiscal relativa à database de 30/06/2015 a última disponível e que desta forma, encontra-se o Poder Executivo de Reserva em situação de Alerta em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em na data supra referenciada.
A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer º 5422/16 (peça 12) opinou também pela expedição do alerta, com as restrições do art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando a instrução processual, por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais verificou que, o Poder Executivo do Município de Reserva, ultrapassou o patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente à 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF, entendo que cabe a esta Corte de Contas a emissão de alerta ao ente, com vistas a comunicá-lo acerca da aposição das

restrições contidas no paragrafo único do art. 22, da referida normativa.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO:
I - pela expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Reserva, sendo vedado a este, por força do parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, a:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
II - Após, deve o presente, ser juntado aos autos do respectivo processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta, nos termos do art. 10, do Provimento nº 40/00 desta Corte[1].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Expedir ALERTA ao Poder Executivo do Município de Reserva, sendo vedado a este, por força do parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, a:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
II - Após, deve o presente, ser juntado aos autos do respectivo processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta, nos termos do art. 10, do Provimento nº 40/00 desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. "Art. 10 - Os autos de Alerta deverão ser anexados ao processo de prestação de contas anual, para consideração conjunta. Parágrafo Único - A ausência de manifestação da autoridade responsável, bem como a comprovada inadequação e ineficácia das ações ou omissões, praticadas pelo agente legal responsável, são causas ensejadoras da desaprovação das contas".

PROCESSO Nº: 273708/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI, MARCOS SOLANO VALE, RAUL PAZETE
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2752/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2003. Encargos do Regime Geral de Previdência. Contribuições devidas ao FGTS. Instrução Técnica n.º 29/2004. Instrução posterior. Quadro de pessoal composto apenas por servidores cedidos pela Municipalidade. Regularidade. Atraso na prestação de contas. Ressalva.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - CISOP, diante da não apresentação da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo como responsável RAUL PAZETE, Presidente à época.
Oportunizado o contraditório (peças n.º 08/09), MARCOS SOLANO VALE, Ex-Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - CISOP, apresenta defesa (peça n.º 17), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumentar que permaneceu como Presidente da Entidade fiscalizada no período compreendido entre 13/03/2001 e 19/09/2001. No mérito, sustenta, em suma, que a prestação de contas em foco é antiga, tendo a Instrução Normativa n.º 23/2008 regulamentado a análise das Contas dos Consórcios Municipais. Por fim, faz remissiva à defesa da Entidade.
Requer, ainda, que, caso não acolhida a tese preliminar, seja oportunizado novo contraditório, para que possa diligenciar na sede da Entidade, visando a formulação de sua defesa.
Por sua vez, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - CISOP, representado pelo seu atual Presidente, DARCI TIRELLI, responde ao ofício de contraditório (peça n.º 52), apresentando documentos a fim de prestar as contas referentes ao exercício de 2003 e sustentando que as Prestações de Contas eram entregues fisicamente a essa Corte, embora assim não contabilizado.
A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 102/14 (peça n.º 55), opinou pela irregularidade das contas, informando a falta de documentos/informações necessários para a análise, a citar: índice; relatório de Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais; Certidão de habilitação profissional do contabilista; transferências recebidas dos municípios consorciados; quadro pessoal; relação dos processos de admissão de pessoal; encargos do Regime Geral de Previdência; contribuições devidas ao FGTS relação das sentenças judiciais pendentes; despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros; documentos emitidos pelos bancos nos quais mantem contas correntes; demonstrativos Sintéticos das Contas do Ativo Permanente; situação dos bens imóveis do consórcio; relação dos bens incorporados e desincorporados; e cópia do estatuto e dos documentos constitutivos.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 586/14 (peça n.º 57), solicitou a complementação da Instrução técnica, ante a ausência de exposição das definições de responsabilidade, das sanções aplicáveis e da qualificação de dano eventualmente ocorrido, o que foi acolhido pelo d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (peça n.º 58).
Em nova manifestação (peça n.º 64), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - CISOP apresenta documentos complementares (peças n.º 65/8), alegando, ainda, que:
a) à época a Entidade não possuía quadro de pessoal próprio, eis que os funcionários cedidos eram controlados pelas secretarias de saúde municipais, tendo sido realizado o primeiro processo seletivo apenas em 2009;
b) não há como apresentar a integralidade das informações referentes às contribuições devidas ao FGTS e encargos do Regime Geral de Previdência, eis que os Secretários Municipais de Saúde formavam as Diretorias do Consórcio, possuindo como equipe técnica os funcionários cedidos pelos Municípios e Estado;
c) em 2003 inexistiam sentenças judiciais pendentes;
d) o imóvel utilizado como Ambulatório Médico é de propriedade do Estado do Paraná, enquanto que a parte administrativa e o Ambulatório da Gestante Alto Risco se situam em imóveis locados;
e) "a documentação e prestação de contas era uma preocupação em segundo plano";
f) os bem móveis derivam do acervo patrimonial do Centro Regional de Especialidades Médicas de Cascavel;
g) caso tenha havido alguma aquisição à época, devem os respectivos bens se encontrar nos consultórios médicos, estando incorporados;
h) não ocorreram desincorporações.
Por meio da Instrução n.º 1.347/15 (peça n.º 88), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela manutenção da irregularidade das contas, ante o não atendimento dos itens referentes à apresentação dos encargos do Regime Geral de Previdência e das contribuições devidas ao FGTS, porém, sem a imputação de multa, em razão dos fatos datarem de momento anterior à vigência da Lei Orgânica dessa Corte de Contas;
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3988/15 (peça n.º 89), opinou no mesmo sentido da unidade técnica.
Incluído RAUL PAZETE na autuação como gestor responsável pelas contas da Entidade fiscalizada, exercício de 2003 (peças n.º 94 e 95), esse foi citado (peças n.º 96 e 98), mantendo-se silente (peça n.º 99).
Diante da inércia de RAUL PAZETE, Presidente da entidade fiscalizada entre 01/01/2003 e 31/12/2003, tanto a unidade técnica (Instrução n.º 2.156/16 – peça n.º 100), quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5.285/16 – peça n.º 101), mantiveram seu entendimento pela irregularidade das contas.
É o relatório.
II – ANÁLISE
O presente tem como objeto o não encaminhamento pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - CISOP, de responsabilidade, à época, de RAUL PAZETE, Presidente da Entidade, da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003.
Quanto à apresentação de informações referentes aos encargos do Regime Geral de Previdência e às contribuições devidas ao FGTS, muito embora a Unidade Técnica afaste as alegações da Entidade e sustente a irregularidade em razão do descumprimento dos artigos 5º, 6º, 11 e 12, todos da Instrução Técnica n.º 29/2004, entendo que tal posição não merece prosperar.
Primeiramente, o atual responsável sustenta à peça n.º 71, que o Consórcio, na época, era formado somente por Secretários Municipais e a equipe técnica era composta de funcionários cedidos pelo Estado e Municípios integrantes.
Feitas estas observações, não vejo plausível exigir relatório de encargos do INSS e FGTS, já que a Entidade não possuía funcionários em seus quadros.
Da mesma forma, destaco que as contas são relativas ao exercício financeiro de 2003, não podendo exigir-se cumprimento de Instrução Técnica desta Casa, editada somente no exercício seguinte (Instrução Técnica nº 29/2004).
Pelo mesmo fator temporal, deixo de aplicar multa pelo atraso na apresentação das contas, convertendo o item em ressalva.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária, julgando REGULAR as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - CISOP, referentes ao exercício 2003, tendo como gestor responsável RAUL PAZETE, Presidente da entidade fiscalizada entre 01/01/2003 e 31/12/2003, RESSALVANDO o atraso na entrega da prestação de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária, julgando REGULAR as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - CISOP, referentes ao exercício 2003, tendo como gestor responsável RAUL PAZETE, Presidente da entidade fiscalizada entre 01/01/2003 e 31/12/2003, RESSALVANDO o atraso na entrega da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 963760/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SEBASTIAO ANGELO DE TOLEDO PACHECO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2753/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de Inativação. Divergência nos dados lançados no SIAP. Pela legalidade e registro, com determinação.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de SEBASTIÃO ANGELO DE TOLEDO PACHECO, ocupante do cargo de Mecânico, concedida pelo Decreto n.º 140/2014, publicado no "Jornal O Paraná", em 17/10/2014 (peças 11 e 12), no valor de R$ 2.176,24.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 2895/15 (peça 15), requereu a realização de diligência junto ao Município de Catanduvas, visando esclarecer quanto ao valor dos proventos lançados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (R$ 2.465,84) ser divergente do constante nos documentos anexos, bem como ser incompatível com a integralidade da remuneração do servidor calculada pela unidade técnica (R$ 2.176,24).
Oportunizado o exercício do contraditório por diversas vezes (peças 15, 23 e 29), a entidade não conseguiu corrigir as divergências constatadas nos valores lançados no SIAP (peças 21, 27 e 32). Contudo, informou, à peça 27, que foram computados, a título de proventos, apenas as vantagens permanentes recebidas pelo servidor, ou seja, o salário base (R$ 1.612,03) mais o adicional por tempo de serviço (R$ 564,21), totalizando a importância de R$ 2.176,24.
Diante das irregularidades não sanadas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 36, opinou pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria, bem como pela aplicação de multa ao gestor da municipalidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 2301/16 (peça 37), opinou pela legalidade e registro do Decreto n.º 140/2014 (peça 11), uma vez que nele consta o valor correto dos proventos a serem recebidos pelo servidor. Ainda, opinou pela determinação para que a gestora do Município de Catanduvas promova a correção no Sistema, sob pena de, não o fazendo, aplicar-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu derradeiro Parecer n.º 5574/16 (peça 39), acompanhou o entendimento do Ministério Público deste Tribunal, acrescentando como consequência na hipótese de descumprimento da determinação mencionada, o impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município.
É o relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de SEBASTIÃO ANGELO DE TOLEDO PACHECO, ocupante do cargo de Mecânico, concedida pelo Decreto n.º 140/2014, publicado no "Jornal O Paraná", em 17/10/2014 (peças 11 e 12).
Observa-se na documentação acostada aos autos, que o ato de inativação - Decreto n.º 140/2014 (peça 11), apresenta o valor correto dos proventos integrais a serem recebidos, ou seja, de R$ 2.176,24.
Constata-se que foram incluídas nos cálculos da aposentadoria somente as verbas permanentes a serem recebidas pelo servidor, havendo, portando, um equívoco por parte do Município de Catanduvas ao lançar valores divergentes no SIAP.
Em que pese o Município não tenha corrigido tais lançamentos, ainda que intimado diversas vezes, a análise da documentação constante nos autos comprova que o valor dos proventos, informados à peça 11, está de acordo com a remuneração recebida pelo servidor, conforme comprovante de remuneração (peça 7).
Trata-se, desta forma, o preenchimento dos dados equivocados no Sistema, de erro meramente formal, não interferindo na análise do Decreto n.º 140/2014 (peça 11) e, portanto, na sua legalidade.
Todavia, à municipalidade cabe a determinação para que regularize os dados lançados no SIAP, posto ser de sua responsabilidade a alimentação do Sistema de forma correta, não podendo esse agir sem a devida diligência para com os processos deste Tribunal de Contas.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de SEBASTIÃO ANGELO DE TOLEDO PACHECO, determinando à gestora do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, que corrija, no prazo de 15 dias, os seguintes dados cadastrados no SIAP: (I) Data de publicação do ato lançada no SIAP consta 16/10/2014, mas à peça 12 consta 17/10/2014; (II) A verba de adicional de insalubridade não consta nos "Lançamentos Registrados" do campo "Última Remuneração"; (III) O valor dos proventos lançado no SIAP (R$ 2.465,84) deve ser retificado, pois está incompatível com o valor constante no ato de inativação à peça 11 (R$ 2.176,24).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder registro ao ato de aposentadoria de SEBASTIÃO ANGELO DE TOLEDO PACHECO, determinando à gestora do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, que corrija, no prazo de 15 dias, os seguintes dados cadastrados no SIAP: (I) Data de publicação do ato lançada no SIAP consta 16/10/2014, mas à peça 12 consta 17/10/2014; (II) A verba de adicional de insalubridade não consta nos "Lançamentos Registrados" do campo "Última Remuneração"; (III) O valor dos proventos lançado no SIAP (R$ 2.465,84) deve ser retificado, pois está incompatível com o valor constante no ato de inativação à peça 11 (R$ 2.176,24).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 19608/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ, GILSON TEDESCO, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, NILSO LUIZ FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2754/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração. Quantidade de combustível que funda gastos. Equivoco quanto às casas decimais. Correção. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso parcialmente acolhido.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC (peça n.º 115), em face do decidido no Acórdão n.º 6.189/2015 (peça n.º 111), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos de Relatório de Auditoria n.º 19.113-6/14, que o acolheu parcialmente, determinando a aplicação de multas em desfavor de GILSON ANTÔNIO TEDESCO, presidente da Entidade fiscalizada, com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela contratação de empresa em inobservância a legislação vigente, conforme achado 02, e com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela ofensa à legislação trabalhista (artigos 9, da Consolidação das Leis Trabalhistas, e 18 da Lei n.º 8.036/90), conforme achado 04.
ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC busca que sejam sanadas supostas contradições, sustentando, em suma, que:
a) o voto incorreu em equívoco, pois o consumo de combustível citado no Relatório de Auditoria n.º 02/2014 (peça n.º 06) e analisado pelo acórdão embargado não se trata de 39.912 litros (trinta e nove mil, novecentos e doze litros), mas, sim, 39.912 mililitros (trinta e nove litros, novecentos e doze mililitros);
b) a quantidade de combustível gasto é inferior à de um tanque, pelo que foram observados os princípio da Moralidade, Economicidade e Legalidade, devendo ser afastada a penalidade imposta.
c) o regulamento interno de compras e contratações de serviços do exercício em análise foi publicado em 25/09/2015, não incorrendo em dano ao Erário e tendo sido atingido os objetivos do convênio;
d) deve, subsidiariamente, ser aplicado o disposto no artigo 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c artigo 13, II e VI, do mesmo diploma legal (dispensa de licitação).
Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 118).
Como os presentes embargos questionam erro material acerca da indicação correta de quantidade de combustível indicada em Relatório de Auditoria, este Relator, através do Despacho nº 938/16 (peça 124), determinou a manifestação da Unidade responsável.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferência), instada a se manifestar (peça n.º 125), corroborou com a tese recursal, no sentido de que o acórdão incorreu em erro material em relação à quantificação do combustível, porém, sem consequências de mérito ao julgado, destacando que o tema foi apresentado a título exemplificativo da "falta de critério

para contratação de prestadores de serviços, no caso postos de gasolina".
É o relatório.
II – ANÁLISE
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades, dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:
"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."[1]
No presente caso, busca a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam afastadas as multas fixadas em desfavor de GILSON ANTÔNIO TEDESCO, presidente da Entidade fiscalizada, sustentando a existência de contradições, eis que (a) o consumo de combustível, citado no Relatório de Auditoria n.º 02/2014 (peça n.º 06) e analisado pelo acórdão embargado, não totalizar 39.912 Litros (trinta e nove mil, novecentos e doze litros), mas, sim, 39,912 Litros (trinta e nove litros, novecentos e doze mililitros); e (b) o regulamento interno de compras e contratações de serviços do exercício em análise foi publicado em 25/09/2015, não ocasionando danos ao Erário e considerando ter sido atingido os objetivos do convênio.
Requer, ainda, a aplicação subsidiária do previsto no artigo 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c artigo 13, II e VI, do mesmo diploma legal (dispensa de licitação), a fim de afastar as multas definidas pelo acórdão embargado.
Em relação ao gasto com combustível, mencionado nos parágrafos terceiro e quarto, das fls. 08, da decisão embargada (peça n.º 111), assiste parcial razão à Embargante, uma vez que o documento de fls. 03, peça n.º 30-1 (Nota fiscal n.º 6.400), menciona 39,912 Litros (trinta e nove litros, novecentos e doze mililitros) e não 39.912 Litros (trinta e nove mil novecentos e doze litros).
Sobre o tema, são as esclarecedoras palavras da unidade técnica:
"De fato, houve um erro material no Acórdão de Peça 115.
Com efeito, o montante de combustível é de 39,912 litros (com vírgula), e não 39.912 litros (com ponto) como constou.
Assim, tem-se que a quantidade de combustível é de trinta e nove litros e novecentos e doze mililitros de gasolina, ou seja, quase quarenta litros (40 ℓ).
Tal grandeza pode ser aferida na nota fiscal lançada às fls. 03 da Peça 36 de combustível, inclusive com prestação de contas às fls. 02 e 04 da mesma Peça.
Assim, realmente há equívoco no quantitativo de grandeza do combustível conforme asseverado pela recorrente.
No entanto, ao sentir desta Diretoria, não haverá maiores alterações no julgado. Com efeito, a questão do combustível foi colocada no relatório somente para exemplificar o achado." (peça n.º 125)
Portanto, deve a decisão ser corrigida para constar aquela primeira quantia, diante do equívoco quanto às casas decimais, tal como ora alegado pela Embargante, sem, contudo, resultar em efeitos infringentes, eis que a multa fixada pelo achado n.º 02 está fundada em especial na ausência de regulamento de compras e pesquisa de preços:
"A equipe técnica desse Tribunal de Justiça constatou suposta ofensa ao disposto nos arts. 14 da Lei n.º 9.790/99 e 18, §§ 1 º e 2º, da Resolução n.º 28/2011, pela inexistência de regulamento de compras, não tendo sido realizada pesquisa de preço para a contratação da FÁVARO & FÁVARO LTDA. – ME, LEONARDO CONCHON FÁVARO - ME e ALFF SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME. Ainda, verificou-se o custeio de despesas do prestador, com reembolsos superiores aos gastos efetivamente realizados, a citar, 39.912 litros a título de deslocamento de Pato Branco a Dois Vizinhos, embora a distância de ida e volta limite-se a 160 km (cento e sessenta quilômetros).
Enquanto a municipalidade se limite a alegar em sua defesa que exigiu, por meio de ofícios, a observâncias dos citados dispositivos legais, a ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC sustenta que a contratação de LEONARDO CONCHON teve como base a alta qualificação técnica desse e que os reembolsos custearam despesas módicas.
Consoante art. 14 c/c art. 4, II, ambos da Lei n.º 9.790/99, a OSCIP que mantém parceria com o Poder Público deve manter regulamento de controle de contratação de serviços, em atenção aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e Eficiência. Nesse sentido, é a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:
(...)
Veja-se, portanto, que embora as OSCIPs não estejam obrigadas a realizar procedimento licitatório para as contratações, é imprescindível a existência de regulamento próprio para essas, em observâncias aos princípios basilares da Administração Pública.
Por conseguinte, é visível a irregularidade da ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC, por não possuir o referido regulamento, o que não pode ser mitigado pelo simples fato do contratado ser detentor de extenso currículo, eis que inexistente prévia previsão de critério objetivo para a sua contratação.
Ademais, não lhes socorre a alegação de que as contratações não foram realizadas com capital oriundo dos repasses municipais, eis que, conforme narrativa do Município (fls. 7, peça 71), nos exercício de 2011/2012, houve, inclusive, complemento das transferências financeiras.
(...)" (grifo no original)
Já em relação à alegação de que o regulamento interno de compras e contratações de serviços do exercício em análise foi publicado em 25/09/2015, bem como sobre o pleito de consideração das regras de dispensa de licitação, cumpre salientar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica desse Tribunal de Contas, diz respeito a elementos internos do próprio acordão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende a Embargante.
Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:
"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.
Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."[3]
Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse mesmo sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO PERMITE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO."
(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1300334-8/01 - Paranavaí - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 16.12.2015)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - VICUÑA - CONTRADIÇÃO - ALEGADA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PESCADOR - INOCORRÊNCIA - PLEITO DA AUTORA PARA LHE SER RECONHECIDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO - CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL DE SER ANALISADA PARA QUE SE POSSA PASSAR AO JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPUTADA CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO SE MOSTRA APTA A CORREÇÃO ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CORRIGÍVEL ATRAVÉS DOS ACLARATÓRIOS É AQUELA EXISTENTE ENTRE O JULGADO E ELE MESMO - INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS."
(TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1399197-8/01 - Antonina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 03.12.2015)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.
2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.
RECURSO REJEITADO."
(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)
Nesse contexto, depreende-se que, com esses argumentos e requerimentos, busca a Embargante a mera rediscussão do tema, trabalhado de forma clara e conclusiva pelo Acórdão embargado, não se tratando de omissão, contradição, obscuridade, dúvida concreta ou erro material, razão pela qual desarrazoado o pleito recursal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, apenas para constar que os gastos com combustível, citados nos parágrafos terceiro e quarto, das fls. 08, do acórdão embargado (peça n.º 111), referem-se a 39,912 L (trinta e nove litros, novecentos e doze mililitros) e não a 39.912 L (trinta e nove mil novecentos e doze litros), afastando-se as correlatas conclusões (proporção de gasto de combustível com distância percorrida) e mantendo-se incólumes os seus demais termos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
ACOLHER PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, apenas para constar que os gastos com combustível, citados nos parágrafos terceiro e quarto, das fls. 08, do acórdão embargado (peça n.º 111), referem-se a 39,912 L (trinta e nove litros, novecentos e doze mililitros) e não a 39.912 L (trinta e nove mil novecentos e doze litros), afastando-se as correlatas conclusões (proporção de gasto de combustível com distância percorrida) e mantendo-se incólumes os seus demais termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.
2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.
3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704. nota 535:14b.

PROCESSO Nº: 162382/16
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BENEDITO WILSON DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2755/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REQUERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA COM FULCRO NO ARTIGO 2º DA EC Nº 41/03. DEFERIMENTO DO PEDIDO, A PARTIR DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Benedito Wilson da Silva, matrícula 50.079-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-I/11, do quadro de pessoal deste Tribunal, em que solicita Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 22/16, aduz que, em 08/03/2016 o servidor apresentava 37 anos, 10 meses e 26 dias de tempo total de contribuição, com 23 anos, 04 meses e 04 dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa e com 59 anos de idade, completando, em 28/02/2016 o último requisito para percepção do abono de permanência, qual seja, o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria com proventos reduzidos.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 168/16, aduz que o interessado faz jus à percepção do abono de permanência estabelecido no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, destacando que a concessão do abono, conforme entendimento desta Corte de Contas consubstanciado nos Acórdãos nºs. 1471/12, 2629/11 e 2090/11 da Primeira Câmara, deverá possuir como termo inicial a data do preenchimento dos respectivos requisitos.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.196/16, igualmente opina pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 28/02/2016.

II- DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, Voto, pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Benedito Wilson da Silva, matrícula 50.079-8, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003, a partir de 28/02/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono de permanência, formulado pelo servidor Benedito Wilson da Silva, matrícula 50.079-8, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003, a partir de 28/02/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 439252/16
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JIOMAR JOSE TURIN FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2756/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Pelo deferimento parcial do pleito, excetuando-se período anteriormente averbado.

Trata-se de requerimento protocolado pelo servidor JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual objetiva a averbação de tempo de serviço e contribuição, conforme certidão expedida pelo INSS.

Por meio da Instrução nº 73/16 (peça 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerente foi nomeado pela Portaria n° 472 de 11/11/1993, publicada no DOE nº 4136 de 11/11/1993 e tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 29/11/1993.

A unidade também informou que o tempo de averbação requerido é de 12 anos, 09 meses e 09 dias (doze anos, nove meses e nove dias) ou 4659 dias (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove dias), conforme demonstra a certidão de contribuição emitida pelo INSS.

O requerente ainda pleiteou a averbação do tempo de contribuição prestado como Assessor Especial ao Instituto de Saúde do Paraná, de 10/04/1991 a 20/12/1992 (peça 02), entretanto, compulsando a ficha funcional do interessado, verificou-se que tal período já havia sido averbado para todos os efeitos legais, de acordo com a resolução 508 de 07/12/1994 deste Tribunal.

Diante disso, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 340/16 (peça 05), opinou pela averbação dos períodos solicitados para efeitos de aposentadoria, excetuando o período já computado. Nos mesmos termos, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7051/16 (peça 12).

Não outro é o entendimento deste Relator. Conforme os documentos e pareceres que instruem o feito, o requerimento de averbação de tempo de contribuição formulado pelo servidor merece deferimento parcial (excetuado o período já averbado), pois encontra amparo na legislação pátria, artigos 40, §9º e 201, §9º da Constituição da República e artigo 35, §9º da Constituição Estadual, bem como artigo 130, inciso I, da Lei 6.174/1970.

Assim, faz jus o requerente à averbação em sua ficha funcional do período de 12 anos, 09 meses e 09 dias (doze anos, nove meses e nove dias), equivalente a 4659 dias (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove dias), para fins de aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos da Instrução nº 76/16-DPG, Pareceres nº 340/16-DIJUR e nº 7051/16-MPjTC, VOTO pelo deferimento parcial do requerimento formulado por JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO, averbando-se o período de 12 anos, 09 meses e 09 dias (doze anos, nove meses e nove dias)/ 4659 dias (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove dias), para fins de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir parcialmente o requerimento formulado por JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO, averbando-se o período de 12 anos, 09 meses e 09 dias (doze anos, nove meses e nove dias)/ 4659 dias (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove dias), para fins de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 240303/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK
ADVOGADO / PROCURADOR: ELISETE DIAS VIANA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2757/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL, exercício de 2011, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Susana Gasparovic Kasprzak, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2282/16 (peça nº 114), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL, relativas ao exercício de 2011.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5702/16 (peça nº 115), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL, exercício de 2011, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL, exercício de 2011, de

responsabilidade de sua Presidente, Sra. Susana Gasparovic Kasprzak, CPF 466.999.029-20.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL, exercício de 2011, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Susana Gasparovic Kasprzak, CPF 466.999.029-20.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 249545/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: FATIMA REGINA GRANDE, JOSE CARLOS DELA TORRE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2758/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE em decorrência da Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a Publicação não atender às especificações com RESSALVAS em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações dos Recursos do RPPS; Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR; Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, também, Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo Respectivo ao exercício de 2013. Com RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÃO e MULTA.
RELATÓRIO
As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Carlos Dela Torre, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução 1556/16 – DCM, (peça nº 55), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, concluiu pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ §4º da L.C.E. 113/2005; Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da Respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender as especificações, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ §4º e 87, I, "b" da L.C.E. 113/2005; Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ §4º da L.C.E. 113/2005; Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ §4º da L.C.E. 113/2005.
Inicialmente, Quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, a Diretoria de Contas registrou que a Entidade não anexou os documentos referentes ao credenciamento de instituições para recebimento de aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, conforme itens 19 a 21 do anexo 3 da IN 97/2014 do TCE/PR.
Em suas justificativas, o Responsável informa não ter ocorrido o credenciamento no exercício de 2013, no entanto, afirma que todas as aplicações financeiras foram realizadas em instituições bancárias oficiais, ou seja, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Ainda, afirma que as aplicações não causaram prejuízo algum ao patrimônio do Instituto, estando em curso o processo de credenciamento das Entidades.
No entanto, apesar da comprovação de que estão sendo tomadas medidas para regularizar o item, conforme as peças nº 44, nº 48 e nº 49, e a remessa do Edital de Credenciamento nº 001/2015, a Unidade Técnica entendeu que permanece a restrição, uma vez que ainda não consta no processo a homologação/certidão de credenciamento das instituições consideradas credenciadas/aptas para receberem os investimentos dos recursos do RPPS.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.
Em relação ao apontamento relacionado à Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da Respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender as especificações, a Unidade Técnica entendeu, inicialmente, pela inconformidade em razão da ilegibilidade da Demonstração Contábil apresentada.
Oferecido contraditório, o Responsável manifestou-se novamente afirmando o encaminhamento do novo Balanço Patrimonial, com a referida publicação. No entanto, em consulta aos documentos apresentados, a Unidade registrou que não foi localizado o novo Balanço Patrimonial, sendo apresentado à peça nº 53 somente a publicação ilegível do referido documento, inviabilizando a análise.
Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.
Ainda, em relação às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, em princípio, foi destacado que a Entidade não tem no quadro Servidor para prestação de serviços na área jurídica, sendo contratada a empresa Malacrida e Madeira Advogados Associados para a função, para qual foi pago o valor médio de R$ 2.814,16, (dois mil oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos).
No mesmo sentido que no item anterior, o Responsável apresentou justificativas no sentido da diminuta estrutura do órgão, sendo inviável a contratação de um Advogado concursado seja pela onerosidade ou pela continuidade da ação tomada. Entendeu, também, por contratar via processo licitatório empresa especializada para emitir pareceres, orientar na condução dos processos e responder às demais questões, não contrariando ao Prejulgado nº 06.
Por sua vez, apesar das justificativas, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que em face do caráter contínuo e permanente, conforme observado no Prejulgado nº 06, o cargo de assessor jurídico deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos das Prefeituras, Câmaras e demais Entidades municipais, tornando necessária a realização de Concurso Público, conforme a Constituição Federal. Destacou, ainda, que existe a possibilidade da terceirização dos serviços desde que observados os seguintes requisitos: "I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato", condições não comprovadas no presente caso e, assim, não sendo dado atendimento ao Prejulgado nº 06.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.
Ainda, quanto às Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Unidade Técnica registrou a justificativa inicialmente apresentada no sentido de que a Entidade não possuía quadro para o setor de contabilidade, sendo que a Contadora, Sra. Fabiani Ferrarezi, foi contratada como pessoa física com custo mensal de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).
Em sede de contraditório, o Responsável pelas contas informou que, no exercício de 2013, a Prefeitura Municipal não contava com o cargo de Contador concursado e que a estrutura do Instituto de Previdência era diminuta, contando apenas com o Presidente e uma Servidora designada para auxiliar nos serviços administrativos. Destacou que a terceirização foi feita dentro dos ditames estabelecidos no Prejulgado nº 06, mencionando que a contratação foi boa e barata para os cofres públicos e os serviços foram bem executados. Ressaltou que a contratação de um Servidor concursado seria mais onerosa, e que foram observados os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e moralidade, uma vez que a contratação não trouxe prejuízo algum ao Erário.
Por sua vez, a Unidade Técnica se manifestou em relação às justificativas apresentadas, principalmente quanto à requisição do Gestor de um servidor efetivo para exercer a função de Contador junto ao Poder Executivo. No entanto, mesmo com essa solicitação, dado o caráter contínuo e permanente das atividades, entendeu que o cargo de Contador deve estar previsto nos quadros de Servidores efetivos das Prefeituras, Câmaras e demais Entidades Municipais, tornando necessária a realização de concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal. Observou, também, que existe a possibilidade de terceirização dos serviços desde que observados alguns requisitos assim destacados: "I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato" o que não restou comprovado na oportunidade e, assim, não sendo atendido o Prejulgado nº 06.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.
Por fim, em relação à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo Respectivo ao exercício de 2013, cuja diferença inicialmente apontada somou R$ 19.827.723,00, (dezenove milhões oitocentos e vinte e sete mil setecentos e vinte e três reais), o Responsável informou o encaminhamento do novo cálculo atuarial que corresponde às informações constates nos registros contábeis.
Em face da comprovação que o valor registrado em 2013 se refere à Provisão Matemática apurada no Laudo Atuarial referente ao exercício de 2014, a Unidade Técnica entendeu que a anomalia apontada no Primeiro Exame pode ser afastada.
Dessa forma, concluiu pela regularidade, com RESSALVA.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.972/16 (peça nº 56), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
VOTO

Inicialmente, quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, ousamos discordar da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e entendemos pelo afastamento da inconformidade.
Apesar das manifestações da Unidade Técnica, destacamos que as aplicações dos recursos foram efetuadas em instituições financeiras públicas, (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), conforme comprovado pelo Responsável. Da mesma forma, com a juntada do Edital de Credenciamento nº 001/2015, (peças nº 44, nº 48 e nº 49), restou demonstrado que o Gestor está tomando as medidas necessárias para regularizar o item, fato que, ao nosso juízo, ameniza a inconformidade detectada e permitem a conversão do item em RESSALVA.
Ressaltamos que tal posicionamento encontra respaldo em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4.488/15 – S1C, do Processo 251833/14.
No entanto, entendemos que cabe DETERMINAÇÃO ao Responsável para que, no prazo de 180 dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.
Portanto, cabe a regularidade para o item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.
Em relação à Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da Respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, entendemos pela INCONFORMIDADE, com imposição de multa.
Assim como registrado pela Diretoria de Contas Municipais, mesmo em sede de contraditório o Responsável pelas contas não logrou êxito em afastar a irregularidade, pois, ainda que tenha se manifestado no sentido do encaminhamento de um novo Balanço Patrimonial legível, a referida peça contábil não foi localizada nos documentos apresentados. Cabe observar que a apresentação somente da publicação do Balanço Patrimonial observada à peça nº 53, ainda que estivesse legível, o que não se verifica no presente caso, seria insuficiente para afastar a inconformidade.
Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.
Quanto às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, opinamos pelo afastamento da inconformidade.
Considerando a pequena estrutura do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, tendo por consequência a pouca demanda de trabalho para um advogado, entendemos que a contratação de um profissional através de concurso público para prestar Assessoria Jurídica exclusivamente para a Entidade resultaria em medida antieconômica.
Assim, mesmo ciente de que a contratação dos serviços de terceiros não tenha sido realizada adequadamente, dados os preceitos do Prejulgado nº 06, com pagamento médio mensal de R$ 2.814,16, (dois mil oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos), entendemos pela RESSALVA do item, com a RECOMENDAÇÃO ao Responsável para que tome as medidas corretivas necessárias, sopesando a norma já mencionada, inclusive quanto à possibilidade de contratação de profissional por concurso público com redução de jornada de trabalho e com revisão de plano de carreira.
Dessa forma, conclui-se pela regularidade do item com RESSALVA e com RECOMENDAÇÃO.
No mesmo sentido, quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, entendemos pelo afastamento da inconformidade e da multa apontada.
Mesmo contrariando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, temos que as medidas tomadas pelo Gestor demonstraram a iniciativa no sentido de regularizar o item nos termos previstos no Prejulgado nº 06, haja vista os Ofícios encaminhados à Chefe do Poder Executivo em 2013, 2014 e 2015, (peça nº 50), em que restou solicitada a designação de um Servidor efetivo da área contábil para responder pela Entidade em exame.
Assim, considerando que o Poder Executivo não possuía o referido servidor efetivo, circunstância que estava sob a responsabilidade unicamente da Prefeita Municipal e, ainda, a pouca demanda de atividades no Instituto de Previdência para justificar a contratação de um Contador efetivo exclusivamente para a Entidade, somado ao custo mensal de apenas R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) pagos pelos serviços prestados, entendemos pela regularização do item com ressalva e recomendação ao Gestor para que mantenha a solicitação junto ao Município quanto à designação do profissional contábil.
Portanto, conclui-se pela regularidade, com RESSALVA e RECOMEDAÇÃO.
Por fim, em relação à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo Respectivo ao exercício de 2013, cuja diferença inicialmente apontada somou R$ 19.827.723,00, (dezenove milhões oitocentos e vinte e sete mil setecentos e vinte e três reais), acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela ressalva, pois restou comprovado que o valor registrado em 2013 se refere à Provisão Matemática apurada no Laudo Atuarial da competência de 2014, conforme os documentos apresentados.
Dessa forma, conclui-se pela regularidade com RESSALVA.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n° 113/2005:
2) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Fátima Regina Grande, CPF 326.699.179-68, Gestora do período de 01/01/13 até 28/07/13, e do Sr. José Carlos Dela Torre, CPF 012.670.199-72, Gestor no período de 29/07/13 até 31/12/13, em razão da Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a Publicação não atender as especificações;
3) com aplicações de RESSALVAS em decorrência da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações dos Recursos do RPPS, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR; Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, também, Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo Respectivo ao exercício de 2013;
4) com DETERMINAÇÃO ao Responsável para que, no prazo de 180 dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras aptas a receberem Recursos do RPPS nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.
5) com RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que mantenha a solicitação junto ao Poder Executivo de Paranacity no sentido de que o Contador efetivo da Prefeitura passe a atender ao Instituto de Previdência e, ainda, para que o Responsável avalie a possível tomada de providências no sentido da contratação de um Assessor Jurídico, nos termos do Prejulgado nº 06 – TCE/PR via concurso público, com redução da jornada de trabalho e com revisão de plano de carreira.
6) Por fim, determine-se a aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. José Carlos Dela Torre, CPF 012.670.199-72, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05, em decorrência da Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a Publicação não atender as especificações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Fátima Regina Grande, CPF 326.699.179-68, Gestora do período de 01/01/13 até 28/07/13, e do Sr. José Carlos Dela Torre, CPF 012.670.199-72, Gestor no período de 29/07/13 até 31/12/13, em razão da Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a Publicação não atender as especificações;
II- RESSALVAR, em decorrência da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações dos Recursos do RPPS, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR; Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, também, Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo Respectivo ao exercício de 2013;
III- DETERMINAR ao Responsável que, no prazo de 180 dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras aptas a receberem Recursos do RPPS nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.
IV- RECOMENDAR ao Gestor que mantenha a solicitação junto ao Poder Executivo de Paranacity no sentido de que o Contador efetivo da Prefeitura passe a atender ao Instituto de Previdência e, ainda, para que o Responsável avalie a possível tomada de providências no sentido da contratação de um Assessor Jurídico, nos termos do Prejulgado nº 06 – TCE/PR via concurso público, com redução da jornada de trabalho e com revisão de plano de carreira.
V- DETERMINAR, ao final, a aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. José Carlos Dela Torre, CPF 012.670.199-72, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05, em decorrência da Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a Publicação não atender as especificações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 277220/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2759/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.
RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Osmar José da Silva Marmitt, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2.058/16 (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE.
Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.242/16 (peça nº 39), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, exercício de 2013, em razão do Controlador Interno da Entidade, Sr. Olvides P. Ribeiro Fontana, ocupar o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo no Poder Executivo do mesmo Município e não da entidade em exame.
Destacou, ainda, como também apontado no Parecer Ministerial nº 1.836/14, emitido por ocasião da Prestação de Contas do exercício anterior de 2012, que a ausência de nomeação de Servidor vinculado ao quadro próprio da Câmara Municipal violaria expressamente o disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 165/2007.
Por fim, entendeu pela IRREGULARIDADE, sugerindo a determinação ao atual Gestor da Câmara Municipal que nomeie Servidor do quadro próprio para a função de Controlador.
VOTO
Inicialmente, assim como se manifestou a Diretoria de Contas Municipais, entendemos pela conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, exercício de 2013, em contrariedade ao entendimento do douto Ministério Público de Contas.
Em que pese o posicionamento Ministerial, Parecer 5.242/16, (peça nº 39), que entendeu pela inconformidade das contas em razão da atribuição das funções de Controle Interno da Câmara Municipal ao Servidor efetivo do Poder Executivo do mesmo Município, Sr. Olvides P. Ribeiro Fontana, concluímos que o procedimento é passível de regularidade, conforme se depreende do entendimento desse Tribunal de Contas exarado por ocasião da consulta respondida no Acórdão 921/2007 – Pleno, Processo 107966/07.
Na oportunidade, a Corte fixou posicionamento no sentido de que as Câmaras Municipais podem implementar em sua estrutura um órgão de Controle Interno separado do Controle do Poder Executivo Municipal, não estando obrigada a tomar essa medida, o que permite concluir que não há impedimento em compartilhar do mesmo sistema de Controle de modo a proporcionar a fiscalização da gestão fiscal.
Ainda, entendemos que haveria afronta ao Princípio da Economicidade ao se exigir que Câmaras Municipais possuam Controladores Internos do seu quadro próprio de Servidores, haja vista a pouca estrutura de muitas dessas Entidades.
Assim, conclui-se pela REGULARIDADE do item.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Osmar José da Silva Marmitt, CPF 395.382.499-68.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Osmar José da Silva Marmitt, CPF 395.382.499-68.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 246973/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO: AMBRÓSIO WRONSKI, CELESTINO DENARDIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2760/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.
RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Ambrósio Wronski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas apresentadas, emitiu as Instruções nº 5018/15 e nº 2013/16 (peças nº 12 e nº 29), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY.
Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Pareceres nº 15.891/15 e nº 5.270/16 (peças nº 13 e nº 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Celestino Denardin, CPF 335.711.399-68.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Celestino Denardin, CPF 335.711.399-68.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 783583/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: ALLAN PIERRE BARBEZANI, ARNALDO MOREIRA TRISTÃO, EDILSON RIBEIRO, JOSE RONALDO XAVIER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2852/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório de Inspeção nº 54/2012. Município de Andirá. Período de 01/01/2011 a 30/11/2012. Pela irregularidade das contas, em razão da contratação irregular de empresa para prestação de serviços de cessão de mão de obra, e do pagamento de despesas sem comprovação de prestação dos serviços. Aposição de ressalvas. Instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Expedição de determinação e recomendações à gestão atual. Encaminhamento de cópias à Secretaria da Receita Federal.
1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Inspeção realizada no Município de Andirá, relativa ao período de 01/01/2011 a 30/11/2012, com o objetivo de verificar a atuação do Controle Interno, a consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM, e a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de licitações, bem como das receitas e despesas públicas.
Após a emissão do Relatório de Inspeção nº 54/2012, anexado à peça nº 25, determinou-se, por meio do Despacho nº 107/13-GCCMNS (peça nº 29), a citação dos Srs. JOSÉ RONALDO XAVIER (Prefeito Municipal), ARNALDO MOREIRA TRISTÃO (Responsável pela Contabilidade, em virtude dos achados 04 e 06), EDILSON RIBEIRO (Responsável pela Tesouraria, em virtude dos achados nº 03 a 05) e ALLAN PIERRE BARBEZANI (Pregoeiro no exercício de 2012).
Validamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 35 a 37 e edital de peça nº 66, apresentaram defesas os Srs. Arnaldo Moreira Tristão (peças nº 40 e 41), José Ronaldo Xavier (peças nº 42 a 43, 45 a 61 e 81 a 82), Edilson Ribeiro (peças nº 62 a 65) e Allan Pierre Barbezani (peças nº 68 a 79).
Os autos foram redistribuídos por vacância em 25/11/2015, conforme atestado à peça nº 89.
Após análise das razões de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4770/15 (peça nº 90), opinou pela irregularidade do objeto inspecionado, com determinações, recomendações aplicação de multas e ressarcimento ao erário, em razão da manutenção da irregularidade dos seguintes achados:
Achado nº 01 – Irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de cessão de mão de obra – WB Apoio Administrativo Ltda. – ME;
Achado nº 03 – Pagamento de despesas sem comprovação de prestação dos serviços – despesas relativas aos Pregões nº 04/21012 e nº 14/2012.

Posicionou-se, outrossim, pela regularidade com ressalva dos seguintes achados:
Achado nº 02 – Contratação irregular de serviços de saúde – Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá;
Achado nº 04 – Legalidade e legitimidade de despesas – reembolso de despesas de viagens com emissão de empenhos posterior – ausência de regulamentação do regime de adiantamento - suprimento de fundos;
Achado nº 05 – Pagamento de despesa com cheque: ausência de justificativa nos processos de pagamentos e do visto do controle interno nos pagamentos com valores superiores ao estipulado no art. nº 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
Achado nº 06 – Da consistência e fidedignidade dos controles de combustíveis;
Achado nº 07 – das irregularidades das informações declaradas no mural de licitações.
Ao final, teceu as seguintes recomendações ao ente municipal, de natureza preventiva e de controle interno (fl. 51 da peça nº 90):
a) Os processos de licitações não sejam encaminhados, de forma rotineira, ao Departamento de Controle Interno para pronunciamento, e sim, que o referido Departamento elabore um Planejamento de Auditorias e por amostragem analise tais documentos;
b) O Departamento de Controle Interno realize auditorias devidamente planejadas, com papéis de trabalhos padronizados, como forma de controle a posteriori;
c) O Departamento de Controle Interno elabore, juntamente com os departamentos responsáveis por cada procedimento administrativo, Instruções Normativas padronizando-os como forma de controle prévio;
d) O Departamento de Controle Interno desenvolva check-lists a serem preenchidos por cada setor durante os procedimentos administrativos, como forma de controle concomitante;
e) Quando houver manifestação contrária da Procuradoria Municipal, o Responsável pela entidade deve juntar justificativa para a realização da licitação ou contratação direta;
f) Quando houver licitações utilizando-se o sistema de registro de preços, deve haver indicação de rubrica com disponibilidade orçamentária, no momento da assinatura do contrato, de acordo com o planejamento de desembolso estabelecido pela entidade;
g) O servidor da Prefeitura Municipal de Andirá responsável pelo recebimento das mercadorias ou fiscalização dos serviços seja quem assine o atesto das notas fiscais, como forma de segregação de funções e com vistas à devida responsabilização de cada agente público;
h) O ordenador da despesa não seja quem receba a mercadoria ou serviço requisitado.
Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer nº 1371/16 (peça nº 93), no qual acompanhou os opinativos da Unidade Técnica, à exceção do achado nº 03, em que recomendou o afastamento da sanção de ressarcimento ao erário, e do achado nº 06, em que se posicionou pela regularidade do item.
Por meio do Despacho nº 337/16 (peça nº 94), diante da presença de indícios de dano ao erário, determinou-se a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, e consequente nova intimação dos responsáveis para exercício do contraditório.
Devidamente intimados (conforme avisos de recebimento de peças nº 101 a 103 e 122), apresentaram manifestações os Srs. José Ronaldo Xavier (peças nº 108 a 115 e 133 a 152), Edilson Ribeiro (peças nº 116 a 119 e 127 a 130), Arnaldo Moreira Tristão (peças nº 120 e 121) e Allan Pierre Barbezani (peças nº 123 a 126).
Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2151/16 (peça nº 157), na qual manteve as conclusões lançadas anteriormente.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5241/16 (peça nº 158), acompanhou integralmente a Unidade Técnica.
É o Relatório.
2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas.
Partindo da análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais, passa-se a discorrer o que segue:
Achado nº 01 – Irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de cessão de mão de obra – WB Apoio Administrativo Ltda. – ME
Informou o Relatório nº 45/12 que, através do Pregão nº 10/2012, o Município de Andirá firmou contrato, em 29/02/2012, com a empresa WB Apoio Administrativo Ltda. ME, para a locação de mão-de-obra de 23 funcionários especializados, destinados à prestação de serviços junto ao Departamento de Água e esgoto do Município de Andirá – DEMAE. A mesma empresa também havia sido contratada em 2010 e 2011, através dos procedimentos licitatórios Carta Convite nº 09/2010 e Pregão nº 15/2011.
1) Descumprimento de regra Constitucional que determina o concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública:
Detectou-se, inicialmente, que essa contratação implicou em descumprimento da obrigatoriedade do concurso público para a admissão de pessoal.
A situação inclusive havia sido destacada em parecer desfavorável da Procuradoria Jurídica municipal, contido no Pregão nº 10/2012, reproduzido às fl. 60 a 65 da peça nº 06.
Também houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Estado, em 24/05/2012, em razão do qual o Município encaminhou o projeto que originou a Lei Municipal nº 2.495/2014, criando a Autarquia Municipal de Abastecimento de Água e Esgoto e prevendo a respectiva estrutura funcional, para provimento mediante concurso público. Referido projeto de lei, em que pese apresentado em 2012, teve a tramitação atrasada em razão de devolução pelo Legislativo, motivada pela falta de elaboração do Impacto Orçamentário.
Todavia, os serviços continuaram sendo prestados por servidores terceirizados, uma vez que o concurso público para provimento dos cargos, conforme consta da peça nº 135, foi cancelado em 31/03/2016, por recomendação do Ministério Público, por conta de "vários equívocos procedimentais graves imputados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT, anexando provas cabais de tais fatos."
Em primeiro contraditório (peças nº 54 e 79), os responsáveis José Ronaldo Xavier (Prefeito Municipal) e Allan Pierre Barbezani (Pregoeiro) alegaram a impossibilidade de realização de concurso público enquanto não aprovado o Projeto de Lei que criaria a referida Autarquia e respectivos cargos para atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a imperiosa necessidade de manutenção dos serviços, a justificar a terceirização via procedimento licitatório.
No segundo contraditório (peças nº 109, 124 e 134), as defesas buscaram comprovar a compatibilidade dos cargos criados no novo quadro com aqueles exercidos pelos terceirizados no DEMAE.
Expuseram, ainda, o histórico de que, após a retomada do serviço de água e esgoto pelo Município, em 2004 (até então era prestado pela Sanepar), este realizou procedimentos licitatórios que culminaram em contratos de permissão e concessão com a empresa Construtora Nascimento Ltda., a qual administrou o sistema até junho de 2010. No mês seguinte, foi criado o DEMAE, porém, por ausência de servidores concursados especializados, os serviços tiveram de ser prestados mediante mão-de-obra terceirizada até que fosse criada a Autarquia Municipal de Água e Esgoto e os respectivos cargos.
Em consulta aos Acórdãos nº 1221/07 e 1283/15, ambos do Tribunal Pleno, foi possível constatar que o Convite nº 21/2004, que levou à outorga da permissão à Construtora Nascimento Ltda., foi declarado irregular por esta Corte de Contas, ao passo que a Concorrência nº 001/2008, deflagrada no intuito de sanar a nulidade do certame anterior, foi revogada em maio de 2010, meses após a concessão de medida cautelar deste Tribunal que determinou a sua suspensão.
Todavia, como bem destacado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (peças nº 90, 93, 157 e 158), considerando que o serviço foi retomado pelo Município em 2004, tem-se que houve tempo suficiente para que, com o planejamento adequado, fossem criados os cargos e realizado o concurso público para as funções necessárias à prestação dos serviços de água e esgoto, sem necessidade de terceirização continuada, notadamente no período posterior à criação do DMAE, em julho de 2010, no qual, conforme notícias acostadas às peças nº 136 a 152, houve movimentação de expressivo volume de recursos públicos.
Percebe-se, em corroboração, que os prazos dispostos no Termo de Ajustamento de Conduta (peça nº 110, fls. 01 a 05) para criação da Autarquia Municipal de Água e Esgoto e respectivos cargos, realização do concurso público, e posse dos aprovados, se encerraram em 28/02/2013, ao passo que os motivos que levaram ao atraso na tramitação do projeto de lei e ao cancelamento do concurso público, referidos acima, denotam falta de planejamento por parte do Poder Executivo.
Desta feita, conclui-se que, ao assumir para si a execução dos serviços públicos de tratamento de água e esgoto, e na sequência terceirizar a mão-de-obra responsável pela execução de atividades para as quais inclusive existia departamento específico (posteriormente transformado em autarquia), praticou a administração municipal, no período inspecionado, contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 27, II, da Constituição do Estado do Paraná.
Este fato, além da irregularidade das contas, enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. José Ronaldo Xavier, que se eximiu do cumprimento da regra do concurso público através de terceirização irregular.
Cabível, também, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Relator da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Andirá relativa ao exercício de 2015, para ciência do presente ponto de análise desse relatório de inspeção.
2) Ausência de Documentos exigidos por ocasião da Assinatura do Contrato
Sob este item, apontou-se que, no procedimento licitatório Pregão nº 10/202, por meio do qual foi contratada a empresa WB Apoio Administrativo Ltda. ME para o fornecimento de mão-de-obra terceirizada, não se exigiu dos participantes a comprovação de inscrição no CNPJ e de compatibilidade da atividade das empresas com o objeto contratual, conforme estabelece o art. 29, da Lei de Licitações.[1]
Em consulta ao cadastro no sitio da Receita Federal do Brasil, apurou-se que as atividades da empresa contratada consistem em "serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", e portanto não têm relação com o objeto contratual da licitação (execução de serviços essenciais de água e esgoto), de modo que a empresa restou indevidamente classificada, em descumprimento aos os incisos I e II do referido art. 29 da Lei nº 8.666/93.
Sustentaram os Srs. José Ronaldo Xavier e Allan Pierre Barbezani (peças nº 54, 79, 109, 124 e 134) que a apresentação do Contrato Social (que contém menção ao ramo da atividade exercida pela empresa) supriria essa exigência, por ser frequente a desatualização do cadastro das empresas junto à Receita Federal do Brasil.
Afirmaram, ainda, que, de acordo com posicionamento e de Marçal Justen Filho, segundo o qual a pessoa jurídica tem personalidade ilimitada (e não restrita a limites estabelecidos pelo contrato social), não vigora em nosso ordenamento o princípio da especialidade da pessoa jurídica.
Outrossim, com base em entendimento do Tribunal de Contas da União, defenderam que inexiste previsão legal para a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal

De fato, o comprovante de inscrição no CNPJ não é o único meio de prova de comprovação do ramo de atuação dos licitantes; contudo, a falta da sua exigência, no presente caso, não pôde ser suprida pela apresentação do Contrato Social da empresa contratada, uma vez que o objeto descrito na alteração mais recente (peça nº 07, fl. 52), consistia em "Serviços de escritório e apoio administrativo; Serviços com organização de eventos palestras, eventos, simpósios, cursos, feiras cientificas, intercambio de pesquisas, formação cultural e cientifica".

Ademais, em que pese o entendimento do Tribunal de Contas da União acima referido, no sentido de que não há previsão legal de que o cadastro na Receita Federal seja o único meio de aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados, é evidente que essa compatibilidade deve restar devidamente comprovada no procedimento licitatório, se não por este meio, por outros.

De modo semelhante, manifestou-se o Ministério Público de Contas, à fl. 05 da peça nº 93:

Neste sentido, cabe evidenciar que todos os documentos exigidos pela lei para a promoção de contratos públicos devem ser apresentados, via de regra, justamente a fim de garantir a legalidade das contratações, não podendo o gestor público dispensar a apresentação de determinado documento sem que lhe seja entregue outro equivalente ou que supra integralmente as finalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

Por essa mesma razão, como bem destacado pela Unidade Técnica (peças nº 90 e 157), a invocação da inaplicabilidade do princípio da especialidade da pessoa jurídica não justifica o descumprimento dos dispositivos legais citados, uma vez que não houve demonstração no procedimento licitatório, por meios distintos do Contrato Social ou da inscrição no CNPJ, de que a empresa de fato possuía atuação em ramo pertinente ao contratado.

Dessa forma, não é possível afastar a irregularidade pelo descumprimento ao art. 29, incisos I e II, da Lei de Licitações, especialmente diante da consequência do seu não atendimento no presente caso, que, conforme detalhado no item a seguir, conduziu à contratação de empresa enquadrada em regime indevido de tributação (Simples Nacional), e que portanto gozava de clara vantagem competitiva.

3) Enquadramento da empresa WB Apoio Administrativo Ltda. no regime de tributação diferenciado – SIMPLES Nacional sem cumprir os requisitos previstos na legislação

Apurou-se, pelo Relatório de Inspeção nº 45/12, que a empresa contratada pelo Município estava enquadrada indevidamente no Simples Nacional (cf. peça nº 07, fl. 54, corroborada por consulta ao Site da Receita Federal, em quadro de peça nº 25, fl. 08), pois a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, inciso XII,[2] veda o ingresso no Simples Nacional à empresa que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

Uma vez que a contratação em tela trata, precisamente, de locação de mão-de-obra, concluiu-se que, ao dela tomar parte, a empresa em questão beneficiou-se indevidamente dessa forma de tributação, o que resultou em sonegação tributária.

A esse respeito, alegaram os responsáveis (peças nº 54 e 79) que a empresa não poderia ser desclassificada ou inabilitada por conta do princípio da ampla competitividade, mas sim excluída do regime de tributação em tela a partir do momento em que restasse configurada a situação impeditiva.

Em contraposição, a Diretoria de Contas Municipal (Instrução nº 4770/15, peça nº 90) entendeu que a empresa contratada competiu em situação de vantagem sobre os demais licitantes.

No segundo contraditório (peças nº 109, 124 e 134), os interessados afirmaram que não houve restrição à competitividade, pois foi a única empresa participante do certame.

Ademais, informaram que o ente municipal comunicou a inadequação do regime tributário à empresa e à Secretaria da Receita Federal, assim como determinou aos departamentos municipais responsáveis que procedessem a cobrança dos impostos devidos.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica (peça nº 157), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça nº 158), asseverou que referida empresa havia já sido contratada anteriormente para fornecimento de mão-de-obra, não sendo admissível que o Município houvesse deixado de verificar suas condições e assim contratado empresa que praticava sonegação de impostos através de tributação diferenciada, depois de permiti-la participar do certame.

Percebe-se, pois, que, mais do que uma falha formal, ao consentir com a participação de empresa enquadrada em regime tributário incompatível com o objeto licitado, contrariando o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, acabaram os responsáveis por contratar empresa que vinha praticando sonegação tributária, de modo que não se pode afastar a irregularidade do item.

4) Proposta superavaliada apresentada pela WB Apoio Administrativo Ltda.

Destacou a Unidade Técnica que, mesmo sendo de conhecimento da Comissão de Licitação o fato de a empresa contratada estar inscrita no Simples Nacional, referida comissão admitiu uma proposta contendo valores apurados com base no regime normal de tributação (lucro real ou lucro presumido), conforme fls. 22 e 23 da peça nº 07.

Dessa forma, em que pese contratado o valor mensal de R$ 81.000,00, o custo real incorrido, em decorrência do Simples Nacional, foi de R$ 65.172,01, conforme planilhas de fls. 09 e 11 da peça nº 25, de modo que incorreu-se num pagamento total a maior de R$ 155.512,90 no exercício de 2012, composto por valores devidos à Receita Federal do Brasil, referentes a tributos e contribuições federais, bem como valores referentes ao ISS, de competência Municipal.

A esse respeito, afirmaram os responsáveis, às peças nº 54 e 79, que, tão logo a Administração Municipal soube do irregular enquadramento da empresa contratada, comunicou a irregularidade à Receita Federal, ao Departamento tributário Municipal, além da própria contratada.

Sustentaram, ainda, que não se pode falar em superfaturamento, uma vez que, após pesquisa junto a três empresas do setor, a proposta apresentada pela contratada foi a de menor preço.

Em Parecer de peça nº 90, reforçou a Unidade Técnica que a empresa contratada apresentou proposta contendo detalhamento de valores com base no regime normal de tributação, ao passo que recolhia indevidamente com base no regime Simples.

Asseverou, ainda, à fl. 09 da referida peça, que "não foi juntado comprovante de procedimento administrativo buscando apurar eventual reponsabilidade da contratada, o que poderia certificar a eventual fraude fiscal ao fisco municipal e possível inclusão no cadastro de pessoas impedidas de licitar, conforme já recomendado no relatório de inspeção (fls. 12 da peça 25)."

Por sua vez, observou o Ministério Público de Contas que, "mesmo com o enquadramento no regime Simples de tributação, a proposta de folha de pagamento dos funcionários foi pautada no regime normal (...), de modo que foi pago a maior o montante de R$ 155.512,90 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos) no exercício de 2012. (peça nº 93, fl. 05)."

Em segundo contraditório (peças nº 109, 124 e 134), informaram os interessados que os valores relativos ao ISS foram devidamente parcelados e adimplidos pela empresa junto à municipalidade, e que esta não detém competência para reivindicar o recolhimento dos impostos federais.

Em sua derradeira análise (peça nº 157), verificou a Diretoria de Contas Municipais que, à fl. 02 da peça nº 111, existe um relatório de reparcelamento de tributos no qual a empresa WB Apoio Administrativo Ltda. declara e confessa uma dívida de R$ 20.317,92 (acordo nº 377/2013), ao passo que, às fls. 03-04 da mesma peça, existe outro relatório, de débitos pagos, contendo uma marcação (deixando a entender que seriam os valores pagos referentes ao relatório anterior), porém os valores lançados e quitados em 2013/2014 (R$ 21.435,40) não coincidem com aqueles confessados.

Todavia, mesmo que se considerasse que a importância de R$ 20.317,92 referente ao ISS tenha sido devidamente recolhida, ainda restariam os valores devidos à Receita Federal (R$ 135.194,98), cujo recolhimento pela empresa não foi comprovado.

Asseverou, ainda, que não se sustenta o argumento de que não seria obrigação do Município fiscalizar o recolhimento de tributos de competência da Receita Federal, uma vez que, como órgão público contratante de mão-de-obra, pode o Município ser subsidiariamente responsabilizado em caso de culpa, tanto in vigilando, quanto in eligendo.

Merece acolhida, diante do exposto, a conclusão lançada pela Unidade Técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça nº 158), no sentido de que houve falha do ente municipal na má escolha da contratada (culpa in elegendo), uma vez que esta cooptou recursos financeiros aos seus cofres burlando e sonegando impostos federais, como resultado da falta de fiscalização, pelo Município, do cumprimento das obrigações fiscais por parte da empresa (culpa in vigilando), em ofensa aos arts. 27, IV, 29, III, e 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, não sendo a simples comunicação dos fatos à Receita Federal suficiente para afastar a responsabilidade e a irregularidade do item.

Deixa-se, contudo, de aplicar a sanção de multa proporcional ao dano, haja vista que os tributos que restaram sem recolhimento comprovado são de competência da Receita Federal, de modo que a persecução de valores sonegados e a apuração de responsabilidades não incumbe a esta Corte de Contas, mas àquele órgão, que deverá ser comunicado por este Tribunal.

Também não é viável o acolhimento ao pedido de inclusão da empresa WB Apoio Administrativo Ltda. – ME no cadastro de pessoas impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, uma vez que a mesma não compôs os presentes autos.

Cabível, de outro vértice, a expedição de recomendação à atual gestão municipal para que, antes de contratar e efetuar pagamentos a empresas privadas, verifique sua regularidade fiscal, nos termos do art. 29 e art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conta das irregularidades descritas nos itens 2 a 4, não apenas a municipalidade incorreu em descumprimento formal ao disposto nos arts. 27, IV, 29, I a III, e 55, XIII, da Lei de Licitações, como permitiu a habilitação indevida (e posterior contratação) de empresa com atividade e regime tributário incompatíveis com o objeto contratual da licitação, a qual deixou de recolher à Receita Federal, no exercício de 2012, o montante de R$ 135.194,98.

Dessa forma, considerando o impacto dessas irregularidades no desfecho do procedimento licitatório, Pregão nº 10/2012, mostra-se necessária, para além da desaprovação as contas, a imposição da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor, Sr. José Ronaldo Xavier, e ao responsável pela condução do certame Sr. Allan Pierre Barbezani, então pregoeiro, aplicada uma única vez por interessado, em razão de as três irregularidades possuírem origem comum no mesmo fato, qual seja, o regime tributário equivocado.

5) Ausência de juntada de documentação obrigatória no processo da despesa

O quinto item do achado nº 01 refere-se à ausência de arquivamento, no processo de despesa, de cópia das GFIP's mensais emitidas pela empresa contratada, em descumprimento ao disposto no art. 138, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009.

Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas concordaram quanto ao afastamento da desconformidade e da sanção correspondente, em razão de o ente ter iniciado a requisitar as GFIP's após a identificação dos achados pelos analistas desta Corte de Contas, o que ora se acolhe.

Achado nº 02 – Contratação irregular de serviços de saúde – Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá

Informou a equipe de inspeção que, por meio da Lei nº 2.174/2010, o Município

obteve autorização para repassar, mediante convênio, o montante de R$ 200.000,00 à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, que seriam aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação, e dos quais deveria a entidade prestar contas mensalmente.
Contudo, constou do SIM-AM a transferência do montante de R$ 2.783.152,22, entre janeiro de 2011 e agosto de 2012 (peça nº 09, fls. 12 a 17), com base em contrato sem número firmado em 15/07/2011, que teve por objeto estabelecer, "em regime de cooperação mútua, o desenvolvimento de ações e serviços de saúde, no Pronto de Atendimento no Hospital do Município de Andirá – PR, visando o fortalecimento da capacidade técnico operacional, com a integração, ampliação e organização do serviço, bem como, apoiar de forma complementar as unidades Básicas de Saúde do Município." (grifou-se).
Da análise dos documentos pertinentes, foram apuradas as irregularidades a seguir expostas.
1) Descumprimento de normas do TCE-PR por parte do Município de Andirá e da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá
Verificou-se, inicialmente, a inobservância, por parte dos envolvidos, das normas contidas na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011 do TCE-PR, em razão da "falta do processo administrativo do concedente para comprovação da formalização da transferência voluntária, como também, pela falta da prestação de contas das transferências financeiras no Sistema Integrado de Transferências – SIT, a que estão obrigados desde 1º de janeiro de 2012 o Concedente e Tomador das transferências voluntárias." Observou-se, ainda, que o sistema deve ser alimentado bimestralmente, tanto por quem concede, quanto por quem recebe os recursos.
Destacou-se, ao final, que a ausência das certidões negativas exigidas pelo art. 3º da IN nº 61/2011 não impede a prestação de contas por meio do SIT, embora a falta seja apontada como irregularidade.
Em suas razões de peças nº 54 e 82, o Sr. José Ronaldo Xavier afirmou que os repasses foram realizados de forma a atender ao interesse público e que houve prestação de contas. O sistema SIT não estaria sendo alimentado em razão da falta de certidões negativas da entidade tomadora, muito embora esta prestasse contas mensalmente ao Controle Interno.
Ressaltou, ainda, que após a emissão do Relatório de Inspeção em tela, o Município firmou convênio com a entidade tomadora e passou a realizar a prestação de contas através do SIT.
Em segunda análise (Instrução nº 4770/15, peça nº 90), expôs a Diretoria de Contas Municipais que, a partir de 2013, após a emissão do Relatório de Inspeção, a prestação de contas da transferência em comento passou a ser realizada através do Sistema Integrado de Transferências, de modo que não pode prosperar a alegação de ausência de alimentação por falta de certidões negativas do ente tomador.
Contudo, concluiu que a situação pode ser considerada regularizada e convertida em ressalva, com aplicação de multa em virtude da alimentação extemporânea do sistema, que só ocorreu a partir de 2013, sendo que as transferências também se deram em 2012, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 1371/16 (peça nº 93).
Franqueado novo contraditório, o responsável, em sua manifestação de peça nº 109, limitou-se a repisar argumentos anteriormente apresentados e a alegar desconhecimento da possibilidade de apresentar os dados referentes aos repasses à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá no SIT, mesmo sem esta possuir as certidões negativas.
Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas (peças nº 157 e 158) concluíram pela manutenção dos opinativos anteriores.
2) Utilização de contrato para a formalização das transferências de recursos do Município de Andirá para a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá em desacordo com a legislação em vigor, quando deveria ser formalizado convênio
Expôs a equipe de inspeção que, inicialmente, as Secretarias Municipais de Saúde e da Administração apresentaram solicitações para que o Município firmasse convênio, porém optou-se por realizar contrato, não sendo possível realizar procedimento licitatório ou de inexigibilidade de contratação em razão de a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá não possuir a documentação necessária.
No entendimento da Unidade Técnica, "o Município utilizou-se de um contrato como instrumento para o repasse de recursos financeiros, firmado em 15 de julho de 2011, sem observância dos requisitos legais para a sua validade", em que pese a avença possuísse natureza de convênio, eis que presente o elemento da mútua cooperação para a busca de objetivos institucionais comuns e recíprocos (natureza cooperativa), fato corroborado pela menção, na cláusula segunda do instrumento, item 2.1, III, 4, a "serviços conveniados".
Dessa forma, concluiu que houve descumprimento à Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde, a qual estabelece, no parágrafo único do art. 3º, as situações em que devem ser celebrados os instrumentos "convênio" e "contrato administrativo" entre o ente público e as instituições privadas de assistência à saúde para a complementaridade de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde:
Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.
Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas com ou sem fins lucrativos serão utilizados os seguintes instrumentos:
I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;
II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.
Indicou-se, ainda, que, apesar de diversas inadequações terem sido indicadas em parecer emitido pela Procuradoria Municipal (Peça nº 14, fls. 23 a 31) e o vencimento do contrato ter ocorrido em 31/12/2011, o Prefeito Municipal emitiu resoluções determinando o pagamento dos serviços contratados, independentemente da elaboração de pareceres, em nome da prevalência do interesse público, bem como prorrogou mensalmente o contrato, com alterações de valor, mediante sucessivos termos aditivos.
Alegou o gestor, em sua primeira defesa (peças nº 54 e 82), que o interesse público e a urgência na contratação superam a legalidade da forma de contratação dos serviços, os quais foram efetivamente prestados, ao que se soma a falta de certidão negativa por parte da entidade contratada, única do Município, razão pela qual não restava alternativa ao Poder Executivo Municipal.
Na Instrução nº 4770/15, peça nº 90, a Unidade Técnica reforçou o entendimento de que o caso em tela se enquadra como convênio, e não contrato, haja vista que se trata "de repasse de valores para uma sociedade beneficente manter em funcionamento o hospital municipal, com a posterior prestação de contas ao ente municipal", de modo que os recursos não perdem a natureza de públicos e permanecem vinculados à utilização prevista no instrumento. Contrariamente, nos contratos há remuneração, e não repasse de valores, a qual, uma vez paga, integra o patrimônio de quem a recebeu, podendo dela dispor, sem prestar contas.
Todavia, entendeu que a situação foi regularizada pela administração municipal, por meio da formalização do Termo de Convênio nº 01/2013, razão pela qual se posicionou pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa em virtude da regularização extemporânea, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 1371/16 (peça nº 93).
À peça nº 109, o responsável reforçou argumentos anteriormente expostos e solicitou o afastamento da multa, por ser "impossível ao Gestor ter conhecimento de todos os meios existentes para manejo da Administração Pública".
Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas (peças nº 157 e 158) concluíram pela manutenção dos opinativos anteriores.
3) Descumprimento e ausência de fiscalização do contrato
Expôs o Relatório de Inspeção que o art. 6º da Resolução nº 28/2011[3] deste Tribunal estabelece que o termo de transferência deve conter a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, assim como a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização.
O contrato firmado também estabelece, em suas cláusulas segunda e quarta (peça nº 09, fls. 14 e 15), o dever de criação, pelo Município, da Comissão de Acompanhamento do Contrato, composta por representantes de ambas as partes e de usuários indicados pelo Conselho Municipal da Saúde. Todavia, a criação da comissão não foi constatada, de modo que houve omissão do Município "na fiscalização e acompanhamento das despesas por ele 'financiadas' e da operacionalização das ações e atividades 'contratadas' com a entidade beneficente", a qual também implicou em descumprimento do contrato e em ofensa ao art. 66 da Lei nº 8.666/93.[4]
A esse respeito, afirmou o gestor que a prestação de contas mensal à Controladoria Interna supriu a omissão.
Em contraposição, expôs a Unidade Técnica (peça nº 90) que a prestação de contas à Controladoria Interna se referia à fiscalização financeira do contrato, ao passo que a irregularidade apontada estaria relacionada à fiscalização da prestação do serviço relacionada ao objeto pactuado.
Ainda assim, com a formalização do Termo de Convênio nº 01/2013, houve a indicação do servidor responsável pela fiscalização, motivo pelo qual a unidade concluiu pela regularidade com ressalva do item, com aplicação de multa em razão da regularização extemporânea, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 1371/16 (peça nº 93).
Novamente, o gestor requereu, à peça nº 109, o afastamento da multa, em razão de a avença ter contado com o devido acompanhamento pela Controladoria Interna do Município.
Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas (peças nº 157 e 158) concluíram pela manutenção dos opinativos anteriores.
4) Descumprimento do contido nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – não contabilização como "outras despesas de pessoal" dos valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos
Apontou-se a ocorrência de descumprimento aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas com fornecimento de mão-de-obra pela Entidade Hospitalar não foram contabilizadas como "outras despesas de pessoal".
Apurou-se, por conta disso, que, caso contabilizadas como "outras despesas de pessoal", essas despesas elevariam o percentual da despesa com pessoal relativo ao período de 11/2011 a 10/2012, de 53,50 (alerta 95%), para 58,72%, de modo que, por força do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria necessário eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
Afirmou o responsável, às peças nº 54 e 82, que nem todo o repasse se destinava ao pagamento de funcionários, mas também para a manutenção e continuidade dos serviços da área de saúde. Ademais, a contabilização de todo o valor na composição do índice traria prejuízo à população, pois o índice da folha de pagamento já é alto em relação à receita, apesar do número restrito de servidores

municipais.
Informou, ainda, que, a partir de dezembro de 2012, iniciou a inclusão dos valores em "outras despesas de pessoal", compondo, assim, o índice de gastos municipais.
Ao final, sustentou que parte dos valores repassados ao hospital era para pagamento de médicos plantonistas, inexistentes no quadro de pessoal do Município, de modo que tais valores não deveriam integrar as despesas de pessoal.
Em segunda análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4770/15 (peça nº 90), reconheceu que, a partir de 2013, parte dos valores repassados à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá passaram a ser contabilizados no Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal, razão pela qual opinou pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa em ração da extemporaneidade da regularização, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 1371/16 (peça nº 93).
À peça nº 109, o responsável requereu o afastamento da multa, por considerar que o presente caso é complexo e demanda análise "caso a caso para se verificar o que pode e não pode contabilizar como 'outras despesas de pessoal' sob pena de extrapolação errônea do índice de gasto com pessoal, o que é realizado pelo Contador quando das inserções necessárias junto ao sítio do TCE-PR."
As manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (peças nº 157 e 158) foram no sentido da manutenção dos opinativos anteriores.
Em conformidade com os pareceres instrutórios uniformes, as falhas apontadas nos itens 01 a 04 do achado nº 02 deixaram de ser praticadas já no exercício seguinte ao período inspecionado, de modo que, para efeitos do presente Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária, poderão ser convertidos em ressalva.
Contudo, diante da ausência de saneamento das irregularidades relativamente ao próprio período inspecionado, a conversão em ressalva não prejudicará a aplicação das multas correspondentes, estabelecidas na Lei Complementar nº 113/2005, as quais deverão ser aplicadas ao gestor responsável, Sr. José Ronaldo Xavier:
a) art. 87, III, "b", em razão da ausência de alimentação do SIT pelo Concedente no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas (Instrução Normativa nº 61/2011);
b) art. 87, IV, "g", por conta da celebração de contrato, quando deveria ter sido formalizado convênio, para a transferência de recursos à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, em ofensa à Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde;
c) art. 87, IV, "g", por conta do descumprimento do contrato e da ausência de composição de Comissão Especial de Acompanhamento, em ofensa ao art. 6º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, e ao art. 66, da Lei nº 8.666/93;
d) art. 87, IV, "g", em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, no exercício de 2012, e portanto posteriormente à edição da Instrução Normativa nº 56/2011 desta Corte de Contas, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal.
Outrossim, diante da constatação, no item 02, de que o contrato sem número firmado em 15/07/2011 entre o Município de Andirá e a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, em realidade possui natureza de convênio – com o que corroborou o próprio Município, ao formalizar o Termo de Convênio nº 01/2013 – e diante da ausência de prestação de contas no SIT relativamente ao exercício de 2012, a regularidade da aplicação dos recursos transferidos nesse exercício, deverá ser objeto de prestação de contas específica, mediante instauração de novos autos Tomada de Contas Extraordinária.
Registre-se que, apesar de a assinatura do instrumento datar de 15/07/2011, a Instrução Normativa nº 61/2011 estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de contas pelo SIT somente a partir de 1º de janeiro de 2012, motivo pelo qual delimita-se o objeto da Tomada de Contas Extraordinária aos recursos transferidos a partir desta data.
Achado nº 03 – Pagamento de despesas sem comprovação de prestação dos serviços – despesas relativas aos Pregões nº 04/21012 e nº 14/2012.
1) Ausência de elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados referentes ao Pregão Presencial nº 004/2012
Em decorrência do Pregão Presencial nº 004/2012, o Município de Andirá firmou a Ata de Registro de Preços nº 09/2012, em 12/03/2012, no valor máximo de R$ 469.200,00, com a empresa J. R. da Silva Serviços de Limpeza, de propriedade do Sr. João Roberto da Silva, ex-servidor no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Urbanos do Município, exonerado em 01/03/2011 (cf. peça nº 24, fl. 82), para atendimento, manutenção e conservação do aterro sanitário do Município, prevendo, dentre outros itens, o pagamento mensal do valor de R$ 6.600,00 pela Locação de Caminhão Basculante.
Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos referentes à locação do caminhão basculante e demais serviços prestados no aterro sanitário, verificou a equipe de inspeção que, muito embora as notas fiscais sejam assinadas por servidor responsável, inexiste comprovação, através de relatórios e diários de bordo, da efetiva e regular prestação dos serviços, assim como da disponibilização, por parte da contratada, de no mínimo cinco funcionários para a manutenção, conservação e urbanização de toda a área pertencente ao aterro sanitário.
Destacou, ainda, que "a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação e é efetuado no documento nota de liquidação. Ele envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. (arts. 36 e 92 da Lei nº 4.320/64)." Outrossim, expôs que a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece procedimento específico para o recebimento de prestação de serviços e locação de equipamento, em seu art. 73.[5]
Em primeiro contraditório de peças nº 54 e 65, alegaram os responsáveis José Ronaldo Xavier (Prefeito Municipal) e Edilson Ribeiro (Tesoureiro do Município) que o a execução do serviço é comprovada pelo lançamento da assinatura do servidor responsável na nota fiscal, pois do contrário o aterro sanitário se encontraria em situação degradante.
Informaram que o Pregão nº 04/2012 decorre de Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Poder Executivo de Andirá e o Ministério Público local, em função de situação em que já se encontrou referido aterro. Todavia, após a emissão do Relatório de Inspeção, referida contratação foi suspensa e o Município retomou os serviços com equipamentos e servidores próprios, de maneira precária.
Em nova análise (Instrução nº 4770/15, peça nº 90), a Diretoria de Contas Municipais manteve a conclusão pela ausência de atendimento aos arts. 73 e 74[6] da Lei de Licitações, com irregularidade do item, aplicação de multa e determinação para que a municipalidade adote a prática de juntar às Notas Fiscais atestados, relatórios e demonstrativos dos serviços efetivamente prestados. No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1371/16 (peça nº 93)
Ofertado novo contraditório, os interessados se manifestaram às peças nº 109, 134, 117 e 128. Além de reforçar os argumentos anteriormente expostos, informaram que, após a inspeção, o Município adotou a prática de atestar as notas fiscais com a elaboração de relatórios e demonstrativos dos serviços prestados.
Em análise conclusiva (Instrução nº 2151/16, peça nº 157), a Unidade Técnica não considerou suficiente a demonstração de que o ente teria passado a realizar a adequada liquidação dos serviços prestados após as visitas dos analistas desta Corte, uma vez que, no presente caso "não se vislumbraram relatórios e demonstrativos que possibilitassem controles (como dia e horário da prestação do serviço e operador do maquinário com aposição de assinatura) por parte do ente, sem que se possa afirmar que os serviços foram realmente prestados, demonstrando o péssimo controle e fiscalização por parte do ente."
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5241/16, peça nº 158, acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.
Pelo exposto, e diante da conduta de atestar recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados, deverá ser reconhecida a irregularidade do item, com a consequente desaprovação das contas e imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. José Ronaldo Xavier, assim como ao responsável pela Tesouraria do Município, Sr. Edilson Ribeiro, por ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei Federal nº 8.666/93.
Cabível, ainda, a expedição de recomendação à atual gestão para que a municipalidade adote a prática de juntar às Notas Fiscais atestadas relatórios e demonstrativos dos serviços efetivamente prestados, bem como implemente controles internos para o efetivo cumprimento dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.666/93.
2) Risco da alienação do veículo "Caminhão Basculante" avaliado como em "Bom estado de conservação", por R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), e posterior locação de veículo similar, através do Pregão Presencial nº. 04/2012, por R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais
Verificou-se que, conforme ata de sessão pública referente ao Leilão nº 01/2011, datada de 05/07/2011, o Município alienou veículo caminhão basculante ano 1979, placas ACO-0429, avaliado pela Comissão de Avaliação de Bens como em "bom estado de conservação", pelo valor de R$ 7.100,00, ao Sr. João Roberto da Silva, ex-Diretor do Departamento de Serviços Urbanos do Município e proprietário da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 004/2012.
Diante destes fatos, concluiu a equipe de inspeção que a Prefeitura Municipal de Andirá sujeitou-se ao risco de que a alienação do referido caminhão, e posterior locação de veículo similar da mesma pessoa que adquiriu o veículo alienado, pelo valor mensal de R$ 6.600,00, seja considerada imoral e antieconômica para a Administração Pública.
Nesse tocante, alegaram os interessados em suas defesas iniciais a inexistência de qualquer irregularidade ou direcionamento, visto que o veículo foi previamente avaliado por Comissão independente.
Por meio da Instrução nº 4770/15, a Unidade Técnica opinou pela manutenção irregularidade do item, com determinação de restituição do montante desembolsado em 2012 com a locação, de R$ 26.400,00, conforme dados enviados através do Sistema SIM/AM.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1371/16 (peça nº 93), destacou o caráter antieconômico da medida, "inicialmente porque o veículo alienado é de considerável utilidade para a municipalidade, tendo em vista suas características e possibilidades de uso. Ainda, é de se observar a incoerência entre o valor pelo qual o veículo foi vendido e o valor do aluguel, uma vez que, mesmo que haja diferença entre os modelos, a funcionalidade dos veículos é a mesma, de modo que o montante utilizado para a locação do caminhão superou significativamente o valor de sua venda."
Em que pese tenha considerado que a alienação do referido caminhão seja um ato de má gestão do responsável, entendeu que o ressarcimento dos valores desembolsados não é razoável, uma vez que o procedimento foi devidamente formalizado e justificado. Desse modo, concluiu pela ressalva do item, com aplicação de multa proporcional ao dano.
Em suas manifestações subsequentes (peças nº 109, 134, 117 e 128), asseveraram os interessados que a alienação ocorreu dentro da legalidade e que o veículo leiloado não tinha mais serventia à municipalidade, apesar de estar em bom estado de conservação, pois gerava muitas despesas. A locação seria necessária para a manutenção de serviços antes executados com o veículo descartado.
Em nova análise, asseverou a Diretoria de Contas Municipais que a aparente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

legalidade do ato não afasta a clara afronta ao princípio da moralidade, demonstrada pela desproporcionalidade dos valores contratados. Por essa razão, manteve o opinativo pela irregularidade do item, com restituição dos valores indevidos e multa proporcional ao dano.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5241/16, peça nº 158, modificou seu entendimento, passando a acompanhar integralmente as conclusões da Unidade Técnica.
Como bem exposto pelas unidades instrutórias, a prática de alienar veículo em bom estado de conservação, para em seguida alugar veículo similar por valor mensal muito próximo ao da própria alienação, é frontalmente contrária aos princípios da economicidade e da moralidade administrativa, eis que lesiva aos cofres públicos municipais.
Destaque-se, nessa toada, que não houve qualquer demonstração por parte do responsável de como essa medida poderia ser considerada mais econômica em comparação aos custos de manutenção do veículo alienado, para o fim de justificar a sua necessidade, de modo que a lesão ao erário também decorre da própria desnecessidade da despesa, nos termos do § 1º, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
§1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
Desta feita, além da irregularidade das contas, deverá o valor dispendido em 2012 com a locação, apurado em R$ 26.400,00, ser restituído aos cofres municipais pelo Prefeito Municipal, Sr. José Ronaldo Xavier.
Outrossim, o reconhecimento da lesão ao erário deverá ser acompanhado da aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, a qual, diante da frontal ofensa aos princípios da economicidade e da moralidade administrativa, deverá ser imposta em seu patamar máximo, de 30% do dano a ser ressarcido.
3) Risco de que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 04/2012 tenha ocorrido com vícios que limitaram a competitividade e eventual direcionamento para os serviços contratados, em virtude da ausência de publicação, no aviso de licitação, de todos os serviços constantes do termo de referência, bem como a previsão, no edital de licitação, da necessidade de que a contratada possuísse sede no Município de Andirá;
Destacou-se, ainda, a ocorrência de omissão de publicação, no aviso de licitação do Pregão Presencial nº 004/2012, de parte dos serviços constantes do Termo de Referência, em desconformidade ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002,[7] haja vista que restaram mencionados unicamente os serviços de caminhão basculante e horas-máquina, sem que constassem os serviços de roçada, aplicação de piretroide, aplicação de herbicida e construção e reforma de cerca de arame.
Ademais, o item 1.1.1 do edital violaria o princípio da ampla concorrência, ao impedir a participação de empresas que não possuíssem sede no Município de Andirá, fato inclusive apontado em parecer da Procuradoria Municipal.
Afirmaram os responsáveis, em suas razões de defesa de peças nº 54 e 65, que houve mero erro material no aviso de licitação, sem que fossem causados prejuízos a eventuais interessados, uma vez que outras empresas retiraram o edital, o qual continha o detalhamento dos serviços em seu anexo 01.
A propósito, expôs a Diretoria de Contas Municipais que a falha não pode ser considerada erro material, haja vista que, considerando os valores máximos licitados, os itens omitidos representavam R$ 411.320,00, ou 64% do objeto licitado, ao passo que os serviços constantes do aviso de licitação representavam R$ 234.792,00, ou 36% do objeto.
Soma-se, ainda, a manutenção injustificada de cláusula que restringia a competição a empresas sediadas no Município, a ausência de comprovação da retirada do edital por outras empresas (que portanto teriam acesso ao Termo de Referência), bem como a participação de apenas duas empresas no certame.
Por esses motivos, concluiu pela ocorrência de limitação à competitividade do certame e consequente irregularidade do item, com aplicação de multa e determinação de anulação do procedimento licitatório.
De igual modo, posicionou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1371/16 (peça nº 93).
Em novas manifestações (peças nº 109, 117, 128 e 134), afirmaram os interessados que, apesar do erro material, o edital era claro ao indicar que os serviços a serem contratados estavam especificados no Anexo 01 (Termo de Referência) – parte integrante do edital. Ademais, sustentaram que a ampla divulgação foi garantida pela publicação em jornal de grande circulação e no mural da Prefeitura.
Outrossim, alegaram que inexistiria prejuízo à ampla concorrência, pois outras empresas retiraram o edital, e que a cláusula que restringia a participação a empresa sediada no Município foi retirada.
Em derradeira manifestação (peça nº 157), a Unidade Técnica expôs que "a correta descrição dos serviços no aviso de licitação é fator determinante para que se atinja o objetivo de divulgar corretamente aquilo que se contratará", e reiterou que a omissão representava 64% do valor da licitação.
Destacou, ainda, que, apesar da retirada da cláusula que estabelecia a necessidade de a empresa estar sediada no Município, foi incluída outra em seu lugar, de igual efeito restritivo, pois determina que o fornecedor deverá disponibilizar atendimento em até duas horas após a solicitação da Administração Municipal (peça nº 18, fl. 42), inexistindo qualquer argumento tecnicamente válido para tanto.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5241/16, peça nº 158, acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.
Em face das falhas apontadas na realização do procedimento licitatório, consistentes na omissão, na publicação do aviso de licitação, de parte dos serviços correspondente a 64% do valor do objeto, em desconformidade ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, e na inclusão injustificada de cláusula restritiva de competitividade, que implicaram, em limitação da concorrência em certame licitatório e em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações,[8] além da declaração da irregularidade do item, deverá ser imposta ao gestor das contas, Sr. José Ronaldo Xavier, a multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Outrossim, deverá ser expedida recomendação à atual gestão, para que a municipalidade se abstenha de omitir serviços a serem contratados quando da publicação dos avisos de licitação, e se abstenha de incluir em edital cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação.
4) Ausência de elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados referentes ao Pregão Presencial nº 14/2012 - prestação de serviços de hora máquina de trator esteira, para atender o aterro sanitário do Município
Em decorrência do Pregão nº 14/2012, o Município firmou a Ata de Registro de Preços nº 21/2012, com a empresa Alessandro Pereira da Silva & Cia Ltda., no valor máximo de R$ 190.000,00, para prestação de serviços de hora máquina de trator esteira para atender o aterro sanitário.
Semelhantemente ao apurado no item 01, verificou-se que, apesar de as notas fiscais terem sido atestadas por servidor responsável, também não houve comprovação, através de relatórios, demonstrativos ou medições, da efetiva e regular prestação do serviço.
A esse respeito, novamente sustentaram os interessados que, se o servidor responsável lançou sua assinatura na nota fiscal, é porque o serviço fora efetivado e a despesa estava em condições de ser paga.
Em sua segunda análise (Instrução nº 4770/15, peça nº 90), a Diretoria de Contas Municipais manteve a conclusão pela ausência de elementos comprobatórios da despesa, com irregularidade do item, aplicação de multa e determinação para que a municipalidade adote a prática de juntar às Notas Fiscais atestados, relatórios e demonstrativos dos serviços efetivamente prestados, bem como implemente controles internos para o real cumprimento dos arts. 73 e 74 da Lei nº. 8.666/93.
No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1371/16 (peça nº 93).
Em manifestações de peças nº 109, 134, 117 e 128, reiteraram os interessados que os serviços foram realizados satisfatoriamente, que o Controle Interno fiscalizava e fiscaliza os atos administrativos de todas as unidades do ente, não havendo que se falar em ausência de elementos comprobatórios.
Assim como no item 01, a Unidade Técnica não considerou suficiente a demonstração de que o ente teria passado a realizar a adequada liquidação dos serviços prestados após as visitas dos analistas desta Corte, uma vez que, no presente caso "não se vislumbraram relatórios e demonstrativos que possibilitassem controles (como dia e horário da prestação do serviço e operador do maquinário com aposição de assinatura) por parte do ente, sem que se possa afirmar que os serviços foram realmente prestados, demonstrando o péssimo controle e fiscalização por parte do ente."
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5241/16, peça nº 158, acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.
Em que pese esteja novamente caracterizada a conduta de atestar recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados, por se tratar de irregularidade de mesma natureza daquela apurada no item 01, praticada em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, aplica-se à espécie a teoria da continuidade delitiva, já sedimentada na jurisprudência deste Tribunal (vide Acórdãos nº 5351/13 – Tribunal Pleno e nº 1608/16 – 1ª Câmara), de modo que deixa-se de aplicar aos Srs. José Ronaldo Xavier e Edilson Ribeiro, a multa correspondente, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Achado nº 04 – Legalidade e legitimidade de despesas – reembolso de despesas de viagens com emissão de empenhos posterior – ausência de regulamentação do regime de adiantamento - suprimento de fundos.
Em análise por amostragem dos empenhos do Município, verificou-se que alguns deles eram emitidos após a realização da despesa correspondente, em ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem empenho prévio.
As despesas em questão referem-se ao reembolso de gastos com pedágio em viagens para fora do estado, e com o abastecimento de veículos ao longo do deslocamento.
No entendimento da equipe de inspeção, essas despesas deveriam ter sido registradas através do regime de adiantamento (suprimento de fundos), concedido ao servidor em deslocamento, sendo obrigatória a posterior prestação de contas dos valores adiantados. Expôs que a finalidade do suprimento de fundos é de atender despesas que não possam aguardar o processo normal, excepcionadas da regra do procedimento licitatório.
Em defesa de peça nº 41, o contador da Prefeitura Municipal, Sr. Arnaldo Moreira Tristão, sustentou que as despesas em tela se referem a reembolso ao funcionário de despesas por ele realizadas em benefício da municipalidade, prática corrente nos Municípios brasileiros, em virtude da ausência de regulamentação própria sobre o assunto. Afirmou que os deslocamentos eram realizados no atendimento à saúde, não podendo a falta de regulamentação específica servir de óbice à prestação de assistência na área.
Outrossim, asseverou que seria ilegal realizar pagamento de diárias em valores maiores aos necessários para despesas pessoais, a fim de que fossem pagas as onerações de viagens, como combustível e pedágio.
Concluiu que a medida mais eficiente foi a de realizar o reembolso somente daquilo

que foi realmente pago no decorrer do deslocamento, a fim de que a viagem de interesse público não fosse financiada pelo próprio servidor.
O Prefeito Municipal, Sr. José Ronaldo Xavier e o então Tesoureiro do Município, Sr. Edilson Ribeiro, às peças nº 54 e 65, afirmaram que os reembolsos de despesas de viagem ocorrem em casos excepcionais, exclusivamente na área da saúde, com emissão de empenhos posteriores por conta da urgência e impossibilidade de previsão da sua ocorrência, assim como em razão da ausência de legislação Municipal acerca do regime de adiantamento.
Esclareceram que inexiste legislação municipal acerca de reembolso de valores para pagamento de combustível e pedágio, mas apenas sobre diárias de viagem. Dessa forma, o servidor utiliza-se de recursos próprios, e posteriormente solicita reembolso ao Executivo Municipal, o qual é concedido sob pena de enriquecimento sem causa.
Ao final, informaram que, em 2013, o setor contábil passou a emitir empenhos prévios para pagamento das despesas com viagens, evitando incorrer na referida irregularidade. Ademais, o Poder Executivo Municipal elaborou Projeto de Lei para regulamentação do regime de adiantamento.
Em contraposição, expôs a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 4470/15 (peça nº 90), que "o reembolso de despesas com pedágio e combustível deve ser tratado como despesa sem prévio empenho, pois se existe a Nota Fiscal de abastecimento ou cupom de pedágio em nome do Município com certa data, e o empenho correspondente com tal documento fiscal com data posterior, por mera lógica, é uma despesa sem prévio empenho em afronta ao Artigo 60 da Lei nº. 4.320/64."
Manifestou concordância com a necessidade de que tais despesas sejam custeadas pelo Município, por se tratar de serviço público de transporte de pacientes, geralmente realizado com urgência, impossibilitando esperar o prévio empenho.
Contudo, reiterou que a solução para o presente caso está na implementação do regime de adiantamento ou suprimento de fundos, através de legislação municipal, conforme previsto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64.[9]
Por essa razão, concluiu pela conversão do item em ressalva, com aplicação de multa em razão da extemporaneidade da medida, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1371/16, peça nº 93).
Em novo contraditório (peças nº 109, 134, 117, 121 e 128), os interessados reforçaram os argumentos anteriormente expostos e informaram que o projeto de lei mencionado acima foi convertido na Lei nº 2.394/2013.
Adicionou o Sr. Arnaldo Moreira Tristão, à peça nº 121, que "os reembolsos efetuados não seriam despesas sem o prévio empenho, mas sim de empenho para reembolso ao funcionário referente às despesas realizadas por este em benefício da municipalidade, ressaltando que esta é uma prática recorrente e comum nos Municípios brasileiros."
Em suas derradeiras manifestações, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas mantiveram as conclusões anteriormente expostas.
Como visto, os próprios interessados confirmaram a realização, no exercício de 2012, de práticas que implicaram em emissão de empenhos posteriores à realização das despesas correspondentes.
Contudo, considerando-se que a inadequação foi corrigida a partir do exercício seguinte, tendo inclusive sido editada Lei Municipal regulamentando o regime de adiantamento, e levando-se em conta o caráter meramente formal desta irregularidade, que, além de envolver pequenos valores (conforme planilha de peça nº 25, fl. 32) não ocasionou dano ao erário, entende-se suficiente a ressalva do item, sem aplicação da multa sugerida.
Achado nº 05 – Pagamento de despesa com cheque: ausência de justificativa nos processos de pagamentos e do visto do controle interno nos pagamentos com valores superiores ao estipulado no art. nº 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
A partir de análise amostral dos empenhos emitidos pelo Município, a equipe de inspeção constatou a realização de pagamentos em cheque em desacordo com o disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas,[10] uma vez que, nos processos de despesa, não constou justificativa para a utilização de cheque e, nos pagamentos acima de R$ 5.400,00, não constou o visto do responsável pelo Controle Interno (fls. 12 a 41 da peça nº 24).
Os Srs. José Ronaldo Xavier e Edilson Ribeiro, em defesas de peças nº 54 e 65, afirmaram que os pagamentos em cheques ocorreram dentro da legalidade e que o responsável pelo Controle Interno deles teve conhecimento, apenas não os tendo assinado por desconhecer a Instrução Normativa deste Tribunal. Informaram, ao final, que os pagamentos em cheque são excepcionais, sendo de praxe a utilização do sistema bancário.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4770/15 (peça nº 90), levando em consideração que os pagamentos em regra eram realizados por via eletrônica, e que não houve apontamento de que as despesas pagas em cheque ocorreram fora das normas de processamento da despesa pública, opinou pela conversão em ressalva do item, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal, em virtude da falta de implementação dos controles internos nos setores municipais em que tramitam os processos de pagamento a fim de que sejam cumpridas as normas emitidas por esta Corte.
No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1371/16 (peça nº 93).
Em novas manifestações defensivas de peças nº 109, 134, 117 e 128, os interessados alegaram desconhecimento da norma que regulamenta os pagamentos em cheques e pediram o afastamento da multa, por considerarem humanamente impossível conhecer todas as disposições legais.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, às peças nº 157 e 158, rejeitaram a alegação de desconhecimento da norma e ressaltaram a ausência de justificativa nos autos para que apenas algumas quitações fossem efetuadas mediante cheque, enquanto a maioria era feita de forma eletrônica.
De fato, a impropriedade em tela merece ser ressalvada, por inexistirem indícios de dano ao erário ou processamento indevido da despesa pública.
Contudo, diante do descumprimento injustificado do disposto no art. 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal, e tendo em vista a impossibilidade de se alegar desconhecimento para deixar de cumprir a lei,[11] especialmente por parte de agentes sujeitos a prestação de contas da aplicação de recursos públicos, deverá ser imposta ao gestor municipal, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/10, por deixar de apresentar a esta Corte, sem justificado motivo, as justificativas para utilização dos cheques e os vistos do Controle Interno, após solicitação da Unidade Técnica.
Achado nº 06 – Da consistência e fidedignidade dos controles de combustíveis.
Em análise dos dados relativos ao consumo de combustíveis, referentes ao período de janeiro a agosto de 2012, constantes do Sistema SIM/AM – Módulo Controle Interno (Frota), comparados com o Sistema de Controle de Frotas – Relatório de abastecimento de veículos da Prefeitura Municipal de Andirá (fls. 42 a 82 da peça nº 24), a equipe de inspeção encontrou divergências entre os dois sistemas, quanto às quantidades de combustível consumida e às quilometragens, iniciais e finais, dos veículos.
Ponderou-se que, apesar da existência de controle de abastecimento, o mesmo necessita de aperfeiçoamentos, a fim de que os veículos cadastrados na frota municipal apresentem informações corretas e idênticas no sistema interno da entidade e no SIM-AM.
Em defesas de peças nº 41 e 54, os Srs. José Ronaldo Xavier e Arnaldo Moreira Tristão afirmaram que o controle e o abastecimento da frota veicular são funções de determinado servidor, ao qual, no momento da inspeção, solicitou-se um relatório de gasto de combustíveis e quilometragem da frota, tendo este, por equívoco, repassado apenas parte da movimentação.
Na sequência, apresentaram justificativas para cada divergência encontrada e uma declaração do servidor responsável acerca dos motivos das incongruências.
Ao final, sustentaram que se trata de erros de natureza formal, e que os dados constantes do SIM/AM estavam corretos enquanto aqueles do sistema interno estavam desatualizados, tendo ocorrido lapso na alimentação dos sistemas informatizados, de modo que, com a complementação, os dados internos da entidade passaram a guardar correspondência com os dados enviados através do SIM/AM (fls. 04 a 81 da peça nº 53).
Em sua Instrução nº 4770/15 (peça nº 90), a Diretoria de Contas Municipais considerou sanada a divergência. Todavia, opinou pela regularidade com ressalva do item, com aplicação de multa em virtude da fragilidade dos controles internos quando da verificação in loco.
O Ministério Público, por outro lado, no Parecer nº 1371/16 (peça nº 91), opinou pela regularidade do item, uma vez que houve alimentação do sistema interno do Município, de modo que passou a guardar correspondência com o SIM/AM.
Ofertado novo contraditório, os interessados apresentaram as petições de peças nº 109, 121 e 134, nas quais alegaram que as divergências ocorreram por equívoco de servidor, que deixou de gerar um dos relatórios necessários para a análise, cuja ausência também poderia ter sido comunicada pelos analistas desta Corte, quando da inspeção, para saneamento da desconformidade. Ademais, relataram erros de digitação e inserção de dados que resultaram na entrega de relatório desatualizado e inexato, porém afirmam que inexistiram erros no SIM/AM.
Em manifestações conclusivas de peças nº 157 e 158, as unidades instrutórias concluíram pela ressalva do item e aplicação de multa, em função de as inconformidades indicarem falta de controle e fiscalização por parte do controle interno, além de falha na gestão do ente municipal.
Em que pese as divergências apuradas entre os sistemas efetivamente denotem a existência de falhas na gestão e no controle interno do Município, verificou-se, como atestado pela Unidade Técnica na fl. 42 da peça nº 90, que elas restaram devidamente sanadas.
Desse modo, levando-se em conta o caráter meramente formal da inconformidade apurada e o seu integral saneamento em primeiro contraditório, bem como considerando a inexistência de qualquer indicativo de dano ao erário, o presente achado poderá ser considerado regularizado.
Achado nº 07 – das irregularidades das informações declaradas no mural de licitações.
Em verificação das informações encaminhadas a este Tribunal por meio do sistema do Mural de Licitações, a equipe de inspeção constatou que 102 procedimentos apresentaram inconformidade com os prazos estabelecidos no art. 2º, I e II, da Instrução Normativa nº 37/2009.[12]
Isso porque, nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação elencados às fls. 39 e 40 da peça nº 25, não foram observados os cinco dias consecutivos para declaração das informações no referido sistema, contados da ratificação do processo, ao passo que, nos procedimentos de Pregão, Tomada de Preços e Convite listados nas fls. 40 e 41 da mesma peça, não foi observada a antecedência mínima de sete dias úteis em relação ao início da data prevista no instrumento convocatório para abertura do certame.
No exercício do contraditório, o Sr. José Ronaldo Xavier e o Sr. Allan Pierre Barbezani (peças nº 54 e 79) afirmaram que, apesar de as informações declaradas ao Tribunal não terem ocorrido dentro dos prazos previstos em Instrução Normativa, o Município cumpriu os prazos previstos na Lei nº 8.666/93, conforme documentação apresentada.
A Unidade Técnica, considerando que os prazos da Lei de Licitações para publicação em Diário Oficial dos procedimentos licitatórios foram cumpridos, entendeu que o item pode ser tratado como regular, porém com ressalva e aplicação de multa em virtude da alimentação extemporânea do Mural de Licitações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Em novo contraditório de peças nº 109, 124 e 134, os responsáveis reforçaram as argumentações anteriormente expostas, motivo pelo qual mantiveram-se inalteradas as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (peças º 157 e 158).
De fato, houve extemporaneidade na transmissão de informações ao Mural de Licitações deste Tribunal, situação que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 87, III "f", da Lei Complementar nº 113/2005, por "deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos".
Todavia, em análise da planilha de fls. 39 a 42 da peça nº 25, é possível observar que os atrasos nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade foram em regra inferiores a três semanas, jamais superando trinta dias, ao passo que, dos procedimentos que demandam envio antecipado de informações a esta Corte, apenas um (Pregão 07/2012) teve informações enviadas após a data da abertura do certame.
Desse modo, levando-se em conta que os prazos da Lei de Licitações para publicação em Diário Oficial dos procedimentos licitatórios foram cumpridos, e considerando o caráter meramente formal da inconformidade apurada, entende-se suficiente, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ressalva do item, sem aplicação da multa sugerida.
Cabível, ainda, a expedição de recomendação para que sejam implementados controles internos, nos diversos setores municipais pelos quais tramitam os processos licitatórios, a fim de que as normas emitidas por esta Corte de Contas sejam cumpridas.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
a) julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção nº 54/2012, realizada no Município de Andirá, relativa ao período de 01/01/2011 a 30/11/2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal, nos termos ora propostos, por conta da manutenção da irregularidade dos seguintes achados:
Achado nº 01 – Irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de cessão de mão de obra – WB Apoio Administrativo Ltda. – ME:
1) Descumprimento de regra constitucional que determina o concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, resultando em contínuas terceirizações de mão de obra para a execução de serviços contínuos e de atividade fim (serviços relativos à disponibilização à população de água e esgoto);
2) Ausência de Documentos exigidos por ocasião da assinatura do contrato, referentes à prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e pertinência do ramo de atividade exercida pela empresa com o objeto contratual, de modo que as atividades econômicas exercidas pela empresa contratada não têm relação com o objeto contratual da licitação;
3) Permitir a participação em procedimento licitatório da empresa WB Apoio Administrativo Ltda., enquadrada indevidamente no regime de tributação diferenciado – Simples Nacional, sem cumprir os requisitos previstos na legislação, visto que a mesma realiza locação de mão de obra à própria municipalidade, atividade vedada aos optantes pelo referido regime;
4) Acatar proposta superavaliada apresentada pela WB Apoio Administrativo Ltda., visto que a mesma apresentou folha de pagamento dos funcionários que prestariam serviços à municipalidade com base no regime normal de tributação (lucro presumido ou real);
Achado nº 03 – Pagamento de despesas sem comprovação de prestação dos serviços – despesas relativas aos Pregões nº 04/21012 e nº 14/2012:
1) Atestado recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados referentes ao Pregão Presencial nº 04/2012;
2) Alienação do veículo "Caminhão Basculante" avaliado como em "Bom estado de conservação", por R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), e posterior locação de veículo similar, através do Pregão Presencial nº. 04/2012, por R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais;
3) Limitação de concorrência em certame licitatório através da omissão, na publicação do aviso de licitação, de parte expressiva dos serviços constantes do termo de referência, bem como da inserção injustificada de cláusula editalícia restritiva;
4) Atestado recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados referentes ao Pregão Presencial nº 14/2012.
b) ressalve os seguintes achados:
Achado nº 02 – Contratação irregular de serviços de saúde – Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá:
1) Descumprimento de normas do TCE-PR por parte do Município de Andirá e da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, tendo em vista a ausência de alimentação do sistema SIT;
2) Utilização de contrato para a formalização das transferências de recursos do Município de Andirá para a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá em desacordo com a legislação em vigor, quando deveria ser formalizado convênio;
3) Descumprimento e ausência de fiscalização do contrato, tendo em vista que não foi composta Comissão Especial de Acompanhamento de Contrato;
4) Descumprimento do contido nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – não contabilização como "outras despesas de pessoal" dos valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos;
Achado nº 04 – Legalidade e legitimidade de despesas – reembolso de despesas de viagens com emissão de empenhos posterior – ausência de regulamentação do regime de adiantamento - suprimento de fundos;
Achado nº 05 – Pagamento de despesa com cheque: ausência de justificativa nos processos de pagamentos e do visto do controle interno nos pagamentos com valores superiores ao estipulado no art. nº 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
Achado nº 07 – Irregularidades das informações declaradas no mural de licitações.
c) reconheça a natureza convenial do contrato sem número firmado em 15/07/2011, entre o Município de Andirá e da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, e instaure Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, em face do Município repassador, da entidade tomadora, do gestor desta e do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, tendo por objeto a regularidade material da aplicação dos recursos transferidos pelo Município de Andirá à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá no exercício de 2012;
d) imponha ao gestor das contas, Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, a restituição integral do valor dispendido com a locação do veículo "Caminhão Basculante" em 2012, no montante de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
e) aplique ao gestor das contas, Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, as seguintes multas:
- 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "d".
- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por ter se eximido do cumprimento da regra do concurso público através de terceirização irregular, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal;
- art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, em processo licitatório, formalidades determinadas em lei de que tratam os itens 2 a 4 do achado nº 01;
- art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de alimentação do SIT pelo Concedente no prazo fixado em pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas;
- art. 87, IV, "g", por conta da celebração de contrato, quando deveria ter sido formalizado convênio, para a transferência de recursos à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, em ofensa à Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde;
- art. 87, IV, "g", haja vista descumprimento do contrato e da ausência de composição de Comissão Especial de Acompanhamento, em ofensa ao art. 6º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, e ao art. 66, da Lei nº 8.666/93;
- art. 87, IV, "g", em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 e da Instrução Normativa nº 56/2011 desta Corte de Contas;
- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por atestar recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados, em ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei de Licitações;
- art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da limitação de concorrência em certamente licitatório, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações;
- art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/10, por duas vezes, por deixar de apresentar, sem justo motivo, as justificativas para utilização dos cheques e os vistos do Controle Interno, após solicitação da Unidade Técnica, em contrariedade ao art. 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas;
f) aplique ao Pregoeiro do Município, Sr. ALLAN PIERRE BARBEZANI, a multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, em processo licitatório, formalidades determinadas em lei;
g) aplique ao responsável pela Tesouraria do Município, Sr. EDILSON RIBEIRO, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por atestar recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados, em ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei de Licitações;
h) expeça à atual administração municipal, as seguintes recomendações, para além daquelas de ordem preventiva e de controle interno referidas no relatório deste Voto (constantes da fl. 51 da peça nº 90, Instrução nº 4770/15-DCM):
- antes de contratar e efetuar pagamentos a empresas privadas, verifique sua regularidade fiscal, nos termos do art. 29 e art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;
- adote a prática de juntar às Notas Fiscais atestadas relatórios e demonstrativos dos serviços efetivamente prestados, bem como implemente controles internos para o efetivo cumprimento dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.666/93;
- se abstenha de omitir serviços a serem contratados quando da publicação dos avisos de licitação, e se abstenha de incluir em edital cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação;
- sejam implementados controles internos, nos diversos setores municipais pelos quais tramitam os processos licitatórios, a fim de que as normas emitidas por esta Corte de Contas sejam cumpridas;
i) encaminhe cópia da presente decisão ao Relator da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Andirá relativa ao exercício de 2015, para ciência acerca do item 1 do achado nº 01;
j) encaminhe cópias da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência, em relação ao apurado nos itens 03 e 04 do Achado nº 01;
k) Seja incluído no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares o nome do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção nº 54/2012, realizada no Município de Andirá, relativa ao período de 01/01/2011 a 30/11/2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal, nos termos ora propostos, por conta da manutenção da irregularidade dos seguintes achados:
Achado nº 01 – Irregularidades na contratação de empresa para prestação de

serviços de cessão de mão de obra – WB Apoio Administrativo Ltda. – ME:
1) Descumprimento de regra constitucional que determina o concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, resultando em contínuas terceirizações de mão de obra para a execução de serviços contínuos e de atividade fim (serviços relativos à disponibilização à população de água e esgoto);
2) Ausência de Documentos exigidos por ocasião da assinatura do contrato, referentes à prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e pertinência do ramo de atividade exercida pela empresa com o objeto contratual, de modo que as atividades econômicas exercidas pela empresa contratada não têm relação com o objeto contratual da licitação;
3) Permitir a participação em procedimento licitatório da empresa WB Apoio Administrativo Ltda., enquadrada indevidamente no regime de tributação diferenciado – Simples Nacional, sem cumprir os requisitos previstos na legislação, visto que a mesma realiza locação de mão de obra à própria municipalidade, atividade vedada aos optantes pelo referido regime;
4) Acatar proposta superavaliada apresentada pela WB Apoio Administrativo Ltda., visto que a mesma apresentou folha de pagamento dos funcionários que prestariam serviços à municipalidade com base no regime normal de tributação (lucro presumido ou real);
Achado nº 03 – Pagamento de despesas sem comprovação de prestação dos serviços – despesas relativas aos Pregões nº 04/21012 e nº 14/2012:
1) Atestado recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados referentes ao Pregão Presencial nº 04/2012;
2) Alienação do veículo "Caminhão Basculante" avaliado como em "Bom estado de conservação", por R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), e posterior locação de veículo similar, através do Pregão Presencial nº. 04/2012, por R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais;
3) Limitação de concorrência em certame licitatório através da omissão, na publicação do aviso de licitação, de parte expressiva dos serviços constantes do termo de referência, bem como da inserção injustificada de cláusula editalícia restritiva;
4) Atestado recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados referentes ao Pregão Presencial nº 14/2012.
II - Ressalvar os seguintes achados:
Achado nº 02 – Contratação irregular de serviços de saúde – Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá:
1) Descumprimento de normas do TCE-PR por parte do Município de Andirá e da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, tendo em vista a ausência de alimentação do sistema SIT;
2) Utilização de contrato para a formalização das transferências de recursos do Município de Andirá para a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá em desacordo com a legislação em vigor, quando deveria ser formalizado convênio;
3) Descumprimento e ausência de fiscalização do contrato, tendo em vista que não foi composta Comissão Especial de Acompanhamento de Contrato;
4) Descumprimento do contido nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – não contabilização como "outras despesas de pessoal" dos valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos;
Achado nº 04 – Legalidade e legitimidade de despesas – reembolso de despesas de viagens com emissão de empenhos posterior – ausência de regulamentação do regime de adiantamento - suprimento de fundos;
Achado nº 05 – Pagamento de despesa com cheque: ausência de justificativa nos processos de pagamentos e do visto do controle interno nos pagamentos com valores superiores ao estipulado no art. nº 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
Achado nº 07 – Irregularidades das informações declaradas no mural de licitações.
III - Reconhecer a natureza convenial do contrato sem número firmado em 15/07/2011, entre o Município de Andirá e da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, instaurar Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, em face do Município repassador, da entidade tomadora, do gestor desta e do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, tendo por objeto a regularidade material da aplicação dos recursos transferidos pelo Município de Andirá à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá no exercício de 2012;
IV- Impor ao gestor das contas, Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, a restituição integral do valor dispendido com a locação do veículo "Caminhão Basculante" em 2012, no montante de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
V - Aplicar ao gestor das contas, Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, as seguintes multas:
- art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "d";
- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por ter se eximido do cumprimento da regra do concurso público através de terceirização irregular, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal;
- art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, em processo licitatório, formalidades determinadas em lei de que tratam os itens 2 a 4 do achado nº 01;
- art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de alimentação do SIT pelo Concedente no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas;
- art. 87, IV, "g", por conta da celebração de contrato, quando deveria ter sido formalizado convênio, para a transferência de recursos à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, em ofensa à Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde;
- art. 87, IV, "g", haja vista descumprimento do contrato e da ausência de composição de Comissão Especial de Acompanhamento, em ofensa ao art. 6º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, e ao art. 66, da Lei nº 8.666/93;
- art. 87, IV, "g", em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 e da Instrução Normativa nº 56/2011 desta Corte de Contas;
- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por atestar recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados, em ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei de Licitações;
- art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da limitação de concorrência em certame licitatório, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações;
- art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/10, por duas vezes, por deixar de apresentar, sem justo motivo, as justificativas para utilização dos cheques e os vistos do Controle Interno, após solicitação da Unidade Técnica, em contrariedade ao art. 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas;
VI - Aplicar ao Pregoeiro do Município, Sr. ALLAN PIERRE BARBEZANI, a multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, em processo licitatório, formalidades determinadas em lei;
VII - Aplicar ao responsável pela Tesouraria do Município, Sr. EDILSON RIBEIRO, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por atestar recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados, em ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei de Licitações;
VIII - Expedir à atual administração municipal, as seguintes recomendações, para além daquelas de ordem preventiva e de controle interno referidas no relatório deste Voto (constantes da fl. 51 da peça nº 90, Instrução nº 4770/15-DCM), que:
- antes de contratar e efetuar pagamentos a empresas privadas verifique sua regularidade fiscal, nos termos do art. 29 e art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;
- adote a prática de juntar às Notas Fiscais atestadas, relatórios e demonstrativos dos serviços efetivamente prestados, bem como implemente controles internos para o efetivo cumprimento dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.666/93;
- se abstenha de omitir serviços a serem contratados quando da publicação dos avisos de licitação, e se abstenha de incluir em edital cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação;
- sejam implementados controles internos, nos diversos setores municipais pelos quais tramitam os processos licitatórios, a fim de que as normas emitidas por esta Corte de Contas sejam cumpridas;
IX - Encaminhar cópia da presente decisão ao Relator da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Andirá relativa ao exercício de 2015, para ciência acerca do item 1 do achado nº 01;
X - Remeter cópias da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência, em relação ao apurado nos itens 03 e 04 do Achado nº 01;
XI - Incluir no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares o nome do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
2. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
[...]
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra
3. Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:
(...)
V – a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;
VI – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ocorrer por meio de relatórios, inspeções, visitas e a emissão de certificado ou relatórios, conforme especificado nesta Resolução;
4. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
5. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços:
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;
II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.
§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.
§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e

segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.
§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.
§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.
***6**. Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:*
I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;
II - serviços profissionais;
III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, al ínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.
Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.
***7**. "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
[...]
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"
***8**. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
***9**. Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar -se ao processo normal de aplicação.*
***10**. Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.*
§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.
§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) (VALOR VÁLIDO PARA O EXERCÍCIO DE 2012).
***11**. Decreto-Lei nº. 4.657/1942. Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*
***12**. Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:*
I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.
II. Até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade, realizadas por exigência do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº: 174638/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MARCO ANTONIO PERES, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2853/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Fundo Previdenciário Municipal. Prestação irregular de serviços jurídicos. Ausência de concurso público. Ausência de licitação. Valores razoáveis. Falha sanada mediante a regular investidura do servidor no cargo de Procurador. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multas.

1 – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão n.° 647/14 da Primeira Câmara (peça 25 dos autos 297200/11).

Pelo referido Acórdão, a Primeira Câmara deste Tribunal concedeu o registro ao ato de aposentadoria da Senhora Iolanda Cândido Brasil, servidora do Município de São Jorge do Patrocínio. No entanto, em face do indício de ofensa ao Prejulgado n.° 6 e ao art. 9º, III, da Lei n.° 8.666/1993, determinou-se a instauração do presente expediente.

O fato impugnado refere-se à contratação do Senhor Marco Antonio Peres para prestação de serviços jurídicos ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, uma vez que à mesma época o contratado integrava os quadros do Executivo Municipal no cargo efetivo de Técnico Administrativo.

A irregularidade foi configurada em face do Parecer Jurídico (fls. 29/32 da peça 2 dos autos 292904/14) assinado pelo senhor Marcos Antonio Peres em 26/4/2011, como Advogado, na qualidade de membro da Assessoria Jurídica do Serviprev – Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio.

Em sua defesa, à peça 27, o senhor MARCO ANTONIO PERES afirma que o vício ocorreu em razão da ausência de Procurador nos quadros do Município e do Fundo Previdenciário, bem como em face da necessidade de instruir o ato de aposentadoria com parecer jurídico, conforme exigência constante do art. 10, inciso XIV, da Instrução Normativa 46/2010 deste Tribunal.

Assim alega que, como havia sido aprovado no concurso de Procurador Municipal, devidamente homologado à época, assinou o Parecer Jurídico 35 dias antes de sua regular posse no cargo. Sustenta que não havia alternativa no âmbito municipal para a emissão de parecer, que a medida não importou dano ao erário e a falha foi sanada.

Nesses termos, postula a conversão da irregularidade em recomendação. Sucessivamente, pleiteia que a eventual aplicação de multa apresente proporcionalidade em face da falha.

O senhor CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, Prefeito Municipal no período de 13/5/2009 a 9/10/2012, em sua defesa (peça 25), alega a total autonomia do fundo previdenciário municipal – dotado de personalidade jurídica –, o que afasta sua responsabilização. Nesse sentido, reforça que as decisões do Fundo Previdenciário são tomadas por seu Presidente e por sua Diretoria Executiva, sem necessidade de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O senhor SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio no período de 9/11/2010 a 23/11/2014, em sua defesa (peça 30), alega que a ausência de servidores efetivos no quadro próprio do fundo se dá em razão da reduzida demanda de suas atividades, afirma que a nomeação de servidores pressionaria a taxa de administração que, nos padrões atuais, seria insuficiente. Assim, a entidade sempre dependeu da cessão de servidores do Executivo Municipal.

No caso, como não havia Procurador no Município, em face da exigência de emissão de parecer jurídico, a entidade resolveu valer-se dos serviços de advogado aprovado no último concurso público do município, ainda que não regularmente investido.

Ressalta a ausência de dano ao erário, razão pela qual postula a conversão da irregularidade em causa de expedição de recomendações à entidade. Sucessivamente requer a aplicação de multa em patamares mínimos em face da ausência de má-fé.

Por fim, o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, representado pelo seu atual Prefeito, o senhor VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, à peça 32, preliminarmente, ressaltou que o fato se deu na gestão anterior.

Reitera a informação de que o cargo de Advogado, no Executivo Municipal, somente foi criado mediante a Lei Municipal n.° 1.371/2009, e seu provimento se deu mediante o Concurso Público n.° 1/2009, com a nomeação do senhor Marco Antonio Peres em 1º/6/2011.

Afirma que a emissão do Parecer se deu em razão da necessidade de registro do ato, mas a subscrição se deu por profissional regularmente habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil que, em 35 dias, foi investido no cargo de Procurador municipal após regular aprovação em concurso público.

Diante da ausência de dano ao erário e comprovação de que a falha foi sanada, requer que sejam afastadas eventuais sanções.

Foram realizados encaminhamentos dos autos à Diretoria de Contas Municipais com vistas a esclarecer se a falha foi realmente pontual ou se havia outros registros de pagamentos concomitantes ao senhor Marco Antonio Peres em razão de exercício de cargo efetivo e de prestação de serviços jurídicos, ainda que por intermédio de contratação de sociedade empresária.

Mediante a Informação n.° 1701/15 (peça 40), a Diretoria de Contas Municipais evidencia que o senhor Marco Antonio Peres foi remunerado mensalmente pelo Fundo de Previdência entre 30/09/2005 e 1º/4/2008, sem licitação, o que totalizou, ao final de todo o período, o valor de R$ 18.600,00.

Posteriormente, em atendimento a nova solicitação do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.° 1776/16 (peça 48), apresenta dados, em aspectos gerais, referentes a pagamentos efetuados pelo Executivo Municipal destinados à terceirização de serviços administrativos, contábeis, jurídicos e de tecnologia da informação.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.° 7729/15 (peça 35), afirma que a prestação de serviços jurídicos pelo senhor Marco Antonio Peres se deu de modo irregular, vez que não estava investido do cargo de Procurador, não foi contratado mediante procedimento licitatório e prestou serviços não suscetíveis de terceirização.

Desse modo, manifesta-se pela aplicação das seguintes multas:

1) artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, antes da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n.° 168/2014, ao senhor Marco Antonio Peres, em face de ter sido beneficiado com as contratações irregulares; e

2) artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, antes da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n.° 168/2014, ao senhor Sérgio Aparecido Laverde, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio no período da contratação irregular.

Em razão de evidências da prestação dos serviços, a Unidade Técnica entende que não é devida condenação à restituição de valores.

De outro modo, em face da autonomia do Fundo Previdenciário, propõe que não seja aplicada sanção ao Chefe do Poder Executivo municipal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1776/16 (peça 48), acompanha a Unidade Técnica. No entanto, acrescenta como sanção a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao senhor Marco Antonio Peres, com base no montante total irregularmente recebido.

Esse é o relatório.

2 – Conforme se depreende do relatório, é fato incontroverso que houve a irregular prestação de serviços pelo senhor Marco Antonio Peres como Assessor Jurídico do Serviprev – Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio. O Parecer objeto da presente impugnação foi emitido em 26/4/2011, quando o signatário era Técnico Administrativo do Município de São Jorge do Patrocínio.

Em princípio, é possível verificar a inobservância de todos os critérios do Prejulgado n.° 6.

Conforme informado pelos responsáveis, nem mesmo existia o cargo de Procurador no quadro de cargos do Executivo Municipal, o que somente foi sanado mediante a Lei Municipal n.° 1.371/2009, e seu provimento se deu mediante o Concurso Público n.° 1/2009, com a nomeação do senhor Marco Antonio Peres somente em 1º/6/2011.
Por sua vez a prestação de serviços do senhor Marco Peres ao Fundo Previdenciário deu-se sem a realização de concurso público, o que configura ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.
Sob outro viés, analisando a prestação de serviços do ponto vista contratual. Há a irregularidade decorrente da não realização de licitação, bem como da ausência de justificativa válida para a contratação direta, o que configura ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
Não obstante, é importante observar que nem mesmo a contratação direta seria possível em face da vedação do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n.° 8.666/93.
No entanto, constatam-se circunstâncias nos presentes autos que permitem atenuar a responsabilização do gestor.
Em primeiro lugar, cito a estrutura municipal direcionada ao atendimento de aproximadamente 6 mil habitantes, conforme dados do IBGE. Nesses casos, em face de municípios de menor porte, é, de modo geral, constatada a dificuldade em atrair profissionais como advogados, contadores e médicos.
Em segundo lugar, verifico a razoabilidade dos valores pagos, conforme Informação n.° 1701/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 40), R$ 800,00 ao mês, de setembro de 2005 a agosto de 2006, e R$ 500,00 ao mês até abril de 2008, o que evidencia a observância da economicidade.
Conforme se verifica, as contratações apuradas pela Unidade Técnica se referem a período anterior ao Prejulgado n.° 6 deste Tribunal, Acórdão n.° 1111/08 - Tribunal Pleno, publicado em 22/8/2008.
Há a notícia da criação do cargo de Advogado junto ao quadro do Executivo Municipal n.° 1.371/2009 e seu provimento mediante o Concurso Público n.° 1/2009, o que demonstra a adoção de medidas pelo Município para atender o Prejulgado desta Corte.
Com a nomeação do senhor Marco Antonio Peres em 1º/6/2011, a falha foi sanada.
Nesses termos, entendo que o conjunto dos fatos permite a conversão do item em causa de ressalva.
Quanto à prestação de serviços ao Fundo Previdenciário Municipal, entendo que os fatos aqui narrados assemelham-se aos tratados por meio do Acórdão n.° 2145/2016 da Primeira Câmara.
Destaco, a propósito, o seguinte trecho da fundamentação:
"Dentro desse contexto, releva notar que se trata de um fundo previdenciário de pequeno porte, que, normalmente, não comporta a contratação de um profissional específico para desempenhar tais funções, frente ao reduzido volume de atos e fatos contábeis a serem executados, e não detém autonomia administrativa para proceder à abertura de concurso público e à admissão de servidor".
Cabe esclarece, contudo, que, naquele caso, havia a previsão legal específica de gratificação à contadora da Câmara Municipal para que prestasse serviços ao Fundo Previdenciário, situação essa não regulamentada no caso do Município de São José do Patrocínio, que optou pela contratação direta, em desrespeito, simultaneamente, à exigibilidade de licitação e à proibição de contratação de servidor da própria entidade.
Contudo, em face da economicidade já evidenciada, e a similaridade de contextos em que as irregularidades foram cometidas, dados os baixos valores, a ausência de má-fé e o subsequente saneamento da impropriedade com a admissão do Procurador do Município, o fato não deve ensejar, por si só, a irregularidade das contas.
De outro modo, ressalto que houve efetivamente a prestação de serviços pelo senhor Marco Antonio Peres, haja vista que, a respeito, o próprio parecer que deu início à presente Tomada de Contas Extraordinária não deixa dúvidas. Assim, eventual condenação à restituição de valores implicaria no enriquecimento ilícito do Estado.
Portanto, deixo de propor a medida.
Em face da prestação dos serviços e da razoabilidade dos valores pagos, não há evidência de dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar a multa do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 proposta pelo Ministério Público de Contas.
Por fim, acompanho, em parte, os demais itens, a proposta da Unidade Técnica.
Nesse sentido, entendo que deve ser aplicada a multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, antes da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n.° 168/2014, ao senhor Marco Antonio Peres, em face do benefício obtido com as contratações irregulares e em virtude da ofensa à exigibilidade de licitação e à proibição de contratação de servidor do próprio Município, situações que presumem-se de conhecimento obrigatório do profissional da área jurídica, atuante na administração pública municipal.
Por outro lado, entendo que a mesma multa deva ser aplicada ao gestor, senhor Sérgio Aparecido Laverde, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio no período da contratação irregular.
Nesse passo, divirjo da indicação da Diretoria de Contas Municipais, de aplicação da multa do artigo 87, inciso V, alínea a, da mesma lei, haja vista que, muito embora a entidade goze de autonomia para eventual promoção de concurso público para o cargo de assessor jurídico, não há como, do ponto de vista da economicidade e eficiência, indicar que seria essa a medida mais adequada à correção da falha no âmbito municipal, dada a alternativa encontrada, de promoção do concurso pela Prefeitura.
A falha que enseja a aplicação da multa, portanto, é o desrespeito à Lei de Licitações, nos termos apontados.
3 – Pelo exposto, acompanho a manifestação da Unidade Técnica, e VOTO no sentido de que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio no período de 9/11/2010 a 23/11/2014, em face da contratação irregular de Assessor Jurídico, em confronto com o Prejulgado n.° 6 deste Tribunal e com o artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República;
2.1) aplique a multas do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, antes da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n.° 168/2014, individualmente, aos Srs. MARCO ANTONIO PERES e SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, em virtude da ofensa à exigibilidade de licitação e à proibição de contratação de servidor do próprio Município.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, no período de 9/11/2010 a 23/11/2014, em face da contratação irregular de Assessor Jurídico, em confronto com o Prejulgado n.° 6 deste Tribunal e com o artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República;
II - Aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, antes da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n.° 168/2014, individualmente, aos Srs. MARCO ANTONIO PERES e SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, em virtude da ofensa à exigibilidade de licitação e a proibição de contratação de servidor do próprio Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 272747/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA, JOSE DE JESUS MOLEIRO, MARIO MASAKASU MORIBE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2854/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferências voluntárias. Valores pagos a título de Assessoria Técnica Contábil. Período de adaptação dos jurisdicionados ao Acórdão n.° 990/09 do Tribunal Pleno. Ressalva. Valores cobrados a título de taxa administrativa. Devolução aos cofres municipais. Ressalva. Encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos. Falha sanada. Regularidade com ressalva e recomendação.
1 – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao exercício financeiro de 2010, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.° 01/2010 com o Município de Lunardelli, que resultou no repasse de R$ 120.000,00 à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Lunardelli, destinado a incentivar e apoiar a melhoria e a conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Município de Lunardelli.
Após regular exercício do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.° 1480/16 (peça 71), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:
1) valores pagos a título de Assessoria Técnica Contábil, em momento de adaptação dos jurisdicionados ao disposto no Acórdão n.° 990/09 do Tribunal Pleno;
2) ressarcimento de valores cobrados a título de taxa administrativa; e
3) encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos a posteriori.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 7095/16 (peça 72), corrobora as ressalvas apresentadas pela Unidade Técnica e acrescenta como causa de ressalva das contas a ausência de certidões durante a execução do convênio. Em razão do mesmo fato, propõe a aplicação de multa aos responsáveis, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Esse é, em síntese, o relatório.
2 – Tendo em vista as falhas foram sanadas, acompanho as manifestações pela ressalva das contas.
Especificamente, em face dos valores pagos a título de Assessoria Técnica Contábil, tal como defendido pela Unidade Técnica, a matéria somente foi consolidada por este Tribunal mediante o Acórdão n.° 990/09 do Tribunal Pleno, portanto, uma vez que a falha ocorreu no exercício seguinte, é possível considerar o período de adaptação dos jurisdicionados ao entendimento deste Tribunal, razão pela qual mantenho a conversão do item em causa de ressalva das contas.
Quanto à ausência de certidões durante a execução do convênio, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas pela ressalva do item com aplicação de multa aos gestores, ressalto que este Tribunal consolidou em sua jurisprudência a possibilidade de conversão do item em causa de recomendação à entidade para que adote medidas corretivas em seus procedimentos com vistas a atender as exigências normativas deste Tribunal, nesse sentido os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C e 3192/15-S2C.
3 – Pelo exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de

Transferências e VOTO no sentido de que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor José Moleiro, Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Lunardelli durante o exercício de 2010, em razão dos seguintes fatos:
1.1) Valores pagos a título de Assessoria Técnica Contábil, vedados pelo Acórdão n.° 990/09 do Tribunal Pleno. Fato convertido em ressalva em razão de sua ocorrência no exercício de 2010, momento recente em relação à consolidação da jurisprudência deste Tribunal;
1.2) Valores cobrados a título de taxa administrativa. Fato convertido em ressalva em razão do ressarcimento dos valores ao Tesouro do Município; e
1.3) Encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos a posteriori.
2) determine a expedição de recomendação ao Município de Lunardelli e à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Lunardelli para que adotem medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos com vistas a dar cumprimento à legislação aplicável, em específico, à Resolução n.° 28/2011 e à Instrução Normativa n.° 61/2011 do Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor José Moleiro, Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Lunardelli durante o exercício de 2010, em razão dos seguintes fatos:
1. Valores pagos a título de Assessoria Técnica Contábil, vedados pelo Acórdão n.° 990/09 do Tribunal Pleno. Fato convertido em ressalva em razão de sua ocorrência no exercício de 2010, momento recente em relação à consolidação da jurisprudência deste Tribunal;
2. Valores cobrados a título de taxa administrativa. Fato convertido em ressalva em razão do ressarcimento dos valores ao Tesouro do Município; e
3. Encaminhar o Termo de Cumprimento de Objetivos a posteriori.
II - Determinar a expedição de recomendação ao Município de Lunardelli e à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Lunardelli para que adotem medidas para aperfeiçoar seus procedimentos com vistas a dar cumprimento à legislação aplicável, em específico, à Resolução n.° 28/2011 e à Instrução Normativa n.° 61/2011 do Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 92727/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, JOVANE AFONSO VIEIRA LOPES, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, NOROALDO DARCI PRESTES, SANDRO LUIZ MOLINARI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2855/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Impropriedades documentais de natureza formal. Ausência de impropriedade relevante. Recomendação. Ausência de dano ao erário. Falha formal. Regularidade com ressalva das contas com recomendações.
1 – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.° 2808, relativa a repasses realizados pelo Município de Rebouças ao Centro de Treinamento de Adolescentes de Rebouças, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.° 7/2012, com vigência de 5/1/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 72.000,00, tendo por objeto o programa de erradicação do trabalho infantil – PETI.
Após regular exercício do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.° 1467/16 (peça 30), manifesta-se, conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas em razão de impropriedades formais dos documentos que comprovam as despesas do convênio. Especificamente, notas fiscais referentes ao 6º. Bimestre de 2013 sem o atestado de recebimento de itens e pesquisas de preço sem apresentação de prazo de validade.
Não obstante, a Unidade Técnica propõe recomendações a fim que os responsáveis adotem medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos a fim de que não ocorram as seguintes falhas:
1) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências; e
2) ausência de apresentação de certidões na data de celebração da transferência.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 7306/16 (peça 31), acompanha a manifestação técnica pela regularidade com ressalva e recomendações.
Esse é o relatório.
2 – Tendo em vista a natureza formal das falhas identificadas, bem como a ausência de dano ao erário, acompanho as manifestações pela regularidade com ressalva das contas.
Nos mesmos moldes, acompanho as recomendações propostas a fim de que os responsáveis adotem medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos, em face da Resolução n.° 28/2011 e da Instrução Normativa n.° 61/2011 deste Tribunal.
3 – Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor NOROALDO DARCI PRESTES, Presidente do CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS no exercício de 2012, em face de impropriedades formais dos documentos que comprovam as despesas do convênio;
2) determine a expedição de recomendação aos convenentes, a fim de que adotem medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos à Resolução n.° 28/2011 e à Instrução Normativa n.° 61/2011 deste Tribunal, a fim de evitar a reincidência nas seguintes falhas:
2.1) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências; e
2.2) ausência de apresentação de certidões na data de celebração da transferência.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor NOROALDO DARCI PRESTES, Presidente do CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS no exercício de 2012, em face de impropriedades formais dos documentos que comprovam as despesas do convênio;
II - Determinar a expedição de recomendação aos convenentes, a fim de que adotem medidas com vistas a aperfeiçoar seus procedimentos à Resolução n.° 28/2011 e à Instrução Normativa n.° 61/2011 deste Tribunal, de modo a evitar a reincidência nas seguintes falhas:
a) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências; e
b) ausência de apresentação de certidões na data de celebração da transferência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 119028/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2856/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4712, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assai, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080021/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 233.495,47 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.
Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n° 728/16 (peça 29), entende que permanecem as seguintes falhas formais:
1) atraso na apresentação da prestação de contas[1];
2) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2];
3) ausência de Certidões durante a execução da transferência[3]
Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 7196/16 (peça 30), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.
Esse é, em síntese, o relatório.
II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº

61/2011, nos termos da Instrução nº 728/16 da Diretoria de Análise de Transferências.
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 728/16 da Diretoria de Análise de Transferências.
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Atraso de 05 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
__2__. Atraso de 05 dias (bimestre 05/2012) do Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
__3__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 123408/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILBERTO SPENGLER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2857/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4397, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupãssi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 3120080379/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 75.149,48 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.
Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n° 712/16 (peça 24), entende que permanecem as seguintes falhas formais:
1) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[1];
2) atraso na publicação do instrumento de transferência[2].
Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 7077/16 (peça 25), opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de certidões durante a execução do Termo de Convênio de Transferência, sem prejuízo da recomendação proposta pela Unidade Técnica.
Esse é, em síntese, o relatório.
II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Pela mesma razão, afasto a multa administrativa proposta no Parecer Ministerial, utilizando um juízo de ponderação em face da inexistência de impropriedades relevantes, considerando ainda, o caráter educativo que norteia as ações desta Corte de Contas.
Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011, nos termos da Instrução nº 712/16 da Diretoria de Análise de Transferências.
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011, nos termos da Instrução nº 712/16 da Diretoria de Análise de Transferências.
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Atraso de 05 dias (bimestre 06/2012) do Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
__2__. Atraso de 33 dias na publicação do instrumento de transferência, em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93.

PROCESSO Nº: 127381/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JURANDIR ALVES CONTRO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2858/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Termo de cumprimento dos objetivos assinado por pessoa que não era a responsável pela fiscalização do convênio. Regularidade com ressalva e recomendação.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7480, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Carlos do Ivaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 1220120355/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 54.619,77 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 675/16 (peça 42), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o Termo de Cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3]; e ausência de certidões na data de celebração da transferência[4]).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6948/16 (peça 44), opina no mesmo sentido de regularidade com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão da ausência de certidões do tomador dos recursos.
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.
Em relação ao Termo de Cumprimento dos Objetivos que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, durante a instrução processual, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva, considerando a natureza formal da irregularidade, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto.
Quanto as demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.
Pela mesma razão, afasto a multa administrativa proposta no Parecer Ministerial, utilizando um juízo de ponderação em face da inexistência de impropriedades relevantes, considerando ainda, o caráter educativo que norteia as ações desta

Corte de Contas.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Pelo exposto, VOTO:
a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Carlos do Ivaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 1220120355/2012, no valor de R$ 54.619,77 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não está assinado pelo fiscal responsável pela transferência;
b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 675/16 da Diretoria de Análise de Transferências;
c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Carlos do Ivaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 1220120355/2012, no valor de R$ 54.619,77 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não está assinado pelo fiscal responsável pela transferência;
II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 675/16 da Diretoria de Análise de Transferências;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Atraso de 06 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
2. Atraso de 11 dias (bimestre 05/2012) do Tomador, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Atraso de 05 dias (bimestre 06/2012) do Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 130331/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURO PINTO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2859/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7286, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Bom, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 1220120322/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 59.853,85 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.
Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n° 1005/16 (peça 21), entende que permanecem as seguintes falhas formais:
1) atraso na apresentação da prestação de contas[1];
2) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2];
3) ausência de certidões na data de celebração da transferência[3].
Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 7433/16 (peça 22), opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" c/c §4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de certidões durante a formalização e a execução do Termo de Convênio de Transferência.
Esse é, em síntese, o relatório.
II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Pela mesma razão, afasto a multa administrativa proposta no Parecer Ministerial, utilizando um juízo de ponderação em face da inexistência de impropriedades relevantes, considerando ainda, o caráter educativo que norteia as ações desta Corte de Contas.
Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011, nos termos da Instrução nº 1005/16, da Diretoria de Análise de Transferências.
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011, nos termos da Instrução nº 1005/16, da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Atraso de 06 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011).
2. Atraso de 13 dias (bimestre 04/2012) do Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 07 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 08 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 1139528/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: JACINTA DOS SANTOS, MAIRA HELENA FALKOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2860/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Falha observada em dezenas de processos. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Análise, pela Unidade Técnica, da conveniência de instauração de procedimento fiscalizatório.
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Jacinta dos Santos, ocupante do cargo de Professora, com base no artigo 6º, da EC nº 41/03, formalizada pelo Decreto nº 193/2014.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se por meio do Parecer nº 889/16, peça 28, pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação de multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por atraso no envio da documentação, em inobservância a Instrução Normativa nº 98/2014.
Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2055/16, peça 29, no qual se manifestou pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.
No entanto, preliminarmente ao julgamento do feito, tendo-se em conta o conteúdo da defesa apresentada pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis nas peças 23/27 e a notícia de que os autos originários da entidade, com indicação de atraso na apresentação da documentação, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informasse a relação dos

processos em trâmite, com a indicação da data da publicação do ato e dos dias de atraso, se houver, bem como relação dos processos já apreciados, com o resultado do julgamento.
Em atendimento a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 5730/16 (peça 33), contendo a relação dos processos solicitada.
É o relatório.
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação ao atraso de 164 dias no encaminhamento da documentação, o Instituto Prudentópolis Previdência justificou, nas peças 723/27, que o atraso se deu em virtude da estrutura reduzida de funcionários da entidade, que se resume a um agente administrativo cedido pelo Município de Prudentópolis, Sr. Darlon de Mattos.
Afirmou ainda que indagado ao servidor a justificativa pelo atraso no envio este explicou que se deram em virtude de desconhecimento do prazo de envio e do fato de ser o único servidor do Instituto, acumulando atribuições como atendimento ao público, folha de pagamento, envio de processos e financeiro, além de serviços externos.
Mesmo assim, o Instituto comunicou a instauração de sindicância para apurar as responsabilidades e aplicar medidas disciplinares, bem como a adoção de medidas a formalizar concurso público para suprimento do quadro de servidores da entidade.
Dessa forma, pugnou pela não aplicação da multa, citando precedentes desta Corte em que houve a conversão dessa falha em recomendação ao gestor.
Em razão da defesa apresentada e por ter sido identificado que o atraso não se deu de forma pontual nesta inativação, mas ocorreu de forma recorrente nas inativações daquele Instituto de Previdência, por meio do Despacho nº 757/16, foi determinado o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que apresentasse quadro com relação dos processos com ou sem indicação de atraso e as decisões já proferidas.
Da relação constante no Parecer nº 5730/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33), extrai-se que existem em trâmite 47 processos da entidade em que foram apontados atrasos no envio dos processos de inativações e oito processos já julgados em que foram aplicadas multas pelo atraso a Sra. Maira Helena Falkoski, e um processo em que houve a conversão desta em recomendação.
Ainda, do estudo trazido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identifica-se que nas inativações concedidas em 2016 não há registro de envio de documentação em atraso.
Tais dados indicam que os atrasos não foram pontuais, mas sistêmicos, que reforçam a defesa apresentada quanto à deficiência de estrutura da entidade.
Da relação de peça nº 33, no entanto, extrai-se que foram adotadas medidas a solucionar os problemas identificados, já que dos processos enviados em 2016, decorrentes de inativações do corrente ano, não se identificou até o momento nenhum atraso no envio.
Além disso, não se vislumbram indícios de má-fé da gestora, pois se nota que o atraso não se deu para ocultar possíveis irregularidades, já que na quase totalidade dos atos de inativação submetidos a registro, os pareceres da unidade técnica foram pela legalidade e registro.
Sendo assim, diante da ausência de indícios de má-fé e da correção das falhas pelo Instituto de Previdência e dado ao caráter educativo e não sancionatório da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, acolho a defesa apresentada e afasto a aplicação da multa sugerida nos pareceres instrutórios.
Ainda, levando-se em conta que neste exercício os atrasos deixaram de ocorrer, deixo de consignar recomendação referente ao seu saneamento.
Solução semelhante já foi adotada por esta Corte de Contas em processos similares, dentre eles cita-se o Acórdão nº 3684-13 – Primeira Câmara, da qual transcrevo alguns excertos que bem esclarecem o posicionamento do Tribunal naquele julgamento:
"(...) Nesse ponto, mostra-se oportuno mencionar a distinção entre "multas-coerção" e "multas-sanção" trazida pela Dra. SAMARA XAVIER DE LIMA, Assessora Jurídica desta Corte, em recente trabalho divulgado no âmbito desta Corte:
"Essa coação direta ou indireta exercida pelo Estado sobre o agente público foi tratada por Luciano FERRAZ de forma esclarecedora. O autor destaca que as multas (penalidades pecuniárias) aplicadas pelos Tribunais de Contas dividem-se em 'multas-coerção' e 'multas-sanção', ressaltando ser imprescindível a distinção entre elas já que influenciam diretamente no resguardo ao princípio do devido processo legal.
Afirma o citado autor:
As primeiras (multas-coerção), repita-se, são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa (v.g. multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente); as segundas (multas-sanção) possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório[1]."
Nos casos em tela, a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05 possui caráter nitidamente coercitivo, de orientação e prevenção ao jurisdicionado e não, de reparação de um dano que tenha sido gerado pela conduta irregular do gestor.
Tal constatação reforça não apenas a falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação pura e simples dessa multa em todos os processos em que se verificar o atraso descrito, que podem chegar, conforme referido, a alguns milhares, bem como, deixa de atender ao caráter preventivo e orientativo das multas desta natureza, haja vista que a raiz do problema não se encontra na mera desídia do administrador público em descumprir um prazo isolado, mas, em fatores de natureza muito mais abrangente, envolvendo a estrutura da própria entidade e os procedimentos de alimentação e transmissão de dados a esta Corte".
Por fim, releva notar que, na sessão do dia 23.06.2016, do Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso de Revisa nº 244249/16, relatado pelo Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, foi adotada idêntica solução, de afastamento da multa aplicada à mesma gestora, também em virtude do atraso no encaminhamento do processo a esta Corte, tendo sido mantida, contudo, "a determinação de encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência".
Reitera-se, nessa oportunidade, a conveniência dessa determinação, para análise conjunta e uniforme dos atrasos verificados.
Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, reiterando a determinação emitida nos autos nº 244249/16, no sentido de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro ao ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, reiterando a determinação emitida nos autos nº 244249/16, no sentido de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas. competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

PROCESSO Nº: 457354/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: FILOMENA LOPES, MAIRA HELENA FALKOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2861/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Falha observada em dezenas de processos. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Análise, pela Unidade Técnica, da conveniência de instauração de procedimento fiscalizatório.

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Filomena Lopes, ocupante do cargo de Professora de Suplência do ensino fundamental, com base no artigo 6º, da EC nº 41/03, formalizada pelo Decreto nº 704/2015.
Após a instrução do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se por meio do Parecer nº 5702/16, peça 46, pela legalidade e registro do ato em apreço.
Já o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6955/16, peça 47, no qual se manifestou pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, devido ao atraso de 98 dias no encaminhamento dos autos a este Tribunal.
É o relatório.
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação ao atraso de 98 dias no encaminhamento da documentação, o Instituto Prudentópolis Previdência justificou, nas peças 36/41, que o atraso se deu em virtude da estrutura reduzida de funcionários da entidade, que se resumia a um agente administrativo cedido pelo Município de Prudentópolis, Sr. Darlon de Mattos e que a gestora exercia cargo de médica veterinária no Município de Prudentópolis de 08 horas diárias e que não estava autorizada a se ausentar para exercer a função de Presidente. Destaca, ainda, que não recebe pelas funções de Presidente.
Afirmou ainda que identificou os atrasos dos processos, durante as férias do servidor Darlon de Mattos, e, que tão logo teve ciência das falhas, adotou medidas administrativas em face do servidor, bem como promoveu a regularização dos processos junto ao Tribunal de Contas e conseguiu autorização para a sua permanência no Instituto por 4 horas diárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Dessa forma, pugnou pela não aplicação da multa, citando precedentes desta Corte em que houve a conversão dessa falha em recomendação ao gestor.
Em razão da defesa apresentada e por ter sido identificado que o atraso não se deu de forma pontual nesta inativação, mas ocorreu de forma recorrente nas inativações daquele Instituto de Previdência, nos autos nº 1139528/14, por meio do Despacho nº 757/16, foi determinado o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que apresentasse quadro com relação dos processos com ou sem indicação de atraso e as decisões já proferidas.
Da relação constante no Parecer nº 5730/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) dos autos supramencionados, extrai-se que existem em trâmite 47 processos da entidade em que foram apontados atrasos no envio dos processos de inativações e oito processos já julgados em que foram aplicadas multas pelo atraso a Sra. Maira Helena Falkoski, e um processo em que houve a conversão desta em recomendação.
Ainda, do estudo trazido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou-se que nas inativações concedidas em 2016 não há registro de envio de documentação em atraso.
Tais dados indicam que os atrasos não foram pontuais, mas sistêmicos, que reforçam a defesa apresentada quanto à deficiência de estrutura da entidade.
Da relação de peça nº 33, no entanto, extrai-se, conforme asseverado pela defesa da entidade, que foram adotadas medidas a solucionar os problemas identificados, já que dos processos enviados em 2016, decorrentes de inativações do corrente ano, não se evidenciou até o momento nenhum atraso no envio.
Além disso, não se vislumbram indícios de má-fé da gestora, pois se nota que o atraso não se deu para ocultar possíveis irregularidades, já que na quase totalidade dos atos de inativação submetidos a registro, os pareceres da unidade técnica foram pela legalidade e registro.
Sendo assim, diante da ausência de indícios de má-fé e da correção das falhas pelo Instituto de Previdência e dado ao caráter educativo e não sancionatório da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, acolho a defesa apresentada e afasto a aplicação da multa sugerida nos pareceres instrutórios.
Ainda, levando-se em conta que neste exercício os atrasos deixaram de ocorrer, deixo de consignar recomendação referente ao seu saneamento.
Solução semelhante já foi adotada por esta Corte de Contas em processos similares, dentre eles cita-se o Acórdão nº 3684-13 – Primeira Câmara, da qual transcrevo alguns excertos que bem esclarecem o posicionamento do Tribunal naquele julgamento:
"(...) Nesse ponto, mostra-se oportuno mencionar a distinção entre "multas-coerção" e "multas-sanção" trazida pela Dra. SAMARA XAVIER DE LIMA, Assessora Jurídica desta Corte, em recente trabalho divulgado no âmbito desta Corte:
"Essa coação direta ou indireta exercida pelo Estado sobre o agente público foi tratada por Luciano FERRAZ de forma esclarecedora. O autor destaca que as multas (penalidades pecuniárias) aplicadas pelos Tribunais de Contas dividem-se em 'multas-coerção' e 'multas-sanção', ressaltando ser imprescindível a distinção entre elas já que influenciam diretamente no resguardo ao princípio do devido processo legal.
Afirma o citado autor:
As primeiras (multas-coerção), repita-se, são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa (v.g. multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente); as segundas (multas-sanção) possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório[1]."
Nos casos em tela, a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05 possui caráter nitidamente coercitivo, de orientação e prevenção ao jurisdicionado e não, de reparação de um dano que tenha sido gerado pela conduta irregular do gestor.
Tal constatação reforça não apenas a falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação pura e simples dessa multa em todos os processos em que se verificar o atraso descrito, que podem chegar, conforme referido, a alguns milhares, bem como, deixa de atender ao caráter preventivo e orientativo das multas desta natureza, haja vista que a raiz do problema não se encontra na mera desídia do administrador público em descumprir um prazo isolado, mas, em fatores de natureza muito mais abrangente, envolvendo a estrutura da própria entidade e os procedimentos de alimentação e transmissão de dados a esta Corte".
Por fim, releva notar que, na sessão do dia 23.06.2016, do Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso de Revisa nº 244249/16, relatado pelo Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, foi adotada idêntica solução, de afastamento da multa aplicada à mesma gestora, também em virtude do atraso no encaminhamento do processo a esta Corte, tendo sido mantida, contudo, "a determinação de encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência".
Reitera-se, nessa oportunidade, a conveniência dessa determinação, para análise conjunta e uniforme dos atrasos verificados.
Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, reiterando a determinação emitida nos autos nº 244249/16, no sentido de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro ao ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, reiterando a determinação emitida nos autos nº 244249/16, no sentido de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas. competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

PROCESSO Nº: 656207/10
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
INTERESSADO: SUZANA FERREIRA GRACIANO PAULINO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2862/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Impossibilidade de incorporação da verba transitória requerida. Cancelamento do ato pelo Município e ausência de efeitos financeiros. Encerramento sem resolução de mérito, conforme instrução.

I. Trata-se de revisão de proventos de pensão deferida a Suzana Ferreira Graciano Paulino, com a inclusão das gratificações de função e direção percebidas pelo servidor enquanto em atividade.
No curso da instrução a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de apurar a legalidade da presente revisão, solicitou diversos documentos complementares, nos moldes da Instrução Normativa nº 46/2010.
Assim, por intermédio do Parecer nº 7263/15 (peça 39), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou contrária a revisão de proventos promovida, tendo-se em conta que "a verba denominada "gratificação de função" não deve ser incorporada no valor do benefício de pensão, uma vez que a própria lei municipal acima citada refuta essa incorporação".
No mesmo diapasão foi o Parecer Ministerial nº 9122/15 (peça 41).
Desta feita, diante dos pareceres uníssonos pela negativa de registro com aplicação de multa ao gestor, o Município de Icaraíma se manifestou esclarecendo que o citado Decreto não surtiu efeitos financeiros, pois tem disposição expressa de que isso se daria após o registro junto ao Tribunal de Contas. Para tanto, anexa cópia do Decreto que expressamente faz essa observação, bem como os recebidos de pagamentos (peças 46/48).
Sendo assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concedeu nova oportunidade para que o ente previdenciário apresentasse Decreto anulando a concessão da revisão em discussão, o que foi realizado pelo Município por meio do Decreto 02/2016 anexado nas peças 54/57.
Dessa forma, tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 58) quanto o Ministério Público de Contas (peça 61) manifestaram-se pelo encerramento do feito, sem apreciação do mérito, diante da revogação do decreto revisional.
É o relatório.

II. Conforme acima relatado, o presente expediente foi instaurado para apreciar a legalidade do ato de revisão de proventos de pensão a Senhora Suzana Ferreira Graciano Paulo, viúva do ex-servidor Lauro Paulino.
No curso da instrução identificou-se que não era possível a incorporação da verba denominada "gratificação de função", razão pela qual tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela negativa de registro.
Diante dos pareceres contrários à revisão em exame, o Município de Icaraíma esclareceu, inicialmente, que os efeitos da revisão concedida ficaram condicionados ao registro da revisão junto ao Tribunal de Contas, bem como promoveu a anulação do ato revisional, conforme Decreto 02/2016.
Dessa forma, assiste razão aos pareceres que instruem o feito, pelo encerramento dos presentes sem resolução de mérito, já que nos termos do artigo 2º do Decreto 01/2010, os efeitos financeiros da revisão concedida só seriam efetivos a partir do registro junto ao Tribunal de Contas do Paraná (peça 2, p. 24) e comprovantes de pagamento de peças 46/48, não havendo, portanto, que se falar em dano ao erário.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes sem resolução de mérito, diante do cancelamento do ato de revisão de proventos originariamente concedido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento dos presentes, sem resolução de mérito, diante do cancelamento do ato de revisão de proventos originariamente concedido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 412710/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2863/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Pelo conhecimento e improvimento.
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. EDSON DARLEI BASSO, em face da decisão contida no Acórdão nº 1815/16 – 1ª Câmara (peça nº 197), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – Adesobras, formalizada por meio dos Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009.
Em petição acostada à peça nº 201, sob a alegação de que o Acórdão embargado "deixou de analisar vários argumentos trazidos ao conhecimento do tribunal pelo ora Embargante, especialmente no que se refere nas peças anexadas no contraditório", rebateu, ponto a ponto, as alíneas "a" a "g" do item 2.1, integrantes do mérito da decisão embargada, conforme sintetiza-se a seguir:
a) Do não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99: ausência de cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal e ausência de regulamento que contenha os procedimentos adotados para contratação de obras e serviços
O Município realizou concorrência pública, na modalidade concurso de projeto, observando o contido na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, tendo por objeto a promoção da Saúde e Ação Social do Município, conforme edital constante dos autos, de modo que não houve contratação nos termos do art. 37 da Constituição Federal.
b) Das inconsistências nos relatórios de execução financeira
As despesas foram devidamente detalhadas e aprovadas pela comissão de avaliação competente; os termos de rescisão de contrato de trabalho foram devidamente quitados e encontram-se anexados aos processos administrativos de prestação de contas constantes dos autos; e eventual inconsistência contábil por parte da Adesobras não pode gerar responsabilidade do gestor do Município ou desaprovação das contas, uma vez que os serviços foram prestados e não houve dano ao erário.
c) Da ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007
Houve demonstração de que o saldo não foi repassado para a Adesobras, ocorrendo o cancelamento do saldo de empenho, conforme planilhas em anexo.
d) Da ausência de comprovação de despesas com consultoria.
Conforme processos de prestação de contas já juntados, todas as despesas foram devidamente avaliadas, detalhadas, fiscalizadas e aprovadas pela Comissão de Avaliação competente (de cuja composição participa o Presidente do Conselho Municipal de Saúde), a qual aprovou as prestações de contas dos anos em referência sem qualquer ressalva, assim como o fez a controladoria do Município e auditoria independente.
Além de os serviços terem sido devidamente prestados, o Município não efetuou pagamento para a empresa de consultoria, pois todos os repasses eram feitos diretamente à Adesobras mediante nota fiscal e comprovação do atingimento das metas do convênio.
e) Da ausência de comprovação nas provisões de férias e décimo terceiro
Restou demonstrado que comprovação da utilização desses valores ao longo da vigência do convênio é operacionalmente inviável, uma vez que os valores pagos aos colaboradores estão sujeitos a variação, um mesmo colaborador pode ter trabalhado em diversos municípios, e a execução das provisões depende da concessão dos direitos trabalhistas correspondentes, seja pelo término do período aquisitivo ou pelas rescisões efetuadas pela entidade, as quais não são coincidentes com a execução contratual.
Ademais, não haveria correspondência dos débitos com os extratos bancários pela própria natureza da conta, pois as saídas desta obedecem a movimentação de médicos entre convênios da entidade e não com a execução do contrato.
Finalmente, demonstrou-se que tais verbas foram pagas aos funcionários da parceira, conforme termos de rescisão de contrato de trabalho anexados.
f) Da cobrança de taxa de administração sem a comprovação de sua efetiva atualização
A previsão das cobranças constavam do edital do concurso de projetos e, por se tratar de despesas operacionais da OSCIP, configuram custo de cada parceria firmada. Ademais, não seria o caso de apresentação dos custos de forma pormenorizada, uma vez que não estão vinculados ao valor dos repasses e foram devidamente fixados e descritos na proposta homologada.
g) Da utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público
Foram seguidos os preceitos do Acórdão nº 680/20063 desta Corte de Contas e todos os requisitos legais, de modo que a contratação foi totalmente regular e o acórdão embargado contraria os termos do Acórdão 680/06 – Tribunal Pleno.
É o relatório.
2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.
No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, os Embargos de Declaração não merecem provimento.
Dispõe o art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação.
Sem razão o embargante. Não se vislumbra, nas razões de peça nº 201 acima sintetizadas, a indicação de qualquer omissão relativamente aos argumentos de defesa efetivamente levantados pelo interessado à peça nº 43 dos autos nº 190666/09.
Em realidade, na sua única manifestação defensiva, o embargante deixou de abordar os itens "a", "b", "c" e "d", conforme consignado na seguinte passagem da decisão embargada (fls. 04 e 05 da peça nº 197 – grifou-se):
Em primeiro lugar, cumpre destacar que os seguintes apontamentos constantes da Instrução nº 2440/13 (peça nº 22) não foram objeto de manifestação por parte das defesas de peças nº 43 e 143: a) não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99 (ausência de cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal e ausência de regulamento que contenha os procedimentos adotados para contratação de obras e serviços); b) inconsistências nos relatórios de execução financeira; c) ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007; e d) ausência de comprovação de despesas com consultoria.
Outrossim, as manifestações relativas aos seguintes pontos foram consideradas insuficientes pela Unidade Técnica: e) ausência de comprovação nas provisões de férias e décimo terceiro; f) cobrança de taxa de administração sem a comprovação de sua efetiva atualização; e g) utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público.
Por sua vez, os pontos controvertidos ("e", "f" e "g"), do mesmo modo que aqueles que restaram sem defesa, foram bem analisados pela decisão embargada, assim como seus fundamentos fáticos e jurídicos.
Registre-se, a propósito, que, nos presentes embargos, em relação a estes pontos houve mera repetição, por vezes até literal, dos argumentos apresentados em sede de contraditório (peça nº 43), sem que fossem especificadas as supostas omissões da decisão embargada.
Desta feita, os argumentos ora apresentados, além de em parte configurarem inovação recursal, não passam, a toda evidência, de mera insurgência por parte do embargante, que pleiteia a reforma da decisão através da rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos declaratórios, devendo manejar recurso próprio para modificação da decisão.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão nos seus estritos termos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão nos seus estritos termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 432223/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, CLEICI ALVES RIBAS, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALENTIM ZANELLO MILLEO
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2864/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração. Omissão inexistente. Conversão do julgamento em diligência. Opinativos que serão analisados quando do julgamento definitivo da Tomada de Contas Extraordinária. Não acolhimento.
1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, pela Ilustre Procuradora, Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1814/16 – S1C (peça nº 108) que, por unanimidade reconheceu o direito da Sra. Cleci Alves Ribas à percepção de pensão na condição de viúva do Sr. Dirceu de Queiroz Ribas, servidor do Município de Piraí do Sul, aposentado por invalidez e determinou ao Município que apresente o ato de concessão de pensão à referida beneficiária, acompanhado do

demonstrativo de cálculo do valor do benefício, a fim de que seja examinada sua legalidade, para fins de registro.
Alega o embargante que houve omissão no Acórdão debatido em razão da sugestão expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas de instauração de Inspeção ou Auditoria junto ao Município de Piraí do Sul e Fundo de Previdência do Município de Piraí do Sul.
Assevera o membro do Parquet que "tal recomendação se justifica pelo fato de que após diversas e sucessivas diligências à Municipalidade e ao órgão previdenciário restou evidenciado que houve a concessão de pensão sem o devido processo legal. Além da carência documental, restou comprovado que sequer houve a edição de ato administrativo concessório do benefício".
Assim, considerando que o Acórdão embargado concedeu registro a uma pensão isolada, o Ministério Público de Contas entende que a Inspeção ou Auditoria é fundamental, visto que, "possivelmente, a mesma negligência que resultou em falta dos documentos mínimos à correta aferição da legalidade se repetiu em outros casos", razão pela qual pugnou pelo recebimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a omissão acima descrita ou que se proceda à merecida retificação do Acórdão ora embargado.
É o relatório.
2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.
No mérito, contudo, deixo de acolhê-los.
Inicialmente, cumpre pontuar que a decisão proferida no Acórdão nº 1814/16 – S1C não julgou definitivamente a Tomada de Contas Extraordinária, conforme se observa no dispositivo:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Reconhecer o direito da Sra. Cleci Alves Ribas à percepção de pensão na condição de viúva do Sr. Dirceu de Queiroz Ribas, servidor do Município de Piraí do Sul, aposentado por invalidez;
II- Determinar ao Município de Piraí do Sul que, no prazo de 30 dias, apresente ato de concessão de pensão à referida beneficiária, a ser expedido, com a devida publicação, acompanhado do demonstrativo de cálculo do valor do benefício, a fim de que seja examinada sua legalidade, para fins de registro.
Assim, constata-se que ainda não houve o julgamento definitivo da Tomada de Contas Extraordinária e a apreciação de legalidade do ato de pensão, mas, tão somente, o reconhecimento do direito à percepção de pensão à beneficiária, com a conversão do julgamento em diligência.
Por oportuno, adverte-se que as sugestões contidas nos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas acerca da instauração de Inspeção ou Auditoria junto ao Município de Piraí do Sul e Fundo de Previdência do Município de Piraí do Sul serão analisadas por ocasião do julgamento definitivo dos presentes autos.
Desse modo, conclui-se que irresignação do embargante não merece acolhimento.
3. Face ao exposto, VOTO pelo não acolhimento dos embargos de declaração.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Não acolher os presentes embargos de declaração.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 272377/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: EDSON LUIZ DOS SANTOS, MARCIO CEZAR ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2866/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana. Regularidade com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcio Cezar Rosa, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 33.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2255/16–DCM (peça 83), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes itens:
– inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 (fls. 04/05).
– falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS (fls. 08/09).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6349/16 (peça 85), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.
É o relatório.
Voto
As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.
O item "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013", tido por irregular no primeiro exame, foi convertido em ressalva, uma vez que, segundo a unidade, "[...] verifica-se que no ano de 2014 a entidade apresentou no laudo atuarial anexo I Provisões Própria dos Servidores do Município de Luiziania na rubrica Provisões Matemáticas Previdenciárias o montante de R$ 20.905.477,56, valor este que comparado com a planilha de dados do SIM-AM apresenta o registro na rubrica de valor idêntico o que pode-se inferir que a entidade providenciou a regularização do item no ano de 2014."
No tocante ao item "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", inicialmente, foi considerado irregular, pela unidade instrutiva, tendo-se em conta que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade.
Ao apresentar o contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade técnica, que confirmou a regularização desta situação, entretanto, por ter ocorrida apenas no exercício de 2014, converteu o item em ressalva.
Nesta esteira, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais.
Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Marcio Cezar Rosa, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 e falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Marcio Cezar Rosa, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; e falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 279886/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: LISIANE VEECK SOSA, SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2867/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Secretaria Municipal de Educação de Foz do Iguaçu. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da senhora Shirlei Ormenese de Carvalho, Secretária Municipal da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 51, relativa ao exercício financeiro de 2013.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2119/16 (peça 68), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5107/16 (peça 69), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Shirlei Ormenese de Carvalho, Secretária Municipal da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO

IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Shirlei Ormenese de Carvalho, Secretária Municipal da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2013.
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 223795/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOURIVAL FELIX CARNEIRO, LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2868/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de São João do Caiuá. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Douglas Arneiro Santos, Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 159/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, inicialmente, por intermédio do Parecer nº 1618/16 (peça 11), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, solicitou diligência à unidade técnica com o fito de que fosse juntado aos autos "[...] os Relatórios referentes ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, cujo escopo encontra-se indicado na Parte III da mencionada Instrução nº 159/16-DCM."
Assim, atendida a cota pela Diretoria de Contas Municipais – Informação nº 323/16 (peça 13), o parquet, pelo Parecer de nº 4927/16 (peça 14), assim conclui:
"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Luiz Douglas Arneiro Santos, excluindo-se do julgamento de mérito o controle de legalidade dos casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 159/16-DCM diante de seu caráter meramente ilustrativo."
É o relatório em rasa síntese.
Voto
As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas.
Todavia, o Ministério Público de Contas, com base na informação prestada pela unidade técnica (peça 13), entende que, do julgamento de mérito, deve ser excluído "[...] o controle da legalidade dos casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 159/16-DCM diante de seu caráter meramente ilustrativo."
A propósito, em sede de prestação de contas, os dados trazidos pela Unidade Técnica em relação ao PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto, segundo se observa da Parte III, letra "a" da Instrução nº 159/16-DCM, são, efetivamente, meramente informativos, com vistas a apenas indicar o escopo do PROAR.
O objetivo visado pela criação desse procedimento de acompanhamento foi, justamente, o de separar seu objeto do escopo da prestação de contas anuais, de modo que esse último processo possa obedecer a uma tramitação célere e autônoma, resguardando-se a apuração de fatos verificados por meio do acompanhamento citado em processos específicos, de comunicação de irregularidade.
Por esse motivo, a exclusão de eventuais casos a serem verificados pelo PROAR em relação ao objeto do julgamento ora em curso é decorrência necessária da própria forma com que esse procedimento foi estruturado, com sua tramitação paralela e autônoma em relação à prestação de contas.
Nesse caso, portanto, entendo que não merece qualquer reparo ou complementação a conclusão exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
Diante do exposto, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luiz Douglas Arneiro Santos, presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luiz Douglas Arneiro Santos, Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2014.
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 253805/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL, JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2869/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município da Lapa. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor João Carlos Leonardi Filho, presidente da Câmara Municipal da Lapa, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 768/16 (peça 16), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4958/16 (peça 18), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, conclui nos seguintes termos:
"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. João Carlos Leonardi Filho, excluindo-se do julgamento de mérito o controle de legalidade dos casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 768/16-DCM diante de seu caráter meramente ilustrativo."
É o relatório em rasa síntese.
Voto
As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas.
Entretanto, o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, adicionalmente, assim se manifestou:
"Todavia, em homenagem ao princípio da transparência, é imperioso registrar que na já mencionada Instrução n° 768/16-DCM foi inserida informação sobre um genérico acompanhamento para o exercício em análise de uma série de aspectos da gestão da Câmara da Lapa por meio do PROAR (Procedimento de Acompanhamento Remoto).
Pois bem, em autos de prestação de contas similares ao presente este Ministério Público solicitou à unidade técnica o envio de relatórios do PROAR.
Em resposta, a Diretoria de Contas Municipais admite[1] que o escopo de análise do PROAR inserido em diversas prestações de contas do exercício de 2014 é meramente ilustrativo "haja vista que, no momento, o Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), ferramenta por meio da qual se efetiva o PROAR, não contempla a emissão de tais relatórios"."
Desta forma, com base nas informações prestadas pela unidade técnica em processos similares, o douto Procurador entende que, do julgamento de mérito, deve ser excluído "[...] o controle da legalidade dos casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 768/16-DCM diante de seu caráter meramente ilustrativo."
A propósito, em sede de prestação de contas, os dados trazidos pela Unidade Técnica em relação ao PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto, segundo se observa da Parte III, letra "a" da Instrução nº 768/16-DCM, são, efetivamente, meramente informativos, com vistas a apenas indicar o escopo do PROAR.
O objetivo visado pela criação desse procedimento de acompanhamento foi, justamente, o de separar seu objeto do escopo da prestação de contas anuais, de modo que esse último processo possa obedecer a uma tramitação célere e autônoma, resguardando-se a apuração de fatos verificados por meio do acompanhamento citado em processos específicos, de comunicação de irregularidade.
Por esse motivo, a exclusão de eventuais casos a serem verificados pelo PROAR em relação ao objeto do julgamento ora em curso é decorrência necessária da própria forma com que esse procedimento foi estruturado, com sua tramitação paralela e autônoma em relação à prestação de contas.
Nesse caso, portanto, entendo que não merece qualquer reparo ou complementação a conclusão exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

Diante do exposto, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor João Carlos Leonardi Filho, presidente da Câmara Municipal da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor João Carlos Leonardi Filho, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Vide Informação n° 264/16-DMC (autos n° 253260/15 – Câmara de Céu Azul) ; Informação n° 324/16-DCM (autos n° 224660/15 – Câmara de Guaíra) ; Informação n° 268/16-DCM (autos n° 271480/15 – Câmara de Dois Vizinhos) ; Informação n° 256928/15-DCM (autos n° 256928/15 – Câmara de Santo Antonio do Caiua) ; Informação n° 325/16-DCM (autos n° 254089/15 – Câmara de Itaipulândia) ; Informação n° 267/16-DCM (autos n° 222365/15 – Câmara de Corbélia) ; Informação n° 340/16-DCM (autos n° 253597/15 – Câmara de Marechal Candido Rondon) ; Informação n° 323/16-DCM (autos n° 223795/15 – Câmara de São João do Caiua) ; Informação n° 342/16-DCM (autos n° 269795/15 – Câmara de Pato Bragado).

PROCESSO Nº: 259102/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, JOAO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2870/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste. Regularidade com ressalva. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Francisco Carlos Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4957/15-DCM (peça 10), ratificada pela de nº 1526/16-DCM (peça 13), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, após manifestação da Diretoria de Contas Municipais, decorrente de sua solicitação, por intermédio do Parecer nº 3908/16 (peça 15), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, opina "[...] pela regularidade com ressalva das correntes contas, sem prejuízo da apuração da legalidade da contratação da Conteficaz Assessoria Contábil Ltda. e da prestação de serviços do Sr. Ricardo Gusmão Brandani em razão do procedimento licitatório Convite n.º 02/2013 e ulteriores aditivos, porquanto o objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada com base no item II v. Acórdão n.º 4222/15 – Primeira Câmara contempla, apenas, a verificação do vínculo estabelecido a partir da deflagração do Convite n.º 01/2011."
É o relatório.
Voto
De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.
O cerne da dissensão prende-se a questão envolvendo o Prejulgado nº 06, mais especificamente, em relação à contratação da empresa terceirizada Conteficaz Assessoria Contábil Ltda.
Quanto aos motivos que levam o Ministério Público de Contas a divergir do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise do parquet para efetuar o necessário relato de sua fundamentação (peça 15 – fls. 01/02):
"Retorna o presente expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014.
Em seu anterior opinativo, este Ministério Público pugnou pelo retorno dos autos à d. DCM para manifestação quanto à natureza do vínculo mantido com o Sr. Ricardo Gusmão Brandani, responsável pela Contabilidade, com a entidade em epígrafe, tendo em vista a situação verificada em prestações de contas anteriores de que o referido profissional, após ser exonerado a pedido de seu cargo efetivo junto à Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, voltou a prestar serviços ao ente como subcontratado da empresa Cadani Assessoria Contábil Ltda. – ME, posteriormente alterada para Conteficaz Assessoria Contábil Ltda., da qual figurava como sócio até abril de 2011, em clara burla a restrição imposta pelo artigo 37, XVI, da CF/88.
Em sua Instrução n.º 1526/16, a Unidade Técnica relatou que os fatos acima narrados ocorreram nos exercícios de 2012 e 2013, não refletindo na análise destes autos, e que o atual responsável técnico do ente é o servidor efetivo no cargo de Contador, opinando pela regularidade do apontamento.
Este Ministério Público, respeitosamente, entende que a situação exige, ao menos, a conversão em ressalva. Da análise do contraditório apresentado pela entidade nos autos n.º 272873/14, referente às contas do exercício de 2013, nota-se que a Câmara Municipal buscou medidas para saneamento da situação irregular ainda ao final daquele exercício, mediante abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa responsável pela elaboração de concurso público. O candidato aprovado, Sr. Josmar Santana Covre, foi nomeado em 03.11.2014, e é o responsável técnico pelas contas em apreço. Todavia, conforme informado pela própria Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste à peça n.º 08 dos autos n.º 27287-3/14, a contratação da empresa terceirizada Conteficaz Assessoria Contábil Ltda. perdurou até 23.05.2014, havendo, provavelmente sofrido mais algum aditivo, uma vez que o Sr. Ricardo Gusmão Brandani persistiu a figurar como Contador nas constas em apreço, no período compreendido entre 01.01.2014 e 02.11.2014, conforme atesta a própria Diretoria de Contas Municipais às fls. 03 de sua Instrução n.º 4957/15."
Desta feita, a douta Procuradora entende que as contas merecem ressalva em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR, e ainda, que deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes constantes do item II[i] do Acórdão nº 4222/15[ii] – Primeira Câmara, exarado nas contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício financeiro de 2012.
No caso tratado, observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao entender que as contas merecem ressalva, uma vez que, apesar de ter havido a admissão de contador, regularizando a situação, esta ocorreu, apenas, no final do exercício financeiro de 2014, permanecendo a afronta ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR por boa parte deste exercício.
Da mesma forma, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinárias, nos moldes do acórdão que julgou as contas do exercício financeiro de 2012, pois, além do que foi asseverado pelo Ministério Público de Contas, lastreado no conjunto probatório dos autos, considerando que a contratação da empresa Conteficaz Assessoria Contábil Ltda perdurou até 23/05/2014, constatei, em consulta ao Portal de Transparência[iii] da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, que referida contratação, além do que foi observado pelo parquet, permeou o exercício financeiro de 2014, alcançando o de 2015, conforme se observa dos relatórios abaixo transcritos, gerados pelo referido Portal de Transparência:
2014

Filtros Utilizados			
Exercício	2014	Período	JANEIRO a DEZEMBRO
Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE	Nome do Fornecedor	CONTEFICAZ

Credores						
Nome	CNPJ/CPF	Valor Empenhado	Valor Em Liquidação	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Anulado
CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME	12.067.022/0001-58	R$ 34.580,00	R$ 0,00	R$ 29.640,00	R$ 29.640,00	R$ 4.940,00
Total do período		R$ 34.580,00	R$ 0,00	R$ 29.640,00	R$ 29.640,00	R$ 4.940,00

2015

Filtros Utilizados			
Exercício	2015	Período	JANEIRO a DEZEMBRO
Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE	Nome do Fornecedor	CONTEFICAZ

Credores						
Nome	CNPJ/CPF	Valor Empenhado	Valor Em Liquidação	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Anulado
CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME	12.067.022/0001-58	R$ 16.631,34	R$ 0,00	R$ 16.631,34	R$ 16.631,34	R$ 0,00
Total do período		R$ 16.631,34	R$ 0,00	R$ 16.631,34	R$ 16.631,34	R$ 0,00

Em corroboração, no mesmo Portal, na parte que trata dos Contratos e Aditivos, pode-se constatar, dos documentos ali disponibilizados, que o Contrato nº 006/2013, elaborado em decorrência do procedimento licitatório Convite nº 02/2013, mencionando pela douta Procuradora, foi assinado em 23/05/2013, com prazo de vigência até o dia 23/05/2014.
Posteriormente, o contrato sofreu dois aditivos, prorrogando o prazo de execução dos serviços até o dia 25/12/2014 e 25/06/2015, respectivamente.
Portanto, não restam dúvidas quanto à necessidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a exemplo do que foi decidido nas contas do exercício financeiro de 2012, uma vez que se tratam dos mesmos fatos, aliado a cautela de consonância das decisões desta Corte de Contas.
Em princípio, não há como verificar nos presentes autos se a contratação ora questionada reveste-se de irregularidade ou se pode configurar efetivo dano ao erário.
Essa investigação, dado o necessário aprofundamento da instrução, que envolverá, inclusive, a análise de mais de um exercício financeiro e, para coleta de provas, se

for o caso, a realização de inspeção "in loco", não pode ser levada a efeito neste processo, mas, demanda um procedimento próprio, mostrando-se mais adequado ao atingimento desse objetivo a instauração de tomada de contas extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, contra os gestores responsáveis à época (2014 e 2015), que, segundo cadastro deste Tribunal, seriam o senhor Francisco Carlos Rodrigues e o senhor João Roberto Batista, respectivamente.
Ainda do polo passivo, deverá constar o nome da empresa Conteficaz Assessoria Contábil Ltda. - ME e do seu representante legal, Sr. Alessandro Jacinto Schober, que assinou o Contrato nº 06/2013.
Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este tribunal:
I – julgue regulares com ressalva as contas do senhor Francisco Carlos Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e
II – seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra os gestores responsáveis nos anos de 2014 e 2015, que, segundo cadastro deste Tribunal, seriam o senhor Francisco Carlos Rodrigues e o senhor João Roberto Batista, respectivamente, para eventual apuração de dano e de responsabilidades em relação à contratação, e seus aditivos, da empresa Conteficaz Assessoria Contábil Ltda, por intermédio do Contrato nº 006/2013, elaborado em decorrência do procedimento licitatório Convite nº 02/2013, indicando contrariedade às disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR, devendo constar do polo passivo, também, o nome da empresa Conteficaz Assessoria Contábil Ltda. - ME e do seu representante legal, Sr. Alessandro Jacinto Schober.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Francisco Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e
II – Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra os gestores responsáveis nos anos de 2014 e 2015, que, segundo cadastro deste Tribunal, seriam o senhor Francisco Carlos Rodrigues e o senhor João Roberto Batista, respectivamente, para eventual apuração de dano e de responsabilidades em relação à contratação, e seus aditivos, da empresa Conteficaz Assessoria Contábil Ltda, por intermédio do Contrato nº 006/2013, elaborado em decorrência do procedimento licitatório Convite nº 02/2013, indicando contrariedade às disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR, devendo constar do polo passivo, também, o nome da empresa Conteficaz Assessoria Contábil Ltda. - ME e do seu representante legal, Sr. Alessandro Jacinto Schober.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
i. "II - Determinar que seja instaurada a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do Artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para apuração de eventual descumprimento da regra contida nos incisos XVI e XVII, do artigo 37 da Constituição Federal decorrente do acúmulo do cargo de Contador pelo Sr. Ricardo Gusmão Brandani na Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste e no Município de Cruzeiro do Oeste, no período compreendido entre 12/05/2009 a 03/06/11. No mesmo procedimento, entendemos que deve ser objeto de verificação o Procedimento Licitatório - Convite nº 001/2011, averiguando a legitimidade da contratação da empresa CADANI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME e CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA e a prestação dos serviços pelo Sr. Ricardo Gusmão Brandani."
ii. "EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão do atendimento intempestivo do Prejulgado nº 06. Ainda, com determinação para a abertura de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA."
iii. tp://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=12071

PROCESSO Nº: 262316/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUITI KANETA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2871/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundo Municipal de Saúde de Apucarana. Regularidade.
Relatório
Trata-se da prestação de contas do senhor Hélio Shindy Kissina (gestor de 01/01 a 28/02/2014), e do senhor Roberto Youiti Kaneta (gestor de 01/03 a 31/12/2014), Presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2195/16 (peça 24), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:
– entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5675/16 (peça 26), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva e aplicação da multa sugerida.
É o relatório.
Voto
Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente à imputação da multa administrativa e aposição de ressalva.
Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 07/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015."
Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
Quando do contraditório, os responsáveis apresentaram, em suma, as seguintes ponderações (peça 20):
● que "[...] em consulta aos registros desta entidade, verificamos que na data de 08/07/2015, precisamente às 16:09:00 ocorreu a solicitação para a reabertura da remessa 13/2014 e consequentemente a exclusão das remessas 00/2015, conforme solicitação da entidade em análise (cópia anexa)";
● que "[...] resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes."
● que "[...] o Município de Apucarana, na data de 15/07/2015, encaminhou solicitação a esta corte, através do ofício nº 66/2015 – SEFAZ/CONTAB, solicitando a "Alteração de Banco de Dados", com a reabertura do mês 12/2014 (cópia anexa), o qual originou o Processo 561593/15, com Despacho 2990/15 pelo deferimento em 23 de julho de 2015."
● que "o motivo da necessidade de reabertura do mês 12/2014 e consequentemente do mês 13/2014, deu-se em razão da correção de lançamentos na classe 2.3.7 – Resultado Acumulado, sendo que o saldo de superávit ou déficit do exercício de 2013 ainda constante na conta do exercício de 2014, fosse transferido para a conta de superávit ou déficit de exercício anterior."
● que "[...] a entidade cumpriu fielmente com os prazos estipulados pela Instrução Normativa 106/2015, encaminhando efetivamente o mês 13/2014 dentro do prazo, razão pela qual solicitou a reabertura, havendo, portanto, a necessidade de correção de dados já enviados posterior ao término do prazo definido, restando nos registros deste tribunal apenas a última entrega após as correções efetuadas, a qual se deu em 20/08/2015."
Ao apreciar a defesa, a unidade técnica assim se manifestou:
"DA ANÁLISE TÉCNICA:
A análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.
Embora o Ente argumente que fez a primeira remessa dentro do prazo, fato é que houve a necessidade, por parte da Entidade, de excluir as informações encaminhadas e efetuar novo processamento. Conforme documento juntado à defesa, a abertura do sistema foi possibilitada em 23/07/2015, sendo que o prazo final para remessa seria 31/07/2015, no entanto a Entidade somente concluiu os ajustes em 07/08/2015 (data conforme Instrução do primeiro exame da prestação de contas).
Para o caso em análise, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 07/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 07 dias de atraso.
Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

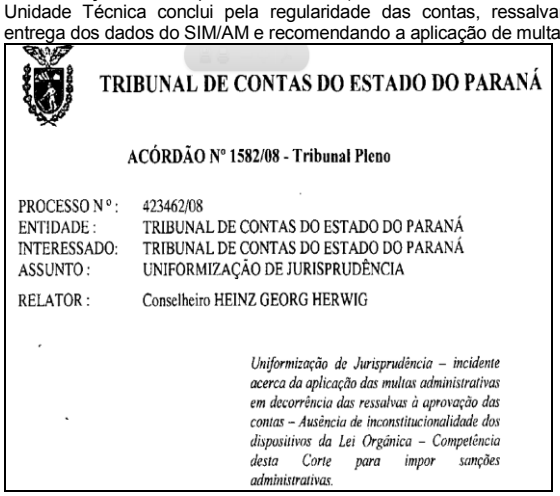
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 423462/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

DA MULTA:
Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, Inciso III, "b" da Lei 113/05, indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Roberto Youiti Kaneta, CPF nº 439.630.489-72, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração."
De acordo com a instrução do processo, o atraso na entrega dos dados informatizados do SIM/AM foi de 07 dias.
A Diretoria de Contas Municipais, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso, e sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Roberto Youiti Kaneta.
Entretanto, como bem ponderou a defesa, ao solicitar a abertura da remessa 13/2014 no dia 08/07/2015, "resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes."
Segundo se observa, o motivo da solicitação foi para que a entidade pudesse efetuar a "correção de dados já enviados".
Neste diapasão, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelos interessados, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao senhor Roberto Youiti Kaneta, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
Ainda por esse motivo, tendo-se em conta que a prestação das informações no sistema informatizado deu-se com apenas sete dias de atraso e que a reabertura dos meses 12 e 13 (mês de fechamento) de 2014 foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.
Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Hélio Shindy Kissina (gestor de 01/01 a 28/02/2014), e do senhor Roberto Youiti Kaneta (gestor de 01/03 a 31/12/2014), presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, pela regularidade das contas do senhor Hélio Shindy Kissina (gestor de 01/01 a 28/02/2014), e do senhor Roberto Youiti Kaneta (gestor de 01/03 a 31/12/2014), Presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014.
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 270734/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
INTERESSADO: DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2872/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Dilson Evangelista do Nascimento, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1233/16 (peça 16), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6721/16 (peça 18), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Dilson Evangelista do Nascimento, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Dilson Evangelista do Nascimento, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 301650/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2873/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Alerta. Município de Jundiaí do Sul. Exercício 2015. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/200.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, com fundamento no artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, nos termos da Instrução n.º 4.785/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) (peça n.º 03).
Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/08), o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, representado pelo Prefeito SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE, manifestou-se (peça n.º 10), alegando que:
a) a extrapolação dos limites legais para a contratação não ocorreu pelo aumento dos gastos com pessoal, mas, sim, pela diminuição da receita no exercício de 2015;
b) houve redução dos repasses do Fundo de Participação dos Município e estaduais;
c) o quadro de pessoal da Municipalidade é diminutos, razão pela qual impossível a sua redução sem comprometimento da prestação dos serviços públicos;
d) deve o exame ser pautado pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.
Por fim, requer, sucessivamente, a concessão do prazo em dobro para recondução dos limites legais, nos termo do artigo 66 da Lei Complementar n.º 101/2000.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante Instrução n.º 2.485/16 (peça n.º 14), opinou pela opinou pela expedição de alerta, com imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.429/16 (peça n.º 15), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.
É o relatório.
II – ANÁLISE
Depreende-se que o próprio MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL reconhece a extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal (peça n.º 10, fls. 01).
Outrossim, o fato do país estar sofrendo uma crise econômica e, supostamente,

essa resultar na redução dos repasses e eventualmente influenciar o índice de despesa com pessoal, não possui o condão de rechaçar a constatação da Unidade Técnica, confirmada pela Perecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Ademais, não estão presentes os requisitos do artigo 66 da Lei Complementar n.º 101/2000, a autorizar a duplicação dos prazos para a regularização da extrapolação do limite de despesas de pessoal, até porque, inaplicável para o caso do artigo 22, § 1º, do mesmo diploma legal.
Nesse contexto, imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:
a) pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;
b) pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;
II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.
2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 124315/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA APARECIDA DINIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2874/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5130, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080279/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 83.799,81 (oitenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências), por meio da Instrução n.º 2617/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1124/16 (peça 17), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:
I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
– Despesas registradas no SIT:
a. Código 477328
- Desdobramento: Serviços de Comunicação em Geral
- Favorecido: Delonkei Suprimentos de Informática Ltda.
- Data: 06/09/2012
- Valor: R$ 59,00 (cinquenta e nove reais)
b. Código 477379
- Desdobramento: Vigilância Ostensiva/Monitorada
- Favorecido: Havrechaki & Lopes Ltda.
- Data: 13/09/2012
- Valor: R$ 130,00 (cento e trinta reais)
c. Código 479736
- Desdobramento: Serviços de Comunicação em Geral
- Favorecido: Delonkei Suprimentos de Informática Ltda.
- Data: 09/10/2012
- Valor: R$ 59,00 (cinquenta e nove reais)
d. Código 697303
- Desdobramento: Serviços de Comunicação em Geral
- Favorecido: Delonkei Suprimentos de Informática Ltda.
- Data: 08/11/2012
- Valor: R$ 59,00 (cinquenta e nove reais)
e. Código 700917
- Desdobramento: Serviços de Comunicação em Geral
- Favorecido: Delonkei Suprimentos de Informática Ltda.
- Data: 06/12/2012
- Valor: R$ 59,00 (cinquenta e nove reais)
– Quantidade de gastos com recibos simples: 5 (cinco)
– Total: R$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais)
– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011
Sugeriu, também, recomendação para as seguintes inconformidades:
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
– 8 (oito) dias
– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– 4 (quatro) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
III. Ausência de certidões na execução do convênio
– Certidão Liberatória da Concedente
– Débitos com a Concedente
– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4850/16 (peça 17), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
VOTO
1. Em relação às despesas comprovadas por meio de recibos simples, a Coordenadoria Técnica ratificou que os dispêndios foram confirmados por meio de documentos simples, o que vai na contramão das exigências impostas pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa.
O Órgão Ministerial seguiu a mesma linha de raciocínio.
De antemão, mostra-se necessário fazermos algumas colocações sobre o tema.
A emissão de nota fiscal é uma obrigação tributária acessória definida em várias legislações fiscais pertinentes aos impostos. Sua exigência é definida pelo ente competente para instituir o tributo incidente sobre a transação realizada. Portanto, quando se trata de comércio de mercadoria, a emissão do referido documento encontra guarida na legislação pertinente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).
No caso em análise, amparadas nas disposições da Constituição Federal (artigo. 156, inciso III) e da Lei Complementar n.º 116/2003 (item 11.02 – artigo 3º, inciso XVI – e item 15.07 da Lista de Serviços anexa à Lei), as transações comerciais que originaram as despesas apontadas como indevidas são o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), tendo em vista a prestação dos serviços ofertados (serviços de comunicação e de vigilância).
Verifica-se, ainda, que o Município de Ponta Grossa, ao regular o ISS no âmbito municipal, criou a obrigatoriedade da emissão do referido documento, conforme rege a Lei Municipal n.º 3566/1983, através dos artigos 1º e 2º:
Art. 1º. Fica instituída no Município de Ponta Grossa, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, para efeito do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Art. 2º. Os prestadores de serviços emitirão Nota Fiscal, sempre que promovam a Prestação de Serviços.
Parágrafo Único. Estão dispensados da emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços os profissionais autônomos e instituições financeiras, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores regularmente autorizadas a funcionar.
Logo, uma vez que a Tomadora (Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais) encontra-se abrangida pelas Leis do Município de Ponta Grossa, era sua obrigação ter se atentado para a regulamentação prevista na norma supramencionada.
Contudo, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido, conforme pactuado, e por se tratar de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indício de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses, concordo com a ressalva do presente ponto.
Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: ao senhor Flávio Jose Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por ser o gestor responsável pela verificação dos recibos apresentados e das despesas realizadas pela Tomadora; e ao senhor Clemerson Aparecido da Silva (Presidente da Tomadora de 28/08/2011 a 28/08/2013), em decorrência dos gastos efetuados e da apresentação dos recibos simples como forma de comprovação.
2. Por outro lado, as inconformidades ensejadoras de recomendação possuem caráter exclusivamente formal e, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento neste sentido.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Destaco, ainda, que os recomendados pontos se coadunam a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.
Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, de responsabilidade de Flávio Jose Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Clemerson Aparecido da Silva (Presidente da Tomadora de 28/08/2011 a 28/08/2013).
Proponho, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade registrada:
I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples.
b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
III. Ausência de certidões na execução do convênio
a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, de responsabilidade de Flávio Jose Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Clemerson Aparecido da Silva (Presidente da Tomadora de 28/08/2011 a 28/08/2013).
II- Apor, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente) e à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade registrada:
I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples.
a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
I. Atraso na apresentação da prestação de contas;
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; e
III. Ausência de certidões na execução do convênio
a) O encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
b) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 343174/16
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TALITA SANTOS GHERARDI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2875/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Processo de Servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço e contribuição. Deferimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de requerimento interno formulado por TALITA SANTOS GHERARDI, matrícula nº 51.815-8, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC - F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita averbação de tempo de serviço (03 anos, 05 meses e 12 dias), para fins de aposentadoria, prestados a Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, conforme Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Peça 3).
A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Instrução nº 45/16 (Peça 4), bem como a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 255/16 (Peça 05), opinaram pelo DEFERIMENTO do pedido.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em seu Requerimento nº 62/16 (Peça 11), aventou sobre os períodos de contribuição comprovados pela requerente terem sido prestados a entidades da Administração Pública Indireta, podendo, desta forma, também serem computados para efeito de disponibilidade.
A Diretoria Jurídica, em nova análise, emitiu o Parecer nº 334/16 (Peça 13), concluindo pela legalidade da questão levantada. O que foi corroborado pelo Ministério Público, em seu derradeiro Parecer nº 6989/16 (Peça 14).
É o relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto ao requerimento interno formulado por TALITA SANTOS GHERARDI, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita averbação de tempo de serviço (03 anos, 05 meses e 12 dias), para fins de aposentadoria.
Compulsando os autos, constata-se que o período de contribuição, ora em debate, foi prestado integralmente a entidades da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo.
Em razão disso, deve-se analisar o presente com base no art. 40, § 9º e art. 201, § 9º, ambos da Constituição Federal, os quais asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública, para fins de cálculo de aposentadoria e, também, de disponibilidade. "In verbis":
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)
§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade."
Ainda, o art. 130, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70), determina que, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, será considerado integralmente o tempo de serviço público estadual prestado aos demais Estados da Federação. Como é o caso em tela.
Desta forma, considerando que está devidamente comprovado através dos documentos acostados aos autos (Peça 3), que os períodos de serviços foram prestados a entidades da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, corroboro os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de assegurar o direito da requerente, ora pretendido.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado por TALITA SANTOS GHERARDI, de averbação do tempo de serviço de 03 anos, 05 meses e 12 dias, nos termos do art. 40, § 9º e art. 201, § 9º, ambos da Constituição Federal, bem como art. 130, da Lei nº 6.174/70.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
DEFERIR o pedido formulado por TALITA SANTOS GHERARDI, de averbação do tempo de serviço de 03 anos, 05 meses e 12 dias, nos termos do art. 40, § 9º e art. 201, § 9º, ambos da Constituição Federal, bem como art. 130, da Lei nº 6.174/70.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 760528/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2876/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA

ATERRO SANITÁRIO, exercício de 2011. Julgamento pela IRREGULARIDADE em decorrência do Não Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva Publicação, ou o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR e da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em Análise. Com RESSALVA em razão do Responsável pelo Controle Interno ocupante do Cargo em Comissão ter sido nomeada pelo Prefeito Municipal. Com aplicação de Multas, inclusive em razão de atrasos nos cumprimento de obrigações junto ao Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução 1736/16, (peça nº 31), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, concluiu pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO em razão do Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva Publicação, ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR; pela Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em Análise e, ainda, pelo Responsável pelo Controle Interno ocupar Cargo em Comissão; aplicando-se três multas conforme previsão do art. 87, III, §4º da L.C.E. 113/2005. Ainda, em decorrência da Entrega da Prestação de Contas Eletrônica com atraso e da Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso; entendeu pela aplicação de duas multas previstas no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05. Da mesma forma, em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, entendeu pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", prevista na L.C.E 113/05.

Quanto ao item relacionado ao Não Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva Publicação, ou o não cumprimento os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, registrou o argumento do Responsável no sentido de que o Consórcio iniciou suas atividades em 2010 e se trata de uma pequena estrutura administrativa que à época não contava com funcionários especializados, sendo as atividades exercidas com ajuda de servidores das Prefeituras que o compunham.

Em que pesem as alegações, a Unidade salientou que não foi juntado ao processo o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, devidamente assinado e com comprovante de publicação.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, quanto à Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em Análise; a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, registrou que as justificativas apresentadas afirmam de que a Entidade iniciou as atividades em 2010, que se trata de uma pequena estrutura administrativa e à época não contava com funcionários especializados, sendo que as atividades eram exercidas com ajuda de Servidores das Prefeituras que o compunham.

Em sua análise, a Unidade Técnica destacou que, apesar das alegações, não foi juntado ao processo o Relatório das Receitas, fato que impossibilitou a regularização do item.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Entendeu, ainda, pela inconformidade quanto ao Responsável pelo Controle Interno ocupar Cargo em Comissão, uma vez que não observados os artigos nº 31, nº 70 e nº 74, da Constituição Federal.

O Responsável argumentou no sentido de que o Controle Interno do Município de Curiúva estava em fase de implantação no decorrer do exercício de 2015, em razão da ausência de recursos financeiros próprios para a contratação de pessoal. Requereu, ainda, que seja reconsiderada a constatação e sanada a referida irregularidade.

Em sua conclusão derradeira, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, destacou que, de acordo com as informações obtidas junto ao SIM-AP, a Controladora Interna, Sra. Jurema Aparecida Moreira dos Santos, é ocupante exclusiva de cargo em comissão do Município de Curiúva, não constando nos registros a informação de que seria chefe de uma equipe de Serviços na referida área.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em decorrência do Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica; o Atraso na Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal e, ainda, o Atraso na Entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas, a Unidade Técnica registrou que não houve manifestação em sede de contraditório, o que levou à conclusão pela aplicação das respectivas sanções.

Portanto, concluiu pela manutenção das respectivas multas previstas no art. 87, III, "a" e "b" da L.C.E 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4575/16 (peça nº 32), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, exercício de 2011, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Preliminarmente, registra-se que após o Despacho – 768/14, (peça nº 21), o Representante Legal e Gestor das Contas do exercício de 2011, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, foi devidamente intimado eletronicamente, no entanto, não apresentou contraditório. A fim de evitar nulidades regimentais, foi efetuada a comunicação por via postal ao referido Gestor, devidamente entregue nos termos do "AR do ofício OCN – 16621/14-DP", (peça nº 28). No entanto, em razão da ausência de resposta, certificou-se o Decurso de Prazo nº 6796/14, (peça nº 29).

Face ao exposto, foram consideradas somente as justificativas apresentadas pelo atual Gestor, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, nos termos da Petição Intermediária – 860180/14, (peças nº 24 e nº 25).

Quanto ao Não Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva Publicação, ou o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na conclusão pela inconformidade.

Apesar de o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário ter iniciado suas atividades no exercício de 2010 e possuir uma pequena estrutura administrativa, conforme alegado, entendemos pela irregularidade, pois, tais justificativas não afastam a responsabilidade do Gestor em cumprir os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 65/2011 quanto à apresentação do Balanço Patrimonial devidamente publicado, nos termos da Lei 4.320/64 e suas atualizações.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Também em relação à Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em Análise, entendemos pela inconformidade, nos termos da conclusão da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Em que pese à alegada justificativa quanto a pouca estrutura administrativa do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, somado ao fato de o exercício em exame ter sido o seu segundo ano de atividades, concluímos que tais argumentos não afastam a irregularidade, pois, mesmo em sede de contraditório, não foi apresentado o referido Relatório das Receitas, nos termos do art. 10, inciso XV da Lei nº 8.429/92.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No que se refere ao Responsável pelo Controle Interno ocupar Cargo em Comissão, atividade exercida pela Sra. Jurema Aparecida Moreira dos Santos, contrariamos o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e concluímos pela ressalva.

Em princípio, entende-se que as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido da recente implantação do Controle Interno no Município em 2011 e, ainda, a escassez de recursos para contratação de pessoal, não seriam suficientes para afastar a inconformidade. No entanto, deve-se considerar que a Controladora Interna acima referida possuía o vínculo comissionado somente com o Município de Curiúva, ou seja, sua designação se efetivou com ato do Prefeito Municipal, não cabendo sanção ao Gestor da Entidade em exame que apenas utilizou o mesmo sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Portanto, conclui-se pela regularidade do item, com RESSALVA.

Quanto ao Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela aplicação da multa, pois, mesmo em sede de contraditório, não foram apresentadas justificativas para o atraso de 261 (duzentos e sessenta e um) dias no referido item, uma vez que encaminhado em 17/10/12, enquanto o prazo findou em 30/01/12.

Portanto, conclui-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. nº 113/2005.

Em relação ao Atraso na Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal entendemos que assiste razão à Unidade Técnica quanto à multa, uma vez que, mesmo em sede de contraditório, não foram apresentadas justificativas quanto ao atraso de 279 (duzentos e setenta e nove) dias no referido item, já que encaminhado em 30/10/12, enquanto o prazo expirou em 25/01/12.

Portanto, conclui-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E 113/05.

Da mesma forma, em relação ao Atraso na Entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas, temos como adequada a conclusão pela aplicação da multa, pois, mesmo em sede de contraditório, não foram apresentadas justificativas para o atraso de 192 (cento e noventa e dois) dias no referido item, uma vez que a entrega ocorreu somente em 08/11/12, enquanto o prazo limite seria 30/04/12.

Portanto, conclui-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E 113/05.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, em razão do Não Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido

pela Contabilidade com a respectiva Publicação, ou o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR e, ainda, em decorrência da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em Análise.
2) com RESSALVA quanto ao item relacionado à Responsável pelo Controle Interno ocupante do Cargo em Comissão ter sido nomeada pelo Prefeito Municipal;
3) Por fim, determine-se a aplicação de multas ao Responsável, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, quanto aos seguintes itens:
3.1) em razão do Não Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva Publicação, ou o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05.
3.2) em razão da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em Análise, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05.
3.3) em razão do Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica de 261, (duzentos e sessenta e um), dias, aplique-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. nº 113/2005.
3.4) em razão do Atraso na Entrega do Sistema SIM - Atos e Pessoal de 279 (duzentos e setenta e nove) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E 113/05.
3.5) em razão do Atraso na Entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas de 192 (cento e noventa e dois) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, em razão do Não Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva Publicação, ou o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR e, ainda, em decorrência da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em Análise.
II. RESSALVAR quanto ao item relacionado à Responsável pelo Controle Interno ocupante do Cargo em Comissão ter sido nomeada pelo Prefeito Municipal;
III. DETERMINAR a aplicação de multas ao Responsável, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, quanto aos seguintes itens:
a) em razão do Não Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva Publicação, ou o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 – TCE/PR, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05.
b) em razão da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em Análise, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05.
c) em razão do Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica de 261, (duzentos e sessenta e um), dias, aplique-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. nº 113/2005.
d) em razão do Atraso na Entrega do Sistema SIM - Atos e Pessoal de 279 (duzentos e setenta e nove) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E 113/05.
e) em razão do Atraso na Entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas de 192 (cento e noventa e dois) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 271680/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO, MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ FABIANO BEÊ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2877/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVA em razão das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.
RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marcio José Pacheco Ramos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2025/16, (peça nº 86), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL com ressalva quanto às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.
Em síntese, manifestou-se a Unidade Técnica sobre o funcionamento administrativo da área de assuntos jurídicos da Entidade, uma vez que o número de cargos, empregos e funções permanentes da equipe jurídica é desproporcional ao número de cargos comissionados, sendo dois cargos de provimento efetivo e quatro cargos comissionados, sendo tomadas medidas visando à regularização somente no exercício de 2014.
Em suas contrarrazões, manifestou-se o Presidente da Câmara no sentido de que o Gestor das contas valeu-se da legislação vigente à época para proceder à nomeação dos referidos cargos, que consistiam em um servidor efetivo de advogado e quatro comissionados de Assessor Jurídico. Ressaltando que os referidos Assessores eram subordinados ao Advogado e prestavam-lhe suporte. Destacou, ainda, que o Gestor não recebeu qualquer recomendação deste Tribunal no decorrer do exercício de 2013 para que procedesse às adequações necessárias, sendo tomadas as medidas somente em 2014, quando foi expedida a Instrução Normativa nº 94/2014.
No mesmo sentido, destacou que, por recomendação da Controladoria, a Presidência determinou a imediata alteração no plano de cargos e carreiras do quadro de assessores jurídicos e protocolou junto à Diretoria de Plenário e Apoio às Sessões um Projeto de Lei e de resolução com objetivo de atender às normas do Prejulgado nº 06, culminando com a aprovação da Lei nº 6.427/14 e da Resolução nº 10/2014, as quais estabeleceram a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados. Assim, os Assessores Jurídicos comissionados foram exonerados, cumprindo-se a jurisprudência desta casa, conforme o Extrato de Portaria nº 69/2014, (peça nº 50).
Destacou que a Lei nº 6.427/14 altera o número de vagas do cargo de advogado, extingue os cargos comissionados de Assessor Jurídico e cria cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Presidência e da 1ª Secretaria. Ainda, ressaltou a Resolução nº 12/2014, que altera dispositivos da Resolução nº 10/2014, (peça nº 51). No mesmo sentido, mencionou a Republicação da Lei nº 6.007/12 que dispõe sobre a estruturação do Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Cascavel.
Por fim, observou que foi anexada a cópia do Inquérito Civil nº MPPR – 0030.14.000780-5, que buscava apurar irregularidades da Câmara Municipal de Cascavel relativamente aos cargos em comissão de Assessor Jurídico. Diante da promulgação da Lei nº 6.427/14 e da Resolução nº 10/2014, o Ministério Público entendeu que houve empenho da Presidência e da Procuradoria Geral da Entidade para solucionar a distorção no quadro dos Servidores no ano de 2014. Ainda, não constatou indícios concretos que envolvam os agentes públicos com a prática de atos de improbidade administrativa, de forma que promoveu o arquivamento do feito.
Diante das justificativas e dos documentos apresentados, das informações disponíveis no SIM-AP e demais processos protocolados nesta Corte, a Unidade Técnica constatou que os Assessores Jurídicos foram efetivamente exonerados em dezembro de 2014; que nos autos nº 280845/15 – Admissão de Pessoal foi protocolada a relação de admitidos para o cargo de Advogado, sendo eles Giuliano Francesco Monteiro Salvi e Aline Guerke Santos Cruz; que tais procedimentos resultaram na decisão pela legalidade e registros dos atos de Admissão de Pessoal referente ao Concurso Público 001/2011, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 797/12 – GAIZL.
Considerando as informações disponíveis, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendeu que a Câmara Municipal de Cascavel deu atendimento à jurisprudência deste Tribunal estabelecida no Prejulgado nº 06, concluindo pela regularidade do item, no entanto, cabendo à ressalva pelo fato de as providências terem sido tomadas somente em exercício posterior (2014).
Portanto, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.816/16 (peça nº 87), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2013, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na conclusão pela conformidade das contas anuais de 2013 da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, com RESSALVA em relação às Funções de Assessoria Jurídica, realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.
Em que pese à desproporcionalidade no provimento dos cargos ligados à área jurídica da Entidade no exercício de 2013, uma vez que possuía apenas dois cargos de provimento efetivo para quatro agentes comissionados, observa-se que, efetivamente, o Gestor tomou as medidas necessárias para atender às determinações desse Tribunal, pois, mesmo que intempestivamente, restou comprovada a exoneração dos Assessores Jurídicos comissionados nos termos da Portaria nº 069/2014 e dos dados do SIM-AP consultados por ocasião da Instrução.
Ainda, cabe destacar que o Responsável apresentou a Lei nº 6.427/2014, demonstrando a iniciativa na alteração do número de cargos de Advogado, extinguindo os cargos comissionados de Assessor Jurídico e criando cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Presidência. No mesmo sentido,

restou demonstrada a republicação da Lei nº 6.007/12 que dispôs sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Cascavel.
Ressalta-se, também, que no Processo nº 280845/15 foi protocolada a relação de admitidos para o cargo de Advogado no Concurso Público 001/2011, a qual teve sua Decisão Definitiva Monocrática nº 797/12 – GAIZL no sentido da legalidade e registros dos atos.
Considerando que o Gestor da Entidade tomou as medidas necessárias para regularização do item, mesmo que intempestivamente, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS, CPF 016.435.009-88, com RESSALVA em relação às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS, CPF 016.435.009-88, com RESSALVA em relação às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 271907/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELTON DOS SANTOS MAJOR, LURDES BERTOLDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2878/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto ao item relacionado a Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados SIM-AM e a Contabilidade.
RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Lurdes Bertoldo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 515/16, (peça nº 57), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU em decorrência de Divergências de Saldo em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.
Em sua primeira manifestação, a Unidade Técnica destacou que a regularização do item relacionado às divergências apuradas no Balanço Patrimonial apresentado e os dados do SIM-AM seria possível com a apresentação de esclarecimentos justificando as diferenças, além do novo Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade assinado pelo Gestor, Contador e Controlador Interno e com a respectiva publicação ou, ainda, a comprovação da regularização das diferenças do SIM-AM em período posterior, além dos dados encaminhados pelo sistema SIM-AM.
Em sede do primeiro contraditório, o Responsável apresentou sua defesa no sentido de que em 26/03/15 foram encaminhadas as informações referentes ao encerramento do exercício de 2013, podendo ser efetuada a análise das contas.
Em consulta ao sistema, a Unidade Técnica confirmou a remessa dos dados do arquivo do SIM-AM na referida data. Neste contexto, efetuou-se nova comparação dos valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, restando evidenciada discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados pelo referido sistema.
Por ocasião do segundo e último contraditório, a Gestora do exercício de 2013, Sra. Lurdes Bertoldo, e o atual Gestor, Sr. Elton dos Santos Major, encaminham novo Balanço Patrimonial e a respectiva publicação, (peças nº 48, 50 e 51), devidamente assinados. No entanto, em nova comparação dos valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, com os dados do SIM-AM, observou-se nova diferença, conforme demonstrado na planilha que segue:

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	idItem	vlSaldoDoMes	BP Entidade	BP Diferença
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	15010	ATIVO CIRCULANTE	9.746,63	9.746,63	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	53.869,80	53.869,80	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	15810	TOTAL DO ATIVO	63.616,43	63.616,43	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	15830	ATIVO FINANCEIRO	-	-	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	15840	ATIVO PERMANENTE	63.616,43	63.616,43	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	15850	SALDO PATRIMONIAL	63.616,43	63.616,43	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	16010	PASSIVO CIRCULANTE	-	23.433,26	-23.433,26
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	16500	TOTAL DO PASSIVO	-	23.433,26	-23.433,26
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	63.616,43	63.616,43	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	63.616,43	87.049,69	-23.433,26
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	16830	PASSIVO FINANCEIRO	-	-	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	16840	PASSIVO PERMANENTE	-	-	0,00
9775	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

Assim, considerando que restou evidenciada nova divergência, manteve-se a IRREGULARIDADE com aplicação de multa.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1525/16 (peça nº 58), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pugnou pela realização de diligência interna junto à Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que juntasse aos autos os relatórios referentes ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, cujo escopo estaria indicado na Parte III da Instrução nº 28/2016 – DCM.
Nos termos do Despacho – 349/16, (peça nº 59), o processo foi encaminhado à Unidade Técnica, que, por sua vez, emitiu conclusão afirmando que para a Entidade em epígrafe não foi gerado processo relacionado ao Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR no exercício da conta, conforme a Informação – 322/16, (peça nº 60).
Em sua última manifestação, Parecer nº 4977/16, (peça nº 61), o Ministério Público de Contas informa que o Parecer nº 1525/16, (peça nº 58), refere-se a outro processo, razão pela qual requer o desentranhamento da referida peça. Quanto ao mérito, subsidiado na análise técnico-contábil, Instrução nº 515/16-DCM, (peça nº 57), nada tem a opor quanto ao julgamento pela IRREGULARIDADE.
VOTO
Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto à ocorrência de Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, mais precisamente no Passivo Circulante.
No entanto, considerando que foi o único apontamento realizado por ocasião da Instrução processual e, ainda, a pouca expressividade da diferença apurada, apenas R$ 23.433,26 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), entendemos que pode ser afastada a inconformidade o item, convertendo-a em RESSALVA.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Lurdes Bertoldo, CPF 020.865.779-74, com RESSALVA em relação às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados SIM-AM e a Contabilidade.
3) Ainda, nos termos solicitados no Parecer Ministerial – 4977/16, (peça nº 61), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de desentranhamento do Parecer Ministerial nº 1525/16, (peça nº 58).
Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Lurdes Bertoldo, CPF 020.865.779-74, com RESSALVA em relação às Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados SIM-AM e a Contabilidade.
II. Encaminhar, nos termos solicitados no Parecer Ministerial – 4977/16, (peça nº 61), os autos à Diretoria de Protocolo para fins de desentranhamento do Parecer Ministerial nº 1525/16, (peça nº 58)
III. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 797053/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: FABIO JUNIOR CAMPETELLI, ORLANDO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2880/16 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PODER LEGISLATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO NO QUADRO FUNCIONAL DA ENTIDADE. OFENSA AO PREJULGADO N° 06. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais (peças 2-6), instaurada tendo em conta a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão pela Câmara Municipal de Ramilândia, nos exercício de 2010 e 2011, que, em tese, violaria a obrigatoriedade do concurso público bem como o entendimento do Prejulgado n° 06.

Por meio dos Despachos n.°s 2872/12 e 1972/14 (peça 11 e 28) foi determinada a citação dos interessados.

Foram apresentadas manifestações pelos Srs. FABIO JUNIOR CAMPETELLI e ORLANDO DE OLIVEIRA, solicitando, em preliminar, a extinção da Tomada de Contas por decurso de tempo, baseando-se no art. 267, inciso II do CPC.

No mérito, justificam que mesmo após a contratação do servidor efetivo para o cargo de contador, em 01/07/2010, a Câmara Municipal de Ramilândia contratou a empresa que dispunha de profissionais com larga experiência na área, para proporcionar, além da prestação dos demais serviços contratados, o treinamento e a orientação necessários ao contador recém-contratado.

Consta da defesa que "Após a nomeação do Sr. Claudinei José Colla para o cargo de contador, a Câmara Municipal de Ramilândia - dada à dificuldade do servidor contratado, da inviabilidade de transformar o servidor em questão em autodidata e com o propósito de evitar naquela época o colapso total do departamento em razão da inexperiência da equipe, o que inviabilizaria totalmente a administração do Ente - contratou a empresa que dispunha de profissionais com larga experiência na área, para proporcionar além da prestação dos demais serviços contratados, o treinamento e a orientação necessários ao contador recém-contratado".

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1184/16-DCM - peça 38), após detida análise documental, caracterizou a contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Ltda. para serviços de assessoria especializada em contabilidade pública, como ilegal e indevida, uma vez os serviços deveriam ser executados por servidores providos por concurso público.

Propôs, ainda, a devolução do valor despendido na ordem de R$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) devidamente atualizado, aplicação de multa proporcional ao dano ao erário e demais medidas sancionatórias correlatas.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.° 3864/16, peça 39), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com a aplicação das multas correspondentes da Lei Complementar Estadual 113/05.

Ressalva, contudo, a desnecessidade de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no § 2º, do art. 89 da LOTC, haja vista não haver na instrução processual qualquer comprovação da inexecução dos serviços contratados com a empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., entendendo que não havendo caracterização do dano, não é possível a aplicação da sanção acessória de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à preliminar levantada pelos gestores, atinente à extinção do feito tendo em vista a ocorrência de lapso de tempo superior a um ano sem movimentação processual, anoto que a pretensão para reparação de danos à fazenda pública sofreu recente mudança de interpretação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 669069, em que se discutia o prazo prescricional das ações de ressarcimento por danos causados ao erário (art. 37, § 5º, CF), tendo sido fixada a tese de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" [1].

Ocorre que a tese firmada não abarca a pretensão ressarcitória dos prejuízos que decorram de atos de improbidade administrativa, ilícitos penais que impliquem em prejuízos ao erário ou, ainda, das demais hipóteses de atingimento do patrimônio estatal nas suas mais variadas formas, conforme se depreende da leitura teleológica das razões do decisum.

Sendo, portanto, inegável que os atos analisados pelas Cortes de Contes sob a ótica da tutela do erário público via controle externo, não estão abarcados pela novel interpretação do STF, prevalecendo até julgamento em contrário, pelo pleno da Excelsa Corte, a exceção prevista no texto constitucional, a saber: imprescritibilidade das ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causarem prejuízos ao erário.

Rejeito, pois, a preliminar ante a ausência de prescrição do ato objurgado.

No mérito, destaco que os opinativos que instruem o feito são uníssonos ao concluir pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que os elementos trazidos aos autos pelos interessados não desconstituem as irregularidades quanto à contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento, e Gestão Pública. Denota-se do contrato firmado que as tarefas contratadas são atinentes a servidores de carreira, mais especificamente a contadores públicos, quais sejam: Assessoramento e orientação contábil, planejamento orçamentário: preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões do PPA (Plano Plurianual); assessoramento e orientação financeira; elaboração dos processos de prestações de contas; e forma de prestação dos serviços.

E, em que pese à argumentação de transitoriedade da situação veiculada pela defesa, não restou demonstrada a referida excepcionalidade, pois o indigitado contrato detinha uma vigência inicial 12 meses, e a situação irregular se protraiu no tempo nos exercícios de 2010 a 2011, mesmo após a contratação de servidor efetivo, em julho de 2010, extrapolando, assim um prazo razoável para a adaptação das rotinas administrativas executadas.

Nota-se que as atividades prestadas pela contratada não denotam qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria contábil devido à sua singularidade. Assim, perfeitamente caracterizada a irregularidade da terceirização no caso concreto.

Divirjo, unicamente, quanto à caracterização de dano ao erário posta pela DCM, alinhando-me à posição exarada pelo Parquet de Contas, por não haver na instrução processual qualquer comprovação da inexecução dos serviços contratados, inexistindo razão para se aplicar a sanção acessória de multa ao dano disciplinada pelo art. 89, § 2º da LOTCE/PR, subsistindo unicamente a multa prevista no art. 87, inciso III, "f" por ofensa ao Prejulgado n.° 06, sem necessidade de devolução do valor gasto.

Ante o exposto, acato substancialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e integralmente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ramilândia, devido à procedência da presente tomada, a cargo do Sr. ORLANDO DE OLIVEIRA (CPF: 829.280.029-87) e do Sr. FABIO JUNIOR CAMPETELLI, ante a contratação e pagamento de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores providos por concurso público, em clara afronta à CF/88 e ao Prejulgado n° 06 - TCE/PR;

II) pela aplicação da multa disposta no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n° 113/2005, para cada gestor responsável, exercícios de 2010 e 2011, ante a ofensa ao teor do Prejulgado n° 06-TCE/PR;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ramilândia, devido à procedência da presente tomada, a cargo do Sr. ORLANDO DE OLIVEIRA e do Sr. FABIO JUNIOR CAMPETELLI, ante a contratação e pagamento de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores providos por concurso público, em clara afronta à CF/88 e ao Prejulgado n.° 06 - TCE/PR;

II - Aplicar a multa disposta no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.° 113/2005, para cada gestor responsável, exercícios de 2010 e 2011, ante a ofensa ao teor do Prejulgado n.° 06-TCE/PR;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Tema de Recursão Geral do STF n° 666.

PROCESSO Nº: 624099/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ONILDO GELATTI
PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2881/16 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. DESPESA COM JUROS E/OU MULTA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM ATRASO COM INSS. PROCEDÊNCIA DA TOMADA. IRregularidade DAS CONTAS, MULTA E RESSARCIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais (Ofício n.° 147/2015, peças 2-4) instaurada em face do Município de Mandirituba, tendo em conta o pagamento de juros e multas em face de recolhimento de contribuições ao INSS em atraso, no exercício de 2014.

A defesa apresentada explicita que o pagamento dos referidos encargos se deu em razão das dificuldades econômicas vivenciadas pelo Município em razão de queda

de arrecadação e do pagamento de precatório no valor exorbitante de R$ 1.384.515,15 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos).
Sustenta, ainda, que os valores pagos a título de multa ao INSS foram destinados ao erário federal, e não em favor de particulares, mantendo-se os recursos na esfera pública inexistindo dolo ou má-fé do gestor, não sendo necessária a pretensão de ressarcimento.
Requer, também, o sobrestamento dos autos até o julgamento do procedimento administrativo instaurado no município para apurar a responsabilidade pelos questionados pagamentos.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.° 1354/16-DCM - peça 41) procedeu ao cotejo analítico acerca dos pedidos e concluiu ser incontroversa a ocorrência de atrasos no recolhimento das contribuições sociais pelo Município de Mandirituba ao INSS, notadamente, por constatar que o pagamento do "precatório exorbitante" ocorreu em 28 de março de 2015, não se caracterizando inviabilidade de adimplemento de outras despesas conforme ventilado pela defesa, uma vez que a prestação de serviços cujas competências eram tidas como prejudicadas pelo referido pagamento se referiam aos meses de janeiro e fevereiro, sendo, portanto, anteriores à quitação da ordem judicial.
A unidade técnica quantifica o dano ao erário pelo pagamento de juros e multas no recolhimento das contribuições sociais ao INSS, no exercício de 2014, no montante de R$ 46.002,73 (quarenta e dois mil, dois reais e setenta e três centavos), e opina para que a tomada de contas seja julgada procedente com aplicação da multa prevista na alínea "g", do inciso IV, do art. 87, da LC n° 113/2005, em razão da prática reiterada de ato antieconômico, com ressarcimento integral do dano ao erário, bem como o apenamento proporcional nos termos do art. 89, § 1°, inciso I, da LOTCE/PR.
O Ministério Público (Parecer n.° 4907/16, peça 42), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com a aplicação das multas correspondentes da Lei Complementar Estadual 113/05 e devolução dos recursos despendidos.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que os elementos trazidos pelo interessado não desconstituem as irregularidades quanto ao dano ao erário apontado pela DCM em decorrência do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS que geraram juros e multas desnecessários à urbe.
Nota-se que o adimplemento em atraso dos encargos previdenciários acarretou incidência de acréscimos legais compostos de juros e multas, conforme estabelecido na Lei Federal n.° 11.941, de 24 de maio de 2009, em razão do descumprimento do art. 31 da Lei n.° 8.212/91 não tendo apresentado o interessado qualquer fato idôneo a gerar aumento inesperado das despesas do Município que por sua natureza pudessem gerar dispêndio extraordinário.
Nessa toada não há que se falar, como faz crer o interessado, que a quitação de precatório de volume vultoso em detrimento do pagamento de contribuições sociais ao INSS se constitua em motivo de surpresa para o gestor público.
Isso porque o Texto Constitucional de 1988 determina que o pagamento dos precatórios apresentados até 1° de julho, devam ocorrer até o final do exercício seguinte, tendo o ente até 31 de dezembro do subsequente ano-calendário para tanto, dispondo de tempo suficiente para planejar o desembolso de seus débitos ordinários e previsíveis, conforme a realização de suas receitas.
Tal conduta denota, na verdade, ausência de planejamento no cumprimento das obrigações do município, o qual antecipou a quitação de precatório em detrimento do pagamento dos tributos sociais ao INSS, gerando ônus desnecessário ao erário municipal no importe de R$ 46.002,73 (quarenta e seis mil, dois reais e setenta e três centavos), conforme apontado pela DCM na Instrução n.° 1354/16, peça 41.
Assim, a exigência constitucional e legal de que, ao longo do ano, sejam reservados recursos para o pagamento das despesas de caráter obrigatório e previsível, tanto quanto para adimplementos de precatórios como para os tributos em geral, não foi observada.
Logo, não se mostra razoável a alegação de surpresa pela necessidade do pagamento da ordem judicial, uma vez que desde o início do ano era do conhecimento do alcaide o valor e data de vencimento do precatório e dos tributos.
Ficou caracterizada, portanto, de maneira plena, a desídia no planejamento dos gastos públicos, ofendendo aos princípios da economicidade e eficiência, ensejando o ressarcimento integral do dano causado e aplicação das penalidades correlatadas.
E, tendo em vista a gravidade da conduta, não deve haver suspensão do presente trâmite em decorrência da instauração de procedimento para apurar a referida situação no âmbito interna corporis da municipalidade não se constituindo, portanto, em prejudicialidade externa obrigatória da atividade de controle externo.
Desse modo, reitero que não restaram também configuradas causas excludentes da culpabilidade, sejam provenientes de caso fortuito ou força maior, pois o pagamento prematuro do precatório não pode configurar causa geradora de insuficiência de caixa para honrar os compromissos tributários.
Ante o exposto, acato as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:
I) pela irregularidade das contas do Município de Mandirituba, devido à procedência da presente tomada, a cargo do Sr. ONILDO GELATTI (CPF: 084.926.979-20), ante os valores despendidos com multas, juros de mora e atualização monetária em face da intempestividade dos repasses da contribuição patronal, configurando gasto antieconômico e conduta lesiva aos cofres da municipalidade;
II) pelo ressarcimento ao erário dos valores despendidos no montante de R$ 46.002,73 (quarenta e seis mil, dois reis e setenta e três centavos) a ser devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, pelo Sr. ONILDO GELATTI (CPF: 084.926.979-20);
III) pela aplicação da multa disposta no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar n° 113/2005, no percentual de 10% sobre o valor do item II devidamente atualizado, diante do dano causado pelo repasse intempestivo ao INSS pelo Sr. ONILDO GELATTI (CPF: 084.926.979-20);
IV) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. ONILDO GELATTI (CPF: 084.926.979-20) pelo descumprimento do artigo 31 da Lei n° 8.212/91;
V) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela irregularidade das contas do Município de Mandirituba, devido à procedência da presente tomada, a cargo do Sr. ONILDO GELATTI (CPF: 084.926.979-20), ante os valores despendidos com multas, juros de mora e atualização monetária em face da intempestividade dos repasses da contribuição patronal, configurando gasto antieconômico e conduta lesiva aos cofres da municipalidade;
II – Determinar o ressarcimento ao erário dos valores despendidos no montante de R$ 46.002,73 (quarenta e seis mil, dois reis e setenta e três centavos), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, pelo Sr. ONILDO GELATTI (CPF: 084.926.979-20);
III - Aplicar a multa disposta no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar n.° 113/2005, no percentual de 10% sobre o valor do item II devidamente atualizado, diante do dano causado pelo repasse intempestivo ao INSS pelo Sr. ONILDO GELATTI;
IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. ONILDO GELATTI, pelo descumprimento do artigo 31 da Lei n.° 8.212/91;
V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 809250/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SAMIR DEMETRIUS SILVA
PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2882/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e Atrito Arte Artistas e Produtores, no valor de R$ 9.824,20 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para realização da sétima edição do Festival Literário de Londrina - Londrix2011.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4241/13, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso na prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iv) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; (v) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (vi) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (vii) despesas em desacordo com a legislação fiscal; (viii) não houve repasses no período e não foi informado saldo anterior no SIT.
Os interessados foram devidamente cientificados (peças 08 a 12, 24, 38-39 e 57). O Município apresentou justificativas à peça 23; o Sr. Homero Barbosa Neto às peças 30-32; e o Sr. Luiz Nicacio às peças 61-62.
Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 658/16, peça 66) opinou pela regularidade das contas com ressalva motivada pelas despesas realizadas fora da vigência do convenio (R$ 821,00) e despesas cujos pagamentos foram efetivados por meio de apresentação de recibo simples.
No que tange aos atrasos e ausência de certidões entendeu que podem ser itens de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que se caracterizam irregularidades formais que não prejudicaram a execução do objeto conveniado, tendo as demais irregularidades sido totalmente sanadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5991/16, peça 67) corroborou o entendimento técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As restrições que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso na prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (v) despesas realizadas fora da vigência do convênio; e, (vi) despesas em desacordo com a legislação fiscal.
No que tange aos atrasos e ausência de certidões, comungo com o entendimento dos opinativos técnicos de que podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que possuem caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Em relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio no montante de R$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais) verifico que houve devolução dos valores pela entidade tomadora de recursos, conforme atestou a DAT (peça 66), fato este que sanou a irregularidade evidenciada inicialmente.
Quanto à constatação de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, o Município comprovou tratar-se de pagamento de caches a palestrantes e debatedores conforme previsto no plano de trabalho, pessoas físicas que não emitem nota fiscal de serviço.
Diante das justificativas apresentadas, comungo com o entendimento da unidade técnica de que o item pode ser convertido em ressalva, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência desta impropriedade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES, no valor de R$ 9.824,20 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, ressalvando o pagamento de despesas em desacordo com a legislação fiscal.
II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES, no valor de R$ 9.824,20 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, ressalvando o pagamento de despesas em desacordo com a legislação fiscal.
II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e à ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. 1 - Certidão Liberatória do Concedente; e, 2 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 75636/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ANTONIO TELMO MAGNABOSCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO - PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VANI TEREZINHA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2883/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e o Lar de Idosos São Vicente de Paulo – Pato Branco, no valor de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 2960/2008 e registrada no SIT sob n.º 12144, com vigência de 04/06/2008 a 30/01/2013, tendo por objeto a assistência a idosos.
A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 3434/13 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso do Concedente no registro da transferência no SIT; (ii) atraso do Tomador no envio de informações no SIT; (iii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (iv) ausência de certidões na data de celebração da transferência, (v) empenhos de repasses efetuados registrados no SIT que não constam nos dados enviados no SIM-AM; (vi) despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra; (vii) disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas.
Os interessados foram regularmente cientificados (peças 8 a 13) tendo apresentado defesa (peças 20 e 22-24).
Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1300/16 (peça 25), entendeu que foram saneados os itens (v) e (vii), relativos aos registros dos empenhos no SIM-AM e aos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência.
Considerou os apontamentos objeto dos itens (i) a (iv), correspondentes aos atrasos no registro da transferência e no envio das informações bimestrais ao SIT, bem como a ausência de certidões, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, e que estas não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.
Quanto ao item (vi), referente à realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra, foi sugerida a conversão em ressalva diante do encaminhamento das notas fiscais comprovando as despesas, em sua maioria referente a gêneros alimentícios, e considerando, ainda, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto do Convênio.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5543/16 (peça 26) corroborou o opinativo técnico, pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação.
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.
A restrição relativa a despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, por sua vez, pode ser convertida em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, diante do encaminhamento das notas fiscais comprovando as despesas, em sua maioria referente a gêneros alimentícios, e considerando, ainda, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto do Convênio.
Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:
I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e o Lar de Idosos São Vicente de Paulo – Pato Branco, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2960/2008 e registrada no SIT sob n.º 12144, ressalvando a realização de despesa sem o regular processo de compra;
II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e o Lar de Idosos São Vicente de Paulo – Pato Branco, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2960/2008 e registrada no SIT sob n.º 12144, ressalvando a realização de despesa sem o regular processo de compra;
II – Recomendar aos responsáveis, que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 123980/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTOPOLIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2884/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AO OBJETO DO CONVÊNIO. CONVERSÃO DAS RESTRIÇÕES EM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis, exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 131.946,79 (cento e trinta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

Encaminhados os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, esta constatou as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência[1]; (iv) dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio; (v) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; (vi) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e (vii) irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial. Assim, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de sanções (Instrução 2608/14, peça 05).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram respostas e justificativas (peças 12, 14, 21 e 26), todos admitidos mediante os Despachos 2716/14 197/16 (peças 23 e 28).

De volta à Unidade Técnica, esta relevou o atraso na apresentação da Prestação de Contas, o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões durante a execução da transferência, sem prejuízo e recomendação aos responsáveis. Considerou sanadas as restrições apontadas nos itens iv, v e vi. Em relação à irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não tomada das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, manifestou-se ser passível de ressalva, sem prejuízo de recomendação. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas em exame, além da expedição de recomendação para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais (Instrução 1101/16, peça 30).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.° 6256/16, peça 31) seguiu a Instrução da COFIT e manifestou-se pela regularidade com ressalva, com emissão de recomendações aos jurisdicionados para adoção de providências a fim de evitar em futuros convênios a ocorrência das falhas formais constatadas nos autos.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência e (iv) não tomada das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com os opinativos técnicos emitidos nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.° 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto a não adoção das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto a não adoção das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 135457/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ARONI DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARINEUSA LOPES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2885/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO AO OBJETO DO CONVÊNIO. CONVERSÃO DAS RESTRIÇÕES EM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iguaraçu, exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 141.397,61 (cento e quarenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

Encaminhados os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, esta constatou as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência[1]; (iv) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente e em contrariedade ao art. 65 da Lei 4.320/1964, (v) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho, (vi) despesas realizadas fora da vigência do convênio, (vii) Despesas comprovadas por meio de recibo simples e (viii) irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial. Assim, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de sanções (Instrução 3366/14, peça 05).

Oportunizado o contraditório, os interessados requereram a dilação de prazo, o que foi concedido (Despacho 1991/14-DAT) e apresentaram respostas e documentos (peças 18, 20, 23, 25/34 e 39) todos admitidos mediante os Despachos n.ºs 2662/14 e 214/16 (peças 36 e 41).

De volta à Unidade Técnica, esta relevou o atraso na apresentação da Prestação de Contas, o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões durante a execução da transferência, sem prejuízo e recomendação aos responsáveis. Considerou sanadas as restrições apontadas nos itens iv, vii e passíveis de ressalva as apontadas nos itens v, vi e viii. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas em exame, além da expedição de recomendação para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais (Instrução 878/16, peça 43).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.° 6281/16, peça 44) seguiu a Instrução da COFIT e manifestou-se pela regularidade com ressalva e emissão de recomendações aos jurisdicionados para adoção de providências a fim de evitar em futuros convênios a ocorrência das falhas formais constatadas nos autos.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, (iv) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho, (v) despesas realizadas fora da vigência do convênio e (iv) não adoção das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade

de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.
Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com os opinativos técnicos emitidos nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.° 113/2005, VOTO:
I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio e não adoção das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial;
II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais em futuras prestações de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio e não adoção das devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial;
II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais em futuras prestações de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 370774/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS GONZAGA VIEIRA, CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2886/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Centro Social Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, no valor de R$ 35.306,35 (trinta e cinco mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para aquisição de um veículo.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 894/14, peça 06) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos convenentes e devolução de recursos, em face das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas (Cód. 102); (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (Cód. 106); (iii) ausência de Certidões[1] na formalização da transferência (Cód. 304); (iv) ausência total do instrumento de transferência no SIT (Cód. 440); (v) Ausência de publicação do instrumento de transferência (Cód. 444); e, (vi) ausência do plano de trabalho no SIT (Cód. 452).
Os interessados foram regularmente cientificados (peças 10-14). A Fundação de Ação Social do Município de Curitiba manifestou-se à peça 16 e 33; o Sr. Carlos Gonzaga Vieira, representante legal do Centro Social Nossa Senhora da Luz dos Pinhais à peça 20; a Procuradoria Municipal de Curitiba às peças 26-28; a presidente da comissão de Controle Interno FAS à peça 35; e as Sras. Marry Salete Dal-Prá Ducci e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, conjuntamente por meio de procurador constituído, à peça 38.
Em nova manifestação (Instrução 1297/16, peça 39) a unidade técnica, conclusivamente, sugeriu a aprovação das contas com ressalva, em razão da ausência de publicação do termo de convênio n.º 4077/2011.
Consignou que as impropriedades relativas aos "atrasos" e "ausência de certidões" podem ser itens de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que caracterizam irregularidades formais que não prejudicaram a execução do objeto conveniado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5680/16, peça 40) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação ao jurisdicionados, uma vez que verificou o envio da publicação do termo de convenio à fl. 07 da peça 28, sanando a única ressalva mantida pela Diretoria de Análise de Transferência.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que a unidade técnica apontou em sua última análise (peça 39) que remanesceram na presente prestação de contas, as seguintes irregularidades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas (Cód. 102); (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (Cód. 106); (iii) ausência de Certidões na formalização da transferência (Cód. 304); e; (iv) ausência de publicação do instrumento de transferência (Cód. 444).
Diante da constatação destes vícios, opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação aos jurisdicionados e conversão em ressalva da restrição relativa à "ausência de publicação do instrumento de transferência".
No entanto, embora o opinativo técnico seja pela ressalva do apontamento referente à ausência de publicação do termo de convênio, analisando a documentação acostada à peça 28 pela Procuradoria do Município de Curitiba, verifico que na fl. 07 foi juntada a cópia da publicação do extrato de convenio, sanando a referida irregularidade.
No que tange aos demais apontamentos observo tratarem de vícios meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos interessados.
Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, em consonância com os precedentes desta Câmara, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 40), e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e o CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, no valor de R$ 35.306,35 (trinta e cinco mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012.
II – expedição de recomendação ao FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e ao CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e o CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, no valor de R$ 35.306,35 (trinta e cinco mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012.
II – Recomendar ao FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e ao CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. 1 - Certidão Liberatória do Concedente; e, 2 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 571580/15
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADHEMAR RODRIGUES ALVES, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CELSO JACOMEL JUNIOR, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, EDEMAR MEISSNER, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, LUCIANO DUCCI, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MARIO YOSHIO TOOKUNI, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ

ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES
PROCURADOR: AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA, ANA CAROLINA ALVES MACHADO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, BRUNO MARZULLO ZARONI, CAMILA MALUCELLI BROTTO, CARLA LUIZA MANNRICH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FRANCISCO BRAZ NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULA FABRI, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO NICOLETTI ALVES, SAULO DE MEIRA ALBACH, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON, THIAGO WERNER RAMASCO, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2887/16 - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO DE AGRAVO. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO DO ART. 262, § 2°, DO REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo oposto por Luciano Ducci, ex-Prefeito do Município de Curitiba, contra a decisão que nos autos n.° 789.069-12 converteu a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, § 2°, do Regimento Interno (Despacho 1049/15).

Em síntese, o recorrente aduziu a inexistência de motivos para a conversão realizada por este Relator. Arguiu a nulidade da publicação do despacho agravado alegando não constar os nomes dos procuradores constituídos nos autos e ausência de fundamentação em seu corpo. Alegou também ausência de justificativa ou pedido para a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, requerendo a nulidade do feito.

Asseverou que os itens apontados como irregulares na obra em análise se referiam ao orçamento referencial e não ao efetivamente contratado e que, após contraditório, a Comissão concluiu apenas pela aplicação de multa e pelo envio de recomendações de natureza preventiva ao Município, o que foi corroborado pelo parquet. Sustentou a desnecessariedade da medida ao pressuposto de que não existiu dano ao erário para o cabimento da Tomada de Contas. Disse que a Comissão de Fiscalização teve acesso a todos os documentos, que foi realizado o contraditório, que a obra já foi concluída e que a Comissão identificou as responsabilidades e suas respectivas penalidades, tendo concluído pela inexistência de dano ao erário. Afirmou que o agravante não possui qualquer reponsabilidade pelas irregularidades apontadas que se constituem em "divergência teórica quanto à interpretação e aplicação da legislação ao caso concreto", não configurando dano ou ilicitude. Alegou que não há indicativo de má-fé, conduta irregular e dano ao erário e sustentou que a Administração alçou a proposta mais vantajosa e econômica. Requereu a modificação da decisão recorrida ainda em juízo de retratação e, subsequentemente, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo.

Na mesma oportunidade em que o recurso foi recebido, foi negado efeito suspensivo. Ainda, foi retificado o Despacho recorrido para o fim de se fazer constar os nomes dos Procuradores e mantida a decisão recorrida em sede de juízo de retratação (Despacho 501/16, peça 181 do processo 789.06-9/12)

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, reitero o conhecimento do presente recurso, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 75, da Lei Complementar n.º 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do Regimento Interno deste Tribunal.

O recorrente se insurge em relação à conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, ao argumento de que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas não solicitaram tal medida e que o processo se findaria com a aplicação de multa e recomendações.

Inicialmente, frise-se que diversamente do afirmado nas razões recusais a Comissão de Fiscalização dos Recursos Públicos aplicados para a Realização das Obras da Copa do Mundo de Futebol de 2014 requereu a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária (peça 02).

Consoante mencionado no Despacho que admitiu o presente recurso, a Comunicação de Irregularidade constitui-se instrumento interno, resultado da fiscalização, onde as Unidades Técnicas e Comissões efetivamente apontam os achados ou as desconformidades no âmbito fiscalizatório.

No caso, tanto a Comissão de Fiscalização da Copa 2014 e o Ministério Público de Contas emitiram opinativo no sentido de aplicação de multas e recomendações por subsistirem as seguintes irregularidades:

1. Projeto Básico Inadequado;
2. Discrepância de custos de serviços e insumos orçados;
3. Inclusão de Imposto Sobre Serviço e
4. Sobreposição de preços (BDI)

No entanto, oportuno esclarecer que no âmbito da Comunicação de Irregularidade não se profere julgamento, seja monocrático ou colegiadamente. Reforça-se este entendimento quando se observa que Comunicação de Irregularidade não se submete ao colegiado (Instrução de Serviço n.° 40/12, Anexo II), tampouco, poderia ser decidida monocraticamente pelo Relator quando remanescem irregularidades (vide as hipóteses de decisão definitiva monocrática previstas no art. 428 do Regimento Interno).

Além disso, diferente do sustentado pelo recorrente, a ausência de dano ao erário não impede a conversão do procedimento em Tomada de Contas, porquanto a subsistência de irregularidade é suficiente a tal medida. A propósito, veja-se o texto do art. 262 do Regimento Interno:

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010). – Grifei.

Consoante explicitado no grifo acima, independentemente da Comissão ter concluído pela inexistência de dano ao erário, diante da subsistência de irregularidades, e da necessidade de enfrentamento das multas que foram sugeridas, a única medida cabível se constitui na conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos em que previsto no art. 262, § 2°, do Regimento Interno[1].

Sendo assim, uma vez que se trata de decisão totalmente compatível com o que determina o Regimento Interno deste Tribunal em relação ao trâmite de Comunicação de Irregularidade e sua conversão em Tomada de Contas, mantenho o Despacho n.° 1049/15-GCDA, peça 174 do Processo 789.069-12, de modo que deixo de apreciar na via estreita deste recurso as razões tendentes à discussão de cada uma das irregularidades, as quais serão oportunamente analisadas no curso da Tomada de Contas Extraordinária que possui rito mais completo e adequado à discussão proposta.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que converteu a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que converteu a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. § 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 419910/16
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2888/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA. deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes requerimento formulado pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspetoria de Controle Externo, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 03).

Por meio da Instrução n.º 66/16 (peça n.º 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que o servidor foi nomeado pela Portaria n.° 88 de 25/02/1993, publicada no Diário Oficial do Estado n.° 3959 de 26/02/1993. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 25/03/1993. Esclarece ainda que restam os seguintes períodos a averbar: 1) 01/04/1986 a 30/04/1986 – 00a 01m 00d (já descontado o tempo paralelo com o tempo previamente averbado); e, 2) 31/08/1986 a 24/11/1987 – 01a 02m 25d (já descontado tempo paralelo com o tempo previamente averbado), totalizando tempo total de 01a03m25d (01 ano, 03 meses e 25 dias, ou seja, quinhentos e setenta dias), concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 318/16, peça 05) opinou pelo deferimento da contagem do referido tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 6893/16, peça 11), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido para averbação do tempo prestado na iniciativa privada para o efeito de aposentadoria.

É conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante o afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o pleito da servidora deve ser deferido para que a contagem de tempo de contribuição reflita a

legalidade/regularidade do histórico-contributivo respectivo, já que a certidão expedida pelo INSS (peça n.º 3) é idônea e comprova a contribuição dos períodos trabalhados sob o regime celetista.
Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (peça 3), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional da servidora, impõe-se o seu registro.
Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:
I) deferir do pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias para fins de aposentadoria.
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias para fins de aposentadoria.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 248883/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, ANTONIO DONIZETI ALEGRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2889/16 - PRIMEIRA CÂMARA
prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, II, LC n. 113/2005. CONTRADITÓRIO. saneamento contas reGULARES com ressalva e recomendação.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência de Nova Aurora, relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil; jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); certidão de regularidade previdenciária (peça 17); parecer atuarial (peça 18); demonstrativo de informações atuariais do RPPS (peça 19); relação de investimentos (peça 20); demonstrativo das aplicações previdenciárias (peça 21); justificativa para ausência de editais de credenciamento; do termo de homologação e do edital de licitação (peças 22-24); amortização do déficit atuarial (peça 25); taxa de administração do RPPS (peça 26); justificativa para ausência de contribuições e de parcelamentos ao INSS (peças 28 e 29); justificativa para ausência de parcelamentos ao INSS (peça 30).
Após a distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 3508/14 - DCM, peça 32), inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis ante a existência de: I) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; II) relatório de controle interno encaminhado fora dos conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR; III) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; IV) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; V) falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; VI) funções técnicas da contabilidade e jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.° 06 do Tribunal de Contas do Paraná.
Autorizada a diligência (Despacho n.° 31/15, peça 33) e sendo devidamente cientificado o fundo e seu representante legal (peças 35 e 36), a entidade apresentou defesa às peças 39-47; 49-57 e 59.
Instada à nova manifestação, a COFIM (Instrução n.° 2721/15 peça 61) pontuou que, apesar do novo demonstrativo contábil encaminhado, o saldo dos atos potenciais ativos do balanço publicado se encontra negativo, e que as informações encaminhadas via SIM-AM se encontram positivas gerando inconsistência de dados.
Apresentou novo relatório e parecer de controle interno com os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal regularizando a situação.
No que tange ao exercício de funções técnicas de contabilidade e jurídica destacou a entidade em sede de contraditório que o Sr. Ivo Aparecido da Silva é servidor efetivo do município e está devidamente habilitado pelo CRC como técnico contábil, mesmo sendo detentor do cargo de técnico em finanças.
A COFIM, por sua vez, entendeu que a realização de serviços contábeis sem detenção de cargo de Contador oferece um risco legal e caracteriza nítido desvio de função, permanecendo irregular a situação.
Quanto à prestação de serviços jurídicos, restou esclarecido que o Fundo não possuía responsável pela área jurídica, sendo os pareceres elaborados e assinados pela Sra. Karla Patrícia Sgariori Oliveira, servidora efetiva do município na área jurídica, situação em consonância com o Prejulgado n.° 06, ponto este acatado pela COFIM.
A restrição atinente à inconsistência no registro passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013 foi justificada como uma provisão matemática sendo que o valor real constava do balanço patrimonial.
Analisando o item, a COFIM consignou que a contabilização da provisão matemática e a demonstração da dívida da entidade no exercício de 2014 são superiores ao exposto no exercício de 2013, uma que vez o laudo considerado para a elaboração do Balanço Patrimonial tem como data-base o mês de dezembro de 2013, devendo ser considerado no demonstrativo de 2014 e não no referente ao exercício de 2013. Por fim, optou por ressalvar o item.
Ressalvou a falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS já que o referido procedimento fora realizado no exercício de 2014, o que foi verificado a partir da juntada de documentação comprobatória relativa ao Edital de Credenciamento e a homologação.
Oportunizado contraditório complementar foi apresentado novo demonstrativo contábil e sua publicação, relativos aos dados do balanço patrimonial regularizando os valores registrados no SIM-AM.
A defesa também anexou a Portaria n.° 13/2005 que designou o servidor Osmar Genésio Manoel Sobrinho, ocupante do cargo de provimento efetivo de contador na municipalidade, para acumular função de responsabilidade técnica na área contábil junto ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, tendo a mesma entrado em vigor a partir de 03.02.2015. Em derradeira análise, a unidade técnica opina por ressalvar o item, mantendo seu entendimento quanto aos demais pontos.
Ao fim, conclui pela regularidade das contas, porém com ressalvas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Após isso, o Ministério Público (Parecer n.° 3399/16, peça 69) lavrou parecer pela regularidade das contas, com ressalvas, nos termos propostos pela COFIM, sem prejuízo de determinação ao Chefe do Executivo para que, no prazo máximo de 180 dias, edite lei fixando o quadro de pessoal da autarquia em conformidade com a regra vigente contida no artigo 39 da Constituição Federal.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:
Nota-se que após o contraditório os interessados apresentaram os esclarecimentos pertinentes aptos a sanar as impropriedades apontadas pela unidade técnica, com as ressalvas apontadas ao longo da instrução processual.
A restrição relativa à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 decorrreu do fato de que a contabilização da provisão matemática se constitui em demonstração da dívida da entidade e do valor apresentado no exercício de 2014 a maior do que em 2013, ensejando ressalva e recomendação.
Da mesma maneira, a ressalva se impõe para a falta de credenciamento das instituições receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS no ano de 2013, na medida em que foi explicitado que o edital credenciamento e a homologação ocorreram no exercício de 2014.
Quanto à falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS, considerando que o Laudo Atuarial correto foi juntado ao processo n.° 271036/14 (Prestação de Contas do Executivo) e o demonstrativo do pedido juntado aos autos contém as mesmas informações constantes no laudo, há que se ressalvar a situação.
Por fim, relativamente ao exercício das funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.° 06 TCE/PR, verifica-se que o servidor Osmar Genésio Manoel Sobrinho, contador efetivo da urbe está designado como responsável técnico para o período de 03.02.2015 a 31.12.2016, revelando que a entidade adequou seus quadros para atender a estrutura funcional desenhada no referido prejulgado, merecendo a situação ser ressalvada.
Sobre tal questão, anoto que a proposição de expedição de determinação ao munícipio, conforme exposto pelo Parquet de Contas, para que no prazo máximo de 180 dias o Chefe do Executivo edite lei fixando o quadro de pessoal da autarquia em conformidade com a regra contida no artigo 39 da Constituição Federal não se revela adequada, não pelo seu conteúdo em si, mas pelo fato de que pode vulnerar ao princípio da separação de poderes e implicar substituição indevida do dever de planejamento inerente ao Executivo de Nova Aurora, o qual deve em seu juízo politico e dentro dos padrões constitucionais vigentes encaminhar o referido projeto de lei. Assim, não obstante a louvável preocupação do parquet no sentido de garantir a disponibilização de estrutura organizacional e física para funcionamento da autarquia, não vislumbro como a medida mais razoável a expedição de determinação e fixação de prazo, mas sim recomendação para que o executivo, dentro de sua realidade administrativa, adote as medidas para a estruturação da autarquia.
Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM) e substancialmente o Parecer do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013 da presidente da entidade Sra. ALCIONE LUIZ PAZZINATTO (CPF: 741.051.919-34) do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, com ressalva em relação à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária

ao Prejulgado n.° 06 do TCE/PR e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013;
II) pela expedição de recomendação para que o executivo, dentro de sua realidade administrativa, adote as medidas para a estruturação da autarquia.
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. ALCIONE LUIZ PAZZINATTO (CPF: 741.051.919-34), Presidente da entidade, com ressalva em relação à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.° 06 do TCE/PR e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013;
II - Recomendar para que o executivo, dentro de sua realidade administrativa, adote as medidas para a estruturação da autarquia.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 270080/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO: CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA, VALDECIR ANTONIO CAPPELARO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2890/16 - PRIMEIRA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para explicitação. conformidade legal. regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Braganey, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composições da área contábil, jurídica e de controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para parcelamentos de contribuições ao INSS (peça 18); justificativa para ausência de lei de autorização de parcelamentos (peça 19); e justificativa para ausência de instrumento de parcelamentos ao INSS (peça 20).
Posteriormente à distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 650/15, peça 22) inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável ante as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade da entidade, bem como a ausência de parecer e relatório de controle interno devidamente assinado pelo controlador interno.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 439/15, peça 23) e sendo devidamente cientificada a entidade e seu gestor (peças 24 e 25) houve apresentação de resposta (peças 28 e 33), no sentido de que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento à legislação vigente.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.° 4897/15 (peças n.° 34), entendeu como pertinentes os argumentos da urbe e teve como saneados as situações em tela ante o envio de novo Balanço Patrimonial e a pertinente publicação devidamente assinada pelo responsável, com coincidência dos valores apresentados, bem como pela juntada de novo relatório de controle interno e respectivo parecer assinado pelo controlador interno.
O Ministério Público, mediante o Parecer n.° 15816/15 (peça 35), ratifica o posicionamento da unidade técnica, mas questiona o arranjo institucional apresentado o qual subverte a lógica da organização política-administrativa do Estado ao permitir que o Poder Executivo exerça a fiscalização do Legislativo e não ao contrário como determina o texto constitucional.
Ofertado o contraditório (peças 36-39) a Câmara Municipal de Braganey esclareceu que a função de controle interno foi atribuída à servidora Lilian Rigamonti ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo junto ao Poder Executivo de Braganey pelo fato da entidade não dispor de servidores estáveis aptos a exercer tal mister.
Tão logo superado o estágio probatório dos servidores da Câmara a situação foi regularizada com a designação da Maria da Silva Gandara como controladora interna.
A DCM e o Parquet de Contas mediante os respectivos opinativos (Instrução n.° 2076/16 - peça 43 e Parecer n.° 5000/16 - peça 44), após restar demonstrado que a servidora detinha qualificação técnica para o exercício de tal função, entenderam comprovada a regularização da questão com a superveniência da Lei Municipal n° 625/2015 e da publicação da Portaria n° 021/2015, propugnando pela regularidade das contas prestadas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Devidamente esclarecidas as situações relativas aos saldos divergentes do balanço patrimonial e à ausência de parecer e relatório de controle interno devidamente assinados, bem como a configuração do arranjo institucional do controle interno, nota-se que os documentos e dados que compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa n.º 97/2014 e abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária.
Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:
I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do gestor MATHEUS ROCHA CASANOVA (CPF: 038.001.689-36) da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, no cargo de presidente da entidade;
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. MATHEUS ROCHA CASANOVA (CPF: 038.001.689-36), no cargo de Presidente da entidade;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 339242/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
INTERESSADO: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2891/16 - PRIMEIRA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO. saneamento. conformidade legal. regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Urbanização de Maringá S/A, em liquidação, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com o relatório da diretoria (peça 3); certidão de habilitação do contador (peça 4); qualificação dos responsáveis pela prestação de contas (peça 5); quadro dos membros que ocuparam os cargos de conselheiros de administração, fiscal e corpo executivo (peça 6); balanço patrimonial (peça 7); demonstrativo dos lucros - DMPL (peça 8); demonstrativo dos resultados - DRE (peça 9); demonstrativo de fluxo de caixa - DFC (peça 10); notas explicativas (peça 11); publicação dos demonstrativos financeiros (peça 12); parecer do conselho fiscal (peça 13); justificativa para ausência e parecer do relatório de auditoria externa (peça 14); justificativa para ausência dos relatórios exigidos pelo art. 47 da LC n.° 101/2000 (peça 15); balancete sem encerramento (peças 16-28); relação de contas bancárias (peça 29); atestado de contas bancárias (peças 30 e 32); extratos e conciliações bancárias e de aplicações financeiras (peças 31 e 33-34); relação de direitos realizáveis, do ativo a longo prazo, de investimentos, imobilizado e intangível (peças 35-38); justificativa para ausência de relação de bens (peça 39) e outros elementos que evidenciam a gestão financeira-orçamentária, administrativa e patrimonial da entidade (peças 40-56; 59-60 e 65-66).
Posteriormente à distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.° 2134/16, peça 70), consignou que os documentos que compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa n.º 54/2011 e que abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.
O Ministério Público, mediante o Parecer n.° 5476/16 (peça 72), ratifica o posicionamento da unidade técnica pela regularidade das contas, sem recomendações.
É o voto.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nota-se que os documentos e dados que compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa n.º 54/2011 e abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das

contas sem necessidade de recomendações ou restrições.
Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:
I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do gestor LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI (CPF: 755.666.649-20) da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, no cargo de presidente da entidade;
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, relativas ao exercício financeiro de 2014, gestão de responsabilidade do Sr. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI (CPF: 755.666.649-20), no cargo de Presidente da entidade;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 254895/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: OSWALDO MAGI FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2892/16 - PRIMEIRA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. CONTRADITÓRIO. saneamento. conformidade legal. regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório e parecer do controle interno (peças 7 e 8); certidão de regularidade previdenciária (peça 9); laudo atuarial (peça 10); taxa de administração do RPPS (peça 11); e amortização do déficit atuarial (peça 12).
Posteriormente à distribuição do feito (peça 13), a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM (Instrução n.° 5009/15, peça 14) consignou em sua análise preliminar que a entidade não juntou ao processo a Comprovação de regularidade previdenciária do Ministério Público da Previdência Social. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.
Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 20 e 21 sobre os pontos controvertidos, juntando o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido em 25.12.2015 com validade até 22.06.2016.
De volta à COFIM, esta se manifestou no sentido de que os documentos que compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015 e que abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições (Instrução n.° 1873/16, peça 22).
O Ministério Público, mediante o Parecer n.° 6208/16 (peça 23), ratifica o posicionamento da unidade técnica pela regularidade das contas, sem recomendações.
É o voto.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nota-se que os documentos e dados que compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015 e abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.
Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:
I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do gestor OSWALDO MAGI FILHO (CPF: 029.253.089-70) do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, no cargo de presidente da entidade;
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. OSWALDO MAGI FILHO (CPF: 029.253.089-70), no cargo de Presidente da entidade;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 117004/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEL: ISAAC TAVARES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 21/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Déficit não-representativo. Ressalva. 2) Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Contas não movimentadas. Regularidade. 3) Obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao artigo 42 da Lei n.° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Queda dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios em razão de equívoco na contagem de habitantes pelo IBGE. Valor não arrecadado na proporção de 22,17% da receita total. Proposta do relator pela ressalva, levando em conta a significativa diminuição da arrecadação. Proposta divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pela irregularidade, em razão do decréscimo da disponibilidade líquida. Decisão pela irregularidade com aplicação de multa. 4) Remuneração a maior pelos agentes políticos. Valores não representativos. Devolução dos recursos. Ressalva. 5) Repasse a maior ao INSS. Ausência de dano ao erário. Ressalva. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas com aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 2150/09 (peça processual n.° 4).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.° 41/10 e Parecer Ministerial n.° 1105/10 – peças 88 e 90):
9) resultado financeiro deficitário não justificado no valor de R$ 285.974,37, correspondente a 4,23% da receita arrecadada, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.° 78/2006 e 718/2006 – Tribunal de Contas;
11) obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrariando o art. 42 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000;
12) remuneração a maior do prefeito (diferença de R$ 1.202,92) e do vice-prefeito (diferença de R$ 6.113,02), em inobservância ao art. 37, inciso XII, da Constituição da República e ao disposto na Lei Federal n.° 8.429/92; e
13) divergência entre os valores declarados e empenhados, no que se refere ao montante devido ao INSS, em desobediência à Lei Federal n.° 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS n.° 3/2005.
Em face das inconsistências, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem a irregularidade das contas e aplicação de multas ao gestor, bem como a devolução dos valores relativos ao excedente das remunerações dos agentes políticos.
É o relatório.
VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – PROPOSTA NÃO ACOLHIDA
Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.
1) Resultado financeiro não justificado no valor de R$ 285.974,37, correspondente a 4,23% da receita arrecadada.
O Município de Carlópolis apresentou, no exercício de 2008, o seguinte resultado financeiro:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	6.764.828,52
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	6.764.828,52
Despesas Correntes	5.637.373,55
Despesas de Capital	708.535,26
SOMA DA DESPESA	6.345.908,81
Resultado - SUPERÁVIT	418.919,71
Interferências Financeiras	-704.894,08
Resultado Financeiro do Exercício	-285.974,37

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-285.974,37
Percentual do Resultado sobre a Receita	-4,23

O déficit apresentado corresponde a aproximadamente 4,13% da receita, índice que, conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, pode ser afastado como causa de irregularidade das contas.
Ademais, entendo de relevo considerar a situação excepcional suportada pelo ente, que, de acordo com os relatos da defesa, sofreu uma considerável redução do valor que lhe seria devido da parcela do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em razão de equívoco cometido pelo IBGE: deixou-se de considerar parte da população do território do Município de Carlópolis, confirmado pelo ITCG, órgão subordinado ao IBGE, nos termos do protocolo n.° 9.678.182-2, conforme consignado na Instrução da Diretoria de Contas Municipais à peça 22, p. 3.
Com isso, a municipalidade deparou-se com uma queda superior a R$ 1.500.000,00 nos valores repassados, o que, a meu ver, justifica o déficit observado.
Diante disso, manifesto-me pela ressalva do item.
2) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.
O Município manteve, no exercício de 2008, movimentação de conta corrente em banco não oficial.
Conforme atesta a Diretoria de Contas Municipais, as contas n.° 4130-4, 4153-6 e 5704-5, da agência n.° 3498, do Banco Itaú, foram comprovadamente desativadas.
Entretanto, o mesmo não foi observado em relação à conta corrente n.° 5565-4 da Cooperativa de Crédito Sicredi e às contas n.° 4131-2 e 4151-0 do Banco Itaú, que, apesar de não sofrerem movimentação, não foram encerradas.
A meu juízo, a inconsistência em comento não constitui seguer razão de ressalva, uma vez que não foram mantidos recursos públicos naquelas instituições financeiras.
3) Obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato.
Nos moldes apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, o Município contraiu obrigação financeira sem a correspondente disponibilidade, consoante se observa do demonstrativo a seguir:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	1.609.342,76	1.973.673,63
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	262.454,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	914.139,62	1.555.151,39
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	695.203,14	680.976,24
5 - Total do Passivo Financeiro	685.420,10	1.376.318,79
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00	160.220,71
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	685.420,10	1.216.098,08
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	9.783,04	-535.121,84

Em suas justificativas, a municipalidade expõe, novamente, as dificuldades advindas da queda dos valores repassados pela União relativos ao FPM, conforme resumido pela Diretoria de Contas Municipais à peça 22:
Confessa o ente que a arrecadação do município teve uma queda "superior a R$ 1.500.000,00 no ano de 2008, em face de um erro do IBGE/ITC, do qual, não tivemos nenhuma culpa." Esclarece ainda que o erro originou-se de área física anexada erroneamente ao município de Ribeirão Claro pelo IBGE, com diminuição da população e consequente redução no repasse do Fundo de Participação do Município FPM. Comunica que inicialmente foi feito um pedido administrativo junto ao ITCG, órgão subordinado ao IBGE, conforme protocolo nº 9.678.182-2, que "... de pronto reconheceu o erro e determinou a correção dos mapas." Na sequência, o mesmo pedido foi protocolado sob o nº IBGE-RI0-3641.001859/2007-63. Entretanto, afirma o ente, "O erro não foi sanado até agora." Com isso, "... nossa participação no FPM caiu de 1.0 para 0.8", e"... nossa situação ficou insustentável". Finaliza, esclarecendo que "Estamos aguardando o término da ação proposta, para a regularização e de consequência, o repasse ao município, dos valores indevidamente repassados a menos."
Nos moldes aludidos no item anterior, em função de erro cometido pelo IBGE, que resultou na indicação a menor da população do Município de Carlópolis e consequente redução dos valores de participação do FPM, o Município viu-se prejudicado na arrecadação de recursos.
Ressalta-se que o déficit apresentado em 31/12/2008 equivaleu a R$ 1.216.098,08, valor inferior ao que deixou de ser arrecadado em função do equívoco do IBGE, que corresponderia ao montante de R$ 1.500.000,00. Destaco que este valor (R$ 1.500.000,00) diz respeito a 22,17% da receita total do Município (R$ 6.764.828,52) e que a ausência desse montante evidentemente possui bastante relevância para o planejamento orçamentário.
Ou seja, caso o equívoco não tivesse ocorrido, o Município teria uma receita de R$ 1.500.000,00 a mais, o que, descontando o valor do déficit apresentado (R$ 535.121,84), resultaria em superávit considerável.
Dessa forma, considerando os fatos ocorridos, acolho as justificativas para, excepcionalmente, converter o item em ressalva.
4) Remuneração a maior do prefeito (diferença de R$ 1.202,92) e do vice-prefeito (diferença de R$ 6.113,02).
Após os cálculos realizados pela Diretoria de Contas Municipais, observou-se uma diferença a maior, no montante de R$ 1.202,92, na remuneração recebida pelo Prefeito e de R$ 6.113,02 nos vencimentos devidos ao Vice-Prefeito.
Conforme se infere da Instrução Técnica, os importes devidos aos agentes políticos sofreram diversas correções ao longo dos anos, o que exigiu, por parte da Diretoria de Contas Municipais, a elaboração de recálculo do item, a fim de aferir com precisão o montante das remunerações.
Tendo em vista que os valores dizem respeito a diferenças percebidas no transcorrer do exercício de 2008, é possível que tenha ocorrido um pequeno lapso no cálculo, diante dos montantes relativamente semelhantes entre o devido e o recebido.
Às peças 45 e 46, o responsável antecipou-se e recolheu ao Tesouro Municipal o valor de R$ 7.315,94. Contudo, a Diretoria de Execuções informa à peça 54, que, devido à correção monetária, o montante não corresponde à totalidade do débito, restando diferenças de R$ 238,00, no que concerne à parte do senhor ISAAC TAVARES DA SILVA, e de R$ 1.209,44 para o senhor TADASHI UTO.
Na sequência, foi apresentada certidão de óbito do senhor TADASHI UTO, que faleceu em 10/10/2012 (peça 68).
Nesse contexto, considerando a pequena monta que restou a ser recolhida, os esforços do ex-Prefeito em regularizar a situação e o falecimento do ex-Vice-Prefeito, converto o item em causa de ressalva das contas.
5) Divergência entre os valores declarados e empenhados, no que se refere ao montante devido ao INSS.
Segundo a Unidade Técnica, a comparação entre os valores de despesa com pessoal e a base de cálculo relativa às contribuições previdenciárias evidenciam incorreção no montante devido. A diferença total equivale a R$ 481.864,15, consoante o demonstrativo que segue:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	18.853,44	375.133,40	-356.279,96
Fevereiro	364.255,08	380.759,12	-16.504,04
Março	382.485,26	403.170,89	-20.685,63
Abril	379.018,47	393.902,75	-14.884,28
Maio	376.874,39	383.593,81	-6.719,42
Junho	381.558,44	389.617,88	-8.059,44
Julho	388.644,64	400.288,85	-11.644,21
Agosto	391.147,52	408.754,62	-17.607,10
Setembro	395.984,93	404.858,99	-8.874,06
Outubro	387.655,32	393.782,44	-6.127,12
Novembro	365.984,07	367.185,82	-1.201,75
Dezembro	719.313,03	732.590,17	-13.277,14
TOTAL	4.551.774,59	5.033.638,74	481.864,15

O responsável informa (página 8 da peça 19) que ocorreu falha no sistema de recursos humanos, que fez automaticamente a importação incorreta dos valores, os quais já se encontram corrigidos. Afirma que os valores declarados são aqueles empenhados. Em seguida, junta documentos relativos à reposição salarial do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
Em nova oportunidade, o ente apresenta a seguinte planilha sobre os pagamentos efetuados em favor do INSS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - PARANÁ
Planilha/Resumo de provisões e pagamentos de INSS

2008

PERÍODO	EMPENHOS FOLHA	DESCONTO INSS	INSS PATRONAL	INSS TOTAL	(-) SAL. FAMÍLIA	INSS LIQUIDO	PGTO Data	PGTO Valor	PGTO Diferença
JANEIRO	593.721,45	**30.136,42**	80.280,85	110.417,27	2.370,34	108.046,93	08/02/2008	117.770,43	9.723,50
FEVEREIRO	403.597,15	**29.896,63**	81.088,33	110.984,96	2.370,34	108.614,62	10/03/2008	118.858,87	10.244,25
MARÇO	403.308,36	**29.896,63**	90.122,94	120.019,57	2.069,76	117.949,81	10/04/2008	131.385,72	13.435,91
ABRIL	399.797,03	**29.896,63**	91.142,18	121.038,81	2.004,72	119.034,09	09/05/2008	128.709,46	9.675,37
MAIO	384.627,70	**32.576,80**	84.207,09	116.783,89	1.890,90	114.892,99	10/06/2008	124.615,71	9.722,72
JUNHO	389.617,88	**33.198,71**	85.212,11	118.410,82	1.932,86	116.477,96	10/07/2008	126.200,46	9.722,50
JULHO	400.737,77	**33.648,85**	86.269,94	119.918,79	2.126,94	117.791,85	08/08/2008	127.514,56	9.722,71
AGOSTO	408.754,62	**33.655,08**	86.633,07	120.288,15	2.602,96	117.685,19	10/09/2008	117.685,19	-
SETEMBRO	404.858,99	**34.063,97**	87.295,55	121.359,52	2.774,39	118.585,13	10/10/2008	118.585,13	-
OUTUBRO	393.782,44	**33.376,12**	85.898,79	119.274,91	2.768,89	116.506,02	10/11/2008	116.506,02	-
NOVEMBRO	367.185,82	**30.634,99**	80.559,55	111.194,54	2.888,97	108.305,57	10/12/2008	108.305,57	-
DEZEMBRO	377.382,67	**30.701,48**	81.590,22	112.291,70	2.934,68	109.357,02	10/01/2009	109.357,02	-
13º	355.207,50	**30.701,48**	80.092,50	110.793,98	-	110.793,98	Parcelado		- 110.793,98
TOTAL	**5.282.579,38**	**412.383,79**	**1.100.393,12**	**1.512.776,91**	**28.735,75**	**1.484.041,16**		**1.445.494,14**	**- 38.547,02**

2009

PERÍODO	PROVISÃO	PAGAMENTO	DIFERENÇA
JANEIRO	126.147,00	**153.752,79**	- 27.605,79
FEVEREIRO	115.544,20	**142.621,42**	- 27.077,22
MARÇO	118.157,54	**145.806,47**	- 27.648,93
ABRIL	129.504,51	**156.622,71**	- 27.118,20
MAIO	131.284,37	**132.085,40**	- 801,03
JUNHO	131.845,61	**131.845,61**	-
JULHO	130.237,38	**130.428,84**	- 191,46
AGOSTO	131.099,32	**131.099,31**	0,01
SETEMBRO	134.496,19	**134.595,11**	- 98,92
OUTUBRO	124.114,53	**124.388,19**	- 273,66
NOVEMBRO	127.881,80	**128.198,03**	- 316,23
DEZEMBRO	139.287,67	**139.287,67**	-
13º	114.964,80	**114.964,80**	-
TOTAL	**1.654.564,92**	**1.765.696,35**	**-111.131,43**

Acerca da diferença, no valor de R$ 481.864,15, alega:
São valores devidos ao INSS mas que estão devidamente pagos através dos

débitos na conta do FPM (conforme demonstrado na planilha anexa), através da soma do valor de R$ 412.383,79 (coluna 3) com os valores compensados na coluna 10 (valores aproximados em virtude da dificuldade de composição dos valores exatos).
A Unidade Técnica (peça 88), contudo, afirma o seguinte:
No entanto, a justificativa não procede, pois a diferença apontada não se refere ao valor devido ao INSS, mas sim à divergência encontrada entre a base de cálculo do INSS declarada e os valores empenhados em despesas com pessoal, não sendo plausível somar o valor de R$ 412.383,79, que é relativo ao INSS descontados dos servidores, com os valores apontados na coluna 10, que se refere às diferenças no recolhimento, para justificar a pendência de R$ 481.864,15.
Verifica-se, ainda, que os valores declarados na coluna "empenhos folha", da nova planilha enviada, continuam inconsistentes com o valor empenhado, já demonstrado no quadro acima, e divergem da base de cálculo do INSS constante nos documentos anexados às peças nº 83 e 84, sem indicação dos motivos das divergências e da composição das verbas que não fazem parte da base de cálculo.
Em diversos meses, o valor da coluna "inss líquido" também é diferente do valor declarado nos documentos. Por exemplo, na GFIP de Janeiro/2008 (peça 83, folha 2) foi declarado R$ 105.242,66 de INSS a recolher, na planilha foi informado R$ 108.046,93, e o valor do débito no FPM foi R$ 117.770,43. Além disso, não foram anexadas as GFIP´s de todos os meses, com a declaração dos valores informados à Previdência Social.
O interessado também declarou que há diferença nos meses de janeiro a julho/2008 no valor total de R$ 72.248,56, que se refere a diferenças de pagamentos de INSS do exercício de 2008. Conforme consta na planilha da peça nº 81, esse valor é relativo a pagamentos efetuados acima do devido. No entanto, não foram apresentados esclarecimentos ou documentos demonstrando a compensação ou restituição dos valores pagos a maior.
Diante do exposto, como as diferenças não foram esclarecidas, permanece o opinativo pela irregularidade.
As divergências não foram plenamente solucionadas, conforme conclui a Diretoria de Contas Municipais.
Não obstante, na tabela apresentada a título de esclarecimentos, ficou demonstrado o recolhimento a maior das verbas previdenciárias em prol do INSS. Esse recolhimento a maior não causou dano ao erário, pois pode ser facilmente compensado em acordo com a entidade credora, negociado para os exercícios seguintes. Desse modo, entendo que o item pode ser considerado causa de ressalva das contas.
CONCLUSÃO
Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008.
VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES – VOTO VENCEDOR
Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, entendo que, no caso em análise, a ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser objeto de conversão em ressalva.
Ainda que a redução da receita do Fundo de Participação dos Municípios, pelo cálculo equivocado da população, possa ser considerado como justificativa para o déficit orçamentário de 4,23%, afastando-o como motivo de recomendação da irregularidade das contas, entendo que o mesmo raciocínio não pode ser empregado em relação à avaliação do cumprimento do dispositivo legal citado, que trata, especificamente, do grau de comprometimento das disponibilidades de caixa deixados pelo gestor ao final do seu mandato.
Isto porque, conforme se depreende do quadro de f. 8 da peça n.° 88, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, o Ativo Disponível Liquido, identificado como nº 4, manteve-se praticamente estável na comparação de final de abril com final de dezembro do exercício, com leve redução, de R$ 695.203,14, para R$ 680.976,24, ao passo que o Passivo Financeiro Ajustado, identificado como n.° 8, aumentou, significativamente, de R$ 685.420,10, para R$ 1.216.089,08.
Nessas condições, sendo previsível que a receita não teria o incremento esperado, ainda que decorrente de equívoco de cálculo da população, era dever do gestor impedir que, nos dois últimos quadrimestres do exercício, fossem contraídas obrigações de despesa sem a suficiente disponibilidade de caixa.
Nesse sentido, aliás, o mesmo quadro aponta um decréscimo da disponibilidade líquida, de uma situação superavitária de R$ 9.783,04, em 30.04.2008, para um déficit de R$ 535.121,84 ao final do mesmo exercício.
Dessa forma, resta caracterizada a violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se, além da recomendação da irregularidade das contas, a imputação da multa do art. 87, IV, "g", justamente em função dessa mesma infração legal, contra o Prefeito, Sr. Isaac Tavares da Silva.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria:
1) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008, em razão da contração de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, confrontando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008, em razão da contração de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, confrontando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente e foi acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão n.° 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 167184/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RESPONSÁVEIS: ARMANDO NEME FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 22/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Déficit orçamentário elevado: 18,80%. Gastos elevados decorrentes de valores significativos aplicados em saúde e educação. Redução expressiva do déficit municipal no decorrer do mandato: superávit de 9,25% no último ano de exercício (2012). Teleologia da Lei de Responsabilidade Fiscal atendida: transmissão do mandato ao sucessor com a situação financeira do Município equilibrada. Conversão do item, excepcionalmente, em causa de ressalva das contas. Inconsistência contábil. Mera falha formal. Ressalva. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas com determinação.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas dos senhores GABRIEL JORGE SAMAHA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA de 1°/1/2009 a 31/8/2009 e de 1°/10/2009 a 31/12/2009, e ARMANDO NEME FILHO, Prefeito de 1°/9/2009 até 30/09/2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 8.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 173 e 174):
1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 18,80% sobre a receita, em oposição ao determinado nos artigos 1°, § 1°, 9° e 13 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000; e
2) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, contrariando os artigos 98 e 105, § 4°, da Lei Federal n.° 4.320/1964, e às Resoluções n.° 40 e 43 da 2001 do Senado Federal.
Em face das inconsistências, Unidade Técnica e Procuradoria pugnam pela aplicação de multas.
Após a inclusão do processo em pauta, o responsável apresentou novas petições às peças 179 e 185, nas quais sustenta argumentos de boa-fé e ausência de dano ao erário durante o exercício, além de alegar que não deu causa às inconsistências verificadas e por elas não pode ser responsabilizado.
É o relatório.
VOTO
1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
A municipalidade apresentou déficit orçamentário na ordem de 18,80% sobre a receita, o que equivale a R$ 4.858.426,06, conforme condensado pela Unidade Técnica:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	25.848.894,05
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	25.848.894,05
Despesas Correntes	24.972.145,69
Despesas de Capital	2.446.954,20
SOMA DA DESPESA	27.419.099,89
Resultado - DÉFICIT	-1.570.205,84
Interferências Financeiras	-3.799.836,53
Resultado Financeiro do Exercício	-5.370.042,37
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	511.616,31
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-4.858.426,06
Percentual do Resultado sobre a Receita	-18,80

Sobre a matéria, a municipalidade aduz que editou o Decreto n.° 3457/2009 para contingenciar despesas, empenhos, dotações orçamentárias e movimentações financeiras.
Acrescenta que o déficit orçamentário decorreu dos investimentos realizados na área de saúde e da educação em percentuais superiores aos exigidos constitucionalmente.

De fato, o Município empregou sua receita em gastos com saúde acima do patamar preceituado pela Constituição da República. Conforme se observa do demonstrativo às pp. 14 e 15 da peça 8, apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, o percentual utilizado pela municipalidade foi de 22,53%, enquanto o mínimo exigido é de 15%.
Em valores, os 7,53% utilizados a maior equivalem a R$ 4.116.254,32.
Do mesmo modo, percebo que as despesas com educação foram realizadas no percentual de 30,78%, o que supera os 25% exigidos constitucionalmente. O índice de 5,78% aplicado a mais corresponde a R$ 971.101,02.
Tomando-se em conta que o déficit representa R$ 4.858.426,06, parece-me bastante razoável a assertiva levantada pelo Município, haja vista que, descontados os valores aplicados a maior em saúde e educação, inexistiria o déficit apresentado.
Em sua defesa à peça 166, o responsável também aduz que em 2008 inscreveu em Dívida Ativa R$ 6.725.720,83 e se comprometeu a, quando da realização desta receita, sanar gradativamente seus déficits, o que ocorreu, conforme tabela apresentada pela Diretoria de Contas Municipais à página 12 da peça 173, na qual acrescento o resultado superavitário do exercício de 2012, colhido da Instrução 2565/13, expedido pela Unidade Técnica na prestação de contas anual relativa ao citado exercício (processo 185632/13, peça 19, p. 10):

Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
- 18,68%	- 9,39%	- 4,83%	+ 9,25%

Ou seja, apesar do déficit elevado, o responsável encerrou seu mandato com considerável superávit.
Conclui-se, desse modo, que a teleologia da Lei de Responsabilidade Fiscal restou atendida: apesar do déficit apresentado no exercício de 2009, o superávit orçamentário de 2012 indica que o sucessor do responsável recebeu o mandato com as contas municipais equilibradas, o que corresponde à principal finalidade da referida legislação.
Assim, este fato, somado aos motivos que ensejaram o déficit financeiro no ano de 2009 – gastos elevados nas prioritárias áreas da saúde e da educação, particularmente –, pesa a favor do gestor.
Ressalta-se que, também durante o exercício em análise, o Município se esforçou para reduzir o déficit apresentado no início. Conforme dados apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, à página 13 da peça 173, em janeiro de 2009 o percentual do resultado sobre a receita era de -118,12%, em julho esse resultado era de -19,46% e em dezembro, de -18,68%.
Considerando o exposto, excepcionalmente, converto o fato em causa de ressalva às contas.
2) Ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.
De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, a municipalidade deixou de apresentar os comprovantes das entidades credoras contendo os saldos contábeis da dívida fundada registrada no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).
A inconsistência foi detalhada pela Unidade Técnica no seguinte demonstrativo:

N.° do Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
Ação 13/2009	Ação de Reparação de Danos 13/1999	Parcelamento Precatórios	0,00
Prec. 2008	Precatórios Trabalhistas 2008	Parcelamento Precatórios	288.002,22

A irregularidade foi identificada em razão da inconsistência entre o saldo do passivo com precatórios apresentados no balanço de 2009, no valor de R$ 288.002,22, e o valor dos precatórios fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho – TRT, em três processos pendentes, que totalizavam R$ 65.095,51.
O responsável apresentou justificativas e documentos referentes a esses precatórios, perante os quais assim se manifestou a Diretoria de Contas Municipais à peça 173, após analisar os três processos individualmente:
Assim, as justificativas de que os três precatórios foram quitados não modificam a análise. No entanto, com base no documento constante da peça processual nº 167, foi possível verificar que os precatórios abaixo relacionados que integravam o montante contabilizado (R$ 288.002,82) foram baixados pelo TRT nos exercícios de 2008 e 2009 pelo evento 92106 – Baixado a origem em virtude de pagamento, não havendo, em princípio, justificativa para a existência do saldo nos registros contábeis da Entidade, visto que, se houve o pagamento da obrigação deveria ter sido efetuada a baixa na contabilidade. Observa-se que o montante informado no relatório do TRT totaliza R$ 283.996,05.
Diante do exposto, fica evidente um descontrole em relação à composição das dívidas da Entidade, pois, conforme pode ser verificado pelos balancetes contábeis abaixo, o saldo de R$ 288.002,82, informado pelo TRT como quitado, continua pendente na contabilidade até o exercício de 2014 (saldo registrado em 2008), distorcendo os demonstrativos contábeis e índices que considerem o montante da dívida consolidada do município. [sem grifos no original]
Entendo que a inconsistência observada, embora tenha efeitos com relação aos dados contábeis, não consistiu em falha grave, que ensejasse dano ao erário – trata-se de falha formal, considerando como dívida valor que já foi quitado. Essa impropriedade não traz benefícios aos gestores ou ao Município, de modo que consiste em mero equívoco contábil, de simples resolução.
Dessa forma, entendo que, com base no princípio da razoabilidade, o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas, com a determinação de que o Município ajuste sua contabilidade para considerar o valor de R$ 288.002,82 como quitado, conforme informado pelo TRT.
3) Conclusão.
Pelo exposto, com a devida vênia às manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 71, inciso I da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2°, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:
1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores GABRIEL JORGE SAMAHA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA de 1°/1/2009 a 31/8/2009 e de 1°/10/2009 a 31/12/2009, e ARMANDO NEME FILHO, Prefeito de 1°/9/2009 até 30/09/2009; e
2) determine ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA que ajuste sua contabilidade para considerar o valor de R$ 288.002,82 como quitado, conforme informado pelo Tribunal Regional do Trabalho.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria absoluta, em:
1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores GABRIEL JORGE SAMAHA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA de 1°/1/2009 a 31/8/2009 e de 1°/10/2009 a 31/12/2009, e ARMANDO NEME FILHO, Prefeito de 1°/9/2009 até 30/9/2009; e
2) determinar ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA que ajuste sua contabilidade para considerar o valor de R$ 288.002,82 como quitado, conforme informado pelo Tribunal Regional do Trabalho.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente, opinando pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas analisadas, com a aplicação da multa prevista pelo art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.° 113/2005 aos gestores.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão n.° 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 182418/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 33/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Déficit Orçamentário de 2,28%. Jurisprudência do Tribunal. Ressalva. Ausência de conciliação bancária. Omissão de conta corrente. Ausência de encaminhar Razão da Conta Contábil. Falhas formais de pequena monta em relação à receita total do exercício. Proporcionalidade. Ressalva. Pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da senhora VERALICE PAZZOTTI, Prefeita do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 15.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 101 e 103):
1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 123.556,57, correspondente a 2,28% da receita arrecadada, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9° e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1°, da Lei Federal n.° 4.320/64;
3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, o que contraria os artigos 89 e 105, § 1°, da Lei Federal n.° 4.320/64; e
4) ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias, desatendendo os mesmos dispositivos.
Em decorrência das irregularidades, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnam pela aplicação das multas previstas no art. 87, III, § 4°, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, e no art. 5º, III, e § 1°, da Lei n.° 10.028/2000.
Esse é o relatório.
VOTO
1) Resultado orçamentário deficitário não justificado.
À peça 101, última manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o demonstrativo do item apresenta o déficit orçamentário no equivalente a 13,85% da receita do total do exercício. No entanto, verifica-se que a tabela apresentada não foi atualizada em relação à análise anterior feita pela mesma Unidade Técnica à página 6 da peça 73, que, após justificativas apresentadas pelo responsável, concluiu o seguinte:
No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 123.556,57 (cento e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 2,28% das receitas da referida fonte.
Dessa forma, o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no valor de R$ 131.078,40, correspondente a apenas 2,28% da receita total (R$ 5.413.355,41).
A responsável alegou que, em virtude da crise mundial de 2008, os repasses municipais foram reduzidos, impedindo a superação do déficit apresentado.

Adverte que o valor deficitário foi inferior à inflação do período, de 4,31%, suscitando a aplicação do entendimento jurisprudencial consagrado por este Tribunal, que releva déficits inferiores a 5% (peça 47).
Em face dos argumentos apresentados e também levando em conta que no final dos dois mandatos obteve-se um superávit relativamente alto, sendo 8,27% em 2008 e 14,81% em 2012, considero o fato como causa de ressalva das contas.
2) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.
Após o exercício do contraditório, restaram sem comprovação da regularização das conciliações bancárias as seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	10822-7	s/nº	24.994,84
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	15661-2	s/nº	16.500,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	15662-0	s/nº	3.908,57
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	16305-8	s/nº	16,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	16508-5	s/nº	25.780,66
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	16508-5	s/nº	3.544,68
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	16508-5	s/nº	801,35
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	3519-X	s/nº	801,46
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	3519-X	s/nº	3.900,00
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	3519-X	s/nº	3.908,61

Quanto aos itens de valor mais elevado (R$ 24.994,84 e R$ 25.780,66), a Diretoria de Contas Municipais teceu os seguintes comentários:
O extrato apresentado nas folhas 08 e 09 da Peça 100 comprova que este valor é resultante da transferência de R$ 24.994,84 da conta corrente nº 10.822-7 do Banco do Brasil (extrato fls. 8 da Peça 100), que somados ao valor de R$ 785,71 da conta corrente nº 3.519-X do Banco do Brasil (extrato fls.9 da Peça 100), e do valor de R$ 0,11 regularizado em 09/09/2010, resulta no valor de R$ 25.780,66, porem não constou o extrato regularizando a conta corrente nº 16508-5 no valor de R$ 25.780,66, razão pela qual permanece a irregularidade.
Entendo que, conforme a análise da Unidade Técnica, esse item consiste em mera falha formal, não tendo ocorrido dano ao erário ou malversação de recursos públicos. Deste modo, a meu ver, estes valores podem ser afastados como causa da irregularidade das contas, uma vez que demonstrada a origem.
Dessa maneira, o total das inconsistências, desconsiderados os valores sanados, foi de R$ 33.380,67, que equivale a 0,61% do total das receitas do exercício (R$ 5.413.355,41).
A meu sentir, por se tratar de montante não representativo quando avaliado o total da receita do exercício, e por não evidenciar dano ao erário, com base no princípio da proporcionalidade, o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.
3) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.
A inconsistência foi condensada com o seguinte demonstrativo:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	10.931-2	1.119,01
BANCO DO BRASIL S.A.	1765-5	10.932-0	1.979,29
BANCO ITAU S.A.	3495	06420-0	58,86

Conforme esclarecido pelo Município, as contas destacadas do Banco do Brasil referem-se a adiantamentos instituídos pela Lei Municipal n.° 1189/1993, ao passo que a do Banco Itaú trata de conta de pagamento de salário de funcionários.
A Diretoria de Contas Municipais havia mantido a irregularidade por força da ausência de esclarecimentos quanto ao momento de encaminhamento dos dados no SIM-AM e em face da falta de registro de todos os dados bimestrais naquele sistema informatizado.
A Unidade Técnica informou que seria necessário demonstrar o fluxo de movimentação bancária a partir de 31/12/2009.
Em sua derradeira manifestação, o Município aduziu ter procedido ao registro das contas no sistema SIM-AM. Contudo, informou que a movimentação das contas de adiantamento é feita por empenho em nome do responsável. Por essa razão, não foi possível o encaminhamento.
Inobstante as justificativas, a Unidade Técnica pugna pela irregularidade do item diante da ausência de envio de documentação que comprove a contabilização dos adiantamentos.
A meu sentir, a inconsistência não é suficiente para determinar a irregularidade das contas.
Com efeito, o Município providenciou o registro das contas no sistema informatizado deste Tribunal.
Ademais, os valores envolvidos podem ser considerados irrisórios, diante das movimentações de recursos realizadas pelo Município.
Nesse sentido, proponho a ressalva do item.
4) Ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias.
Conforme aduzido pela Unidade Técnica, a inconsistência se correlaciona com o item "ausência do extrato bancário com as conciliações regularizadas".
Considerando que a inconsistência do item 2 foi ressalvada, pelas mesmas razões, proponho a ressalva do presente item.
5) Conclusão.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora VERALICE PAZZOTTI, Prefeita do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2009.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora VERALICE PAZZOTTI, Prefeita do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão n.° 6.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 189722/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS E PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
PARECER PRÉVIO N.° 34/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de Multa. Determinação para realização de diligência. Acórdão Preliminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela aplicação de multa ao atual Prefeito, com determinação de que encaminhe os documentos necessários à apreciação das presentes contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas dos senhores PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de durante o período de 1º/1/2009 a 8/11/2009, e JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito no período de 9/11/2009 a 31/12/2009.
A análise conclusiva da gestão orçamentária, financeira e patrimonial realizada pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a detalhada Instrução n.° 248/13 (peça 46), consignou, em síntese, as seguintes irregularidades:
1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) falta de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias, em ofensa aos artigos 165 e 167, V da Lei Federal n.° 4320/64;
3) falta de encaminhamento da lei orçamentária do exercício, em dissonância com os artigos 165 e 167, V da Lei Federal n.° 4320/64;
4) falta de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias, em desacordo com os artigos 37 e 165 da Constituição da República;
5) falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos, em contrariedade com os artigos 37 e 165 da Constituição da República;
6) movimentação de recursos em instituição financeira privada, ofendendo o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em contrariedade aos artigos 89 e 105, §1º da Lei Federal n.° 4.320/1964;
8) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, em desacordo com os artigos 89 e 105, §1º da Lei Federal n.° 4.320/1964;
9) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em dissonância com os artigos 89 e 105, §1º da Lei Federal n.° 4.320/1964;
10) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando os artigos 89 e 105, §1º da Lei Federal n.° 4.320/1964;
11) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício, em ofensa aos artigos 89 e 105, §1º da Lei Federal n.° 4.320/1964;
12) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, em desacordo com os artigos 98 e 105, §4º da Lei Federal n.° 4.320/1964;
13) ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS, em ofensa ao artigo 43, §2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, contrariando o artigo 1º da Lei Federal n.° 9983/00;
15) falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS, em ofensa à Lei Federal 8.212/91;
16) falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio, em desacordo com a Lei Federal n.° 9717/98;
17) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, em dissonância com o artigo 22 da Lei Federal n.° 11.494/07;
18) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde, em afronta ao artigo 77, §3º da Constituição da República;
19) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, em ofensa ao artigo 1º. §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
20) o questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade, em afronta ao artigo 77, §3º da Constituição da República; e
21) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, em

desacordo com o Decreto Federal n.° 3788/01 e a Lei Federal n.° 9171/98.
O Ministério Público de Contas manifestou-se, à peça 47, pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação da prestação de contas, sem prejuízo das multas consignadas na Instrução n.° 248/13 - DCM.
Considerando que parte das inconsistências poderiam ser sanadas com apresentação de documentos, o responsável e o atual prefeito foram intimados para se manifestarem, conforme despacho constante da peça 48.
À peça 54, o Sr. Pedro Junior Anselmo de Assis solicitou prorrogação de prazo para atendimento da diligência em razão da dificuldade de obter documentos com a atual administração municipal.
Posteriormente, o responsável informou que, inobstante o encaminhamento de ofícios à prefeitura de Doutor Ulysses, não obteve os documentos necessários para cumprimento da diligência (peça 60).
Dessa forma, o atual mandatário, senhor Josiel do Carmo dos Santos, foi intimado para apresentação dos documentos necessários a elidir as irregularidades apontadas pela unidade técnica (peça 67). Porém, o prazo decorreu sem qualquer manifestação.
Após nova intimação, o atual Prefeito do Município solicitou prorrogação de prazo para cumprir a diligência (peça 81). Entretanto, permaneceu inerte sem apresentar os documentos requeridos.
Foram realizadas mais três intimações do senhor Josiel do Carmo dos Santos (peças 86, 91 e 97), sem qualquer manifestação.
Dessa forma, após requerido pelo Despacho n.° 1416/15 (peça 102), a Diretoria de Contas Municipais (peça 105) informou a responsabilidade de cada gestor de maneira individualizada com relação às irregularidades apontadas na Instrução à peça 46, conforme a seguinte tabela:

DAS RESSALVAS:

Descrição do Item de Análise	Responsável	Tipificação
Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Complementar nº 101/00, art. 2º, IV e art. 19
A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva.	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Constituição Federal, art. 77, § 3º

DAS IRREGULARIDADES:

Descrição do Item de Análise	Responsável	Tipificação
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13
Ausência de encaminhamentos das Leis de Alterações Orçamentárias.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V
Falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título I
Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	- Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165
Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas
Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.
Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. -
Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.
Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.
Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	- LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal
Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Federal nº 9717/98 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43, §2º, II
Falta de Repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º
Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	- Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005
Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Federal nº 9717/98
Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22
Não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Constituição Federal, art. 77, § 3º
Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Constituição Federal, art. 158, I - Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º
O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade.	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Constituição Federal, art. 77, § 3º
Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27.

DA MULTA:

Descrição do Item de Análise	Responsável	Tipificação
Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, III, b

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Descrição do Item de Análise	Responsável	Tipificação
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Ausência de encaminhamentos das Leis de Alterações Orçamentárias.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de Repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade.	- PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS CPF: 556.702.969-15 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.	- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS CPF: 613.746.779-04	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Diante da inércia do Município de Doutor Ulysses, voto no sentido de que este Tribunal de Contas:

1) aplique ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, atual Prefeito de Doutor Ulysses, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.° 113/2005, em face da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados em diligência;

2) determine ao Prefeito de Doutor Ulysses, Josiel do Carmo dos Santos, que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.° 113/2005, os seguintes documentos:

2.1) esclarecimentos quanto à existência ou não de agência bancária no âmbito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2009;

2.2) publicações dos Decretos Municipais n.° 78/2008, n.° 100/2009, n.° 108/2009, n.° 130/2009, n.° 140/2009, n.° 145/2009 e n.° 154/2009;

2.3) demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício em referência, e d metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

2.4) Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acompanhada dos seguintes componentes: da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

2.5) Lei contendo o Plano Plurianual vigente para o quadriênio;

2.6) extratos bancários das contas arroladas à p. 29 da peça 46 e os devidos esclarecimentos capazes de sanar a falha do item "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias";

2.7) extratos bancários não localizados relativos às contas correntes elencadas à p. 38 da peça 46;

2.8) documentos e justificativas capazes de comprovar as operações bancárias listadas às pp. 50 a 53 da peça 46;

2.9) documentação pertinente ao item "omissão de conta corrente no sistema informatizado", que, de acordo com a defesa, seria apresentada oportunamente;

2.10) declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

2.11) razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acrescidos de esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram a divergência dos saldos no ano de 2009 e as medidas adotadas para regularizar a situação, conforme aduzido pela Unidade Técnica à p. 59 da peça 46;

2.12) eventuais justificativas complementares sobre a ausência de pagamento da dívida junto ao regime próprio de previdência social;

2.13) guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais esclarecimentos quanto à falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS;

2.14) justificativas detalhadas quanto aos fatos que levaram à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

2.15) esclarecimentos quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

2.16) comprovação da entrega à Promotoria Pública do Parecer, da Resolução e do Questionário preenchido pelo Conselho Municipal de Saúde;

2.17) justificativas quanto à ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme indicado pela Diretoria

de Contas Municipais à p. 81 da peça 46; e
2.18) esclarecimentos quanto à falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade,
1) aplicar ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, atual Prefeito de Doutor Ulysses, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.° 113/2005, em face da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados em diligência;
2) determinar ao Prefeito de Doutor Ulysses, Josiel do Carmo dos Santos, que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.° 113/2005, os seguintes documentos:
2.1) esclarecimentos quanto à existência ou não de agência bancária no âmbito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2009;
2.2) publicações dos Decretos Municipais n.° 78/2008, n.° 100/2009, n.° 108/2009, n.° 130/2009, n.° 140/2009, n.° 145/2009 e n.° 154/2009;
2.3) demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício em referência, e d metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;
2.4) Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acompanhada dos seguintes componentes: da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
2.5) Lei contendo o Plano Plurianual vigente para o quadriênio;
2.6) extratos bancários das contas arroladas à p. 29 da peça 46 e os devidos esclarecimentos capazes de sanar a falha do item "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias";
2.7) extratos bancários não localizados relativos às contas correntes elencadas à p. 38 da peça 46;
2.8) documentos e justificativas capazes de comprovar as operações bancárias listadas às pp. 50 a 53 da peça 46;
2.9) documentação pertinente ao item "omissão de conta corrente no sistema informatizado", que, de acordo com a defesa, seria apresentada oportunamente;
2.10) declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;
2.11) razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acrescidos de esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram a divergência dos saldos no ano de 2009 e as medidas adotadas para regularizar a situação, conforme aduzido pela Unidade Técnica à p. 59 da peça 46;
2.12) eventuais justificativas complementares sobre a ausência de pagamento da dívida junto ao regime próprio de previdência social;
2.13) guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais esclarecimentos quanto à falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS;
2.14) justificativas detalhadas quanto aos fatos que levaram à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;
2.15) esclarecimentos quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;
2.16) comprovação da entrega à Promotoria Pública do Parecer, da Resolução e do Questionário preenchido pelo Conselho Municipal de Saúde;
2.17) justificativas quanto à ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à p. 81 da peça 46; e
2.18) esclarecimentos quanto à falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.
Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão n.° 6.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 124442/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON
RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
PARECER PRÉVIO N.° 58/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Irregularidades relevantes identificadas em processo de tomada de contas extraordinária. Acórdão n.° 2461/12 da Segunda Câmara. Repercussão na análise das contas. Ausência de contabilização de valores como despesas com pessoal. Terceirização indevida de mão-de-obra. Irregularidade. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 22.
A Diretoria de Contas Municipais, atendendo aos parâmetros previamente definidos para o exame das prestações de contas do exercício financeiro em questão, pugnou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (peça 78).
A sua vez, o Ministério Público de Contas trouxe à baila o teor do Acórdão n.° 2461/12 da Segunda Câmara, mantido pelos Acórdãos n.° 6684/13 e n.° 2448/15 do Pleno deste Tribunal. O primeiro decisum, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.° 485240/09, julgou irregulares as contas no tocante aos repasses realizados pela municipalidade à OSCIP ADESOBRAS, com a condenação ao recolhimento parcial dos recursos transferidos, solidariamente, entre o senhor Edson Antônio Primon, então Prefeito de Matelândia, o senhor Robert Bedros Fernezlian, Presidente da ADESOBRAS, e a própria ADESOBRAS (peças 81 a 83).
A decisão proferida por meio do Acórdão n.° 2461/12 da Segunda Câmara foi condensada da seguinte forma:
"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar PROCEDENTE a presente tomada de contas extraordinária;
II - Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade dos senhores Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do município de Matelândia, e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, em virtude das irregularidades indicadas no presente Relatório de Inspeção, com a adoção das seguintes providências:
1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 719.606,25 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados à entidade, solidariamente, pelo Prefeito, Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, pelo Presidente da ADESOBRAS, Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, gestores das contas, e pela ADESOBRAS - Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, ao Tesouro Municipal, referente às despesas irregulares com empresas de consultoria e taxas administrativas, efetuadas nos exercícios de 2008 e 2009;
2. Aplicação das seguintes multas:
a. Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de 30% da condenação acima indicada, individualmente, contra o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN;
b. Multa do art. 87, IV, "g", por 5 (cinco) vezes, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, por infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, em cada um dos termos de parceria celebrados;
c. Multa do art. 87, IV, "g", por 5 (cinco) vezes, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, por infração ao art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/99, em cada um dos termos de parceria celebrados;
d. Multa do art. 87, IV, "g", por 10 (dez) vezes, contra o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, por infração aos arts. 1º, §1º e 4º, II, da Lei 9.790/99, em cada um dos cinco termos de parceria celebrados;
e. Multa do art. 87, IV, "g", por infração ao art. 24, XI, da Lei nº 9.504/97, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON.
3. Inclusão dos nomes dos Srs. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares;
4. Expedição de Declaração de Inidoneidade dos Srs. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, e da ADESOBRAS - Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 113/05;
5. Determinação ao Município de rescisão imediata e cessação de pagamentos referentes aos termos de parceria objeto dos presentes autos;
6. Nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005, impedimento de certidão liberatória à ADESOBRAS e ao Município de Matelândia, caso não comprove o pagamento integral ou a devida inscrição em dívida ativa de todos os débitos acima indicados, com promoção da correspondente ação executiva de cobrança judicial;
7. Encaminhamento de cópias:
a. Ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;
b. À Câmara Municipal de Matelândia, para adoção das providências que entender cabíveis;
c. Ao Ministério da Justiça e à Advocacia Geral da União, em face do disposto nos arts. 7º e 13 da Lei nº 9.790/99;
d. Ao relator do processo de prestação de contas municipais nº 12444-2/09, para conhecimento do presente relatório;
e. À Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de sua competência".
As irregularidades ali identificadas repousam:
1) na contratação de mão-de-obra por meio de interposta pessoa ao arrepio do concurso público;
2) no exercício de atividade contrária à legislação pela ADESOBRAS, já que as taxas administrativas cobradas pela entidade caracterizam atividade comercial regular sujeita a encargos e podem ser tratadas como lucro;
3) em despesas irregulares com assessoria e consultoria; e
4) no uso indevido de dinheiro público, derivado de doação à campanha eleitoral do

Prefeito.
Visando impedir que o exame dessa prestação de contas passasse ao largo da matéria vertida na decisão em referência, a Segunda Câmara determinou o encaminhamento de cópias dos autos a este Relator.
Por força das informações noticiadas pelo Parquet, fez-se necessário abrir oportunidade de o responsável manifestar-se. Contudo, não foram atendidas as inúmeras diligências regularmente realizadas.
Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se pronunciasse acerca dos apontamentos tecidos pelo Ministério Público de Contas, suscitou-se a prévia apreciação da Diretoria de Análise de Transferências quanto ao montante relativo às terceirizações de mão de obra consideradas como despesas de pessoal no exercício de 2008.
A Unidade Técnica, confrontando o valor total dos repasses em 2008 (R$ 2.274.923,40) e os planos de trabalhos apresentados no Relatório de Auditoria n.° 17/10 – DAT, concluiu que, à exceção de R$ 416.381,99 pagos pelo Município a título de taxa administrativa, a verba foi destinada a gastos com pessoal. Por consequência, R$ 1.858.541,41 deveriam compor referida rubrica (peça 118).
Levando-se em conta os possíveis impactos nos índices de pessoal, os autos foram submetidos à nova apreciação da Diretoria de Contas Municipais. Por meio da Informação à peça 121, a Unidade Técnica destacou que, mesmo considerando os valores apontados no Relatório de Auditoria, o Município resguardou o preceito previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando suas despesas com pessoal em 48,29% da receita corrente líquida, abaixo do patamar limítrofe de 54%.
Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais reiterou as conclusões expressas na Instrução à peça 78, pela regularidade das contas.
Por fim, o Ministério Público de Contas ressalta a incongruência na emissão de parecer prévio pela regularidade das contas diante das conclusões expostas na Tomada de Contas Extraordinária n.° 485240/09, que impôs diversas sanções ao responsável.
Nessa esteira, o Parquet pugna pela expedição de parecer prévio pela irregularidade das contas em face da transgressão ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que se infere da ausência de contabilização do valor de R$ 1.858.541,41, repassados pela municipalidade à ADESOBRAS, como "outras despesas com pessoal", bem como diante das irregularidades apontadas no Acórdão n.° 2461/12 da Segunda Câmara.
É o relatório.
VOTO
A meu sentir, assiste razão ao Ministério Público de Contas.
Não me parece coerente propugnar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas preterindo as graves irregularidades apontadas no processo n.° 485240/09.
A fixação de parâmetros para análise de prestações de contas – salutar para elaboração de análise equânime e justa – não pode engessar seu exame a ponto de permitir a abstração de decisões tomadas por este Tribunal.
Vale dizer: se são identificadas irregularidades em procedimento autônomo, por óbvio, devem elas ser destacadas na apreciação das contas do Prefeito, resguardando a eficácia das deliberações deste Tribunal de Contas e a efetividade de procedimentos como as inspeções e auditorias.
Tanto assim que, por determinação da Segunda Câmara, foi enviada cópia do Acórdão n.° 2461/12 a este Relator, a fim de evitar que a avaliação do presente processo mantivesse-se alheia às conclusões versadas por aquele Colegiado.
Foram constatadas inconsistências relevantes no convênio travado entre a municipalidade e a ADESOBRAS, que incluíram, além da terceirização indevida de mão-de-obra, repasses indiretos oriundos dos cofres públicos à campanha eleitoral do Prefeito.
Conforme expresso no Acórdão n.° 2461/12 da Segunda Câmara, a própria escolha da ADESOBRAS para a prestação de atividades constitucionalmente atribuídas ao Município encobre-se em nebulosidade quanto à sua regularidade: inexistiu efetivamente concorrência entre outras entidades, na medida em que a ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – e o Instituto Confiance foram desabilitados por falta de apresentação de documentos, impedindo que se perquirisse o menor preço na contratação, critério aventado pela municipalidade para travar o acordo.
Os elementos colhidos no Relatório de Inspeção n.° 17/2009, que deu origem à Tomada de Contas n.° 485240/09, demonstram cabalmente o intuito do Município de valer-se do convênio para contratar pessoal indevidamente, burlando a regra do concurso público.
Mais além, a obtenção de 15% dos repasses a título de taxa de administração e de serviços de consultoria representa vantagem não prevista no termo de parceria, em franca violação aos termos da Lei Federal n.° 9790/99.
Pontua o Acórdão n.° 2461/12 da Segunda Câmara, da lavra do então Ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares:
"As entidades privadas não devem ser sustentadas pelo erário, mas atuar com a Administração Pública em regime de parceria e o pagamento de "despesas administrativas" somente deve ser permitido com parcimônia e no estrito cumprimento da Lei e do plano de trabalho, vedada qualquer interpretação extensiva em desfavor do erário".
Não menos graves foram as demais inconsistências destacadas naquele decisum, como a identificação de despesas com consultorias e assessorias pela ADESOBRAS e o uso indireto de dinheiro público para o pagamento de R$ 31.150,00 à campanha de reeleição do senhor Edson Antônio Primon.
Sobre esse último fato, é de relevo citar os dizeres da decisão:
"O relatório de inspeção aponta que houve triangulação entre o Prefeito e as entidades envolvidas, na medida em que o Município de Matelândia transferiu recursos públicos para a ADESOBRAS que, injustificadamente e sem comprovação dos serviços realizados, os repassou à empresa Ellus Consultoria e esta promoveu doação de valores para campanha do prefeito reeleito.
Em última análise, corroborando o achado da equipe de inspeção, para efeito de burla à vedação eleitoral, teria havido uma simulação de negócio entre a OSCIP e a empresa de consultoria, com a finalidade de viabilizar a doação à campanha de reeleição do Prefeito, por óbvio, com o conhecimento e a aquiescência desse último".
Descabido, portanto, a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, diante de tão relevantes aspectos que desabonam a gestão.
Nesse sentido, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas, que ressalta a condenação do responsável por este Tribunal ao ressarcimento de R$ 719.606,25 aos cofres públicos por irregularidades na gestão municipal entre 2008 e 2009.
Ainda que as despesas com pessoal tenham observado o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, os apontamentos feitos no Acórdão n.° 2461/12 da Segunda Câmara não permitem que a ausência de contabilização de R$ 1.858.541,41 naquela rubrica seja considerada mera falha formal.
Com efeito, tal montante diz respeito à terceirização indevida de mão-de-obra, irregularidade cabalmente demonstrada no processo n.° 485240/09 e ora repisada pela Procuradoria de Contas.
Acentua o Parquet:
"Note-se que o ex-Prefeito de Matelândia delegou a quase integralidade dos serviços públicos de competência municipal (saúde, cultura, assistência social, educação e esportes) a uma entidade privada, abdicando de prestar diretamente as atribuições constitucionais previstas no art. 30, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, sob o regime jurídico de direito público; ato de governo que não pode ser chancelado por este órgão de controle externo e que deve ser analisado no oportuno julgamento político a ser proferido pelo Poder Legislativo de Matelândia".
Nesse sentido, considerando que o fato afronta o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ponderando todas as irregularidades transcritas no Acórdão n.° 2461/12 da Segunda Câmara, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, e proponho que este Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Edson Antonio Primon, Prefeito do Município de Matelândia no exercício de 2009.
Deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.
Conforme alhures ressaltado, o Acórdão n.° 2461/12 – Segunda Câmara – sancionou o Prefeito pelos fatos nele declinados: a imposição de novas multas no presente processo em virtude das mesmas irregularidades representaria bis in idem.
Mais ainda, defendo a impossibilidade de aplicação de multa quando da emissão de parecer prévio.
Primeiramente, destaco a inexistência de fundamento legal que sufrague a imposição de multas por meio de parecer prévio. A uma, porque este Tribunal não julga, mas aprecia as contas dos Prefeitos. O julgamento é atribuição do Poder Legislativo Municipal, que pode ou não acatar o posicionamento do Tribunal de Contas.
A duas, porque a própria natureza do parecer prévio é avessa à imposição de sanções. Trata-se, em verdade, de opinativo a ser submetido ao crivo da Câmara de Vereadores.
Por todo exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA no exercício de 2009, em razão da falta de contabilização de R$ 1.858.541,41 nas despesas de pessoal, em afronta ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e por força das irregularidades apontadas no Acórdão n.° 2461/12 – Segunda Câmara.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA no exercício de 2009.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 126534/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA
ADVOGADO: JOÃO PAULO PYL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 59/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da

Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Falha na conciliação bancária. Informação incorreta de valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor no valor total de R$ 221.822,34. Aplicação de multa. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas, e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE no período de 1º/1/2008 a 4/4/2008, e do senhor SELMIR ANTÔNIO GAUZA, Prefeito no período de 5/4/2008 a 31/12/2008.

O Acórdão n.° 1901/10 da Segunda Câmara (peça 56) decidiu preliminarmente pela intimação dos responsáveis para apresentação de documentos.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Diretoria de Contas Municipais (peça 152) e o Ministério Público (peça 155) manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

14) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

15) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.° 4.320/1964;

16) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.° 4.320/1964;

17) não comprovação dos ajustes em conciliações bancárias, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.° 4.320/1964;

18) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, contrariando o Decreto Lei n.° 201/1967; e

19) informação incorreta de valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em ofensa à Lei Federal n.° 8.212/1991.

20) A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas também se manifestam pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º para cada uma das falhas identificadas, além da aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e §1º, da Lei n.° 10.028/2000, em razão do déficit orçamentário.

21) Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise das falhas apontadas como causas de irregularidade das contas.

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Município apresentou, no exercício de 2008, déficit no total de 0,5% do total da receita, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que se trata de déficit muito pequeno e que a jurisprudência deste Tribunal considera como causa de ressalva das contas déficits inferiores a 5% do total da receita, entendo que a falha deva ser considerada causa de ressalva das contas.

2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 152:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	10614-3	295,22	128,50
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	14081-3	0,00	1.170,56
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	18390-3	240,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4774-0	018390-3	-240,00	0,00

O responsável afirma que juntou cópia dos extratos bancários e ofício ao Banco do Brasil à peça 103, porém, como a Unidade Técnica não encontrou esses documentos, manteve seu opinativo pela irregularidade do item.

Ainda que os documentos não tenham sido anexados, o valor total das inconsistências identificadas equivale ao montante de R$ 1.817,28, valor que é de pequena monta, apenas 0,03% da receita total do Município no exercício (R$ 5.655.687,13).

Dessa forma, entendo que a divergência não revela descontrole contábil, nem há indícios de desvios de recursos, consistindo em mera falha formal, motivo pelo qual opino pela ressalva do item.

3) Omissão de conta corrente no Sistema SIM-AM.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 152:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1552	647026-6	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1552	672003-3	0,00

Novamente, o responsável afirma ter enviado documentos que regularizariam o item, mas estes não foram encaminhados, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais mantém seu entendimento pela irregularidade.

No entanto, as contas que não foram informadas ao Sistema não possuem saldo, o que denota que a inconsistência consiste em mera falha formal, que não gerou dano ao erário, motivo pelo qual considero que o item pode ser considerado como causa de ressalva das contas.

4) Não comprovação dos ajustes em conciliações bancárias.

O responsável não apresentou os documentos necessários para regularizar o feito.

A falha diz respeito a três contas do Banco do Brasil, conforme analisado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 152:

1. Conta n.° 10853-7 - Banco do Brasil: transferências entre as contas n.° 10853-7 e n.° 11681-5, no entanto as pendências de R$ 1.187,52 e R$ 800,38 somente constam na conta bancária nº 10853-7, não havendo, neste contraditório, justificativas para tal situação, pois conforme documentos às fls. 699 e 702/703 verifica-se que ocorreram transferências bancárias em janeiro e fevereiro de 2009 entre as duas contas.

2. Conta n.° 11681-5 - Banco do Brasil: apresenta extrato às fls. 703 demonstrando um débito de R$ 13.421,15 no dia 07/01/09, todavia o registro bancário da transferência efetuada entre as contas nº 11681-5 e nº 13303-5, conforme os extratos às fls. 703 e 707 ocorreu em 09/01/09. Ressalta-se que os lançamentos demonstrados nos extratos não são compatíveis com as pendências de conciliação informadas no SIM/AM, pois quando a regularização deveria ser mediante um débito no banco o extrato demonstra um crédito e vice-versa. Este mesmo valor também se encontra pendente na conciliação da conta nº 13303-5 do Banco do Brasil.

Conta	SIM/AM	Extrato
11681-5	13.421,15 D	13.421,15 C
13303-5	13.421,15 A	13.421,15 D

3. Conta nº 27667-7 - Banco do Brasil: novamente é encaminhado o extrato com um crédito de R$ 11.975,46, no entanto não é apresentada a composição do valor para que seja possível aferir se a pendência de conciliação no valor de R$ 3.541,97 está inclusa.

A desídia é passível de aplicação da multa administrativa, diante de configurar infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(...)

BANCO DO BRASIL S.A. - 4693-0 - 10853-7 - TSF - 1187.52	11.187.52
BANCO DO BRASIL S.A. - 4693-0 - 10853-7 - TSF - 800.38 Obs.: Pendência referente a transferência entre contas bancárias, sendo informado que a contra partida é da conta nº 11681-5 do Banco do Brasil, no entanto estas pendências não constam na referida conta.	8800.38
BANCO DO BRASIL S.A. - 4693-0 - 11681-5 - TSF - 13421.15 Obs.: Informado no SIM/AM tratar-se de débito na conta bancária, no entanto foi apresentado extrato com registro a crédito.	113.421.15
BANCO DO BRASIL S.A. - 4693-0 - 13303-5 - - 13421.15 Obs.: Informado no SIM/AM tratar-se de crédito na conta bancária, no entanto foi apresentado extrato com registro a débito.	113.421.15

Primeiramente, ressalta-se que as falhas identificadas correspondem ao valor total de R$ 28.830,20, que corresponde à apenas 0,5% do total da receita do exercício (R$ 5.655.687,13).

As falhas referentes aos itens 1, 2 e 3, Contas 11681-5, 13303-5 e 27667-7 do Banco do Brasil, como se observa do demonstrativo acima transcrito, dizem respeito a evidente equívoco na alimentação de dados, uma falha formal na anotação de débito e de crédito, de modo que a inconsistência não trouxe danos ao erário e pode ser ressalvada.

5) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

A Unidade Técnica encontrou no passivo da entidade saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, sem que houvesse o repasse aos credores, o que pode caracterizar crime de apropriação indébita previdenciária.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 152:

INSS - Antecipação – Legislativo	9.862,18
INSS - Fundef 60%	188,86
INSS - Saúde	931,52
INSS - Servidores Adm. Geral	3.776,49

O responsável, em seu contraditório, apresentou Certidão Positiva com efeitos de Negativa (página 7 da peça 117), emitida em 8/9/2014 e com validade até 7/3/2015.

No entanto, a falha diz respeito a valores informados com recolhimento em janeiro de 2009, que somam o valor de R$ 40.316,82 e possuem saldo no passivo em 31/12/2008 de R$ 14.759,08, período referente ao qual não houve apresentação de justificativas pelo responsável.

Entendo que falhas previdenciárias desta ordem são normalmente solucionadas entre o Município e o INSS, de modo que, a certidão apresentada demonstra que à falha encontrada foi encaminhada uma solução satisfatória. Desse modo, considero o item causa de ressalva das contas.

6) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 152:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	258.675,64	234.645,34	24.030,30
Fevereiro	224.562,75	228.992,52	-4.429,77
Março	270.570,48	242.837,94	27.732,54

Abril	282.570,37	254.449,33	28.121,04
Maio	287.124,89	257.261,04	29.863,85
MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Junho	293.937,42	268.690,59	25.246,83
Julho	297.834,57	256.907,66	40.926,91
Agosto	293.917,34	251.154,95	42.762,39
Setembro	295.938,84	245.496,68	50.442,16
Outubro	293.682,18	259.498,73	34.183,45
Novembro	275.764,98	277.530,75	-1.765,77
Dezembro	458.122,20	533.413,79	-75.291,59
TOTAL	3.532.701,66	3.310.879,32	-221.822,34

Observa-se que a diferença constatada entre o declarado no Sistema SIM-AM e o efetivamente empenhado foi de montante relevante, equivalente a R$ 221.822,34.
As justificativas do responsável apenas consistem em apresentar a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, já analisada no item anterior, a qual não consegue justificar a diferença do valor declarado e empenhado no exercício analisado.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas propõem aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, referente a cada item considerado irregular.
Entretanto, não concordo com a aplicação da referida multa, por não entender cabível multa em sede de parecer prévio.
O artigo 16, inciso III da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 fundamenta a aplicação das multas em casos de julgamentos irregulares. A Constituição da República, no seu artigo 71, deixa clara a distinção entre julgamento e apreciação do parecer prévio pelos tribunais de contas. Ressalta-se que o fundamento pelo qual o Tribunal vem aplicando a multa presente em sua Lei Orgânica não trata de parecer, mas de julgamento.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE no período de 1º/1/2008 a 4/4/2008, e do senhor SELMIR ANTÔNIO GAUZA, Prefeito no período de 5/4/2008 a 31/12/2008, em razão da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, sem prejuízo das seguintes ressalvas:
1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 0,5% da receita, índice aceitável pela jurisprudência deste Tribunal;
2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, cujos valores de divergência não são representativos;
3) omissão de conta corrente no Sistema SIM-AM, consistindo em mera falha formal, dado que as contas não possuem saldo;
4) falha formal na alimentação de dados, levando à aparente não comprovação dos ajustes em conciliações bancárias; e
5) falha nos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, esclarecida com a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa apresentada pelo Município.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
1) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE no período de 1º/1/2008 a 4/4/2008, e do senhor SELMIR ANTÔNIO GAUZA, Prefeito no período de 5/4/2008 a 31/12/2008, em razão da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, sem prejuízo das seguintes ressalvas:
1.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 0,5% da receita, índice aceitável pela jurisprudência deste Tribunal;
1.2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, cujos valores de divergência não são representativos;
1.3) omissão de conta corrente no Sistema SIM-AM, consistindo em mera falha formal, dado que as contas não possuem saldo;
1.4) falha formal na alimentação de dados, levando à aparente não comprovação dos ajustes em conciliações bancárias; e
1.5) falha nos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, esclarecida com a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa apresentada pelo Município; e
2) por maioria, aplicar aos senhores FRANCISCO MENIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE no período de 1º/1/2008 a 4/4/2008, e SELMIR ANTÔNIO GAUZA, Prefeito no período de 5/4/2008 a 31/12/2008, a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca votou pela impossibilidade de aplicação de multa em sede de parecer prévio.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão n.° 9.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.°: 169039/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
RESPONSÁVEIS: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 65/16 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Dois gestores no referido exercício. Déficit orçamentário. 1,33% da Receita Municipal. Valor reduzido que não evidencia desequilíbrio da gestão fiscal. Ressalva. Comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo informados no sistema SIM-AM. Divergência. Inconsistência que evidencia a possibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias a menor. Permanência da irregularidade. Fato de responsabilidade do senhor Luiz de Lima.
1) Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas do senhor Luiz de Lima, com aplicação de multa;
2) Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas do senhor Marcelo Hauagge Ditefano.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas dos senhores LUIZ DE LIMA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO nos períodos de 1º/1/2009 a 24/5/2009 e de 6/6/2009 a 31/12/2011, e MARCELO HAUAGGE DITEFANO, Prefeito no período de 25/5/2009 a 5/6/2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 8.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 38 e 39):
1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 100.145,20, correspondente a 1,33% da receita arrecadada, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor – diferença de R$ 299.388,33.
À peça 40, o então Relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, emitiu Despacho para que fosse esclarecida a responsabilidade do senhor MARCELO HAUAGGE DITEFANO pelas falhas apontadas nas instruções, uma vez que foi Prefeito por apenas 15 dias.
A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise à peça 53. Concluiu que o referido ex-Prefeito tem responsabilidade quanto ao resultado financeiro deficitário, mas não sobre a informação incorreta dos valores devidos ao INSS.
Após novo contraditório, às peças 65 a 72, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas reiteram seus opinativos anteriores pela irregularidade das contas (peças 94 e 95).
Esse é o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
Verifica-se que o Município apresentou déficit orçamentário no exercício de 2009, conforme o demonstrativo que segue:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	7.505.236,10
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	7.505.236,10
Despesas Correntes	5.470.500,39
Despesas de Capital	1.601.279,45
SOMA DA DESPESA	7.071.779,84
Resultado - SUPERÁVIT	433.456,26
Interferências Financeiras	-732.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-298.543,74
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	30.001,72
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	168.396,82
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-100.145,20
Percentual do Resultado sobre a Receita	-1,33

Conforme se depreende do demonstrativo de resultado do exercício, o déficit apresentado consiste em apenas 1,33% do valor total da receita do Município. Nesse ponto é importante ressaltar que o resultado da gestão deve evidenciar o equilíbrio das contas públicas. Assim, eventual déficit não deve redundar, necessariamente, na emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.
Nesse sentido é que este Tribunal tem se manifestado ao tolerar déficits que representem até 5% da receita municipal, uma vez que o valor, por ser reduzido, poderá ser ajustado no exercício seguinte, mediante a adoção de medidas preventivas. Dessa forma, com fundamento no princípio da razoabilidade, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.
2) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo informados no sistema SIM-AM – Módulo de Informações Anuais, relativas às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, revelou incorreção nos valores devidos. Segue o demonstrativo do item:

DEMONSTRATIVO - VALOR EMPENHADO X VALOR DECLARADO COMO BASE DE CÁLCULO DAS CONSTRIBUIÇÕES AO RGPS	
Total empenhado considerado como base para cálculo das obrigações patronais pelo sistema analisador	**5.576.065,97**
Valor declarado pela Entidade na Prestação de Contas Anual	**-4.940.001,30**
Diferença apurada - Primeira Análise	**636.064,67**
(-) Soma dos ajustes das despesas empenhadas sobre os quais não incidem obrigações patronais *	-336.676,34
Horas auxílio maternidade	21.873,52
Horas licença sem vencimentos	49.951,24
1/3 das férias	112.036,31
Férias proporcionais rescisão	20.950,76
Férias vencida rescisão	558,00
Férias em dobro rescisão	1.193,80
1/3 férias proporcionais rescisão	177,56
1/3 férias vencidas rescisão	583,87
Pensão por morte	24.146,66
Sálario Família Normal	24.430,88
Pagamento inativos	12.072,00
Média auxílio maternidade	1.708,19
Diferença de vencimentos	7.600,40
Férias vencidas	2.437,40
Abono Pis/Pasep	35.515,64
Diferença 13. salário	3.221,63
Férias proporcionais rescisão	1.124,65
1/3 férias proporcionais rescisão	547,60
1/3 férias proporcionais rescisão	8.942,51
Férias vencidas	6.549,89
1/3 férias vencidas	1.053,83
Total Ajustado - Após dedução	**5.239.389,63**
Diferença Apurada - Após a Ajuste dos valores declarados pela Entidade *	**299.388,33**
* Peça Processual 33, páginas 4 a 7 - processo 16903-9/10	

Em seu contraditório (peça 70), o responsável alega que "o Responsável pelo departamento de RH no período de 2009 registrou informações incorretas no Sistema Sim-Am2009, portanto a planilha contendo todos os eventos existentes na folha de pagamento (peça 33) foi demonstrada com a intenção de que o valor informado no Sim-Am fosse desconsiderado".

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais (peça 94) afirma o seguinte acerca das justificativas apresentadas:

Entretanto, apenas essa justificativa somada aos documentos juntados às páginas 04 a 08 da peça processual n.° 70 não são suficientes para esclarecer as dúvidas no tocante à diferença apontada, pois os valores declarados no contraditório devem ser comprovados com documentos hábeis, como resumo mensal da folha de pagamento assinado pelo responsável pelo RH (demonstrando a base de cálculo do INSS) e GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2009, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS".

Ressalta-se que à página 8 da peça 70, o responsável juntou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que se refere aos débitos perante a Receita Federal.

Dessa forma, permanece a divergência de relevante monta, sem prova documental de equívoco apenas na alimentação dos dados, como alega a defesa. Trata-se de impropriedade contábil que pode evidenciar a efetiva ocorrência do recolhimento de contribuições a menor, em detrimento do sistema previdenciário. Por essa razão, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas.

Quanto à proposta de aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, entendo que não cabe aplicação de multas em sede de parecer prévio, uma vez que não se trata de julgamento de contas, o qual será feito pelo Poder Legislativo. No entanto, tendo em vista o sólido entendimento deste Tribunal, ressalvo minha posição pessoal e, segundo a jurisprudência, aplico a multa proposta em razão da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor LUIZ DE LIMA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO nos períodos de 1º/1/2009 a 24/5/2009, em razão de inconsistências, no valor de R$ 299.388,33, nas informações quanto aos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e

2) emita parecer prévio pela regularidade das contas do MARCELO HAUAGGE DITEFANO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO no período de 25/5/2009 a 5/6/2009;

3) considere como causa de ressalva das contas o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicar resultado inconclusivo, afirmando ao mesmo tempo que a prestação de contas estava "regular, regular com ressalva e irregular", além de conter falhas formais; e

4) aplique ao senhor LUIZ DE LIMA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO nos períodos de 1º/1/2009 a 24/5/2009, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão de inconsistências, no valor de R$ 299.388,33, nas informações quanto aos valores devidos ao INSS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor LUIZ DE LIMA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO nos períodos de 1º/1/2009 a 24/5/2009, em razão de inconsistências, no valor de R$ 299.388,33, nas informações quanto aos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e

2) Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do MARCELO HAUAGGE DITEFANO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO no período de 25/5/2009 a 5/6/2009;

3) Considerar como causa de ressalva das contas, o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicar resultado inconclusivo, afirmando ao mesmo tempo que a prestação de contas estava "regular, regular com ressalva e irregular", além de conter falhas formais; e

4) Aplicar ao senhor LUIZ DE LIMA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO nos períodos de 1º/1/2009 a 24/5/2009, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão de inconsistências, no valor de R$ 299.388,33, nas informações quanto aos valores devidos ao INSS.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão n.° 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°: 143810/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
RESPONSÁVEL: VALENTIM ZANELLO MILLEO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS RIBEIRO
PROCURADORES: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
PARECER PRÉVIO N.° 127/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. 1) Divergências nas conciliações bancárias em R$ 1.083.725,15. Ausência de extratos bancários. Irregularidade. 2) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério. Índice alcançado de 59,45%. Valor que não se mostra relevante em face do desempenho da gestão nos demais anos. Conversão excepcional em causa de ressalva das contas em face do excedente alcançado nos outros anos da gestão. 3) Atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica a este Tribunal. Ausência de prejuízo à análise das contas. Proposta de multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALENTIM ZANELLO MILLEO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 6.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 180 e 181):

22) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes, em contrariedade com os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.° 4.320/64; e

23) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, em ofensa ao artigo 7º da Lei Federal n.° 9.424/96;

A Unidade Técnica ainda pugna pela aplicação da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 180) informa que a entidade não comprovou os ajustes das conciliações bancárias realizadas pelo Município. Transcrevo trecho da instrução da Unidade Técnica:

Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade não comprovou os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da Entidade.

A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame tinha como objetivo único validar os ajustes de conciliação dos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM, em razão do encerramento do exercício, motivo

pelo qual a omissão no atendimento dessa diligência implica, necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material.
Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários e/ou documentação contábil, permanece pendente de comprovação os dados lançados no sistema SIM-AM, indicando inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico.
Demonstrativo do item:

Item	Descrição	Valor
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 09505-2 - 1820	R$ 6,78
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 09505-2 – 2671	R$ 400,00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 09505-2 – 2709	R$ 132,00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 09505-2 – 3455	R$ 21,19
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 09505-2 – 1435	R$ 14,26
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 11788-9 - S/N	R$ 6.524,46
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 12276-9 - S/N	R$ 4.809,08
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 51001-7 - S/N	R$ 252.21
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 51001-7 – 2198	R$ 6,02
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 58042-2 - S/N	R$ 8.320,00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 58042-2 - S/N	R$ 45.473,68
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 73002-5 – 5044	R$ 0,01
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 73002-5 - S/N	R$ 240.210,61
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 73002-5 - S/N	R$ 58.148,03
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 9503-6 - S/N	R$ 465,31
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 9835-3 - S/N	R$ 58.148,03
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 387-4 - 071-4 - 3980 -	R$ 2.999.72
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 04943-0 – 3386	R$ 275.88
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 04943-0 - S/N	R$ 247.723,89
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 10174-4 - S/N	R$ 6.524,46
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 54000 - S/N	R$ 37,23
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 54000 - S/N	R$ 216.080,86
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 54000 - S/N	R$ 58.148,03
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 5885-2 - S/N	R$ 328,74
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 731-3 - S/N	R$ 124.192,19
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 731-3 - S/N	R$ 8.010,29
Valor total das inconsistências identificadas:		R$ 1.083.725,15

Dessa forma, observa-se a ausência de documentos referentes a conciliações bancárias no valor elevado de R$ 1.083.725,15.
À peça 161, páginas 3 a 9, o responsável apresentou esclarecimentos e juntou diversos extratos bancários. A Diretoria de Contas Municipais analisou a defesa apresentada à peça 162, conforme demonstrativo:

SEQ	DESCRIÇÃO CONTA	PEÇA PROCESSUAL	PÁGINAS	LOCALIZADO O VALOR NO DCTO?
1	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 09505-2 - 1820 - 6.78 BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 09505-2 - 1435 - 14.26	155	31 a 37	NÃO
2	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 11788-9 - S/N - 6524.46	155	23 a 30	NÃO
3	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 12276-9 - S/N - 4809.08	155	12 a 22	NÃO
4	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 51001-7 - 2198 - 6.02	155	03 a 11	NÃO
5	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 58042-2 - S/N - 8320.00 BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 58042-2 - S/N - 45473.68	156	08 a 15	NÃO
6	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 73002-5 - 5044 - 0.01 BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 73002-5 - S/N - 240210.61 BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 73002-5 - S/N - 58148.03	156	30 a 46	NÃO
7	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 9835-3 - S/N - 58148.03	156	23 a 29	NÃO
8	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 387-4 - 071-4 - 3980 - 2999.72	Não localizada		NÃO
9	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 04943-0 - 3386 - 275.88 BANCO ITAU S.A. - 3779 - 04943-0 - S/N - 247723.89	156 157	03-07 04 a 08	NÃO
10	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 10174-4 - S/N - 6524.46	155	40	NÃO
11	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 54000 - S/N - 37.23 BANCO ITAU S.A. - 3779 - 54000 - S/N - 216080.86 BANCO ITAU S.A. - 3779 - 54000 - S/N - 58148.03	Não localizada		NÃO
12	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 5885-2 - S/N - 328.74	155	38	NÃO
13	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 731-3 - S/N - 124192.19	156 157 157	01 a 02 02 09 a 10	NÃO

A Unidade Técnica investigou detalhadamente cada uma das contas (da página 13 até a página 47 da peça 162), levando em conta todos os argumentos apresentados pela defesa e analisando pormenorizadamente todos os documentos juntados aos autos. Em todas as contas, o problema foi a falta da comprovação documental do alegado pelo responsável, uma vez que os extratos apresentados não coincidem com o alegado nem com os dados presentes no SIM-AM ou SIM-PCA.
Foi oportunizado contraditório e a entidade se manifestou ainda por três vezes após a instrução da Diretoria de Contas Municipais à peça 162, conforme petições às peças 165, 169 e 177-179. Em nenhuma delas foram apresentados novos documentos.
No entanto, à peça 177, o responsável se manifestou:
I. Em recente instrução, após apresentado pelo INTERESSADO extenso contraditório nos movimentos n. 155 a 161, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) houve por bem manter decisão anterior que ponderou pela irregularidade material das contas municipais do exercício de 2005.
II. Em que pese o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL tenha realizado uma verdadeira força tarefa para buscar, de uma vez por todas, a regularidade de suas contas, não logrou êxito em encontrar os comprovantes dos extratos bancários requeridos por este D. Tribunal.
III. Nesse sentido, a única solução encontrada pelo INTERESSADO é a instauração, a exemplo do que foi realizado na Denúncia n. 61253/01 (orientação 5880/2015 e despacho 939/2015), de uma Comissão Deliberativa no intuito de buscar reconstituir, por meio de outras provas, os documentos faltantes nos autos (Anexo 01). Naquela oportunidade, referida medida foi concluída com sucesso e o relatório da Comissão conseguiu apresentar todas as provas exigidas no processo (Anexo 02).
IV. Sendo assim, requer a Vossa Excelência que autorize e de força legal (legitimidade) à criação de uma Comissão Especial, pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, para, no prazo máximo de 120 dias, buscar, por outros meios probantes, a comprovação da regularidade das contas do ano de 2005.
A Diretoria de Contas Municipais (peça 180) afirmou o seguinte acerca do requerimento do responsável:
Cabe registrar que se levarmos em conta que trata-se da prestação de contas de 2005, no qual encontra-se no Oitavo Contraditório e que por diversas vezes foi oportunizado o direito do contraditório, não cabe a esta casa autorizar a criação da Comissão Deliberativa, como solicitado pelo o interessado, através da petição, peça processual nº 177, pois esta é uma prerrogativa única do interessado. Além do mais, solicita ainda mais 120 dias para comprovação da regularidade, no qual entende esta Diretoria, já teve tempo suficiente para sanar as irregularidades ainda pendentes.
Portanto, o responsável não conseguiu juntar documentos essenciais para a regularização do item. Sua proposta da criação de Comissão Deliberativa foge da alçada deste Tribunal, que oportunizou contraditório por oito vezes à entidade, que, apesar de todas essas oportunidades, não apresentou os extratos bancários necessários.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.
2) Ausência de aplicação de 60% dos valores do FUNDEF para o magistério.
De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, a municipalidade não direcionou o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério.
Conforme se atém às páginas 7 e 8 da peça 45, o recálculo dos valores utilizados na glosa resultou no percentual de 59,45% aplicado no magistério, ou seja, somente 0,55% abaixo do exigido.
Nos mesmos moldes que se opera no campo da saúde, tenho sido rigoroso com a avaliação dos índices constitucionais relativos à educação.
Nesse sentido, entendo que o desenvolvimento educacional do ensino público está diretamente relacionado ao zelo na aplicação dos valores que o são dirigidos.
Entretanto, cabe dizer que um exame mais austero não passa ao largo de uma análise global, pela qual se extraia uma visão mais acurada – e não isolada – da aplicabilidade dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério realizada por determinada entidade.
No caso do Município de Piraí do Sul, percebo que, claramente, o índice em tela sempre foi objeto de especial observância, posto que, nos exercícios anteriores, o percentual de 60% foi – em muito – superado. No exercício de 2004, foram dirigidos 61,58%; em 2003, 69,98%; e em 2002, aplicou-se 64,74%. No exercício posterior, a municipalidade igualmente honrou o fiel cumprimento de seu dever, aplicando 64,46% dos recursos do FUNDEF para o magistério.
Registro que, em todos os casos, a gestão sempre foi a do senhor Valentim Zanello Milleo.
Consoante se denota, a ora detectada insuficiência – de apenas 0,55%, frise-se – do índice consiste em caso isolado, haja vista que os demonstrativos das

prestações de contas de outros exercícios comprovam que o Município de Piraí do Sul sempre atingiu o patamar exigido, com certa folga.
Dessa feita, apesar de a análise isolada do exercício em comento revelar o descumprimento do percentual mínimo exigido, certo é que a observação evolutiva da gestão permite sustentar que o índice de 60% do FUNDEF tem sido satisfatoriamente cumprido pela municipalidade.
Considerando a insuficiência de somente 0,55%, bem como a evolução do percentual de aplicabilidade dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, excepcionalmente, converto o item em causa de ressalva das contas.
24) Multa pelo atraso na entrega de dados eletrônicos da prestação de contas.
A Diretoria de Contas Municipais mantém seu opinativo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Senhor Valentim Zanello Milleo, Prefeito do Município de Piraí do Sul, responsável pela apresentação dos dados eletrônicos a este Tribunal.
A multa é justificada em razão de atraso na entrega de dados eletrônicos, em desacordo com o artigo 23, §1º da Lei Orgânica. Segundo esse dispositivo, documentos devem ser apresentados até dia 31/3 de cada ano. No caso em concreto, os dados foram apresentados em 3/4/2006 (como se depreende do termo de distribuição à peça 3). Dessa forma, o atraso consistiu em apenas quatro dias, sendo certo que a falha não prejudicou a análise das presentes contas, razão pela qual afasto a aplicação da multa proposta.
Conclusão da análise.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor VALENTIM ZANELLO MIELLEO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL no exercício de 2005, em razão de divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários no valor de R$ 1.083.725,15, sem o prejuízo do apontamento das seguintes ressalvas das contas:
1) insuficiência de apenas 0,55% na aplicação dos valores do FUNDEF para o magistério, ressalvada pelo ínfimo percentual a menor e pela superação do índice necessário em outros exercícios;
2) divergência entre os valores das receitas de transferências na contabilização e nas páginas da internet das respectivas fontes, conforme apontamentos da Unidade Técnica;
3) suplementação orçamentária tendo por base indicação de recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior, nos termos das Instruções da Diretoria de Contas Municipais;
4) alterações orçamentárias baseadas nos recursos provenientes do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculados, em consonância com o exame da Unidade Técnica;
5) divergência de apenas R$ 1.092,80 entre os valores consignados no sistema informatizado deste Tribunal e os verificados nos extratos das instituições bancárias, em conformidade com o exame da Diretoria de Contas Municipais;
6) omissão de conta corrente no sistema informatizado, ressalvado, excepcionalmente, pelo esclarecimento de que a referida conta se destina apenas ao pagamento de salários dos servidores do Município, nos moldes apontados na Instrução à peça 36;
7) baixas no passivo financeiro, devidamente justificadas em sede de contraditório, conforme demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 45;
8) realização de despesas na área de educação sem indicação de processo de dispensa, ressalvada pela realização do objeto pretendido em prol do interesse público, nos termos expostos à peça 107;
9) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, conforme exame da Unidade Técnica;
10) realização de despesas na área da educação sem a observância de procedimento licitatório, ressalvada pelo atingimento do objeto, pela contemplação do interesse público e pelo emprego de reduzidos valores, consoante condensado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 107;
11) falha no acompanhamento efetivo da situação das receitas e despesas da educação pelo Conselho do FUNDEF;
12) realização de despesas na área da saúde sem o prévio procedimento licitatório, ressalvada pelos valores de baixa representatividade envolvidos e pelo atingimento do objeto almejado, de acordo com a indicação constante à peça 107;
13) terceirização transitória de serviços médicos por meio de OSCIP, visando o cumprimento de demanda oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de que fossem saneadas inconsistências em hospital municipal no prazo de 90 dias, seguindo-se à contratação em referência a realização de concurso público e a admissão de profissionais nas áreas pertinentes.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor VALENTIM ZANELLO MIELLEO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL no exercício de 2005, em razão de divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários no valor de R$ 1.083.725,15, sem o prejuízo do apontamento das seguintes ressalvas das contas:
1) insuficiência de apenas 0,55% na aplicação dos valores do FUNDEF para o magistério, ressalvada pelo ínfimo percentual a menor e pela superação do índice necessário em outros exercícios;
2) divergência entre os valores das receitas de transferências na contabilização e nas páginas da internet das respectivas fontes, conforme apontamentos da Unidade Técnica;
3) suplementação orçamentária tendo por base indicação de recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior, nos termos das Instruções da Diretoria de Contas Municipais;
4) alterações orçamentárias baseadas nos recursos provenientes do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculados, em consonância com o exame da Unidade Técnica;
5) divergência de apenas R$ 1.092,80 entre os valores consignados no sistema informatizado deste Tribunal e os verificados nos extratos das instituições bancárias, em conformidade com o exame da Diretoria de Contas Municipais;
6) omissão de conta corrente no sistema informatizado, ressalvado, excepcionalmente, pelo esclarecimento de que a referida conta se destina apenas ao pagamento de salários dos servidores do Município, nos moldes apontados na Instrução à peça 36;
7) baixas no passivo financeiro, devidamente justificadas em sede de contraditório, conforme demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 45;
8) realização de despesas na área de educação sem indicação de processo de dispensa, ressalvada pela realização do objeto pretendido em prol do interesse público, nos termos expostos à peça 107;
9) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, conforme exame da Unidade Técnica;
10) realização de despesas na área da educação sem a observância de procedimento licitatório, ressalvada pelo atingimento do objeto, pela contemplação do interesse público e pelo emprego de reduzidos valores, consoante condensado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 107;
11) falha no acompanhamento efetivo da situação das receitas e despesas da educação pelo Conselho do FUNDEF;
12) realização de despesas na área da saúde sem o prévio procedimento licitatório, ressalvada pelos valores de baixa representatividade envolvidos e pelo atingimento do objeto almejado, de acordo com a indicação constante à peça 107;
13) terceirização transitória de serviços médicos por meio de OSCIP, visando o cumprimento de demanda oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de que fossem saneadas inconsistências em hospital municipal no prazo de 90 dias, seguindo-se à contratação em referência a realização de concurso público e a admissão de profissionais nas áreas pertinentes.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão n.° 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 195735/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, exercício de 2012. PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas, com MULTA em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.
I - PARECER PRÉVIO
As contas do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. João Mattar Olivato, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
A Diretoria de Contas Municipais, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1565/16 – DCM (peça nº 221), constatando INCONFORMIDADE em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no montante de R$ 121.911,67 (cento e vinte um mil novecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), equivalentes a 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da receita.
Na referida análise, a Diretoria de Contas registrou que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que esta Corte de Contas tem ressalvado o item em que o percentual apresente índice abaixo de 5%.
Por sua vez, a Diretoria de Contas destacou que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que, para a efetividade da gestão fiscal responsável se observe, entre outros, os Princípios do Planejamento e do equilíbrio das contas públicas.
Ressaltou, também, que o artigo 9º da mesma Lei determina o contingenciamento de emissão de empenhos, se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Destacando, dessa maneira, que o Poder Executivo estava incumbido da responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira.
Ainda, mesmo sabedor de que os órgãos deliberativos desse Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, afirmou que a

Unidade não gozava de margem para avaliação diversa do número retratado do Balanço.
A Diretoria de Contas registrou, para fins indicativos, que a desoneração do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, proposto pelo Governo Federal, impactou sobre o valor repassado ao Município a título de FPM – Fundo de Participação dos Municípios na ordem de R$ 364.244,61 (trezentos e sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme estudo elaborado pela CNM - Confederação Nacional de Municípios, reservando ao juízo do Relator do processo eventual aproveitamento desta.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.
Ainda, em decorrência do Atraso na Entrega dos Dados do Sistema SIM-AM do 6º Bimestre de 131 dias, entendeu pela aplicação da multa prevista no art. 87, Inciso III, "b" da L.C.E. 113/2005, pois não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar o apontamento.
Observou, ainda, que a referida multa deve ser aplicada ao Sr. João Mattar Olivato, CPF nº 474.967.709-49, que respondia pela Administração do Ente na data limite para cumprimento da obrigação.
II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.628/16 (peça nº 222), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas, exercício de 2012, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
III – VOTO
Inicialmente, no que se refere ao único item apontado, qual seja, o Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas, cujo índice atingiu 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento), representando resultado negativo de R$ 121.911,67 (cento e vinte um mil novecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), ousamos discordar da inconformidade apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
Destacamos, como razão de decidir, que o referido déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de ressalva, conforme se constata em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.
Portanto, seguindo o reiterado entendimento desta Corte de Contas, concluímos pela RESSALVA do item, sem aplicação de multa.
Em relação ao Atraso na Entrega dos Dados do Sistema SIM-AM do 6º Bimestre, entendemos pela aplicação da multa prevista no art. 87, Inciso III, "b" da L.C.E. 113/2005, uma vez que não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar o apontamento relacionado ao atraso de 131 dias na entrega dos dados do sistema SIM-AM.
Observa-se, ainda, que a referida multa deve ser aplicada ao Sr. João Mattar Olivato, CPF nº 474.967.709-49, que respondia pela Administração do Ente na data cumprimento da obrigação.
IV – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. José Salim Haggi Neto, CPF 440.827.709-68, com RESSALVA em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas;
2) por fim, aplique-se a MULTA prevista no art. 87, Inciso III, "b" da L.C.E. 113/2005, em razão do Atraso na Entrega dos Dados do Sistema SIM-AM do 6º Bimestre, correspondente 131 (cento e trinta e um) dias, ao Sr. João Mattar Olivato, CPF nº 474.967.709-49, que respondia pela Administração do Ente na data cumprimento da obrigação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. José Salim Haggi Neto, CPF 440.827.709-68, com RESSALVA em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas;
II - Aplicar a MULTA prevista no art. 87, Inciso III, "b" da L.C.E. 113/2005, em razão do Atraso na Entrega dos Dados do Sistema SIM-AM do 6º Bimestre, correspondente 131 (cento e trinta e um) dias, ao Sr. João Mattar Olivato, CPF nº 474.967.709-49, que respondia pela Administração do Ente na data cumprimento da obrigação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 254719/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 149/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2013, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE. PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em decorrência da realização de contratações na área da saúde sem observância das regras estabelecidas pela Lei de Licitações; Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; e, Contas Bancárias com Saldo a Descoberto. Com RECOMENDAÇÃO.
PARECER PRÉVIO
As contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Eldon Anschau, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE INICIAL DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução 3440/15 (peça nº 67), concluindo pela INCONFORMIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE em decorrência das Contas Bancárias com Saldo a Descoberto e o Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação de multas.
No que se refere às Contas Bancárias com Saldo a Descoberto, apurou-se inicialmente o valor que somou R$ 25.954,41 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), como demonstrados na planilha constante nos autos, fato que implicou, em tese, em descontrole financeiro sujeito à multa administrativa por infração à norma legal ou regulamentar.
Em sede de contraditório o Responsável destacou que as contas correntes 40600-7 e 9195-2 do Banco do Brasil, (Agência 3632-2), apresentaram saldo negativo na contabilidade ao final do exercício em função de a conciliação bancária realizada pela Entidade não considerar valores constantes em aplicações financeiras vinculadas às contas. Já em relação à conta corrente 10804-9 do Banco do Brasil – Agência 3632-3 – informa que o resultado negativo resultou da falta de ajustes contábeis e financeiras nas fontes de recursos 101 – FUNDEB 60% e, ainda, na fonte 102 – Fundeb 40%, originada na Transferência de Receita.
Consideradas as justificativas apresentadas pelo Responsável, a Unidade Técnica entendeu por afastar a inconformidade relacionada as contas correntes 40600-7 e 9195-2 do Banco do Brasil, (Agência 3632-2), uma vez que restou comprovada a existência de investimentos vinculados às contas bancárias que compensavam o saldo negativo, não sendo essa inicialmente detectada em razão da informação divergente no SIM-AM quanto ao número da agência entre a Conta Corrente e Investimento, sendo ressalvado esse ponto.
No entanto, devido à ausência de comprovação de ajuste contábil e financeiro entre as fontes de recursos 101 – FUNDEB 60% e, ainda, 102 – FUNDEB 40%, correspondentes às contas correntes 10804-9 e 5775-4, agência 3632-3, restou mantida a irregularidade, destacando que a comprovação dos ajustes ocorre por meio do envio das cópias do livro razão correspondente às contas contábeis e dos extratos bancários, restando pendente de ajuste o valor de R$ 13.856,42, (treze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos).
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.
Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R$ 90.879,73 (noventa mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), correspondentes a 1,05% (um vírgula zero cinco por cento), a Diretoria de Contas registrou as justificativas apresentadas pelo Responsável quanto às medidas adotadas para reestabelecer o equilíbrio por meio do Decreto Municipal nº 3305/13, que também salientou a irrelevância do percentual do déficit.
Ainda, apesar de saber dos precedentes desse Tribunal que tem possibilitado a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, aquela Unidade Técnica destacou que não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço, levando à conclusão pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE — *CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2013*

	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	1.484.471,86	2.675.462,68	4.101.516,71	5.395.290,36	6.785.235,43	8.623.496,09
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	1.484.471,86	2.675.462,68	4.101.516,71	5.395.290,36	6.785.235,43	8.623.496,09
Despesas Correntes	1.507.822,66	2.928.126,28	4.059.421,12	5.159.341,01	6.264.816,47	7.627.929,12
Despesas de Capital	115.862,66	374.482,79	910.873,52	998.475,43	1.080.722,42	1.115.457,70
SOMA DA DESPESA	1.623.685,32	3.302.609,07	4.970.294,64	6.157.816,44	7.345.538,89	8.743.386,82
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-139.213,46	-627.146,39	-868.777,93	-762.526,08	-560.303,46	-119.890,73
Interferências Financeiras	-113.000,00	-234.500,00	-364.500,00	-494.500,00	-624.500,00	-754.500,00
Resultado Financeiro do Exercício	-252.213,46	-861.646,39	-1.233.277,93	-1.257.026,08	-1.184.803,46	-874.390,73
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	643.639,61	643.639,61	643.639,61	643.639,61	643.639,61	643.639,61
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	139.871,39	139.871,39	139.871,39	139.871,39	139.871,39	139.871,39
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	531.297,54	-78.135,39	-449.766,93	-473.515,08	-401.292,46	-90.879,73
Percentual do Resultado sobre a Receita	35,79%	-2,92%	-10,97%	-8,78%	-5,91%	-1,05%

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.
DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer 11064/15, (peça nº 68), da lavra do Procurador Sr. Gabriel Guy Léger, apresentando considerações sobre a Terceirização dos Serviços de Saúde, entendendo que são claramente restritas a atividades-meio e cuja opção tenha sido pela terceirização, sendo que as atividades fim devem ser desenvolvidas por agentes ocupantes de cargos, funções e empregos públicos que compõem o

quadro do sistema de pessoal da Administração Pública, ou seja, somente as atividades de caráter complementar são cabíveis de elegação.
Ainda, apresentou considerações sobre a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde em seus artigos 24 e 26, ressaltando que a referida norma afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde como um todo, ou seja, que não poderia ser delegada a gestão total do serviço de saúde ao particular, significando, também, que a Instituição Privada em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.
Destacou, também, o Acórdão nº 680/08 do Tribunal Pleno que definiu como permitida a terceirização para atividades de saúde, sustentando-se na Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde, somado aos artigos 37 e 175 da Constituição Federal, desde que restrito a atividades complementares, cabendo a gestão e execução das ações de atenção básica aos Municípios. No mesmo sentido, ponderou sobre a realização de concurso público para a contratação de médicos, mesmo que tenha resultado infrutífero, enfatizando que cabe balizar-se no princípio da razoabilidade e considerar legal a contratação de empresa privada até a regularização da situação.
Apresentou, também, planilha apurando os Serviços de Terceiros que somaram R$ 1.015.022,45 (um milhão quinze mil e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo aproximadamente 26% do gasto corrente executado com saúde.
Ainda, conforme a Resolução Estadual nº 777/2013 – SEED/PR restou estabelecido o critério, forma de transferência de recurso, execução, acompanhamento e prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, a partir de 2013, disciplinando, em seu art. 19, que a Prestação de Contas dos recursos deverá constar da Prestação de Contas Anual dos Municípios e encaminhada diretamente ao TCE/PR, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584/04.
Destacou que em maio de 2013 foi editada a Lei Estadual nº 17.568/13 e que a instrução processual referente à Prestação de Contas carece de informações mencionadas no art. 7º da referida Lei, bem como quanto aos recursos do PETE repassados ao Município de Vera Cruz do Oeste.
Ainda, mencionando o procedimento determinado no processo nº 107445/13 como parâmetro, entende que em decorrência da Prestação de Contas do Prefeito, deve ocorrer diligência à Diretoria de Análise de Transferência para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal, até porque o "escopo" da IN nº 97/2014 abarca o controle de disposições da Lei Complementar nº 101/2000, (despesas com pessoal).
Assim, resumiu sua manifestação apresentando os seguintes apontamentos:
a. Tomando por base as dados constantes no SIM-AM, informe se as despesas com serviços de terceiros na área de saúde efetuadas pelo Município de Vera Cruz do Oeste no exercício de 2013 observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/064 e 1097/065 do Tribunal Pleno, este último na hipótese de ter havido a terceirização para contratação de médicos do Programa Saúde da Família;
b. informe se o Município de Vera Cruz do Oeste cumpriu com a exigência normativa prevista no art. 19 da Resolução Estadual n° 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013; bem como esclareça se esta Corte deu cumprimento ao capitulado no art. 7° Lei Estadual n° 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/976 (Código de Trânsito Brasileiro) na execução dos serviços de transporte escolar; e
c. nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão n° 1602/15-SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Vera Cruz do Oeste.
Em atendimento ao Despacho 1516/15, (peça nº 70), manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais através da Informação – 1516/15, (peça nº 70), apresentando suas considerações e concluindo pela ocorrência da Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde; observando que no exercício de 2013 não foi exigida informações separadas quanto ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, cujo controle estava atribuído aos demais mecanismos estabelecidos pela norma da Secretaria de Estado de Educação em especial ao contido nos artigos 16, 17, 18 e 20 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, sem esquecer os órgãos de controle interno locais, situação modificada para o exercício de 2014 em que o programa passou a ser analisado pelas funcionalidades do SIM-AM.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação 294/15, (peça nº 71), registrou a inexistência no Sistema Integrado de Transferência - SIT de registros de repasses do Município a Entidades do Terceiro Setor que possam ser classificados como dados tangentes a gastos com pessoal.
Em observância ao Despacho – 1729/15, (peça nº 72), o Ministério Público de Contas manifestou-se novamente através do Parecer 13.732/15, (peça nº 74), afirmando, com relação ao transporte de escolares, que as informações disponíveis no Sistema de Gestão de Transporte Escolar dão conta de que no ano letivo de 2013 o Município de Vera Cruz do Oeste executou uma despesa total de R$ 402.861,73, (quatrocentos e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), no Programa de Transporte Escolar - PETE. Esta Despesa foi destinada à frota própria do Município, responsável pelo transporte de 503 alunos.
Destacou, também, que o sistema SIGET – (Sistema de Gestão de Transporte Escolar) não informa se os veículos realizaram a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme exigência do art. 136, inc. II do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, considerando que não restou esclarecido se a municipalidade cumpriu com o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 17.568/13 e as normas do Código de Trânsito Brasileiro, entendeu pela intimação do Município de Vera Cruz do Oeste a fim de prestar esclarecimentos quanto aos seguintes itens:
1. Nos termos sugeridos pela Informação n° 1516/15-DCM (peça 70) e com base nas regras fixadas no item 5.1 do Acórdão n° 680/06-Pleno, esclareça quem exerceu a responsabilidade pela gestão e planejamento da área de saúde no exercício de 2013 e se os terceirizados apenas executaram as atividades operacionais;
2. Nos termos sugeridos pela Informação n° 1516/15-DCM (peça 70) e com base nas regras fixadas no item 5.2 do Acórdão n° 680/06-Pleno, junte aos autos (de forma ordenada) cópia dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos celebrados com as empresas/pessoas físicas Clínica Médica Bazzano Ltda-ME; Marilia Pereira Picanço – ME; Takashi Onuka; Ronaldo Barros Espírito Santo; Marilia Pereira Picanco; Ernesto Oviedo Alvarado; Jaqueline Machado Yokomizo; Fernando Hammamoto Filho e Mario Cézar Rodrigues Juarez3, e informe o local em que foram prestados os serviços contratados com estes particulares;
3. Apresente a relação nominal dos médicos que executaram os serviços contratados com as empresas acima nominadas e informe se havia controle sobre a jornada de trabalho dos mesmos;
4. Nos termos sugeridos pela Informação n° 1516/15-DCM (peça 70) e com base nas regras fixadas no item 5.4 do Acórdão n° 680/06-Pleno, demonstre que a contratação de serviços de saúde com empresas privadas foi (i) precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias e (ii) aprovada pelo Conselho da Saúde regularmente constituído;
5. Esclareça quais as medidas estão sendo tomadas para abertura de umconcurso público aos cargos de médicos previstos no quadro de pessoal da municipalidade;
6. Justificativa sobre a contabilização dos gastos com terceirização estarem sendo realizados no elemento 36 e 39 e não no elemento 34 para computar os valores como limite de gastos com pessoal;
7. Considerando o disposto na Lei Estadual n° 17.568/13 e no Código de Trânsito Brasileiro, junte aos autos: (i) documentos aptos a comprovar que o Comitê Municipal do Transporte Escolar efetuou o acompanhamento e a fiscalização da qualidade do serviço do transporte escolar ofertado; (ii) apresente cópia de documentos que atestem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013, bem como da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná, conforme exigência legal do art. 136, caput e inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro.
Em razão do Despacho 2074/15, (peça nº 75), os Responsáveis foram intimados e se manifestaram, intempestivamente, conforme as Petições Intermediárias nº 996352/15 e nº 998002/15, (peças nº 78 até nº108).
Acolhida a documentação apresentada pelo Responsável, nos termos do Despacho 08/2016, (peça nº 110), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se conclusivamente através da Instrução – 1253/16, (peça nº 111).
ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.
Além das inconformidades apuradas na análise dos itens definidos conforme o Escopo da Instrução Normativa nº 97/2014 relacionadas às Contas Bancárias com Saldos a Descobertos e o Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, demonstrados nos termos da Instrução 3440/15, (peça nº 67), quanto ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, a Diretoria de Contas Municipais apresentou suas conclusões sobre a Terceirização dos Serviços de Saúde e sobre o Programa Estadual de Transporte Escolar, conforme a Instrução 1253/16, (peça nº 111).
Observou que o Responsável pela Gestão e Planejamento da área de Saúde em 2013 foi o Sr. Enio Alceu Fritsh, Secretário da Pasta, e que conforme a Informação nº 1516/15, (peça nº 70), os maiores valores gastos com a contratação na área da saúde foram com as empresas Clínica Médica Bazzano LTDA-ME, contratada através do Chamamento Público nº 003/13, Contrato nº 064/13, cujo objeto refere-se à contratação de Médico para o Programa Saúde com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo período de 05/06/13 até 05/06/14.
No mesmo sentido, destacou que foi contratada a empresa Marilia Pereira Picanço – ME, através do Chamamento Público nº 001/2012 para atuar como médica – PSF com carga horária de 40 horas mensais e valor de R$ 7.770,00, (sete mil setecentos e setenta reais), com duração de 09/10/12 a 09/10/13. Sendo novamente contratada a mesma empresa através do contrato nº 071/13 pelo Chamamento Público nº 003/2013, com mesmo objeto com valor de R$ 12.000,00, com duração de 18/06/13 até 18/06/14, sendo verificado nos empenhos que a Pessoa Física recebeu recursos até junho de 2013, após esse período passou a receber através da Pessoa Jurídica no valor do segundo contrato.
Ainda, a empresa Takashi Onuka Cia LTDA ME, foi contratada através do Chamamento Público nº 001/12, contrato nº 080/12, para médico ginecologista com 150 consultas semanais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais no período de 09/07/2012 a 09/07/2013. Empresa novamente contratada através do Chamamento Público nº 004/2013, contrato nº 149/13, no valor de R$ 6.000,00, período de 14/11/13 a 14/11/14 e pelo Chamamento Público nº 003/2013, contrato nº 023/14, para médico PSF – 40 horas, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) no período de 26/03/14 a 26/03/15, sendo que no exercício de 2014, mesmo coincidindo o período dos dois últimos contratos, a Pessoa Física recebeu até fevereiro o valor do primeiro contrato e após essa data o valor do segundo contrato através da pessoa jurídica, não ficando claro se o contrato para prestação de serviços de ginecologia foi rescindindo com a assinatura do contrato nº 023/2014.
Destacou, também, a contratação de Ronaldo Barros Espírito Santo, Chamamento Público nº 001/2012, contrato nº 082/12, para médico Clínico Geral com 100 consultas semanais no valor mensal de R$ 3.770,00, (três mil setecentos e setenta reais) no período de 23/07/12 até 23/07/13 e também contratado através do Chamamento Público nº 004/13, contrato nº 163/13, para Clínico Geral por 16 horas

semanais e 200 consultas/procedimentos mensais no valor de R$ 5.000,00, (cinco mil reais), mensais no período de 28/11/13 a 28/11/14.
Observou, ainda, a contratação de Ernesto Oviedo Alvarado, Chamamento Público nº 003/13, contrato nº 070/13, médico PSF 40 horas semanais no valor de R$ 12.000,00, (doze mil reais), mensais pelo período de 18/06/13 a 18/06/14. Contratação de Jaqueline Machado Yokomizo, Chamamento Público nº 001/2012, contrato nº 089/12, serviços de cirurgiã dentista ESF, valor mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no período de 06/08/12 a 06/08/13, sendo que a contratada foi nomeada no concurso realizado em 2014 e passou a fazer parte do quadro do Município.
Contratação de Fernando Hammamoto Filho, Chamamento Público nº 001/2013, contrato nº 003/13, médico PSF no valor mensal de R$ 9.800,00, (nove mil e oitocentos reais), no período de 21/02/13 a 21/02/14. Contratação de Mario Cézar Rodrigues Juarez, Chamamento Público nº 001/2012, contrato nº 079/12, Clínico Geral no valor mensal de R$ 7.770,00, (sete mil setecentos e setenta reais), no período de 09/07/12 a 09/07/13.
Dessa forma, como registrado, a Unidade Técnica entendeu que as contratações foram para atuar nas Unidades Básicas de Saúde, tratando de terceirização dos serviços que deveriam ser prestados por servidores concursados. Observou que a contratação de serviços deveria ser realizada através de procedimentos licitatórios, conforme o art. 37, XXI da Constituição Federal, no entanto, realçou que há casos específicos que a própria Lei de licitações, (8.666/93), abre exceções no caso da inviabilidade de competição. Assim, a Diretoria de Contas entendeu que, quando a administração se dispõe a contratar todos os interessados ao chamamento, pretendendo pagar o preço previamente definido, configura um caso de inexigibilidade por não haver competição entre os interessados, isso sendo definido como credenciamento.
Destacou que o Chamamento Público está assim definido no Portal da Transparência do Governo Federal: "Chamamento Público: Utilizado como instrumento de prospecção de mercado; nunca utilizado em substituição ao indispensável processo de licitação".
Assim, a Unidade Técnica definiu que somente seria possível utilizar o chamamento público ou credenciamento para a contratação de médicos quando todos os interessados puderem ser contratados e a população puder escolher em qual credenciado quer se consultar, sendo a prestação de serviço realizada no estabelecimento do contratado.
Definiu que no presente caso contrataram-se médicos para atuar dentro das Unidades de Saúde, não demonstrando qual o critério de escolha entre os profissionais que atenderam ao chamado da administração, sendo que nesse caso seria necessária a utilização da licitação, pois haveria competição entre os prestadores de serviço.
Dessa forma, entendeu que a contratação dos profissionais da forma como foi efetivada contraria as determinações da Lei nº 8.666/93, Lei das Licitações e contratos.
Ainda, de acordo com o item 5.4 do Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno, destacou que a contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada precisa estar respaldada no plano operativo e demais instrumentos previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS, ter a avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde prevista no plano de saúde, além da aprovação pelo respectivo Conselho de Saúde.
Destacou, ainda, a inexistência de controle da jornada de trabalho dos contratados e que não foram encaminhados no presente processo o Plano Operativo para justificar a necessidade de contratação com a previsão no Plano de Saúde aprovado pelo Conselho.
A Diretoria de Contas salientou, também, que o Município juntou edital de Concurso Público realizado em 2014 e seu resultado, porém, o mesmo não está cadastrado nesse Tribunal. Observou que foram ofertadas 03 (três) vagas para médico Clínico Geral ESF 40h com remuneração de R$ 9.100,00, para os quais houve apenas um interessado que, de acordo com o SIM-AP, não assumiu o cargo. Destacou não ter sido localizado o quadro funcional da Entidade no Banco de dados e, assim, considerando apenas as vagas oferecidas no edital, considerou estranho oferecer apenas 03 (três) vagas em substituição aos 06 (seis) médicos clínicos gerais contratados e 01 (um) ginecologista/obstetra, com remuneração oferecida ao Servidor em valor inferior ao pago ao terceirizado.
Dadas as considerações apresentadas, a Diretoria de Contas entendeu que o Município terceirizou os serviços médicos de atenção básica e que tomou providências para realizar novo concurso no ano seguinte, sem êxito. Entretanto, a contratação dos profissionais infringiu a Lei de Licitações e o edital do Concurso Público não abrangeu a totalidade dos médicos necessários à demanda do Município.
Observou que a contratação de terceiros em substituição aos servidores efetivos foi registrada como Outras Despesas com Pessoal, servindo corretamente de base para o cálculo do limite de gastos com pessoal.
Por fim, concluiu pela IRREGULARIDADE em razão da Terceirização dos Serviços da Saúde e Falta de Processo Licitatório, com aplicação de multa.
Em relação ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, registrou que o Ministério Público solicitou a juntada aos autos de documentos que comprovem o acompanhamento do Comitê Municipal do Transporte Escolar e cópia dos documentos que atestem a realização da inspeção semestral dos veículos utilizados para condução de escolares.
Conforme registrado, restou juntada a manifestação do Comitê Municipal de Transporte Escolar informando que há o acompanhamento e fiscalização por parte deste comitê, no entanto, não foram juntadas as inspeções semestrais dos veículos.
A Unidade Técnica entendeu, ainda, que a situação não é motivo para desaprovação das Contas de Governo do Gestor, cabendo, se assim entender o nobre Relator, a recomendação para a regularização da situação apresentada.
PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
Em sua manifestação derradeira, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 4.311/16 (peça nº 112), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas quanto à Terceirização dos Serviços de Saúde, conforme fundamentado e detalhado pela Diretoria de Contas Municipais, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05.
Contrariando a Unidade Técnica, também entendeu pela IRREGULARIDADE no item relacionado ao Transporte Escolar, uma vez que o interessado não apresentou documentos aptos a evidenciar o cumprimento do art. 136, inc. II, da Lei nº 9.503/97, restando caracterizada a infração à norma legal.
Ainda, complementarmente, requereu a emissão de determinação legal ao Gestor para que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, como segue:
"1) Nos termos do art. 24 da Lei n° 8.080/906 a complementariedade a prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à polução de um determinado Município;
2) A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente.
3)Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei n° 8.666/93."
VOTO
Inicialmente, quanto ao item relacionado às Contas Bancárias com Saldo a Descoberto, entendemos que pode ser afastada a inconformidade na Conta Bancária 10804-9, agência 3632-3, referente ao FUNDEB - 60%, ainda que no momento do exame o saldo se mantivesse negativo no montante de R$ 13.856,42, (treze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos).
Ressaltamos que, mesmo existindo o saldo positivo de R$ 67.389,35, (sessenta e sete mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), na Conta Bancária 57754, agência 3632-3, referente ao FUNDEB 40%, não restou comprovada a realização do ajuste contábil e financeiro que resultasse na anulação do saldo negativo na conta do FUNDEB - 60%, pois não foram apresentadas cópias do Livro Razão das Contas e dos extratos bancários.
Dessa forma, considerando a pouca expressividade do saldo negativo e a possibilidade de compensação com a conta do FUNDEB 40%, RECOMENDA-SE ao Gestor que passe a realizar os ajustes contábeis e financeiros nas contas bancárias, a fim de evitar a reincidência dos apontamentos.
Portanto, conclui-se pela regularidade do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.
Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R$ 90.879,73 (noventa mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), correspondentes a 1,05% (um vírgula zero cinco por cento) da receita, contrariamos o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas e entendemos por afastar a inconformidade inicialmente apontada.
Como acima referido, o déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme sustentado em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.
Portanto, seguindo o reiterado entendimento dessa Corte de Contas, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
Analisados os itens definidos na Instrução Normativa 97/2014, que determinou o escopo de análise das contas anuais, passamos às considerações sobre os itens levantados pelo douto Ministério Público de Contas por ocasião do Parecer nº 11064/15, (peça nº 68).
Quanto à Terceirização dos Serviços de Saúde, destacamos que Serviços de Terceiros pagos pelo Município na área de Saúde somaram R$ 1.015.022,45 (um milhão quinze mil e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), e representaram 26% do gasto corrente executado pelo Ente, sendo que R$ 511.094,58 (quinhentos e onze mil e noventa e quatro reais com cinquenta e oito centavos) foram gastos com serviços complementares de saúde.
Ressalta-se que foram contratadas as empresas Clínica Médica Bazzano LTDA-ME; Marilia Pereira Picanço – ME; Takashi Onuka Cia LTDA ME; Ronaldo Barros Espírito Santo; Ernesto Oviedo Alvarado; Jaqueline Machado Yokomizo; Fernando Hammamoto Filho; Mario Cézar Rodrigues Juarez.
Tanto pela manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga DCM), como pelas palavras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as inconformidades no item são descriminadas pela terceirização dos serviços da atenção básica, contratações através de chamamento público; realização de concurso público com oferecimento de vagas aquém do necessário e com valores abaixo dos pagos aos contratados.
No que tange a terceirização dos serviços da atenção básica de saúde, muito embora a atuação municipal seja de caráter permanente (atividade-fim), exigindo-se

assim, a necessidade de concurso público para o preenchimento das vagas nesta modalidade, o próprio Prejulgado nº 06, desta Casa, permite a terceirização, desde que comprovada a realização de concurso público infrutífero, estabelecendo ainda, que o prazo para tais contratações, seguirá os critérios do artigo 57, II, da Lei 8.666/93 (60 meses).
Nesta linha, se extrai dos autos, que foram dois os momentos em que o Município realizou concurso público visando à contratação de profissionais de saúde. O primeiro, em 2010, através do Edital nº 01/2010 – Processo nº 251626/11, visava à contratação de 03 Médicos (clínico geral), 03 odontólogos e 01 Enfermeiro, sendo que para as vagas de médico não houve aprovados.
O segundo concurso foi realizado em 2014, no qual foram ofertadas novamente 03 vagas para médico – clínico geral, havendo apenas um interessado que não assumiu o cargo.
Demonstrada a existência de concursos públicos realizados pelo Município, mas que resultaram infrutíferos, legitimando assim, em princípio, a contratação terceirizada, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, questionaram os valores das remunerações e o número de vagas oferecidas nos concursos, alertando que a remuneração para os cargos públicos era inferior aos valores pagos às terceirizadas, e que a quantidade de vagas oferecidas (03 vagas) era inferior ao total de cargos existentes no quadro do Município (06 cargos).
Quanto aos valores pagos às terceirizadas, mesmo não tendo um comparativo analítico, vejo que a remuneração das terceirizadas ficou, em média, muito próximo aos valores oferecidos em concurso público para o cargo de médico, cerca de R$ 9.100,00, conforme Edital de 2014, isto sem descontar encargos e impostos, que no caso das terceirizadas está embutido no valor do contrato, diferentemente do que ocorre com a remuneração do cargo efetivo.
Da mesma forma, não vejo plausível, que o quantitativo de vagas oferecidas no concurso seja impeditivo ou mesmo indício de atuação temerária da administração para tornar o concurso público infrutífero, tendo em vista que é comum, nos dias atuais, a realização de concursos públicos com divulgação de vagas aquém do necessário ou mesmo somente como cadastro de reserva.
Por fim, no que consiste a contratação mediante chamamento público, entendo que, muito embora a via eleita não seja, de fato, a mais adequada, o fato por si só não macula as contratações realizada, pois mesmo que a instrução questione a necessidade de licitação para garantir a competição entre eventuais proponentes, não se tem noticia nos autos, de que tenha havido frustração à competição ou mesmo que todos os proponentes que atenderam ao chamado da administração não foram contratados.
Por tais razões, e ainda, considerando as severas dificuldades enfrentadas por municípios do porte de Vera Cruz do Oeste, com cerca de 9.000 habitantes, entendo que o item pode ser ressalvado em face da realização de contratações sem observância das regras estabelecidas pela Lei de Licitações.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
Por fim, entendemos pela conformidade do item relacionado ao Transporte Escolar realizado através do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, em contrariedade ao entendimento do douto Ministério Público de Contas, pois, ainda que não tenham sido apresentados os Laudos de Inspeção determinados do art. 136 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, os veículos passaram pela vistoria da Comissão Municipal de Transporte Público.
Ressalta-se que o referido posicionamento guarda relação com precedentes desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 907/2015 – S1C, referente ao Processo 91076/12, e, ainda, do Acórdão 4600/14 – S2C, referente ao Processo 199516/12, protocolos, estes, que trataram inicialmente de Transferência Voluntária.
Nestas condições, entendo que a vistoria municipal para fins de análise nestas contas, supre a inconformidade detectada e possibilita a conversão do item em regular, ressaltando que tais colocações não elidem a Municipalidade do cumprimento da legislação de trânsito brasileira, Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.
Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item.
CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Eldon Anschau, CPF 431.051.739-00. RESSALVANDO, entretanto, a realização de contratações na área da saúde sem observância das regras estabelecidas pela Lei de Licitações; Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, ainda, o item relacionado a Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;
2) ainda, RECOMENDA-SE ao Gestor para que passe a realizar os ajustes contábeis e financeiros nas contas bancárias, a fim de evitar nova ocorrência dos saldos negativos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Eldon Anschau, CPF 431.051.739-00. RESSALVANDO, entretanto, a realização de contratações na área da saúde sem observância das regras estabelecidas pela Lei de Licitações; Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, ainda, o item relacionado a Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;
II- RECOMENDAR ao Gestor que passe a realizar os ajustes contábeis e financeiros nas contas bancárias, a fim de evitar nova ocorrência dos saldos negativos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 279231/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: DANIEL RENZI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 150/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Daniel Renzi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1922/16 (peça nº 44), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO.
Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6156/16 (peça nº 46), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Daniel Renzi , CPF 840.850.709-59.
Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Daniel Renzi , CPF 840.850.709-59.
II- Autorizar, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2016 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 755390/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NELCI TEREZINHA SOARES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Nelci Terezinha Soares dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, consubstanciado na Portaria nº1.051 da Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada do Diário Oficial do Município de Curitiba, de 02/09/2013.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 1º. de julho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 194763/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES, EDGAR ROSSI
ADVOGADO/PROCURADOR RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 976/16
Considerando que a procuradora do Município de Pontal do Paraná informa o falecimento do gestor, o senhor Rudisney Gimenes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime do Município a fim de que apresente a certidão de óbito.
Publique-se.
Curitiba, 1º. de julho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 661332/10
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, NELSON AUGUSTO ARAUJO, LUIZ CARLOS CALDAS
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 997/16
Em face do contido no Parecer nº 5.916/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Assembleia Legislativa do Paraná, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.
Publique-se.
Curitiba, 1º. de julho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 309179/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/16.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2010.
Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8969/16, manifestou-se pela legalidade e registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8126/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 275860/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/16.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2010.
Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8967/16, manifestou-se pela legalidade e registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8127/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 18971/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/16.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2010.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8927/16, manifestou-se pela legalidade e registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8117/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 464863/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/16.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2009.
Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8277/16, manifestou-se pela legalidade e registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8197/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 268070/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/16.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2009.
Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8267/16, manifestou-se pela legalidade e registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8198/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 516529/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/16.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2009.
Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8264/16, manifestou-se pela legalidade e registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8201/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 85100/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/16.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2009.
Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8265/16, manifestou-se pela legalidade e registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8200/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 398627/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1610/16
1. Tendo-se em conta que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, apresentada no Parecer nº 5972/16 (peça nº137), em atenção aos Despachos nº 53/16 (peça nº 123) e nº 134 (peça nº 134), é de iniciativa do douto órgão ministerial, visando sanear o feito com o fiel atendimento a essa proposição, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para que indique os responsáveis que deverão figurar no polo passivo, em relação a cada um dos achados discriminados.
2. Após, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 257553/16
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1611/16
I – Preliminarmente ao exame da Diretoria de Contas Estaduais, remetam-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para manifestação, uma vez que os novos documentos juntados pelo Estado do Paraná nas peças 21/22 envolvem matéria afeta à sua área de fiscalização.
II - Após, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 344197/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1612/16
Tendo em conta que os documentos juntados pela Câmara Municipal de Japira, nas

peças nº 19 a 28, podem, em princípio, sanear as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do Legislativo Municipal de 2013, cujo julgamento se visa rescindir com o presente pedido, excepcionalmente recebo-os.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 365631/16
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1613/16
I – Tendo-se em conta que a manifestação do Estado do Paraná, nas peças 16/17, traz em sua defesa questões que envolvem matérias afetas à área de fiscalização da 3ª Inspetoria de Controle Externo, remetam-se os autos, preliminarmente, a essa unidade técnica, para manifestação.
II – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas na forma regimental.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 515125/15
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1614/16
I – Com fulcro no inciso II, do artigo 448-A, do Regimento Interno, solicitei a retirada de pauta dos presentes autos, em razão do recebimento de novos documentos juntados pelo Estado do Paraná, nas peças 62/63.
II – Tendo-se em conta que os fundamentos apresentados envolvem matérias afetas à área de fiscalização da 3ª Inspetoria de Controle Externo, remetam-se os autos, inicialmente, a essa unidade técnica para manifestação.
III – Na sequência, encaminhem-se os presentes à apreciação e manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.
IV - Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 176424/03
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA, NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA, FRANCISCO ILMAR DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MIGUEL PEREIRA DA ROCHA, ARILDO FARIAS DE OLIVEIRA, DOMINGOS BONIECKI, JOSE AMARILDO DA ROCHA, PEDRO GARCIA, SILVIO VALOSKI
PROCURADOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1615/16
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão 4177/2004 - Pleno (peça 23) mantido pelo Acórdão 1505/06 – Pleno (peça 60), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 161/16 da Diretoria de Execuções (peça 193) e no Parecer n.º 7629/16 do Ministério Público de Contas (peça 209), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DOMINGOS BONIECKI, CPF nº 058.856.479-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, acompanhamento das demais sanções.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 248198/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JOSÉ CARLOS VIANA, JOEL SÉRGIO DA SILVA, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, AFONSO GERONIMO LEITE, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, JOSE FRANCISCO FOFONCA
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1618/16
I – Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Jamerson Santana Gonçalves, acostado nas peças 104/105, em face do Acórdão 2600/16 – Pleno, na qual sustenta divergência jurisprudencial, uma vez que nos Acórdãos 821/08 – Pleno e 2912/12 – 1ª Câmara, julgou-se pela conversão em ressalva da irregularidade, quando demonstrada a comprovação de recolhimentos dos valores antes da prolação da decisão.
II - No entanto, da leitura atenta do arrazoado não se extrai a divergência suscitada entre a decisão atacada e os Acórdãos paradigmas invocados, uma vez que quando da prolação da decisão objurgada não constavam nos autos qualquer comprovação quanto ao recolhimento dos encargos previdenciários, justamente o motivo para a manutenção irregularidade.
Neste sentido, segue trecho do Acórdão nº 1049/16 - Pleno:
"A fraude noticiada pelo gestor, já na fase da instrução inicial, não o exime da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nem da comprovação de ter adotado as medidas necessárias, de forma tempestiva, para reverter a situação de irregularidade por ele descrita.
Conforme assentado na própria decisão recorrida, "Em que pese à existência de inquérito policial n.º 63/2001 instaurado pela Polícia Federal de Paranaguá para averiguação da adulteração das guias de recolhimento de contribuição previdenciárias, a ausência de documentos capazes de instruir a prestação de contas de forma adequada e de concluir sobre a situação previdenciária dos agentes políticos e servidores do poder legislativo, por si só acarretam a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais" (peça n.º 65, f. 2).
Como agravante, o fato de o próprio recorrente ter mencionado a intenção de complementar a instrução do processo, com novos documentos relativos ao mencionando inquérito policial e, ainda que, de forma excepcional, tenha sido regularmente intimado para que procedesse a essa juntada, quedou-se silente, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação".
Pelo exposto, diante da não configuração da divergência jurisprudencial exigida pelo artigo 486, IV, do Regimento Interno, não conheço do Recurso de Revisão interposto.
III – Após, o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para anotações cabíveis.
IV - Publique-se
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 265680/14
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO
PROCURADOR: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, RICARDO BAUMANN BINDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1619/16
1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 2079/16-DCM (peça nº 53), apesar das justificativas e documentos encaminhados em sede de contraditório, ainda subsistem as irregularidades pertinentes aos itens "funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" e "funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR", e ainda, que a contadora efetiva do Município, senhora Ana Lusia Sayuri Yasuda, e o servidor efetivo, ocupante do cargo de assistente administrativo, senhor Ricardo Baumann Bindo, cedidos ao Pinhais Previdência, recebem, cumulativamente, as remunerações do Município e da entidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os responsáveis pelas contas, Sra. Eliane do Rocio Forlepa e o Sr. Marcio dos Santos Reszko, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, apresentando os documentos que comprovem o efetivo ressarcimento ao Município de Pinhais, pois, segundo a referida instrução da Unidade Técnica, "[...] os documentos encaminhados nas páginas 58 a 91, da peça processual nº 46, comprovam a solicitação de ressarcimento das remunerações pagas pelo Poder Executivo aos servidores disponibilizados por este à Pinhais Previdência no exercício em analise, mas não comprovam o efetivo ressarcimento (configurando afronta ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR, ou seja, o recebimento de remuneração por meio de fonte distinta ao Poder Executivo)."
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 330587/16
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 1620/16
1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo formulado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, na petição de peça nº 72, pelo período de 15 (quinze) dias, salientando que, nos termos do que prevê o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno, dar-se-á sem solução de continuidade ao prazo inicialmente concedido.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 644033/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, MARLI DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA BELLE, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1621/16
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6939/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 395014/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSANGELA LEMOS NESI DA ROCHA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1622/16
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 540131/16, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 775220/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELISABETE MONTEIRO ALVES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1623/16
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º540140/16, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 644987/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SARA FERREIRA DE ALMEIDA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1624/16
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 540123/16, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 797847/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAIR SUMAN VINHAS, MARIO DI LELLO FILHO, JULIA VINHAS DI LELLO, DANNY VINHAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1625/16
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo

SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 685631/12, relativo admissão de Lair Suman Vinhas, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 520858/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO: VALDECIR MORA
PROCURADOR: NILDO JOSE LUBKE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1626/16
1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 23 de junho do corrente ano, formulado pelo Sr. VALDECIR MORA, vereador do Município de Morretes, com base no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no qual busca rescindir o Acórdão nº 4323/2015 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Morretes, referente ao exercício financeiro de 2006, em razão do recebimento a maior de remuneração, determinando-lhe o ressarcimento destes valores ao erário[1].
O requerente fundamenta o seu pedido no fato de antes da decisão rescindenda já ter promovido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, o que permitiria a conversão da irregularidade em ressalva.
2. Tendo a citada decisão transitado em julgado em 21 de outubro de 2015, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 3062/15 – Segunda Câmara, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno, diante da juntada de documentos que comprovariam o ressarcimento dos valores pelo requerente anteriormente à decisão de primeiro grau.
3. Remetam-se os autos, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 496, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Determinou o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a maior no valor de R$ 700,00 (setecentos), de modo solidário, pela Sr. Valdecir Mora e pelo Sr. Darcicly de Souza Junqueira.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 1017759/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, MARGARIDA NELSA MUDRYK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO.
DESPACHO 2015/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6602/16 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8079/16 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 553481/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, APARECIDA ODETE LEITE
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2016/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6382/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8150/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 519913/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, IRENE ALVES PINTO, PEDRO SERGIO PINTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2017/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4686/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8159/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 33061/12
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, DIRLENE MARIA BUHRER DE BASTOS, CLAUDIO OSMAR FARIAS.
PROCURADORES: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO
DESPACHO 2018/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 2906/16 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5309/16 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1071036/14
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MARIA IVONE DA SILVA ALVES.
PROCURADORES: EDIRLENE RODRIGUES MILHARESI, LUIS FERNANDO NAVASCONI.
DESPACHO 2019/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6578/16 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8151/16 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 312290/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VANESSA CALIXTO AYRES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.
DESPACHO 2046/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4457/16 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8250/16 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 01 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 227685/15
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, CARLITO POVIDAIKO
DESPACHO 2048/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6388/16 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8247/16 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 01 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 405907/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, DEJANIRA APARECIDA DA SILVA TERRA
DESPACHO 2049/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6582/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8257/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 01 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203362/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO 2050/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4499/16 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8323/16 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 01 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 975700/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES, NANCIR CARDOZO DE FRANCA.
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.
DESPACHO 2104/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6346/16 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8356/16 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 01 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1367/16
Processo nº: 664735/13
Data e hora da redistribuição: 24/06/2016 11:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1368/16
Processo nº: 176157/14
Data e hora da redistribuição: 27/06/2016 14:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1248/2016 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 27/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1369/16
Processo nº: 262280/16
Data e hora da redistribuição: 27/06/2016 16:31:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 721/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 27/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1370/16
Processo nº: 37964/92
Data e hora da redistribuição: 27/06/2016 17:27:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1371/16
Processo nº: 124782/16
Data e hora da redistribuição: 27/06/2016 17:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 876/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1372/16
Processo nº: 204390/09
Data e hora da redistribuição: 27/06/2016 17:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 394888/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 2147/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 27/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1373/16
Processo nº: 248161/11
Data e hora da redistribuição: 27/06/2016 18:11:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: VALDIR PICOLOTTO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 27/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1374/16
Processo nº: 326503/13
Data e hora da redistribuição: 28/06/2016 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAGDA ADRIANA BREDA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
DP, em 28/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1375/16
Processo nº: 167359/02
Data e hora da redistribuição: 28/06/2016 16:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 28/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1376/16
Processo nº: 155636/13
Data e hora da redistribuição: 28/06/2016 16:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Interessado: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTIERREZ
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 28/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1377/16
Processo nº: 314580/11
Data e hora da redistribuição: 28/06/2016 16:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 28/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1378/16
Processo nº: 69790/09
Data e hora da redistribuição: 29/06/2016 12:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 29/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1379/16
Processo nº: 486433/09
Data e hora da redistribuição: 29/06/2016 16:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 29/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1380/16
Processo nº: 309179/11
Data e hora da redistribuição: 29/06/2016 17:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 29/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1381/16
Processo nº: 217673/11
Data e hora da redistribuição: 29/06/2016 17:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 29/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1382/16
Processo nº: 82971/11
Data e hora da redistribuição: 29/06/2016 17:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 29/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1383/16
Processo nº: 275860/11
Data e hora da redistribuição: 29/06/2016 17:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 29/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1384/16
Processo nº: 18971/11
Data e hora da redistribuição: 29/06/2016 17:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 29/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1385/16
Processo nº: 106738/09
Data e hora da redistribuição: 29/06/2016 17:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: LUZIA ROSA ANTUNES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:
DP, em 29/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1386/16
Processo nº: 240369/12
Data e hora da redistribuição: 29/06/2016 17:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA SILVA DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
DP, em 29/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1387/16
Processo nº: 326738/09
Data e hora da redistribuição: 29/06/2016 17:51:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: IDELFONSO TELLES NETO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 953/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 953/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 29/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1388/16
Processo nº: 137988/04
Data e hora da redistribuição: 30/06/2016 11:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: PETRONIO CARDOSO
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
DP, em 30/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1389/16
Processo nº: 119746/16
Data e hora da redistribuição: 30/06/2016 11:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1240/2016 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1390/16
Processo nº: 524483/09
Data e hora da redistribuição: 30/06/2016 12:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MILTON APARECIDO MARTINI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1391/16
Processo nº: 543062/09
Data e hora da redistribuição: 30/06/2016 12:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1392/16
Processo nº: 457557/10
Data e hora da redistribuição: 30/06/2016 14:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: RITA DE CASSIA VEDAN DE MELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/06/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6817/2016
Processo Nº: 505301/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 08:33:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: MARIA LUCIA BASSANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6818/2016
Processo Nº: 486528/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 08:34:38
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6819/2016
Processo Nº: 525701/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 08:40:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 149559/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6820/2016
Processo Nº: 296869/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 08:49:43
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CLAUDIA BONIN ZAMBONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6821/2016
Processo Nº: 505956/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Data e hora da distribuição: 27/06/2016 09:19:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 960532/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 827972/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6822/2016
Processo Nº: 491769/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 09:52:54
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: HELIO CHELNI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6823/2016
Processo Nº: 511611/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 09:57:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6824/2016
Processo Nº: 522559/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 10:13:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6825/2016
Processo Nº: 510569/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 10:14:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
Interessado: MAURO JOSE SBARAIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6826/2016
Processo Nº: 519213/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 10:24:10
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: NOEMI SCHMIDT DE MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6827/2016
Processo Nº: 488733/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 10:25:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 366310/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6828/2016
Processo Nº: 497465/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 10:30:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6829/2016
Processo Nº: 526236/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 10:34:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6830/2016
Processo Nº: 525884/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 10:43:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 473783/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6831/2016
Processo Nº: 526287/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 10:44:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JEFERSON ROMANO FACHINE
Interessado: JEFERSON ROMANO FACHINE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6832/2016
Processo Nº: 492552/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 10:51:22
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6833/2016
Processo Nº: 488717/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 11:24:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 965589/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6834/2016
Processo Nº: 523679/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 11:28:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6835/2016
Processo Nº: 526759/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 11:58:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEY EMBRAYIL DEVASYA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6836/2016
Processo Nº: 509331/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 13:17:59
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 257731/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6837/2016
Processo Nº: 519965/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 13:50:07
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6838/2016
Processo Nº: 527003/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 13:58:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 925234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6839/2016
Processo Nº: 505255/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 14:16:35
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 236874/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6840/2016
Processo Nº: 515757/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 14:20:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ FERNANDES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6841/2016
Processo Nº: 411390/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 14:25:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ FERNANDES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6842/2016
Processo Nº: 516966/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 14:47:56
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 178769/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6843/2016
Processo Nº: 516940/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 14:58:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6844/2016
Processo Nº: 527240/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 15:04:06
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RODRIGO DO CANTO MACHADO
Interessado: RODRIGO DO CANTO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6846/2016
Processo Nº: 497600/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 15:27:22
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 180053/13, conforme Art. 346 inciso III c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6847/2016
Processo Nº: 498453/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 16:23:32
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANO CALHEIRO CALDAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6848/2016
Processo Nº: 528085/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 16:27:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LAURITA MENDES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6850/2016
Processo Nº: 518063/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 17:45:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 341950/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6851/2016
Processo Nº: 198417/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 20:07:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6852/2016
Processo Nº: 528905/16
Data e hora da distribuição: 27/06/2016 20:08:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: IVAR BAREA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 329569/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6853/2016
Processo Nº: 529286/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 09:44:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA
Interessado: ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6854/2016
Processo Nº: 488750/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 10:03:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6855/2016
Processo Nº: 450795/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 10:13:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 852950/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6856/2016
Processo Nº: 529340/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 10:17:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 867389/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6857/2016
Processo Nº: 529499/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 10:29:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RICARDO RESENDE OTTONI SOUTO
Interessado: RICARDO RESENDE OTTONI SOUTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6858/2016
Processo Nº: 492943/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 11:20:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6859/2016
Processo Nº: 529723/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 11:36:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 344677/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 414442/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6860/2016
Processo Nº: 529863/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 12:12:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: 4° PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6861/2016
Processo Nº: 519981/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 14:03:58
Assunto: CONSULTA
Entidade: ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI
Interessado: ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6863/2016
Processo Nº: 530950/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 15:42:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6864/2016
Processo Nº: 530381/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 15:57:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: DEBORA FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6865/2016
Processo Nº: 523865/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 16:16:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6866/2016
Processo Nº: 523920/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 16:18:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6867/2016
Processo Nº: 28780/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 16:44:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELISA YUKIE SHIKI ICHIKAWA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6868/2016
Processo Nº: 531159/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 16:58:17
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
Interessado: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6869/2016
Processo Nº: 531019/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 17:04:22
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
Interessado: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 531159/16, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6870/2016
Processo Nº: 530292/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 17:05:25
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
Interessado: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 531159/16, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6871/2016
Processo Nº: 530608/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 17:09:39
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
Interessado: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 531159/16, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6872/2016
Processo Nº: 531884/16
Data e hora da distribuição: 28/06/2016 17:32:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6873/2016
Processo Nº: 531205/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 09:10:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6874/2016
Processo Nº: 532929/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 10:21:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FERNANDO JOSÉ MARTINS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6875/2016
Processo Nº: 532864/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 10:24:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6876/2016
Processo Nº: 532872/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 10:29:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6877/2016
Processo Nº: 532880/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 10:34:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6878/2016
Processo Nº: 532899/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 10:36:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6879/2016
Processo Nº: 532902/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 10:38:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6880/2016
Processo Nº: 532910/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 10:40:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6881/2016
Processo Nº: 532732/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 10:44:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 421230/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6882/2016
Processo Nº: 532953/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 10:45:40
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6883/2016
Processo Nº: 532996/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 10:47:03
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6884/2016
Processo Nº: 533267/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 11:02:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: AILSON PEREIRA TAVARES, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL, MICHEL ULBRICH, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6885/2016
Processo Nº: 506057/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 11:16:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6886/2016
Processo Nº: 525922/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 11:20:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 142376/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6887/2016
Processo Nº: 488741/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 11:44:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6888/2016
Processo Nº: 530233/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 12:47:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6889/2016
Processo Nº: 433556/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 13:29:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTIN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 536288/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6890/2016
Processo Nº: 533488/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 13:43:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6891/2016
Processo Nº: 532716/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 13:48:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418901/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6892/2016
Processo Nº: 532368/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 13:53:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270525/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6893/2016
Processo Nº: 497554/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 13:58:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 919234/15, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6894/2016
Processo Nº: 533739/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 14:07:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARIA DA COSTA REBELO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6895/2016
Processo Nº: 530730/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 14:26:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ACIREMA LUISA HUERGO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6896/2016
Processo Nº: 534727/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 15:33:56
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: JOSÉ LINEU GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 177843/05, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6897/2016
Processo Nº: 529073/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 15:38:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 393410/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6898/2016
Processo Nº: 497490/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 15:42:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1003014/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6899/2016
Processo Nº: 534638/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 15:43:11
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSEANE BASTOS, SERGIO TIAGO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6900/2016
Processo Nº: 517946/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 16:09:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 27282/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6901/2016
Processo Nº: 461444/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 16:37:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6902/2016
Processo Nº: 529170/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 17:00:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: PAULO CESAR FEYH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 405072/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6903/2016
Processo Nº: 531868/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 18:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA DE FARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6904/2016
Processo Nº: 532422/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 18:22:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CATHARINA NASTANIEC DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6905/2016
Processo Nº: 532449/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 18:23:04
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GABRIELLE DE OLIVEIRA GOGOLA, MARCOS ANTONIO GOGOLA, MARIA ROSANA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RICARDO DE OLIVEIRA GOGOLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6906/2016
Processo Nº: 532643/16
Data e hora da distribuição: 29/06/2016 18:24:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA MARQUES DA SILVA CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6907/2016
Processo Nº: 535391/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Data e hora da distribuição: 30/06/2016 08:34:39
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6908/2016
Processo Nº: 535952/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 09:11:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 722988/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6909/2016
Processo Nº: 500563/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 09:19:53
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6910/2016
Processo Nº: 510992/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 09:23:56
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6911/2016
Processo Nº: 531078/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 09:37:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COOPERATIVA MISTA DE FRANCISCO BELTRÃO LTDA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6912/2016
Processo Nº: 524977/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 09:52:13
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6913/2016
Processo Nº: 531116/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 09:56:17
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO LEONEL MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6914/2016
Processo Nº: 534875/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 10:02:22
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 177843/05, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6915/2016
Processo Nº: 445023/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 10:17:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: GERSON CECCON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6916/2016
Processo Nº: 536550/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 10:19:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 595152/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6917/2016
Processo Nº: 410106/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 10:34:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6918/2016
Processo Nº: 536444/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 10:42:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: PAULO CESAR FEYH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 405072/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6919/2016
Processo Nº: 534654/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 10:45:53
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6920/2016
Processo Nº: 534751/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 10:59:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Interessado: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 133129/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6921/2016
Processo Nº: 536800/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 11:00:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSÉ RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE PITANGA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6922/2016
Processo Nº: 527321/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 11:19:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6923/2016
Processo Nº: 536983/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 11:31:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 269268/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6924/2016
Processo Nº: 366395/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 11:47:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6925/2016
Processo Nº: 536991/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 11:57:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 316754/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6926/2016
Processo Nº: 537203/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 12:04:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 354222/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6927/2016
Processo Nº: 537297/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 12:28:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 828630/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6928/2016
Processo Nº: 537351/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 12:44:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 298187/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6929/2016
Processo Nº: 533631/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 13:26:57
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6930/2016
Processo Nº: 535790/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 13:42:01
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6931/2016
Processo Nº: 537602/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 13:50:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA, JOSÉ RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6932/2016
Processo Nº: 530225/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 14:06:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 338952/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6933/2016
Processo Nº: 530861/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 14:23:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 709353/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6934/2016
Processo Nº: 537645/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 14:24:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 350618/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6935/2016
Processo Nº: 498135/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 14:58:46
Assunto: CONSULTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6936/2016
Processo Nº: 537890/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 14:59:49
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 217882/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6937/2016
Processo Nº: 537777/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 15:31:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSÉ DONIZETE DE LIMA
Interessado: JOSÉ DONIZETE DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6938/2016
Processo Nº: 493249/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 16:44:53
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6939/2016
Processo Nº: 532546/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 16:46:02
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6940/2016
Processo Nº: 538013/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 16:47:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6941/2016
Processo Nº: 538897/16
Data e hora da distribuição: 30/06/2016 18:15:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 559238/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6942/2016
Processo Nº: 539044/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 08:01:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6943/2016
Processo Nº: 537378/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 09:21:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 13406/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6944/2016
Processo Nº: 396219/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 09:28:04
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6945/2016
Processo Nº: 539761/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 09:42:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 340469/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6946/2016
Processo Nº: 535642/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 09:55:21
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6947/2016
Processo Nº: 539060/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 10:11:30
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6948/2016
Processo Nº: 540913/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 11:14:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 269674/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6949/2016
Processo Nº: 541022/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 11:30:51
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 269674/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6950/2016
Processo Nº: 527941/16

Data e hora da distribuição: 01/07/2016 11:39:55
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: TATIANY GRAZIELY NEGRO BARBIEIRO CALHEIROS ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6951/2016
Processo Nº: 433092/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 12:19:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6952/2016
Processo Nº: 434935/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 13:29:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: JOSE WANDERLEY MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6953/2016
Processo Nº: 530560/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 13:54:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 569446/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6954/2016
Processo Nº: 529642/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 14:15:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6955/2016
Processo Nº: 541910/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 14:46:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: CLEBERSON SENHORIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 726432/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6956/2016
Processo Nº: 528247/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 15:18:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6957/2016
Processo Nº: 756130/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 15:23:54
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6958/2016
Processo Nº: 536363/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 15:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 393410/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6959/2016
Processo Nº: 542789/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 15:53:04
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6960/2016
Processo Nº: 542363/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 16:12:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: MARCUS PREIS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 604060/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6961/2016
Processo Nº: 529464/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 16:13:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 311503/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6962/2016
Processo Nº: 543190/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 17:09:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: MARCUS PREIS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 862166/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6963/2016
Processo Nº: 537947/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 17:19:28
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6964/2016
Processo Nº: 534530/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 17:25:32
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6965/2016
Processo Nº: 536134/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 17:31:36
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6966/2016
Processo Nº: 538846/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 17:41:39
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MARCOS CARMONA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6967/2016
Processo Nº: 543343/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 18:59:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6968/2016
Processo Nº: 516516/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 19:36:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6969/2016
Processo Nº: 502116/16
Data e hora da distribuição: 01/07/2016 22:56:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 348095/16
ORIGEM: PARANÁ TURISMO
INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 110/16 - COFIE
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 197/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a. PARANÁ TURISMO, CNPJ: 80.205.776/0001-87, na pessoa do seu representante legal.
b. Sr. MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 143.297.609-59.
II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 30 de junho de 2016.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO Nº: 256930/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
DESPACHO Nº 1532/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2935/16 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- JOSÉ ROBERTO COCO – CPF 589.300.609-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 258819/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR
DESPACHO Nº 1534/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2846/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- NICOLAU MUNIZ JUNIOR – CPF 100.563.578-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 249305/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
DESPACHO Nº 1535/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2894/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- FRANCISCO APRECIDO ALMEIDA – CPF 045.122.439-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 254902/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER
DESPACHO Nº 1536/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2835/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- JOÃO MARCOS FERRER – CPF 365.867.819-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 255437/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
DESPACHO Nº 1537/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2847/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA – CPF 407.661.019-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 265955/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JULIANO RICARDO TIBERIO
DESPACHO Nº 1538/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2973/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- JULIANO RICARDO TIBERIO – CPF 018.951.329-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 199367/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO: NILTON JOSE BOTI
DESPACHO Nº 1539/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3005/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- NILTON JOSÉ BOTI – CPF 532.102.989-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260562/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL, PAULO LUIZ PAUWELZ
DESPACHO Nº 1540/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2915/16 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- ANTONIO BORGES RABEL– CPF 648.831.679-68
- PAULO LUIZ PAUWELZ – CPF 545.688.979-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 173384/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, AIRTON HERNANDES VERUSSA
DESPACHO Nº 1541/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2913/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- AIRTON HERNANDES VERUSSA – CPF 513.317.309-10
- MIGUEL ASCENCIO NABARRO – CPF 241.889.729-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 252527/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES
DESPACHO Nº 1542/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2954/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- ANDERSON RAMOS VORNES – CPF 060.096.479-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 268156/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN
DESPACHO Nº 1543/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2952/16 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- NERI ANTONIO QUATRIN – CPF 769.217.009-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de junho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 173830/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA
DESPACHO Nº 1546/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2986/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- JEFFERSON CASSIO PRADELLA – CPF 017.648.879-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 262069/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ALAIR CARDOSO SANTANA
DESPACHO Nº 1547/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3060/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALAIR CARDOSO SANTANA – CPF 016.761.599-83

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 259319/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES
DESPACHO Nº 1548/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2993/16 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- PAULO SERGIO GONÇALVES – CPF 682.375.379-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 192931/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
DESPACHO Nº 1549/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3000/16 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- ANTONIO EDSON KOLACHINSKI – CPF 202.981.029-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 255232/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DESPACHO Nº 1550/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2731/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- FRANCISCO GOMES DOS SANTOS – CPF 532.754.039-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 257049/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM
DESPACHO Nº 1551/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2861/16 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- LUIZ CARLOS SETIM – CPF 003.086.769-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 254503/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: GERALDO BOSCHEN
DESPACHO Nº 1552/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3015/16 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- GERALDO BOSCHEN – CPF 462.772.501-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 258347/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR
DESPACHO Nº 1553/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2911/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- CLOVIS GENESIO LEDUR – CPF 931.739.629-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260864/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ
DESPACHO Nº 1554/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2906/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FERNANDA GARCIA SARDANHA – CPF 025.608.509-90
- VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ – CPF 023.608.999-45

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260279/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR
DESPACHO Nº 1555/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3007/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- CLOVIS GENESIO LEDUR – CPF 931.739.629-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 278399/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
DESPACHO Nº 1556/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2950/16 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA – CPF 662.795.779-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 262905/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
DESPACHO Nº 1557/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2966/16 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- PEDRO SÉRGIO KRONEIS – CPF 465.302.159-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 365220/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
DESPACHO Nº 1558/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2990/16 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- CESAR AUGUSTO CALLO SILVESTRI FILHO – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 350053/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA
INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI, ALBERTO ARISI
DESPACHO Nº 1559/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3047/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALBERTO ARISI – CPF 836.827.599-72
- MOACIR FIAMONCINI – CPF 031.907.239-82
- ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA – CPF 820.840.689-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 216261/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA
DESPACHO Nº 1560/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2982/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- JOSÉ NILSON ZGODA – CPF 408.929.059-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 269829/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
DESPACHO Nº 1562/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2999/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- Daniel Domingos Pereira – CPF 392.267.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 259335/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALDIR PEREIRA MALDONADO
DESPACHO Nº 1563/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2963/16 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- VALDIR PEREIRA MALDONADO – CPF 486.744.439-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 262484/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: OSCIMAR APARECIDO SABEC
DESPACHO Nº 1564/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3003/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- OSCIMAR APARECIDO SABEC – CPF 653.890.779-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 263839/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO: VILSON MENON
DESPACHO Nº 1565/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2975/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- VILSON MENON – CPF 587.101.919-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 253183/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
INTERESSADO: REZENDE STEFANUTO
DESPACHO Nº 1566/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3079/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- REZENDE STEFANUTO – CPF 279.167.409-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 260651/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ODILON ROGERIO BURGATH
DESPACHO Nº 1567/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2974/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- ODILON ROGERIO BURGATH – CPF 016.692.489-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 144520/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN
DESPACHO Nº 1568/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2948/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- Marlon Fernando Kuhn – CPF 643.844.469-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 183975/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA
DESPACHO Nº 1569/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2995/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- OSVALDO DE SOUZA – CPF 545.746.849-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 128087/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: IVO BAGGIO
DESPACHO Nº 1570/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2930/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- Ivo Baggio – CPF 524.339.949-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 168011/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: GILBERTO DRANKA
DESPACHO Nº 1571/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2962/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e

389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- Gilberto Dranka – CPF 017.768.369-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 270684/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1573/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 12110/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 59.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 1 de julho de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266340/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO COELHO PRATES
DESPACHO Nº 1574/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2976/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- FRANCISCO COELHO PRATES – CPF 628.193.569-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 467310/16
ENTIDADE: RICARDO RADOMSKI
INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3328/16
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por RICARDO RADOMSKI, Prefeito do Município de Mamborê, gestão 1997/2000 e 2011/2012, no qual solicita deste Tribunal seja "certificado a situação de todas as suas contas (contas anuais, transferências, etc.) apreciadas por esse Tribunal, informando o número dos processos, resultado do julgamento, número do Acórdão, data do trânsito em julgado, além de outras informações que possam indicar quaisquer pendências relativas às contas da sua administração".
As Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Transferências e Contratos expediram as informações nºs. 673/16 e 155/16 (peças nºs. 6 e 7).
Encaminhe-se, ainda, às Coordenadorias de Fiscalização de Obras Públicas, de Fiscalização de Atos de Pessoal e de Execuções para informações.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 501233/16
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCARIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3416/16
Retorna o Requerimento com a Informação n. 160/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, com os esclarecimentos pertinentes aos questionamentos apresentados pelo Ministério Público Estadual.
Assim, comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos artigos 26, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].
Em sequência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais do presente processo.
Cumpridos os expedientes precedentes, determino o encerramento[3] do processo, e seu arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
__2__. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências. "
§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8°, § 4º, da Lei Complementar Federal n.° 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.° 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.
3. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
4. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 512456/16
ENTIDADE: JONATAS CESAR DIAS
INTERESSADO: WALTER TENAN, JONATAS CESAR DIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3421/16
Retornam os autos com a Informação nº 397/16 (peça nº 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP atendeu à solicitação dos requerentes, atestando em qual data e horário efetivamente compareceram a esta Corte de Contas.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão explicativa, com base nas informações prestadas pela DGP.
Após emitida a referida certidão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[1].
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]

PROCESSO Nº: 409221/16
ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3446/16
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Carlos Fabiano do Nascimento por meio do qual solicita informações, conforme dados alimentados no SIM-AM, referentes à "carta convite nº. 002/2012, abertura e julgamento em 23/04/2012, carta convite nº. 004/2012, abertura e julgamento em 23/04/2012 instaurado pela Prefeitura Municipal de Uniflor, e respectivamente a carta convite nº. 001/2008, abertura e julgamento em 22/12/2008 do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor".
Requer, ainda, sejam informados os "dados dos orçamentos, participantes, valores de cada vigoroso concorrente, composição societária, entre outras, tais como o

horário de abertura de cada procedimento acima destacado, e pareceres jurídicos de edital e julgamento".
Face ao teor do pedido, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Diretoria de Tecnologia da Informação, as quais prestaram as informações solicitadas.
Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.
Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 375/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 4, de 27 de junho de 2016, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve
DESIGNAR
com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula nº 51.425-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.280-0, no cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 11 a 25 de julho de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de junho de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA N° 376/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 20, de 20 de junho de 2016, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve
DESIGNAR
com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias) no período de 27 de junho a 1º de julho de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de junho de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA N° 377/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 22, de 27 de junho de 2016, da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, resolve
DESIGNAR
com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, os servidores LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, Matrícula nº 51.756-9, Analista de Controle e MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula 51.836-0, Analista de Controle, para substituir LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. O primeiro servidor exercerá a substituição no período de 4 a 10 de julho de 2016, enquanto o segundo exercerá no período de 11 a 18 de julho de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de junho de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA N° 378/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 501470/16-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 208, inciso X e artigo 219, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.962-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 2 de julho de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Valéria Borba ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ